DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIX — 32° DA REPUBLICA — N. 131 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1920

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.076, que autoriza o Poder Executivo a abrir credito especial ao Ministerio da Viação e Obras Publicas afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações e fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua a Capital Federal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto. n. 14.168, que concede autorização á Sociedade anonyma Dutilh-Commercial Company, Incorporated, para funccionar na Republica

Decreto n. 14.186, que extingue o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Pernambuco, e dá outras providencias.

Decreto n. 14.201, que supprime dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial.

Decreto n. 14.203, que autoriza a revisão do contracto para o serviço da navegação do Baixo São Francico.

Decreto n. 14.206, que abre credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 7 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 5 e 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria — Expediente das Directorias da Justiça, Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publica e da Contabilidade, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Expediente e Correios e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Circular — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte Commercial — Junta Commercial — Rendas Publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.076 — DE 5 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.042:000$000, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, destacados 50:000$ dessa quantia para canalização nas estradas de Portella, Sapê e Sapopemba.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.168 — DE 12 DE MAIO DE 1920

Concede autorização á sociedade anonyma Dutilh Commercial Company, Incorporated, para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Dutilh Commercial Company, Incorporated, com séde em Baltimore, Estado de Maryland, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Dutilh Commercial Company, Incorporated, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 14.168, desta data

I

Dutilh Commercial Company, Incorporated é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920. — *Simões Lopes.*

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, a fim de verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão de meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

DUTILH COMMERCIAL COMPANY, INCORPORATED — CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO — CÓPIA AUTHENTICADA — PIPER, CAREY & HALL, ADVOGADOS, CALVERT BUILDINGS, BALTIMORE.

Dutilh Commercial Company, Incorporated — Certificado de Incorporação

Tem por fim o presente instrumento certificar que nós, os abaixo assignados, Edward A. Stabler, cujo endereço postal é Keyser Building, rua East Redwood, 201, Baltimore, Maryland, William N. Finch, cujo endereço postal é Keyser Building rua East Redwood, 201, Baltimore, Maryland, o Russel E. Frost, cujo endereço postal é Keyser Building, rua East Redwood, 201, Baltimore, Maryland, todos sendo maiores de idade, associamo-nos, de conformidade e em virtude das leis geraes do Estado de Maryland que autorizam a formação de sociedades anonymas, para o fim de formarmos uma sociedade anonyma.

Primeiro—*Nome.*—O nome da sociedade anonyma (que será de ora avante chamada sociedade anonyma), é Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Segundo — *Fins.* — Os fins para os quaes se fórma a sociedade anonyma e os negocios e objectivos que deverão ser exercidos e promovidos pela mesma, são os seguintes:

1) Comprar, vender, embarcar, exportar, importar e negociar em todos os artigos de commercio, incluindo todas as especies de materias primas, artigos manufacturados, machinas, ferramentas, artigos, productos e mercadorias de todas as descripções, grãos, cereaes, producções e productos agricolas, animaes vivos, productos, alimenticios, viveres, carvão, madeira, oleo e outras especies de combustivel, ouro, prata, cobre, minerio de ferro e outros mineraes, metaes ou artigos de metal, ou productos de minas, adubos e productos chimicos de todas as especies e descripções, nozes, fructas auranciaceas, alimentos e productos alimenticios tropicaes, cafés, chás, especiarias e temperos de todas as qualidades e descripções, quer por sua propria conta ou por conta de outros, e exercer negocios geraes de commissão e corretagem em todos e quaesquer dos generos de bens supra mencionados.

2) Agir como agente embarcador e consignatario de todas as especies de bens, e estabelecer agencias para o desenvolvimento do commercio e transacção dos seus negocios.

3) Estabelecer e manter escriptorios e promover as suas operações e transacções dos seus negocios em todas as partes do mundo, inclusive especificamente, mas não exclusivamente, no Brasil, na Argentina, no Paraguay e todos os outros paizes da America do Sul.

4) Encarregar-se e exercer qualquer negocio que possa ser convenientemente emprehendido conjunctamente com quaesquer dos negocios da sociedade anonyma.

Terceiro — *Escriptorio principal e agente residente.* — O endereço postal do logar no qual o escriptorio principal da sociedade anonyma, neste Estado, será situado é Keyser Building, rua East Redwood 201, Baltimore, Maryland. O agente residente da sociedade anonyma é J. Hambleton Ober, cujo endereço postal é Keyser Building, rua East Redwood 201, Baltimore, Maryland. O referido agente residente é cidadão do Estado de Maryland, residente actualmente no mesmo.

Quarto — *Capital em acções.* — A importancia total do capital em acções da sociedade anonyma é de cem mil dollars ($100,000), dividida em mil (1,000) acções do valor ao par de cem dollars ($100.) cada uma.

Quinto — *Directores.* — A sociedade anonyma terá tres directores, e Edward A. Stabler, William N. Finch e Russell E. Frost preencherão esses cargos até a primeira assembléa annual, ou até a occasião em que seus substitutos tenham sido devidamente escolhidos e providos.

Em testemunho do que assignamos este certificado de incorporação aos 14 dias de janeiro de 1920.

Testemunhas: — *J. David Hopkins*, quanto a *Edward A. Stabler*. — *J. David Hopkins*, quanto a *William N. Finch*. — *J. David Hopkins*, quanto a *Russell E. Frost*.

Estado de Maryland, Cidade de Baltimore.

Saibam todos quantos o presente instrumento virem:

Tem por fim o presente instrumento certificar que aos 14 dias de janeiro de 1920, perante mim, o abaixo assignado, tabellião publico do Estado de Maryland, pela Cidade de Baltimore, compareceram pessoalmente Edward A. Stabler, William N. Finch e Russel E. Frost, que em separado me confirmaram o certificado de incorporação supra, seu proprio acto.

Em testemunho do que asigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o meu sello notarial, no dia e anno supra mencionados. — *J. David Hopkins*, tabellião ublico. (Sello.)

Artigos de incorporação da «Dutilh Commercial Company, Incorporated». approvados, de conformidade com a lei e recebidos para registro pela Commissão do Imposto Estadual no dia 14 de janeiro de 1920, ás 5 horas P. M. e registrados no livro n....., á pagina...., um dos registros de artigos de incorporação da commissão. — *Oscar Leser.* — *J. Enos Ray.* commissarios.

Em testemunho de que o que se acha transcripto acima é uma cópia fiel do certificado ou artigo de incorporação da «Dutilh Commercial Company, Incorporated», extrahida de um dos registros da Commissão de Imposto Estadual de Maryland, eu subscrevo o presente instrumento e affixo ao mesmo o sello da referida commissão, aos 15 dias de janeiro de 1920. — *Charles C. Wallace*, secretario.

Estava a impressão do sello da Commissão de Imposto Estadual do Estado de Maryland.

ESTADO DE MARYLAND — DEPARTAMENTO EXECUTIVO

Eu, Albert C. Ritchie, governador do Estado de Maryland, encarregado da Guarda do Grande Sello do mesmo, certifico pelo presente instrumento que a Commissão do Imposto do Estado, commissão essa que por intermedio do seu secretario executou o certificado annexo, authenticando a cópia dos artigos de incorporação da «Dutilh Commercial Company Incorporated, é o guarda legal dos registros dos Artigos de Incorporação de Maryland, e esta autorizada devidamente pela lei a fazer e certificar cópias dos mesmos.

Que Charles C. Wallace, que assignou o referido certificado de authenticidade, é actualmente, e era na data do mesmo, o secretario devidamente nomeado e juramentado da referida Commissão de Imposto do Estado, e se acha devidamente autorizado pelas leis de Maryland a assignar o referido certificado.

Que eu sinceramente creio serem verdadeiros a assignatura do referido Charles C. Wallace, apposta ao referido certificado e o sello que authentica o mesmo.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e mandei que fosse affixado ao mesmo o Grande Sello do Estado de Maryland em Annàpolis, Maryland, aos 19 dias de janeiro do anno de mil novecentos e vinte. — *Albert C. Ritchie.* — Pelo governador, *Philip B. Perlman*, secretario de Estado.

Estava o Grande Sello do Estado de Maryland.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Reconheço verdadeira a firma de Albert C. Ritchie, governador, a firma de Percy P. Perlman, secretario do Estado.

Baltimore, aos 24 de janeiro de 1920. — *L. Rabillon*, vice-consul do Brasil.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro de cinco mil réis, devidamente inutilizada pelas iniciaes: L. R.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 18200$.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1920. — *Alberto Torres Filho.*

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

Estava a impressão das armas do Estado de Maryland. COMMISSÃO DO IMPOSTO ESTADUAL DE MARYLAND — CERTIFICADO

Fica pelo presente instrumento certificado que a «Dutilh Commercial Company, Incorporated», tendo archivado no escriptorio da commissão do imposto estadual de Maryland, aos 14 dias de janeiro de 1920, o seu certificado de incorporação, e tendo anteriormente pago o imposto de bonus sobre o mesmo e todos os emolumentos exigidos pela lei, o seu referido certificado, ou os seus referidos artigos de incorporação foram devidamente approvados pela commissão do imposto estadual de Maryland, de conformidade com a lei, os incorporadores da mesma, os seus successores e cessionarios, formarão, de conformidade com os fins, condições e disposições do referido certificado de incorporação, um corpo social do Estado de Maryland, sob o nome supra-mencionado.

Capital autorizado: $100,000.

Em testemunho do que, eu, em Baltimore, no Estado de Maryland, assignei o presente instrumento e mandei que o sello da commissão do imposto estadual de Maryland fosse affixado ao mesmo. — *Charles C. Wallace*, secretario.

Estava a impressão do sello da commissão do imposto estadual de Maryland.

Cópia verdadeira:

Em testemunho do que:—*Charles C. Wallace*, secretario.

Estado de Maryland — Cidade de Baltimore — Saibam todos quantos o presente instrumento virem que:

Eu, Thomas C. Thatcher, o abaixo assignado, tabellião publico em virtude de carta patente sob o grande sello do Estado de Maryland, nomeado e devidamente provido, residente na cidade de Baltimore, no supra mencionado Estado, certifico pelo presente instrumento que a assignatura de Charles C. Wallace, como secretario da commissão do imposto estadual de Maryland, apposta ao certificado supra, é a assignatura verdadeira e genuina do referido Charles C. Wallace, que eu conheço.

Em testemunho do que assigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o meu sello notarial, aos 26 dias de janeiro de mil novecentos e vinte. — *Thomas C. Thatcher*, tabellião publico.

O meu mandato expira em 8 de maio de 1920.

Estava a impressão do sello de officio do tabellião publico Thomas C. Thatcher.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, Maryland.— *N. P.*

Estado de Maryland, cidade de Baltimore.— N. 263.

Saibam todos quantos o presente instrumento virem que:

Eu, Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, certifico pelo presente instrumento que Thomas C. Thatcher, perante quem a declaração sob juramento annexa foi feita, e que subscreveu o seu nome á mesma, era, na occasião em que a passou, tabellião publico do Estado de Maryland, pela cidade de Baltimore, residente nos referidos Estado e cidade, devidamente provido e juramentado, e autorizado pela lei a receber juramentos e passar reconhecimentos, ou prova de escripturas que devem ser registradas nos mesmos. Certifico ainda que conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura.

Em testemunho do que, assigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, sendo o mesmo um Tribunal de Registro, aos 27 dias de janeiro de 1920. — *Stephen C. Little*, escrivão do Tribunal Superior da cidade de Baltimore.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, Maryland.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Vice Consulado do Brasil em Baltimore — Reconheço verdadeira a firma de Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior de Baltimore, aos 27 de janeiro de 1920. — *L. Rabillon*, vice consul do Brasil.

Estava a impressão do sello do Vice Consulado do Brasil em Baltimore.

Estavam duas estampilhas do sello consular brasileiro, do valor collectivo de 1$, devidamente inutilizadas pelo seguinte: 27 de janeiro de 1920. — *L. R.*

Seguia-se a legalização do documento, feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre uma estampilha federal de 3$000.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1920. — *Alberto Torres Filho.*

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o verter para o vernaculo, e que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

DUTILH COMMERCIAL COMPANY, INCORPORATED. — ESTATUTOS. — PIPER, CAREY & HALL — ADVOGADOS — CALVET BUILDING — BALTIMORE.

Estatutos da Dutilh Commercial Company, Incorporated

TITULO I

ACCIONISTAS

Artigo 1. *Assembléas annuaes* — A sociedade anonyma realizará annualmente uma assembléa ordinaria dos seus accionistas para se proceder á eleição dos directores e para a transacção dos negocios em geral, em sua séde em Baltimore, ás 12 horas da segunda segunda-feira de fevereiro de cada anno, quando este dia não for feriado legal, e quando for feriado legal, a assembléa será realizada no primeiro dia que se seguir que não for feriado legal. Essas assembléas annuaes serão assembléas geraes, o que quer dizer que nellas se poderá emprehender a transacção de qualquer negocio dentro dos poderes da sociedade anonyma sem que se tenha fornecido aviso especial sobre esse negocio, exceptuando nos casos para os quaes os estatutos requeiram aviso especial.

Artigo 2. *Assembléas extraordinarias* — Em qualquer occasião no intervallo entre assembléas annuaes, o presidente, ou a maioria dos directores, quer por escripto ou por voto, poderão convocar assembléas extraordinarias dos accionistas. Essas assembléas dos accionistas tambem poderão ser convocadas pelos possuidores da maioria de todas as acções emittidas que tenham direito a voto, do modo prescripto pela lei. As assembléas extraordinarias dos accionistas serão realizadas na séde da sociedade anonyma em Baltimore, exceptuando-se quando a convocação da mesma designar outro logar, mas todas essas assembléas, comtudo, terão que ser realizadas dentro do Estado de Maryland.

Artigo 3. *Aviso das assembléas* — Fornecer-se-ha um aviso escripto, ou impresso, a todos os accionistas sobre todas as assembléas annuaes e especiaes de accionistas, quer entregando-se o aviso pessoalmente a cada um delles ou deixando-se em sua residencia ou casa de negocio habitual, quer enviando-se-o pelo correio, devidamente sellado e dirigido para o seu endereço que consta dos livros da sociedade anonyma, no minimo, com dez dias de antecedencia. Os avisos de assembléas extraordinarias declararão o logar, dia e hora da assembléa e os negocios que se propõe tratar nas mesmas; e nessas assembléas não se poderá emprehender a transacção de nenhum negocio exceptuando-se os que forem especificamente mencionados no aviso. A omissão em se fornecer um aviso de assembléa annual, ou qualquer irregularidade contida no mesmo aviso, não affectará a validade de qualquer assembléa annual, nem tão pouco de quaesquer trabalhos emprehendidos na referida assembléa. Não é essencial para a validade de uma assembléa de accionistas que se tenha fornecido aviso da mesma a qualquer accionista que compareça á mesma pessoalmente, ou representado por procuração, ou, quando não comparecer, tenha desistido do aviso por instrumento escripto, cujo instrumento deverá ser archivado conjuntamente com o registro da assembléa, quer antes ou depois da sua realização. Não é necessario fornecer-se aviso de qualquer assembléa de accionistas adiada.

Artigo 4. *Quorum.* — Em todas as assembléas dos accionistas, o comparecimento dos possuidores da maioria das acções emittidas e que tenham o direito de voto na mesma, presentes pessoalmente ou representados por procuração, será necessario para constituir *quorum* para a transacção dos negocios, mas quando não houver *quorum*, os possuidores da maioria das acções emittidas que tiverem direito de voto, que estiverem pessoalmente presentes ou representados por procuração, no dia, hora e logar fixados no artigo 1 deste titulo I para as assembléas annuaes, ou fixados por meio de aviso de uma assembléa extraordinaria, ou no dia, hora e logar de qualquer adiamento da mesma, poderão adiar a assembléa de

uma data para outra, mas o periodo deste adiamento nunca poderá ser de mais de trinta dias. sem que haja necessidade de se fornecer um aviso além do annuncio feito na assembléa, até que haja *quorum* presente. Em qualquer dessas assembléas adiadas em que haja *quorum* presente, poder-se-ha emprehender a transacção de qualquer negocio, cuja transacção poderia ter sido emprehendida na assembléa original de conformidade com o aviso fornecido para a mesma.

Artigo 5. *Votação* — Em todas as assembléas dos accionistas todos os accionistas da sociedade anonyma terão direito a um voto por cada acção do capital votante que se achar registrada em seu nome nos livros da sociedade anonyma; mas nenhum accionista poderá votar em virtude de acções sobre as quaes se tenha requerido o pagamento de uma prestação, cuja prestação se ache devida e não paga. Mediante pedido de accionistas que possuirem mais de vinte por cento das acções que teem direito de voto, a eleição dos directores, ou a deliberação sobre qualquer questão apresentada á assembléa, será feita por escrutinio.

Artigo 6. *Procurações* — Todo o accionista que tiver o direito de votar em qualquer assembléa dos accionistas poderá votar pessoalmente ou por procuração, mas não se acceitarão procurações datadas mais de tres mezes antes da realização da assembléa na qual se as apresentar, a não ser que a procuração, no seu texto, declare um periodo mais longo durante o qual deve permanecer em vigor. Todas as procurações serão passadas por escripto, subscriptas pelo accionista ou por seu procurador devidamente autorizado, mas não preçisam ser selladas, testemunhadas nem confirmadas.

Artigo 7. *Lista dos accionistas* — O secretario, em todas as assembléas dos accionistas, fornecerá ao presidente da mesa uma lista fiel, verdadeira e completa, em ordem alphabetica, de todos os accionistas que teem o direito de votar na referida assembléa, e que indicará o numero de acções possuidas por cada um delles. Só as pessoas em cujos nomes se acharem registradas acções do capital nos livros da sociedade anonyma, o que ficará provado pela lista dos accionistas que fôr deste modo fornecida, terão o direito de votar pessoalmente, ou por procuração, sobre as acções que se acharem registradas em seus nomes.

Artigo 8. *Ordem dos negocios* — Em todas as assembléas de accionistas, a ordem dos negocios será, no quanto fôr possivel e praticavel, a seguinte:

1) Organização.

2) Prova do aviso da assembléa ou da desistencia do mesmo. (O certificado do secretario da sociedade anonyma, ou a declaração sob juramento de qualquer outra pessoa de que poz o aviso no Correio, ou mandou que o mesmo fosse posto no Correio, constituindo prova da prestação do aviso pelo Correio, e a declaração sob juramento do impressor do aviso, constituindo prova para todos os casos em que o aviso da assembléa é fornecido por meio de annuncio.)

3) A submissão feita pelo presidente da mesa da lista alphabetica dos accionistas que teem o direito de voto, quer pessoalmente presentes ou representados por procuração.

4) Quando em uma assembléa annual, ou em uma assembléa convocada para este fim, a leitura das actas não approvadas das assembléas anteriores e deliberação sobre as mesmas.

5) Relatorios.

6) Quando em uma assembléa annual, ou em uma assembléa convocada para este fim, a eleição de directores.

7) Negocios não terminados.

8) Negocios novos.

9) Adiamento.

TITULO II

DIRECTORIA

Artigo 1. *Eleição e poderes* — Os negocios e os bens da sociedade anonyma, exceptuando-se quando fôr disposto em sentido contrario por regulamento ou pelos estatutos, serão administrados por um corpo de tres directores.

Os membros da directoria serão eleitos pela directoria na assembléa annual, e os directores permanecerão no exercicio dos seus cargos até a proxima assembléa annual subsequente á sua eleição, e até a occasião em que os seus substitutos tiverem sido devidamente escolhidos e providos, ou até a occasião em que resignarem os seus cargos ou sejam demittidos, de conformidade com o disposto no artigo 9 deste titulo.

II. A directoria póde, de quando em quando, fazer, emendar e revogar regras e regulamentos sobre a realização e emprehendimento de suas reuniões e sobre a administração dos negocios da sociedade anonyma, desde que não prejudique estes estatutos, de conformidade com o que ella julgar conveniente. A directoria manterá o registro fiel e completo de suas transacções.

Artigo 2. *Primeira assembléa* — Depois de todas as assembléas de accionistas nas quaes se tenha elegido nova directoria, esta nova directoria reunir-se-ha logo que for possivel para o fim de se organizar e para a transacção de outros negocios.

Artigo 3. *Assembléas ordinarias* — As assembléas ordinarias da directoria serão realizadas nas datas que forem fixadas pela directoria.

Artigo 4. *Assembléas extraordinarias* — Realizar-se-hão assembléas extraordinarias da directoria sempre que o presidente ou dous directores a convocarem.

Artigo 5. *Logar das assembléas* — A directoria poderá realizar as suas assembléas ordinarias ou extraordinarias no logar ou logares, dentro ou fóra do Estado de Maryland, de conformidade com o que ella de quando em quando determinar. Na ausencia dessa determinação, cada uma das assembléas da directoria será realizada no logar que for declarado na convocação da mesma.

Artigo 6. *Aviso das assembléas* — Fornecer-se-ha um aviso sobre o logar, dia e hora de todas as assembléas ordinarias e extraordinarias, a todos os directores, no minimo com dous dias de antecedencia da realização da mesma, quer entregando-se o referido aviso pessoalmente a elles, ou enviando-se-lhes por telegramma, ou deixando-se o mesmo na sua residencia ou casa de negocio habitual, quer, alternativamente, mediante um aviso com dous dias de antecedencia, enviado pelo Correio, devidamente sellado, dirigido para o seu ultimo endereço postal conhecido, segundo os registros da sociedade anonyma. Os avisos de todas as assembléas extraordinarias declararão os negocios que se propõe emprehender nas mesmas; e nessas assembléas não poderá emprehender a transacção de nenhum negocio, além dos que forem especificamente determinados no aviso. Não será essencial para a validade de qualquer assembléa da directoria que se tenha fornecido o aviso a qualquer director que esteja presente na mesma, ou que quando estiver ausente tenha desistido do aviso da mesma por instrumento escripto que deverá ser archivado com o registro da assembléa, quer antes ou depois da realização da mesma. Não será necessario fornecer-se aviso de qualquer assembléa da directoria adiada.

Artigo 7. *Quorum* — A maioria da directoria será necessaria para constituir *quorum* para a transacção dos negocios em todas as assembléas da directoria; mas, quando em uma assembléa não houver *quorum* presente, a maioria dos presentes poderá adiar a assembléa de um dia para um outro, mas esse adiamento nunca poderá ser para um periodo de mais de dez dias de cada vez, até que haja *quorum* presente.

Artigo 8. *Vagas* — Quando occorrer uma vaga na directoria, devido a morte, resignação, ou qualquer outro motivo que não for a demissão imposta pelos accionistas, os directores restantes poderão eleger um substituto que exercerá o cargo durante a parte do mandato do director que occasionou a vaga ainda não decorrida e até que o seu substituto tenha sido devidamente escolhido e provido. A directoria poderá preencher as vagas que resultarem em consequencia de augmento do numero dos directores.

Artigo 9. *Demissão* — Em todas as assembléas dos accionistas convocadas para este fim, poder-se-ha demittir qualquer director, com ou sem motivo, por voto da maioria de todas as acções do capital emittido que tiverem direito de voto, e poder-se-ha, tambem, nomear uma outra pessoa para substituir o director que for deste modo demittido para exercer o cargo durante a parte do mandato ainda não decorrida.

TITULO III

OFFICIAES

Artigo 1. *Officiaes executivos* — Os officiaes executivos da sociedade anonyma serão um presidente, um ou mais vice-presidentes, um secretario e um thesoureiro. O presidente será escolhido dentre o numero dos directores. Os officiaes executivos serão eleitos annualmente pela directoria, na sua primeira assembléa que se seguir á assembléa annual dos accionistas, e todos esses officiaes permanecerão em exercicio até a assembléa correspondente do anno que seguir e até que os seus substitutos tenham sido devidamente escolhidos e providos, ou até a occasião em que resignarem ou forem demittidos, de conformidade com a disposição do artigo 11 deste titulo IV. Qualquer vaga que occorrer nos supramencionados cargos será preenchida pela directoria para a parte de mandato que ainda não estiver decorrida, em qualquer assembléa ordinaria ou extraordinaria.

Artigo 2. *O presidente* — O presidente será o principal official executivo da sociedade anonyma. Elle, quando estiver presente, presidirá todas as assembléas dos accionistas e da

directoria; terá a seu cargo a administração geral e fiscalização dos negocios da sociedade anonyma; elle poderá assignar, conjuntamente com o thesoureiro, ou um sub-thesoureiro, certificados de acções da sociedade anonyma; poderá assignar e executar, em nome da sociedade anonyma, todas as escripturas, hypothecas, fianças, contractos e outros instrumentos necessarios, exceptuando-se nos casos em que a assignatura e execução desses instrumentos tenham sido expressamente delegados a qualquer outro official ou agente da sociedade anonyma; elle preparará annualmente um relatorio fiel e completo dos negocios da sociedade anonyma, que será submettido á assembléa annual dos accionistas; e, em geral, o presidente desempenhará todos os deveres que incidirem com o cargo de presidente de uma sociedade anonyma, e todos os outros deveres que, de quando em quando, lhe forem investidos pela directoria.

Artigo 3. *O primeiro vice-presidente* — A pedido do presidente, ou durante sua ausencia ou incapacidade, o primeiro vice-presidente desempenhará todos os deveres do presidente, e quando estiver agindo deste modo terá todos os poderes do presidente; elle poderá assignar, conjuntamente com o thesoureiro, ou com um sub-thesoureiro, certificados de acções da sociedade anonyma; e desempenhará todos os outros deveres que, de quando em quando, lhe forem investidos pela directoria.

Artigo 4. *Os demais vice-presidentes* — Todos os demais vice-presidentes, quando os houver, terão os poderes e praticarão os deveres que lhes forem investidos pela directoria.

Artigo 5. *O secretario* — O secretario manterá o registro das actas das assembléas dos accionistas e da directoria, em livros fornecidos para este fim; providenciará para que todos os avisos sejam fornecidos de conformidade com as disposições destes estatutos, ou de conformidade com o que for exigido pela lei; elle ficará encarregado da guarda dos registros e do sello ou sellos sociaes da sociedade anonyma; elle providenciará para que se affixe o sello social em todos os documentos, cuja execução, em nome da sociedade anonyma, sob o seu sello, for devidamente autorizada, e quando este sello for deste modo affixado poderá attestar os mesmos; e, em geral, praticará todos os deveres que incidirem com o cargo de secretario de sociedades anonymas, e todos os outros deveres que, de quando em quando, lhe forem investidos pela directoria, ou pelo presidente.

Artigo 6. *O thesoureiro* — O thesoureiro ficará encarregado e será responsavel por todos os fundos, garantias, recibos e desembolsos da sociedade anonyma, e depositará, ou mandará depositar, em nome da sociedade anonyma, todos os dinheiros e outros valores, nos bancos, companhias de deposito ou outros depositarios, de conformidade com o que for de quando em quando determinado pela directoria; elle fornecerá ao presidente e á directoria, sempre que se lhe requerer, um relatorio sobre a condição financeira da sociedade anonyma; elle poderá assignar, conjuntamente com o presidente ou um vice-presidente, certificados de acções da sociedade anoyma; e, em geral, desempenhará todos os deveres que incidem com o cargo de thesoureiro de sociedades anonymas. e todos os outros deveres que lhe forem investidos pela directoria ou pelo presidente.

Artigo 7. *Os Officiaes auxiliares.* — A directoria poderá eleger um ou mais sub-secretarios e um ou mais sub-thesoureiros. Cada sub-secretario, quando os houver, e cada sub-thesoureiro quando os houver, permanecerá no exercicio do cargo durante o periodo, e terão a autoridade e praticarão os deveres que a directoria prescrever; e, desempenharão todos os outros deveres que lhe forem investidos pelo presidente.

Artigo 8. *Officiaes subordinados.* — A directoria poderá eleger os officiaes subordinados que ella julgar convenientes. Todos esses officiaes permanecerão em exercicio durante o periodo, terão a autoridade e desempenharão os deveres que á directoria prescrever. A directoria poderá, de quando em quando, autorizar qualquer official a nomear ou demittir officiaes subordinados, e prescrever os poderes e deveres dos mesmos.

Artigo 9. *Os officiaes que desempenharem dous ou mais cargos.* — Quaesquer dos supramencionados cargos, com excepção dos de presidente e vice-presidente, poderão ser preenchidos pela mesma pessoa, mas nenhum official poderá executar, confirmar ou verificar qualquer instrumento, em virtude das prerogativas de mais de um cargo, si este instrumento for requerido pela lei, pelo certificado de incorporação, ou por estes estatutos, que sejam executados, confirmados ou verificados por dous ou mais officiaes.

Artigo 10. *Remuneração.* — A directoria terá o poder de fixar a remuneração de todos os officiaes da sociedade anonyma. Poderá autorizar qualquer official em que tenha investido o poder de nomear officiaes subordinados, a fixar a remuneração desses officiaes subordinados.

Artigo 11. *Demissão.* — Qualquer official da companhia poderá ser demittido, com ou sem motivo, por voto da maioria de toda a directoria reunida em uma assembléa convocada para este fim, ou, (exceptuando-se nos casos de officiaes eleitos pela directoria), por um official a quem se tenha conferido o poder de demissão.

TITULLO IV

CAPITAL EM ACÇÕES

Artigo 1. *Certificados* — Todos os accionistas terão direito a um certificado, declarando o numero e a qualidade das acções que lhe pertencem, assignado pelo presidente, ou por um vice-presidente, e o thesoureiro, ou um sub-thesoureiro, e sellado com o sello da sociedade anonyma. Os certificados de acções serão redigidos do modo, satisfazendo-se a lei e o certificado de incorporação, que for approvado pela directoria.

Artigo 2. *A transferencia de acções.* — As acções do capital só poderão ser transferidas nos livros da sociedade anonyma pelos possuidores das mesmas, quer pessoalmente quer representados por procurador autorizado, mediante a entrega e desistencia do certificado que representar as acções a serem transferidas, devidamente endossado.

Artigo 3. *Certificados estragados, perdidos ou destruidos.* — O possuidor de qualquer certificado que representar acções do capital da sociedade anonyma informará immediatamente a sociedade anonyma sobre quaesquer estragos, perdas ou destruições do mesmo, e a directoria poderá, á sua discreção, mandar que um ou mais certificados novos, representando em conjunto o mesmo numero de acções, sejam emittidos a favor do possuidor, mediante a entrega do certificado estragado, ou, em caso de perda ou destruição do certificado, mediante a apresentação de provas satisfactorias da perda ou destruição e o deposito de indemnização para fins de fiança e outros, do modo e pela quantia e com a garantia ou garantias que a directoria requerer para indemnizar a Sociedade Anonyma contra qualquer perda ou responsabilidade que resultarem em consequencia da emissão desses novos certificados; mas a directoria poderá, á sua discreção, recusar-se de emittir esses novos certificados, exceptuando quando qualquer tribunal que tiver jurisdicção sobre esses assumptos o ordenar.

TITULO V

DIVIDENDOS E FINANÇAS

Artigo 1. *Dividendos.* — Sujeito ás disposições dos Artigos de Incorporação, a directoria poderá, á sua discreção, declarar, quando os houver, os dividendos que deverão ser pagos do excesso ou dos lucros liquidos da Sociedade Anonyma sobre o capital em acções da Sociedade Anonyma, ou sobre qualquer classe desse capital. Exceptuando-se nos casos em que os artigos de incorporação contêm disposições em sentido contrario, os dividendos tornar-se-hão devidos nas datas que a directoria designar.

Artigo 2. *Cheques, Saques, etc.* — Todos os cheques, saques e ordens de pagamento de dinheiro, notas e outras provas de divida, emittidos no nome da Sociedade Anonyma, serão assignados pelo thesoureiro, ou por um sub-thesoureiro, e contra-assignados pelo presidente, ou por um vice-presidente, a não ser que a directoria determinar em sentido contrario.

Artigo 3. *Anno fiscal.* — O anno fiscal da Sociedade Anonyma começará no dia 1 de janeiro de cada anno.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 1. *Sello.* — O sello social da Sociedade Anonyma trará o nome da Sociedade Anonyma e as palavras «Incorporated 1920, Maryland». Poder-se-á fornecer e conservar uma duplicata ou duplicatas do sello, para os fins necessarios da Sociedade Anonyma, si a directoria julgar conveniente.

Artigo 2. *Livros e registros.* — A directoria poderá determinar, de quando em quando, si os livros e registros da sociedade anonyma, ou quaesquer delles serão franqueados á inspecção por parte dos accionistas, e no caso affirmativo, quando e sob que condições e regulamentos, e os direitos dos accionistas com relação a essa inspecção ficam e serão limitados pelas condições e regulamentos supra mencionados (exceptuando-se quando houver disposição regulamentar em sentido contrario). Sob nenhuma circumstancia poderá qualquer accionista ter o direito de inspeccionar quaesquer livros ou registros, nem tão pouco receber qualquer balancete para qualquer fim indevido ou illegal.

Artigo 3. *Finanças.* — A directoria poderá exigir que qualquer official, agente ou empregado da sociedade anonyma preste uma fiança á sociedade anonyma, para assegurar o fiel cumprimento dos seus deveres, com uma ou mais garantias de uma importancia que satisfaça á directoria.

Artigo 4. *Emprego de Capital.* — A sociedade anonyma empregará, no emprehendimento dos seus negocios na Republica dos Estados Unidos do Brasil, o seu capital, até uma quantia de vinte e cinco mil dollars ($25.000); dessa quantia de vinte e cinco mil dollars ($25.000) duas terças partes serão empregadas na referida Republica dentro de dous annos da data em que o Governo do Brasil lhe conceder autorização para funccionar na referida Republica.

Artigo 5. *Emendas.* — Estes estatutos, ou qualquer delles, poderão ser alterados, emendados ou revogados, e novos estatutos poderão ser adoptados em qualquer assembléa annual dos accionistas, ou em qualquer assembléa extraordinaria convocada para este fim, por voto da maioria dos possuidores de acções, representadas pessoalmente ou por procuração, que tiverem direito de voto nas referidas assembléas.

O abaixo assignado, J. Hambleton Ober, secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated, uma sociedade anonyma devidamente organizada e vigorando de conformidade com as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da America, certifica, pelo presente instrumento, que o documento annexo é uma cópia fiel e correcta dos estatutos da Dutilh Commercial Company, Incorpored, devidamente adoptados na primeira assembléa da directoria da referida sociedade anonyma, quando ainda não se havia emittido nenhumas acções que tivessem direito de voto, de conformidade com autorização das leis do Estado de Maryland, cuja assembléa foi realizada em 20 de janeiro de 1920, conforme consta do livro de actas da referida sociedade anonyma.

Em testemunho do que passei este certificado sob a minha assignatura e o sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated, Estado de Maryland, aos 20 dias de janeiro de 1920. — *J. Hambleton Ober*, secretario.

Estava a impressão do sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Eu, J. David Hopkins, o abaixo assignado, tabellião publico pela cidade de Baltimore, no Estado de Maryland, Estados Unidos da America, certifico, pelo presente instrumento, que o individuo descripto e que executou o certificado supra é o secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated e que a assignatura e sello affixados ao mesmo são, respectivamente, a assignatura do referido J. Hambleton Ober, e o sello social da referida sociedade anonyma.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o meu sello de officio, aos 20 dias de janeiro de 1920. — *J. David Hopkins*, tabellião publico.

Estava a impressão do sello do Officio do Tabellião Publico. — *J. David Hopkins*.

N. P. — Estado de Maryland, cidade de Baltimore, Sct. — N. 304.

Eu, Stephen C. Little, escrivão do Supremo Tribunal da cidade de Baltimore, certifico pelo presente instrumento que J. David Hopkins, perante quem o reconhecimento annexo foi passado, e que subscreveu o seu nome ao mesmo, era na occasião em que passou o referido reconhecimento, tabellião publico pelo Estado de Maryland, residente nos referidos Estado e cidade, devidamente provido e juramentado, e autorizado pela lei a receber juramentos e reconhecimentos, ou prova de escripturas que devem ser registradas nos mesmos. Certifico ainda que conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello do Supremo Tribunal da cidade de Baltimore, sendo o mesmo um Tribunal de Registro, aos 23 dias de janeiro de 1920. — *Stephen C. Little*, escrivão do Supremo Tribunal da cidade de Baltimore.

Estava a impressão do sello do Supremo Tribunal da cidade de Baltimore.

Estava em vernaculo o seguinte reconhecimento de firma: Vice-consulado do Brasil em Baltimore — Reconheço verdadeira a firma do Stephen C. Little, escrivão do Supremo Tribunal.

Baltimore, 24 de janeiro de 1920. — *L. Rabillon*, vice-consul do Brasil.

Estavam duas estampilhas do sello consular brasileiro, do valor collectivo de quatro mil réis, devidamente inutilizadas pelas iniciaes: L. R.

Estavam duas impressões do sello do Vice-consulado do Brasil em Baltimore.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 13$200.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1920. — *Alberto Torres Filho.*

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

O abaixo assignado, J. Hambleton Ober, secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated, uma sociedade anonyma, devidamente organizada e vigorando em virtude e de conformidade com as Leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da America:

Certifico pelo presente instrumento que o seguinte é uma lista dos accionistas da referida sociedade anonyma, com o numero de acções do capital da referida sociedade anonyma, emittidas e subscriptas, possuidas por cada uma dos accionistas

Nome — Numero de acções

A Dutilh Smith McMillan Company, uma sociedade anonyma, organizada e vigorando de conformidade com as leis do Estado de Maryland..... 497

Endereço

Edward A. Stabler, Ten Hills..... 1
William N. Finch, 2.305, Brookfield Avenue..... 1
J. Lindley Hood, 1.801, West Lombard Street..... 1

Valor ao par das acções 100 dollars cada uma.

E certifico ainda que ainda outras acções do capital em acções da referida companhia emittido e subscripto, além das acções que ficaram mencionadas acima;

E certifico ainda que os incorporadores originarios da referida sociedade anonyma, Edward A. Stabler (exportador), William N. Finch (exportador), e Russell E. Frost (exportador), todos residentes na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, não subscreveram nem possuem acções do capital em acções da referida sociedade anonyma, porque as leis do Estado de Maryland não exigem que os incorporadores subscrevam ou possuam acções do capital em acções da sociedade anonyma;

E certifico ainda que o valor ao par do capital subscripto e emittido de conformidade com o que ficou dito acima já foi todo pago á referida sociedade anonyma;

E certifico ainda que a referida Dutilh Commercial Company, Incorporated, se acha exercendo o commercio regularmente nos Estados Unidos.

Em testemunho do que passei o presente certificado que assigno e ao qual affixo o sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated, na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, aos 20 dias de janeiro de mil novecentos e vinte. — *J. Hambleton Ober*, secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Estava a impressão do sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Eu, J. David Hopkins, o abaixo assignado tabellião publico do Estado de Maryland, pela cidade do Baltimore, certifico pelo presente instrumento que J. Hambleton Ober, o individuo descripto no certificado supra e que o executou, é o secretario da referida Dutilh Commercial Company, Incorporated, e que a assignatura e sello appostos ao mesmo são respectivamente a assignatura do referido secretario e o sello social da referida sociedade anonyma;

Certifico ainda que eu examinei os livros da referida Dutilh Commercial Company, Incorporated, e que os factos declarados pelo referido secretario no supra mencionado certificado são verdadeiros.

Em testemunho do que, assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o meu sello de officio, aos 20 dias de janeiro de mil novecentos e vinte. — *J. David Hopkins*, tabellião publico. O meu mandato expira em maio de 1920.

Estava a impressão do sello do tabellião publico J. David Hopkins.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, Maryland. — *N. P.*

Estado de Baltimore, cidade de Baltimore, n. 287

Saibam todos quantos o presente instrumento virem:

Que eu, Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, certifico pelo presente instrumento que J. David Hopkins, perante quem a declaração sob juramento annexa foi feita, e que assignou a mesma,

era, na data em que a passou, tabellião publico pelo Estado de Maryland, pela cidade de Baltimore, residente nos referidos cidade e Estado, devidamente provido e juramentado e autorizado pela lei a receber juramentos e passar reconhecimentos de prova de escripturas que devem ser registradas neste Estado. Certifico ainda que eu conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta ao mesmo.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, sendo o mesmo um Tribunal de Registro, aos 22 dias de janeiro de 1920. — *Stephen C. Little*, escrivão do Tribunal Superior da cidade de Baltimore.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Seguia-se, em vernaculo, o reconhecimento:

«Vice-Consulado do Brasil em Baltimore — Reconheço verdadeira a firma de Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior de Baltimore, aos 27 de janeiro de 1920. — *L. Rabillon* — Vice-Consulado do Brasil.»

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estavam duas estampilhas do sello consular brasileiro do valor collectivo de 1$ devidamente inutilizadas pelo seguinte: 27 de janeiro de 1920. — L. R.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre uma estampilha federal de 3$000:

Rio de Janeiro, 8 de março de 1920. — *Alberto Torres Filho.*

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentada uma procuração, exarada em idioma inglez, afim de a verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

Estava um sello documentario de 25 cents devidamente inutilizado pela data: 27 de janeiro de 1920.

Na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, Estados Unidos da America, aos 20 dias de janeiro de 1920, ás 5 horas da tarde, perante mim, J. D. Hopkins, tabellião publico pela cidade de Baltimore, Estado de Maryland, e na presença dos senhores E. A. Stabler e J. L. Hood, testemunhas devidamente habilitadas para agirem como taes, de mim conhecidos e residentes nesta cidade, compareceram pessoalmente:

Em nome da Dutilh Commercial Company, Incorporated, que d'ora avante será chamada «a sociedade anonyma», uma sociedade anonyma devidamente organizada, constituida e vigorando de conformidade com as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da America, de conformidade com o que consta do Certificado de Incorporação que me foi apresentado o que foi archivado no escriptorio da Commissão de Imposto Estadual do Estado de Maryland, aos 14 dias de janeiro de 1920, o seu presidente, o senhor Charles H. Baetjer, commerciante e solteiro, residente na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, e o seu secretario, o senhor J. Hambleton Ober, que tambem é commerciante e solteiro, e residente na cidade de Baltimore, Estado de Maryland; são ambos maiores e foram devidamente eleitos para os cargos que occupam em uma assembléa da directoria da referida sociedade anonyma, realizada na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, aos 20 dias de janeiro de 1920, de conformidade com o que consta da acta da referida assembléa, que eu vi, do que dou fé. A autorização em virtude da qual os referidos presidente e secretario estão agindo se acha exarada na resolução adoptada pela directoria da referida sociedade anonyma, na assembléa de 20 de janeiro de 1920, de conformidade com o que consta da acta da mesma, que eu vi, resolução essa que é do seguinte teor:

«Fica resolvido que o senhor Charles H. Baetjer, na sua qualidade de presidente, e o senhor J. Hambleton Ober, na de secretario desta sociedade anonyma, sejam e ficam pelo presente instrumento autorizados e munidos de poderes para executar uma procuração, ou procurações, a favor do Dr. Momsen, autorizando-lhes a dar os passos que elle julgar convenientes para o fim de obter a devida autorização para que esta sociedade anonyma possa funccionar na Republica do Brasil, e para providenciar para que a mesma seja legalmente reconhecida na referida Republica; e praticar os actos com relação aos negocios desta sociedade anonyma no Brasil que elles julgarem convenientes; e

«Fica ainda resolvido que o senhor J. Hambleton Ober, na sua qualidade de secretario desta sociedade anonyma, seja e fica pelo presente instrumento autorizado e instruido a executar os certificados e outros documentos que possam ser necessarios ou convenientes para o fim de se obter a autorização e reconhecimento desta sociedade anonyma na Republica do Brasil, de conformidade com o que ficou dito acima.»

O poder da directoria de adoptar a resolução supra exarada é derivado do artigo 1 do titulo II dos estatutos da sociedade anonyma, que eu examinei, e cujo trecho eu certifico ser do teor seguinte:

«Estatutos

«TITULO II

«Artigo 1. Eleição e poderes.

«Os negocios e bens da sociedade anonyma, exceptuando-se quando houver disposição regulamentar ou dos estatutos em sentido contrario, serão administrados por um corpo de tres (3) directores.»

Certifico que partes comparecentes, de conformidade com o que fica dito acima são pessoalmente de mim conhecidas; que as suas profissões e residencias são as que ficaram mencionadas acima; que ellas se acham no pleno goso dos seus direitos civis; que, na minha opinião, ellas possuem a capacidade legal necessaria para executar este acto; e que ellas declararam:

Para o fim de tornar valida a resolução da directoria da Dutilh Commercial Company, Incorporated, approvada em 20 de janeiro de 1920, e copiada na integra acima, elles pelo presente instrumento e em logar e em nome da referida sociedade anonyma nomeiam o Dr. Richard P. Momsen, residente no Rio de Janeiro, Republica do Brasil, para ser o agente e representante da referida Dutilh Commercial Company, Incorporated, com os seguintes poderes e autorização:

1. Requerer as devidas autorizações para que a sociedade anonyma possa funccionar na Republica do Brasil, de conformidade com a legislação em vigor na referida Republica;

2. Acceitar em nome da sociedade anonyma, sempre que autoridades competentes do Brasil o requererem, quaesquer emendas ou alterações nos estatutos da sociedade anonyma no que diz respeito ao seu funccionamento no Brasil, para que os estatutos satisfaçam as leis da Republica do Brasil.

3. Para effectuar os depositos ás autoridades competentes, sobre o capital em acções, de conformidade com o que for exigido pela lei, e retirar esses depositos, e pagar todos os impostos de sello e outros que forem exigidos para o funccionamento da sociedade anonyma no Brasil.

4. Praticar todos os outros actos, judiciaes ou extrajudiciaes, que possam ser necessarios para se obter o reconhecimento legal da sociedade anonyma, e para se obter para a mesma a devida autorização para funccionar na Republica do Brasil, para que ella possam empreliender e exercer as suas operações na referida Republica.

5. Substabelecer os poderes conferidos pelo presente instrumento, e revogar esses substabelecimentos, e substabelecer esses poderes de novo.

Na presença das testemunhas e a pedido das partes comparecentes e que executaram este instrumento, que desistiram expressamente do direito, de que em lhes informei, de lerem este instrumento pessoalmente, eu então procedi a leitura, perante elles, deste instrumento na integra, explicando-lhes ao mesmo tempo a força e effeio legaes do mesmo, e elles depois de estarem completamente informados do seu conteudo, ratificaram este instrumento sem fazer nenhuma modificação, acceitando e assignando o mesmo conjuntamente com as testemunhas supra mencionadas, de tudo o que eu certifico e attesto. — *Charles H. Baetjer*, presidente da Dutilh Commercial Company, Incorporated. — *J. Hambleton Ober*, secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Estava a impressão do sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Testemunhas. — *E. H. Stabler.* — *J. L. Hood.*

Perante mim. — *J. David Hopkins*, tabellião publio pela cidade de Baltimore, Estado de Maryland. O meu mandato expira em.....

Baltimore, Maryland, 20 de janeiro de 1920.

Estava a impressão do sello de officio do tabellião J. David Hopkins.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore.

N. P. — Estado de Maryland, cidade de Baltimore — N. 291.

Saibam quantos o presente instrumento virem que:

Eu, Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, certifico pelo presente instrumento que J. David Hopkins, perante quem a declaração sob juramento annexa foi passada, e que subscreveu o seu nome á mesma, era, quando a assignou, tabellião publico pelo Estado de Maryland, na cidade de Baltimore, residente nos referidos Estado e cidade, devidamente provido e juramentado, e autorizado pela lei a passar juramentos e receber reconhecimentos, ou provas de escripturas que devem ser registradas nos mesmos. Certifico ainda que eu conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura.

Em testemunho do que assigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, sendo o mesmo um Tribunal de Registro, aos 22 dias de janeiro de 1920. — *Stephen C. Little*, escrivão do Tribunal Superior da cidade de Baltimore.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da cidade de Baltimore, Maryland.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

«Vice-Consulado do Brasil em Baltimore — Reconheço verdadeira a firma de Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior.

Baltimore, aos 24 de janeiro de 1920. — *L. Rabillon*, vice-consul do Brasil.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de 2$ devidamente inutilizada pelo seguinte: 24 de janeiro de 1920. — *L. R.*

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de quatro mil e oitocentos réis:

Rio de Janeiro, 9 de março de 1920. — *Alberto Torres Filho*.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentada uma procuração exarada em idioma inglez, afim de a verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

Estava um sello documentario de 25 cents devidamente inutilizado pela data 27 de janeiro de 1920, carimbada sobre o mesmo.

Na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, Estados Unidos da America, aos 20 dias de janeiro de 1920, ás 5 horas da tarde, perante mim, J. D. Hopkins, tabellião publico, pela cidade de Baltimore, Estado de Maryland, e na presença dos senhores E. A. Stabler e J. L. Hood, testemunhas devidamente habilitadas para agirem como taes, de mim conhecidas e residentes nesta cidade, compareceram pessoalmente:

Em nome da Dutilh Commercial Company, Incorporated, de ora avante chamada «a sociedade anonyma», uma sociedade anonyma devidamente organizada, constituida e vigorando de conformidade com as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da America, de conformidade com o que consta do certificado de incorporação que me foi apresentado, archivado no escriptorio da Commissão do Imposto do Estado, do Estado de Maryland, aos 14 dias de janeiro de 1920, o seu presidente, o senhor Charles H. Baetjer, que se occupa de negocios commerciaes e é solteiro, residente na cidade de Baltimore, Estado de Maryland, e o seu secretario, o senhor J. Hambleton Ober, que tambem se acha occupado em negocios commerciaes, e é solteiro, residente na cidade de Baltimore, Estado de Maryland; são ambos de maior idade e foram elegidos para os cargos que elles desempenham em uma assembléa da directoria da referida sociedade anonyma, realizada nesta cidade, aos 20 dias de janeiro de 1920, de conformidade com o que consta da acta da referida assembléa que eu vi, do que dou fé. A autorização em virtude da qual os referidos presidente e secretario estão agindo, está exarada na resolução adoptada pela directoria da referida sociedade anonyma na assembléa realizada em 20 de janeiro de 1920, de conformidade com o que consta da acta da mesma, que eu vi, e cuja resolução é do teôr seguinte:

Fica resolvido que o senhor Charles H. Baetjer, na sua qualidade de presidente, e o senhor J. Hambleton Ober, na de secretario desta sociedade anonyma, sejam e ficam pelo presente instrumento autorizados e instruidos para executar uma procuração a favor do senhor George A. Kuhirt, autorizando-lhe a representar a outorgante nos Estados Unidos do Brasil, conferindo-lhe todos os poderes que elles, á sua absoluta discreção, julgarem convenientes, inclusive o poder de nomear agentes e representantes desta sociedade anonyma e substabelecer a referida procuração no todo ou em parte, excepctuando-se na parte relativa ao poder de levantar emprestimos, hypothecar mercadorias ou contrahir dividas, além das dividas contrahidas no desempenho ordinario dos negocios da sociedade anonyma no Brasil.

O poder da directoria, de adoptar a resolução supra exarada, é derivado do artigo 1, do titulo II dos estatutos da sociedade anonyma, que eu examinei, e cujo extracto eu certifico ser do teôr seguinte:

«Estatutos

TITULO II

«Artigo 1. Eleição e poderes.

«Os negocios e bens da sociedade anonyma, exceptuando-se quando houver disposição do regulamento ou dos artigos de incorporação em sentido contrario, serão administrados por um corpo composto de tres (3) directores.»

Eu certifico que as partes comparecentes, de conformidade com o que ficou dito acima, são pessoalmente de mim conhecidas; que as suas profissões e residencias são as que ficaram declaradas acima; que ellas se acham no pleno gosto dos seus direitos civis, e que, na minha opinião, ellas possuem a capacidade legal necessaria para desempenhar este acto; e que ellas declararam:

Para os fins de tornar validade a resolução da directoria da Dutilh Commercial Company, Incorporated, approvada em 20 de janeiro de 1920, e copiada na integra acima; elles pelo presente instrumento, em logar e no nome da referida sociedade, nomeam George A. Kuhirt, de maior idade, negociante, residente na cidade de Nova York, Estado de Nova York, para ser o agente e representante da referida Dutilh Commercial Company, Incorporated, com os seguintes poderes e autorização:

1, administrar, promover e gerir os negocios da Sociedade Anonyma nos Estados Unidos do Brasil e, rigorosamente as disposições contidas nos artigos de incorporação e nos estatutos da sociedade anonyma; exercer todos os poderes e praticar todas as cousas que possam ser praticadas ou executadas pela referida sociedade anonyma, quer estejam expressamente exaradas nesta procuração ou não, sujeito ás restricções que a directoria da sociedade anonyma, de quando em quando, prescrever.

2. arrendar e alugar, ou adquirir por compra, escriptorios, terras e outras dependencias que forem necessarias para o emprehendimento dos negocios da sociedade anonyma no Brasil; e tomar posse, manter e administrar as propriedades de qualquer especie.

3. Vender, hypothecar, arrendar ou penhorar, ou de qualquer outro modo dispôr de propriedades reaes e pessoaes ou mercadorias da sociedade anonyma.

4. Executar escripturas e outros instrumentos e providenciar para o archivamento e registro dos mesmos.

5. Registrar o endereço telegraphico da sociedade anonyma e emprehender a transacção de todos os negocios de qualquer natureza que incidirem com as relações da companhia com qualquer companhia telegraphica, de cabos submarinos ou telephonicos.

6. Alugar caixas de correio, retirar e depositar nos Correios, e abrir todas as cartas e outras communicações, inclusive correspondencia registrada, ordens de dinheiro, volumes de encommendas postaes, e todas as outras especies de artigos de correspondencia, e praticar todas as outras cousas necessarias nas transacções com as utoriddes postaes.

7. Requerer e obter o registro, deposito e publicação de qualquer marca de commercio, patente ou qualquer direito de propriedade em nome da sociedade anonyma, com poderes para renovar as mesmas por occasião da expiração, pagar os impostos necessarios pelas mesmas, e tomar todas as medidas judiciaes e extrajudiciaes, de conformidade com o que for necessario para a protecção dos interesses da sociedade anonyma em todos os assumptos que surgirem dos objectivos desta clausula.

8. Assignar, endossar, saccar, acceitar, fazer, executar e entregar notas, cheques, saques, notas promissorias, conhe-

cimentos, recibos de armazens, documentos da alfandega, letras de cambio e quaesquer outros documentos que surgirem no curso costumeiro dos negocios da sociedade anonyma, e lançar mão de todas as medidas necessarias, judiciaes ou extra-judiciaes, para a protecção dos interesses da sociedade anonyma, quer protestando ou usando de outro modo medidas legaes a favor dos interesses da companhia nessas transacções; approvar liquidações e contas, receber dinheiros e passar recibos e desobrigações pelos mesmos.

9. Abrir contas bancarias, depositar no banco ou bancos que elle julgar convenientes, em nome da referida sociedade anonyma, todos os dinheiros e valores que pertencerem á mesma, e retirar esses dinheiros ou valores, assignando o nome da sociedade anonyma sempre e onde quer que seja necessario ou conveniente na sua opinião; e praticar todos os outros actos necessarios que surgirem das transacções com qualquer banco ou bancos.

10. Fazer contractos para a compra e venda de artigos, productos e mercadorias, e em nome da sociedade anonyma, fazer, executar e confirmar e entregar instrumentos de cessão validos e sufficientes e outros instrumentos para a execução desses contractos, e fazer todos os outros contractos que forem necessarios para a promoção dos objectivos e fins da sociedade anonyma no Brasil que surgirem da natureza dos seus negocios; levantar emprestimos e penhorar, hypothecar ou onerar as propriedades da sociedade anonyma no Brasil em garantia dos mesmos; abrir creditos, fazer emprestimos e conceder prorogações para o pagamento dos mesmos, e receber pela sociedade anonyma hypothecas, penhoras ou outras cauções e garantias com relação aos mesmos.

11. Apresentar propostas para a execução de fornecimentos a qualquer ramo do Governo Federal, estadual ou municipal, ou quaesquer departamentos desses governos, incluindo nessas propostas especificações, condições, preços, depositos em dinheiro ou fianças, ou garantias semelhantes, e executar contractos para os mesmos, com plenos poderes para desempenhar todos os actos necessarios nessas transacções.

12. Receber e dar entrada em quaesquer alfandegas do Brasil, todos os artigos, productos e mercadorias, importados pela, ou consignados á sociedade anonyma, e assignar, sellar, entregar e executar todas e quaesquer fianças que possam ser exigidas, pagar os direitos alfandegarios, assignar todos os papeis e documentos relativos a essas transacções, fazer os appellos necessarios para as autoridades superiores em questões sobre classificações alfandegarias, requerer a restituição de direitos, praticar todos os actos necessarios com relação á mercadoria a ser exportada ou reembarcada, e praticar todos e quaesquer actos necessarios ou exigidos pelos costumes, leis e regulamentos do Brasil.

13. Passar quitações, recibos e desobrigações na liquidação de quaesquer questões que surgirem em consequencia desses poderes, ou de quaesquer transacções da sociedade anonyma.

14. Pedir, cobrar e effectuar o pagamento de todos e quaesquer dinheiros ou outras dividas que sejam devidas á companhia, de qualquer pessoa ou pessoas, ou outra entidade legal, quer publica, quer privada, no Brasil, e para esses fins lançar mão de todas as medidas, judiciaes e extrajudiciaes, e assignar e passar recibos e quitações por quaesquer quantias que forem de conformidade com o que ficou declarado acima, cobradas ou recebidas.

15. Liquidar e entrar em composição sobre dividas que forem devidas á companhia, ou pela companhia, e desistir de quaesquer direitos que possam ser necessarios para a promoção desses poderes.

16. Submetter questões a arbitragem de conformidade com a lei, ou de conformidade com a decisão de mediadores articulares, e nomear arbitros para os fins de liquidar quaesquer divergencias que surgirem desses poderes, ou de quaesquer transacções da companhia, e acceitar a decisão dos arbitros.

17. Acceitar e contestar legados, e intervir judicialmente ou extrajudicialmente, em questões que surgirem de quaesquer inventarios nos quaes a sociedade anonyma possa ter um interesse,

18. Comparecer, em nome da sociedade anonyma, nas assembléas de credores para se promover a concordata de qualquer pessoa, pessoas, firmas ou companhias, em cujos negocios a sociedade anonyma possa estar interessada, e assignar essas concordatas e lançar mão de quaesquer outras medidas, de coformidade com o que o referido procurador julgar apropriado e conveniente.

19. Requerer a fallencia de qualquer pessoa, pessoas, firmas ou companhias em cujos negocios a sociedade anonyma possa estar interessada, e dar todos os passos, judiciaes ou extrajudiciaes, em processos de fallencia,

20. Comparecer, em nome da sociedade anonyma, a assembléas de credores em quaesquer processos de fallencia, nos quaes a sociedade anonyma estiver interessada, e lançar mão de todas e quaesquer medidas necessarias, quer judiciaes ou extrajudiciaes, para a protecção dos interesses da sociedade anonyma nesses pareceres.

21. Fazer accusações criminaes contra qualquer pesosa ou pessoas, firmas ou companhias, sempre que, na opinião do outorgado, esta medida se tornar necessaria.

22. Lançar mão, e empregar todos os meios, judiciaes ou extrajudiciaes, para obrigar quaesquer pessoas, firmas ou companhias ou governos do Brasil, a satisfazer os contractos da sociedade anonyma.

23. Promover e iniciar qualquer questão ou acção, ou outros processos legaes, para recuperar quaesquer artigos, valores, dividas, direitos ou outras demandas de qualquer natureza devidas ou pertencentes á Sociedade Anonyma, perante qualquer tribunal judicial ou de equidade, ou perante quaesquer autoridades officiaes do Governo do Brasil, quer federaes, estaduaes ou municipaes, e lançar mão de todos os appellos necessarios e outros recursos legaes para a liquidação final dessas questões.

24. Recusar juizes, magistrados e outros officiaes de conformidade com as disposições da lei para a protecção dos interesses da Sociedade Anonyma.

25. Representar a Sociedade Anonyma perante qualquer classe de tribunal, quer local ou federal, quer de primeira instancia ou não, levar e proseguir até os tribunaes superiores, qualquer acção legal, ou outra especie de acção, que possa ser necessaria para a protecção dos interesses legaes e de equidade da Sociedade Anonyma, e seguir todas essas questões por todos os seus processos sem restricções de qualquer natureza, com poderes expressos para desistir de jurisdicção, confessar julgamentos, e concordar sobre as allegações das partes contrarias em todos os casos, apresentar em todas as questões e acções todas e quaesquer defesas e arrazoados, provas, evidenciaes e testemunhas de todas as especies, impugnando as que forem apresentadas pelas partes contrarias, requerer execuções, prisões, solturas, mandados, reconhecimentos, requisições, serviços do processo, citações, notificações, arrestos, juramento sobre o que quer que seja que fôr necessario, levantamentos de arrestos, vendas e leilões de mercadorias e de propriedades; ser processado, receber e acceitar as intimações do processo em nome da Sociedade Anonyma nos Estados Unidos do Brasil: e, finalmente, em todas as questões, tanto civis como criminaes, praticar todas as cousas e actos que na sua opinião forem necessarios ou convenientes a favor dos interesses da Sociedade Anonyma, com poderes plenos e illimitados.

26. Homologar perante o Supremo Tribunal do Brasil, ou perante quaesquer outros tribunes do mesmo paiz, qualquer sentença a favor da Sociedade Anonyma contra qualquer pessoa, firma ou companhia estabelecida no Brasil, quer essas sentenças sejam proferidas no Brasil ou em qualquer paiz estrangeiro.

27. Contractar, nomear e demittir advogados, representantes, agentes e empregados da Sociedade Anonyma no Brasil e substabelecer esta procuração, no todo ou em parte, a favor da pessoa ou pessoas que elle considerar convenientes, revogar esses substabelecimentos e fazer outras nomeações, mas fica comprehendido que os poderes contidos nesta procuração com relação ao levantamento de emprestimos, a penhora de mercadorias, a hypotheca de bens a contracção de dividas que não forem incidentes com o curso ordinario dos negocios da Sociedade Anonyma no Brasil, não serão delegados a qualquer procurador, agente ou empregado, nem tão pouco serão estes poderes conferidos em qualquer substabelecimento que se fizer desta procuração.

28. E finalmente, praticar todos os outros actos que possam ser necessarios na qualidade de representante geral da Sociedade Anonyma nos Estados Unidos do Brasil.

Na presença das testemunhas e a pedido das partes comparecentes e que executam o presente instrumento, que renunciaram expressamente o direito, de que eu lhes informei, de ler pessoalmente este instrumento, explicando-lhes ao mesmo tempo a força e effeito legal do mesmo, e elles, depois de se acharem completamente informados do seu conteúdo, ratificarão este instrumento sem modificação, acceitando e confirmando o mesmo conjuntamente com as testemunhas supra mencionadas, de tudo o que eu dou fé e attesto. — *Charles H. Baetier*, presidente da Dutilh Commercial Company Incorporated. — *J. Hambleton Ober*, secretario da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Estava a impressão do sello social da Dutilh Commercial Company, Incorporated.

Testemunhas: — *E. A. Stabler*. — *J. D. Hood*.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore.

Perante mim. — *J. David Hopkins*, tabellião publico pela Cidade de Baltimore, Estado de Maryland. O meu mandato expira em maio de 1920.

Baltimore, Maryland, 20 de janeiro de 1920.

Estava a impressão do sello de officio do tabellião J. David Hopkins. — N. P. — N. 299.

Estado de Maryland, Cidade de Baltimore. Saibam quantos o presente instrumento virem que:

Eu, Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, certifico pelo presente instrumento que J. David Hopkins, perante quem a declaração sob juramento annexa foi feita, e que assignou a mesma, era na occasião em que a passou, tabellião publico pelo Estado de Maryland, com residencia na cidade de Baltimore, morador na referida cidade e Estado, devidamente provido e juramentado, e autorizado pela lei a receber juramentos e passar reconhecimentos, ou provas de escripturas para serem registradas neste Estado. Certifico ainda que eu conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura.

Em testemunho do que eu assigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltimore, sendo o mesmo um Tribunal de Registro, aos 22 dias de janeiro de 1920. — *Stephen C. Little*, escrivão do Tribunal Superior da Cidade de Baltiomore.

Estava a impressão do sello do Tribunal Superior da Cidade de Baltemore.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Reconheço verdadeira a firma Stephen C. Little, escrivão do Tribunal Superior.

Baltimore, aos 24 dias de janeiro de 1920. — *L. Rabillon*, vice-consul do Brasil.

Estava a impressão do sello do Vice-Consulado do Brasil em Baltimore.

Estava uma estampilha do sello consular Brasileiro do valor de 2$000, devidamente inutilizada pelo seguinte: 24 de janeiro de 1920. — L. R.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 9$000.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1920. — *Alberto Torres Filho.*

DECRETO N. 14.203 — DE 4 DE JUNHO DE 1920

Autoriza a revisão do contracto para o serviço de navegação do Baixo S. Francisco, a que se referem os decretos ns. 12.218, de 27 de setembro de 1916, e 13.341, de 18 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a firma Peixoto & Comp., proprietaria da Empreza de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco, por seu bastante procurador, e usando da autorização constante do art. 53, n. VIII, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916, e transferido á firma Peixoto & Comp., proprietaria da Empreza de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco, pelo decreto n. 13.341, de 18 de dezembro de 1918, para o serviço de navegação do Baixo S. Francisco, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado de Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 14.203, desta data

I

A séde da empreza será em Penedo, no Estado de Alagôas.

II

A empreza obriga-se a fazer uma viagem redonda semanal entre a cidade de Penedo e a villa de Piranhas, com escalas, na ida e na volta, por Propriá, Collegio, S. Braz, Porto da Folha, Bello Monte, Traipú, Curral de Pedras, Villa do Pão de Assucar e quaesquer outros portos de ambas as margens do rio que lhe forem posteriormente determinados pelo Governo.

III

Fica entendido que, além das viagens estipuladas as clausula anterior, poderá a contractante fazer outras viagens extraordinarias, segundo os interesses do commercio.

As escalas a que allude a clausula anterior podem ser supprimidas, substituidas ou agmentadas segundo os interesses geraes da região, a juizo do Governo.

IV

De conformidade com os dados actuaes fica officialmente fixada a extensão da linha, para uma viagem de ida e volta, em 206 milhas, de accôrdo com a discriminação abaixo, que servirá de base para o pagamento das subvenções, nos termos do presente contracto, e para a cobrança de fretes e passagens:

	Milhas
Penedo-Propriá	21
Propriá-Collegio	2
Collegio-S. Braz	5
S. Braz-Traipú	15
Traipú-Curral de Pedras	6
Curral de Pedras-Villa do Pão de Assucar	33
Villa do Pão de Assucar-Piranhas	21
Penedo-Piranhas	103

A empreza se obriga a apresentar dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que for registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, uma tabella de fretes e passagens, organisada pelo systema mais conveniente, obrigando-se a fazer a publicação dessa tabella no *Diario Official* no prazo de 10 dias a contar da data da approvação e á sua custa.

V

A contractante empregará desde já em seu serviço o vapor denominado *Sinimbú*, devendo, porém, dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente comprovado, mandar construir ou adquirir um outro que, sendo apropriado á navegação do rio na época de estiagem, satisfaça ás seguintes condições: capacidade de carga, 50 toneladas; accommodações para 15 passageiros de 1ª classe e alojamento para 20 de 3ª classe; marcha minima de seis milhas por hora, casco de aço com revestimento apropriado para a navegação que vae executar.

Este vapor será provido de apparelhos para filtração de agua em quantidade sufficiente, illuminação electrica ou a gaz acetyleno em todos os compartimentos, sanitarias para passageiros de camara e prôa, separadamente.

VI

Desde já, tambem, a contractante empregará uma embarcação a vapor de 50 pés de comprimento, calando no maximo um metro, com capacidade de carga superior a seis toneladas, podendo transportar 15 passageiros de 1ª classe e 20 de 3ª classe, com marcha garantida e effectiva de seis milhas por hora. Essa embarcação deve satisfazer tambem ás demais condições estipuladas no final da clausula anterior.

VII

A contractante se obriga, a juizo do Governo e uma vez que o desenvolvimento da região servida pela navegação assim aconselhe, a augmentar a sua frota com mais unidades, além das já citadas, adequadas á mesma navegação, effectuando maior numero de viagens, sem augmento de subvenção, soffrendo nesse caso eventual as devidas modificações, o que a respeito reza a clausula IV.

VIII

Para acquisição de novos navios ou quaesquer embarcações a contractante apresentará á Inspectoria Federal de Navegação os necessarios planos e respectivas descripções, com a devida antecedencia, afim de serem submettidos á approvação do Governo, e marcados os prazos para a sua construcção.

Na occasião de serem os mesmos entregues ao trafego, examinados e acceitos pela mesma inspectoria, a contractante

apresentará os documentos de custo e os certificados de construcção dos ditos navios ou embarcações.

IX

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos e material necessario para os serviços de atracação, carga e descarga, para accidentes de navegação e incendio, objectos de serviços dos passageiros e de tripulação e numero de pessoal marcado pelos regulamentos de marinha.

X

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidentes serão substituidos por outros que satisfaçam as condições enumeradas no contracto, dentro do prazo maximo de doze mezes.

Da época do accidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá ser o serviço feito por navio tomado a frete e acceito pela Inspectoria Federal de Navegação.

XI

Os vapores gosarão das regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos ás disposições regulamentares em vigor e que lhes forem applicaveis.

XII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente os vapores da contractante, ficando esta obrigada a substituil-os por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de doze mezes os que forem comprados, e, desde logo, na linha de navegação e de modo a não prejudicar o serviço, os que forem fretados.

A compra ou fretamento, nos casos acima previstos, serão effectuados mediante prévio accôrdo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independentemente de accôrdo prévio, sendo posteriormente regulada a indemnização.

XIII

A empreza obriga-se a estabelecer e a manter nos portos de escala, uma vez que, attendendo ao desenvolvimento do trafego, o Governo julgue conveniente, depositos proporcionaes a esse desenvolvimento para receber e acondicionar mercadorias. Intimada a empreza para tal fim, deve ser dado cumprimento a essa determinação no prazo maximo de 60 dias.

XIV

Os dias de sahida, demora nos portos e duração das viagens redondas serão fixados em tabella organizada pela contractante e submettida á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, *obrigando-se a empreza a mandal-a publicar no Diario Official* no prazo de 10 dias contado da respectiva approvação e á sua custa.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundearem, quer seja em dia util, quer em dia feriado, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes da terminação desse prazo, sempre que seja possivel logo que for concluido o serviço de carga e descarga.

XV

A contractante obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

a) o inspector federal e os funccionarios fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;

b) o empregado encarregado do serviço postal;

c) as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;

d) os objectos remettidos á Secretaria de Viação e Obras Publicas, ou quaesquer repartições a ella annexas, ou por ellas expedidos e bem assim os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

e) os dinheiros publicos, na fórma das leis em vigor;

f) as sementes e mudas de plantas e instrumentos agricolas destinados a agricultores e remettidos por quaesquer sociedades ou syndicatos agricolas;

g) toda e qualquer carga do Governo Federal;

h) os empregados do Telegrapho Nacional e do Correio, os fiscaes e inspectores de consumo e empregados aduaneiros quando em serviço, sendo as passagens requisitadas pelos chefes das respectivas repartições;

i) todos os retirantes, emigrantes ou immigrantes que, por ordem do Governo Federal, precisem ser transportados de uns para outros portos de escala de sua navegação.

XVI

A contractante obriga-se ainda a prestar gratuitamente soccorros ás populações ribeirinhas por occasião das cheias e inundações do rio S. Francisco, mediante determinação do Governo Federal por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação.

XVII

As tarifas de fretes e passagens só poderão ser alteradas de dous em dous annos, pela revisão das mesmas de mutuo accôrdo.

As passagens, os fretes de mercadorias ou outros quaesquer transportes por conta do Governo Federal ou dos Estados, não previstos na clausula XV, gosarão do abatimento de 50% sobre as tarifas approvadas.

A contractante submetterá tambem á approvação do Governo, por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação, a tabella de generos e artigos cobrada a bordo.

XVIII

A contractante obriga-se a não permittir que commercie por sua conta ou por conta de outrem, a bordo de seus navios e em terra, nos mercados servidos pela linha de navegação, o pessoal de qualquer especie ou categoria de tripulação de seus vapores, sob pena de multa de 200$ a 500$000.

Paragrapho unico. Na prohibição desta clausula não se comprehendem os generos e artigos vendidos a bordo aos passageiros, de accôrdo com o final da clausula anterior.

XIX

A contractante obriga-se a não estabelecer nas suas embarcações preferencia em proveito das cargas de sua propria casa commercial ou das suas filiaes com preterição das dos outros carregadores, devendo distribuir equitativa e proporcionalmente a praça de suas embarcações — por todos que della se queiram utilizar e fazendo essa distribuição, em caso de accumulo de carga, com a maior imparcialidade, mediante rateio dessa praça.

XX

A contractante apresentará ao respectivo fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos que lhe forem apresentados, a estatistica do movimento de passageiros e cargas, receita e despeza dos vapores, quer para as viagens contractuaes, quer para as extraordinarias, discriminadamente, e por trimestres, se obrigando, neste particular, a ministrar, com brevidade, á mesma Inspectoria as informações e dados que lhe forem requisitados para qualquer fim, ficando responsavel pela exactidão e authenticidade dos dados fornecidos; bem assim apresentará até 15 de março de cada anno uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer, de modo claro e preciso, a renda liquida ou *deficit* e a despeza discriminada do custeio do serviço contractado.

XXI

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores da contractante sujeitos ás que forem julgadas necessarias, a juizo do fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, obrigando-se a cumprir immediatamente qualquer intimação decorrente dessas vistorias.

XXII

Para as despezas de fiscalização entrará a contractante para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas com a quantia de 1:200$ por semestre, adeantados, dando-se a rescisão do contracto de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, na falta do cumprimento desta disposição, decorrido um mez do semestre.

O respectivo recibo deverá ser entregue em original ou em publica forma devidamente legalizada á Inspectoria Federal de Navegação.

XXIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não sendo provado caso de força maior, a juizo do Governo, a contractante ficará sujeita ás seguintes multas:

a) de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto;

b) de 200$ a 300$, si a viagem começada não for concluida, não tendo direito além disso á respectiva subvenção; si a viagem for, porém, interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa nem deixará de receber a subvenção devida pelo numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar onde se tiver dado o impedimento;

c) de 50$ a 100$ por prazo de 6 horas que excedér da hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciaes e das respectivas escalas; si esse prazo exceder de 48 horas, sem prévia autorização do Governo, será considerada como não feita a viagem e applicada a multa prevista na lettra *a*.

Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

Igual multa será imposta por dia de demora na chegada dos vapores.

d) de 100$ a 200$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo máo acondicionamento dellas e de 500$ no caso de extravio, além da responsabilidade da restituição de valores nellas contidos;

e) de 100 a 500$ pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, por proposta do fiscal junto á empreza, com recurso ao ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia iscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, dentro do prazo de 10 dias, a contar do dia em que lhe for entregue pelo fiscal a respectiva guia de recolhimento, ou descontadas da quota de subvenção que a contractante tenha de receber.

Paragrapho unico. O contracto caducará de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpellação ou acção judicial, sem que a contractante tenha direito a indemnização alguma e perdendo a caução de que trata a clausula XXV, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos na legislação vigente:

1°, si houver interrupção de viagens por prazo excedente a 90 dias;

2°, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto; para a applicação dessa penalidade será a empreza devida e préviamente avisada pela Inspectoria Federal de Navegação ao impôr-lhe pela terceira vez o maximo da multa referente á clausula repetidamente infringida.

XXIV

A contractante poderá receber subvenções e favores dos Estados de Alagoas e Sergipe, sem prejuizo de subvenção e favores que receber do Governo Federal.

XXV

A contractante, para garantia da execução do contracto, elevará para 10:000$, em moeda corrente ou em apolices, a caução que tem no Thesouro Nacional, mencionada na clausula XX do contracto de 12 de dezembro de 1916, lavrado de accôrdo com o decreto n. 12.218, de 27 de setembro do mesmo anno, apresentando o respectivo documento no acto da assignatura do contracto.

XXVI

Em retribuição dos serviços acima especificados, a contractante receberá uma subvenção annual até 100:000$000.

Os pagamentos serão feitos mensalmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas, multiplicado pelo valor da milha, mediante requerimento acompanhado dos attestados comprobatorios de realização do serviço, passados pelo fiscal junto á contractante, nos quaes constará o numero de milhas navegadas.

XXVII

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior e segundo a extensão da linha de navegação marcada na clausula IV, o preço da milha navegada é de 9$335.

XXVIII

A contractante obriga-se a estabelecer trafego mutuo com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela sua linha de navegação.

Os accôrdos promovidos pela contractante serão submettidos á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XXIX

A contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou venham a existir, referentes ás applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não contrariem as presentes clausulas.

XXX

A contractante obriga-se a não alienar nem fretar navio algum de sua frota sem prévia autorização do Governo, sob pena de caducidade do contracto sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XXXI

A contractante não poderá transferir o contracto, nem arrendal-o, sem prévia autorização do Governo.

XXXII

Em caso de desintelligencia sobre a interpretação de clausulas do contracto, suscitada entre o Governo e a contractante, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas.

Si a contractante não se conformar com a resolução deste, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legaes.

Fica entendido que as questões previstas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras não estão comprehendidas na presente clausula.

XXXIII

A despeza que decorre da clausula XXVI será paga, neste exercicio, pelo credito de 50:000$ consignado na verba 4ª, do art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, sob o titulo «Subvenções ás Companhias de Navegação», reforçado pelo credito que for necessario, não excedente de 50:000$000, a ser aberto, de accôrdo com a autorização do n. VIII do art. 53 da mesma lei.

Nos exercicios seguintes essa mesma despeza será levada á conta dos creditos consignados nas respectivas leis orçamentarias para o mesmo serviço.

XXXIV

Este contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data em que o mesmo for registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 14.186 — DE 26 DE MAIO DE 1920

Extingue o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Pernambuco, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 80, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.° Fica extincto o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.° Serão conservados apenas os na fórma prescripta no paragrapho unico do art. 80 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, os empregados no serviço ora extincto que tiverem direitos ao emprego, adquiridos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.193 — DE 29 DE MAIO DE 1920 (*)

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, mediante condições, a construir na estação de Ponta Grossa um novo armazem para mercadorias, em substituição ao que alli servia á linha Itararé-Uruguay e á Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e ao que informou e propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande autorizada a construir na estação de Ponta

(*) Redroduz-se por ter sahido com incorrecção.

grossa, de accôrdo com o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 109:291$614, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e mediante as condições que se seguem, um novo armazem para mercadorias, em substituição ao que alli servia á linha Itararé-Uruguay e á Estrada de Ferro do Paraná, que lhe está arrendada, o qual foi destruido por um incendio casual:

1ª — A despeza, até ao maximo orçado, de 109:291$614, correrá por conta do capital da Estrada de Ferro do Paraná e do custeio da linha de Itararé-Uruguay, cabendo áquella o custo da parte correspondente a uma área igual á do armazem ultimamente incendiado (área coberta e plataforma), sendo levado á conta de custeio da ultima o custo da parte restante;

2ª — Do custo da primeira parte será deduzida a importancia correspondente ao seguro pago á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, que a deverá comprovar perante a fiscalização, levando-se sómente á conta de capital da dita estrada a parte restante;

3ª — No caso da mesma estrada e da alludida linha ficarem sob administrações distinctas, aquella á qual corber a estrada de ferro arrendada, pagará á outra a importancia total que houver sido levada á conta de custeio da linha garantida, fazendo figurar tal importancia na receita eventual desta ultima, desde que a separação das administrações tenha logar dentro dos quinze primeiros annos, a contar da data em que o novo armazem for entregue ao serviço do publico;

4ª — Decorrido o prazo de quinze annos, o reembolso á linha garantida será feito á razão de 1/15 da respectiva despeza, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para completar o prazo de trinta annos, a partir do qual a linha garantida nada mais receberá, ficando então, o armazem todo, de propriedade da estrada de ferro arrendada;

5ª — A Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande continúa obrigada ao disposto no art. 2º do decreto n. 13.017, de 4 de maio de 1918, quanto á reconstrucção do armazem demolido em consequencia dos melhoramentos feitos na estação de Ponta Grossa, da linha garantida;

6ª — Fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que for a requerente notificada das disposições do presente decreto, para a conclusão da obra de que se trata.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.201 — DE 3 DE JUNHO DE 1920

Supprime dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920, 98º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.206 — DE 5 DE JUNHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.076, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, destacados 50:000$ dessa quantia para canalização nas estradas Portella, Sapê e Sapopemba.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submetter á vossa esclarecida consideração o assumpto constante da exposição que me foi dirigida pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade da concessão, no corrente anno, de um credito especial de 6:500$, para o pagamento de indemnizações provenientes de terrenos occupados e prejuizos causados por occasião da construcção do trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Bello Horizonte a Divinopolis.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Sr. Presidente da Republica — Em officio de 19 de maio transacto, junto por cópia, a directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas expõe a necessidade de ser aberto um credito especial de 6:500$, para occorrer ao pagamento das indemnizações devidas a Antonio da Fonseca e Silva e sua mulher e Manoel de Magalhães Gomes, provenientes de terrenos occupados e prejuizos causados por occasião da construcção do trecho daquella via ferrea, de Bello Horizonte a Divinopolis.

Tornando-se indispensavel a abertura do alludido credito, por não dispor a msema estrada de verba que comporte os pagamentos em questão, tenho a honra de vos propor que seja solicitado ao Congresso Nacional sua concessão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. — *J. Pires do Rio.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — Aviso n. 18 — Rio de Janeiro, 7 de de junho de 1920.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de vos transmittir a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á necessidade de ser concedido, no corrente anno, um credito especial de 6:500$, para occorrer ao pagamento de indemnizações provenientes de terrenos occupados e prejuizos causados com a construcção do trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Bello Horizonte a Divinopolis. Saude e Fraternidade. — *J. Pires do Rio.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sanccionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, destacados 50:000$ dessa quantia para canalização nas estradas Portella, Sapê e Sapopemba, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos da alludida resolução.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — Aviso n. 19 Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhando dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura de um credito especial de réis 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento d eagua á Capital Federal, destacados 50:000$ dessa quantia para canalização das estradas Portella, Sapê e Sapopemba. Saude e Fraternidade. — *J. Pires do Rio.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a Antonio Francisco de Assis a aposentadoria que pediu, no cargo de machinista de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, e paragrapho unico da lettra *b* da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, como estabelece o art. 155 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a Manoel José Godinho a aposentadoria que pediu, no cargo de telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com a lettra *a* do artigo 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, como estabelece o art. 445 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 5 do corrente mez:

Concedeu-se ao Dr. Milciades Mario de Sá Freire a exoneração, que pediu, do cargo de prefeito do Districto Federal;

Foi nomeado o Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para o cargo de prefeito do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 7 do corrente foram nomeados:

O 1º escripturario da alfandega da Parnahyba, Estado do Piauhy, Alipio da Silva Nogueira, para o logar do 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas;

O 4º escripturario da Alfandega do Recife, Estado de Pernambuco, Lauro Carlos Magalhães Breves, para o logar de 3º escripturario da mesma repartição.

Por acto da mesma data foi declarado sem effeito o decreto de 3 do corrente, que nomeou o 4º escripturario da alfandega do Recife, Estado de Pernambuco, Lauro Carlos Magalhães Breves, para identico logar na Recebedoria do Distrito Federal.

Por outro da mesma data foi nomeado 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 2º escripturario da alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Geminiano de Mattos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por titulo de 28 de maio, foi declarado que, á vista do decreto de 13 de agosto de 1919 e de conformidade com o art. 1º da lei numero 3.605, de 11 de dezembro de 1918, o guarda civil de 1ª classe da Policia do Districto Federal Franklin Peres Machado tem direito á pensão annual de 1:800$ que lhe será paga no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do Estado para onde transferiu sua residencia.

Additamento ao expediente do dia 28 de maio de 1920

Transmittiu-se ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas o titulo declaratorio da pensão a que tem direito o guarda civil de 1ª classe Franklin Peres Machado, communicando-se que a despeza relativa ao exercicio de 1919, por não ter havido dotação orçamentaria, deverá ser solicitado credito ao Congresso Nacional e que a do corrente anno terá de correr pela dotação de 1:800$, incluida na verba n. 15 do art. 2º da lei orçamentaria vigente.

Dia 5 de junho de 1920

Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a fornecer, correndo a despeza por conta deste ministerio, uma caderneta de passes de 1ª classe, com percurso entre as estações Central e Santa Cruz, Anchieta e Pavuna, ao official de justiça do Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal Theodoro Fiuza.

—Declarou-se ao juiz de direito da comarca de Cruzeiro do Sul, no Territorio do Acre, em resposta ao officio n. 490, de 19 de abril ultimo, que o credito votado para o material do mesmo juizo foi distribuido á Delegacia Fiscal no Amazonas por aviso de 7 de janeiro deste anno, tendo o Ministerio da Fazenda autorizado o Banco do Brasil a supprir aquella repartição com a quantia de 500:000$, conforme communicação a este ministerio, e que, quanto á nomeação do escrivão do crime, convém indicar pessoa idonea para exercer as funcções.

—Recommendou-se ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal que informe sobre o assumpto, visto haver o director da Casa de Correcção feito sentir a este ministerio a necessidade da nova transferencia dos sentenciados Frederico Luiz da Silva, Santiago Bandeira e Manoel dos Santos para o Hospital Nacional de Alienados, devido ao estado em que se encontram.

—Transmittiu-se ao governador do Estado da Amazonas, afim de serem tomadas as providencias que julgar necessarias, cópia do aviso do Ministerio das Relações Exteriores tratando das violencias soffridas por missionarios no Alto Solimões.

Requerimentos despachados

Antonio Ferreira Neves, soldado da Brigada Policial, pedindo a sua antiga graduação de 3º sargento.— Indeferido.

Rodolpho Teixeira Bastos, capitão do Corpo de Bombeiros, pedindo licença de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio ultimo.— Indeferido, á vista de deficiencia da verba para attender á despeza com as substituições.

Lymirio Celso da Trindade, desembargador do Tribunal de Appellação de Rio Branco, no Territorio do Acre, pedindo ser considerado em exercicio de 9 de agosto a 18 de outubro do anno findo.— Não ha que deferir.

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Additamento ao expediente do dia 31 de maio de 1920

Dr. Antonio de Barros Terra.— Nos termos do art. 49, decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, o recurso interposto para o Ministerio do Interior das deliberações da congregação dos institutos officiaes de ensino superior ou secundario sobre os concursos para provimento dos logares de professores substitutos — teem procedencia quando occorrem nullidades substanciaes, devidamente comprovadas, que, constituindo pretorição de textos legaes, viciam o processo do concurso e o tornam tumultuario ou suspeito de fraude. A apreciação das congregações sobre o conjuncto das provas; o seu voto em relação á competencia technica dos concurrentes e á classificação primacial de um delles para ser provido no cargo de accôrdo com a lei — são actos que escapam á competencia do governo e se conciliam com a autonomia didactica das alludidas congregações, que teem responsabilidade propria e immediata para praticar taes actos. O contrario abriria margem á substituição delles pela influencia preponderante do ministro que, por simples presumpção, viria sem duvida resolver sobre as provas de um concurso, com infracção do art. 7, letra *i*, do citado decreto n. 11.530, de 1915. O recorrente, no caso em especie, allega inobservancia do dispositivo legal quanto á prova oral do concurso, visto que o ponto sorteado «Estudo chimico e biologico do leite», tinha o n. 44, ao passo que esse mesmo ponto figura no programma do curso sob o n. 20.

Não procede a allegação. No decreto citado, art. 45, dispondo sobre condições da prova oral, nenhuma referencia existe tornando obrigatoria a uniformidade da nomeação dos pontos a serem sorteados, com os do programma. O que se exige é a inclusão integral deste com a prévia verificação dos candidatos. Ora, a disposição legal foi observada como se verifica da acta da sessão da congregação em que se procedeu a sorteio de pontos; e o recorrente, sem nenhum protesto opportuno, assim o reconheceu verificando o programma e dissertando sobre o assumpto que objectivava o alludido ponto.

Quanto, finalmente, á superioridade das provas exhibidas pelo recorrente, convém accentuar que, mesmo quando procedentes fossem as suas allegações e as provas que as instruem, não compete a este Ministerio entrar em semelhante indagação para annullar o concurso sob o fundamento da injustiça notoria.

A responsabilidade do julgado cabe exclusivamente á congregação e, si por maioria, esta resolveu classificar em 1º logar o Dr. José de Carvalho Del Vecchio, esse acto deve ser consequentemente reconhecido como legitimo e definitivo para os effeitos da nomeação do candidato proposto nos termos do art. 48 do citado decreto n. 11.530 de 1915.

Nego, portanto, provimento ao recurso».

Dia 3 de junho de 1920

Serafim João dos Santos.—Prove que reside no Brasil, ha mais de dous annos, e, tambem que tem bom procedimento moral e civil; a sua idade e a nacionalidade.

Domingos Dias dos Reis.—Requeira por intermedio do governo do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade do art. 7º, § 1º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908.

Antonio Moreira.—Requeira nos termos do art. 4º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, por intermedio do procurador legalmente habilitado.

Eugenio Kiecken Barrow.—Prove bom pro

cedimento moral e civil e apresente folhas corridas das justiças federal e local.

Dia 4

Annibal Granja Carvalho, Carlos [illegible] Teixeira, Yolanda Lucia Coqueiro, José da Fonseca Rosas, João Victor Lamanno, Paulo Alves de Carvalho, Epaminondas A. Diniz e Plinio de Carvalho, alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo matricula.— Indeferido, á vista da expressa disposição do art. 75 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que não permitte a este ministerio prorogar a época para a matricula nas escolas superiores ou secundarias.

Dr. Francisco Soares Pereira, pedindo um anno de licença nas termos do art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920.— Por falta de verba do corrente anno, não tem logar o que requer.

Odom Amorim.— Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

José Lopes Machado.—Requeira nos termos do art. 4º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, satisfazendo o disposto no paragrapho unico do dito artigo

Manoel Fernandes de Miranda.—Declare a filiação e prove a idade e a nacionalidade.

Manoel Tavaros Costa.— Apresente folha corrida da justiça local, e prove bom procedimento moral e civil, e, tambem que reside, no Brasil, ha mais de dous annos.

Fernando Costa Maia.— Junte procuração, e declare, expressamente, o fim para que pretende a certidão,

Domingos de Azevedo.—Prove a nacionalidade e maioridade legal.

José Caruso.— Declare a sua profissão, e faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento.

Eduardo Manoel.— Prove a nacionalidade, a idade e que tem bom comportamento moral e civil: declare o nome do filho e requeira por intermedio de procurador legalmente autorizado.

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 28 de maio de 1920

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda:

Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 2:105$ a F. Peixoto, por trabalhos feitos, neste mez, no proprio nacional onde funcciona a 6ª Pretoria Criminal (aviso n. 2.519);

De 1:807$519, importancia de fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes, nos mezes de janeiro a abril ultimo (aviso numero 2.520);

De 63:186$865, importancia pe fornecimentos ao Hospital de S. Sebastião, no mez de março do corrente anno (aviso n. 2.521);

De 4:877$032 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por fornecimentos á Casa de Detenção, nos mezes de janeiro a março do corrente anno (aviso n. 2.522);

De 1:721$300, importancia da folha, de abril findo, do pessoal diarista extraordinario do Hospital Nacional de Alienados (aviso numero 2.523).

A distribuição dos seguintes creditos:

De 600$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para pagamento da congrua que compete, no actual exercicio, ao serventuario do culto catholico, conego Roberto José da Costa Cerqueira (aviso numero 2.513). Communicou-se, na mesma data, á Delegacia Fiscal. (aviso n, 2.514);

De 600$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, para pagamento da congrua que compete, neste exercicio, ao serventuario do culto catholico, padre Sebastião Bastos de Almeida Pessôa (aviso numero 2.515). Communicou-se, na mesma data, á delegacia fiscal (aviso n. 2.516);

De 10:518$387 ao Thesouro Nacional, para pagamento dos vencimentos que competem ao prefeito do Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre, bacharel José Joaquim da Costa Pereira Braga, ora em goso de férias, nesta Capital (aviso n. 2.517). Communicou-se, na mesma data, ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas (aviso numero 2.518).

— Transmittiu-se ao referido ministerio, para os fins convenientes, o processo de divida de exercicios findos, na importancia de 598$780, de que é credor Gomes Pereira, por fornecimentos á Casa de Correcção, em 1918 (aviso n. 2.512).

Requerimentos despachados

Candido Espindula de Mello e Antonio Barbosa da Silva, pedindo levantamento de caução.—Já se providenciou por avisos de 9 de abril findo, dirigidos ao Ministerio da Fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Habilitação de D. Helena Gusmão e Silva irmã viuva do bacharel Luiz da Silva Gusmão juiz de direito em desponibilidade.—Habilite-se, nos termos do decreto n. 3.607 de 1866.

Dia 29

Solicitaram-se do ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

De 74$193, importancia da gratificação a que tem direito o archivista do Archivo Nacional, Alexandre Maximiliano Ketzinger, por ter servido como chefe de secção, de 9 a 31 de março ultimo, substituindo o effectivo que esteve em serviço no Tribunal de Jury (aviso n. 2.540);

De 23:138$375, importancia de fornecimentos feitos em março ultimo á Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro (aviso numero 2.541).

Dia 31

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda:

Os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

De 150$, gratificação que compete, em abril findo, ao Dr. José Carmo da Silva Pereira, inspector de Saúde do Porto de Corumbá, destacado na Policia Sanitaria do Porto desta Capital (aviso n. 2.565);

De 1:523$365 á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, pelo fornecimento de luz electrica ao Hospital de São Sebastião, no mez de abril ultimo (aviso n. 2.566);

De 361$012, importancia de fornecimentos ao Archivo Nacional no mez de abril findo (aviso n. 2.567);

De 722$ a Gomes Pereira, por fornecimentos a esta Secretaria de Estado em abril findo (aviso n. 2.569).

O adeantamento da quantia de 200$ ao delegado interino do 10º districto sanitario, Dr. Eduardo de Gusmão Lobo, para despezas de prompto pagamento, neste anno (aviso n. 2.568).

A distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte do credito de 75:000$, para, com igual importancia já recolhida á mesma delegacia pelo governo do Estado de Minas Geraes, ficar á disposição do chefe da Commissão do Serviço de Prophylaxia Rural no mesmo Estado, Dr. Samuel Libanio (aviso n. 2.554). Communicou-se, na mesma data, ao presidente do Estado e á Delegacia Fiscal (aviso ns. 2.555 e 2.556).

Requerimentos despachados

Victor Ruffier & Comp., pedindo a inclusão dos preparados pharmaceuticos, que enumeram, na lista dos fornecimentos ás repartições dependentes deste Ministerio.—Indeferido.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 5 de junho de 1920

Pela 2ª delegacia de saude foi imposta ao Sr. Albino de Oliveira a multa de 50$, por infracção do art. 103, § 4º, do regulamento sanitario vigente.

Restituiram-se ao Sr. ministro os pedidos ns. 227 a 230, do almoxarifado e os de ns. 42 a 45, da pharmacia do Hospital Paula Candido, que acompanharam o aviso n. 139, de 3 do corrente mez (1.801).

Communicou-se ao Sr. ministro que o inspector sanitario interino desta directoria geral, Dr. Mauricio de Abreu Lima, recolheu ao Thesouro Nacional a quantia de 70$, correspondente aos vencimentos que recebeu, no mez de janeiro ultimo, que competiam ao inspector sanitario effectivo Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso (1.800).

Officiou-se aos delegados de saude, recommendando providencias no sentido de ser remettida a esta directoria geral, com a possivel urgencia, uma relação de todas as casas de commercio de generos alimenticios existentes naquelles districtos, incluindo as casas particulares que fabricam doces, massas, etc., (1.801).

Remetteram-se:

Ao Sr. ministro o requerimento do ajudante de administrador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia Mario dos Reis Barbosa, actualmente servindo na Commissão Sanitaria Federal no Estado da Bahia, pedindo ser expedida guia ao Thesouro Nacional, para pagamento das quotas correspondentes ao seu montepio, relativas aos mezes de janeiro a junho do corrente anno (1.803);

Ao director geral do Interior as informações relativas ao paracer da commissão que examinou o guarda-fio de 1ª classe, addido, João Silvano Peixoto de Castro (1.803);

Ao chefe de Policia do Districto Federal os laudos de inspecção de saude de Paschoalino Legoraco, Antonio Raymundo da Silva e José Antonio de Carvalho.

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil os de Mario do Nascimento Oliveira, José Lacerda e Carlos Moraes do Niemeyer;

Ao director geral da Imprensa Nacional os de Antenor Cortes Alvares de Souza, Francisco Martins Arcos e Julieta da Costa Ferreira;

Ao director da Casa de Correcção do Rio de Janeiro o de Wenceslão Baptista Jordão.

Requerimentos despachados

2º districto:

Baroneza de Villa Velha (2.285).—Deferido, nos termos da informação.

Raul Tanger (2.274).—Compareça á 2ª delegacia de saude para esclarecimentos.

Henry Albaux (2.277).—Certifique-se.

Feliciano M. A. Moreira (2.265). — Serão concedido 60 dias.

Mendes Campos & Comp. (2.264). — Serão concedido 90 dias.

Dr. Sylvio Muniz (2.250).—Deferido.

3º districto:

Lafayette Modesto (2.333).—Certifique-se.

Abrahão A. & Ganen (2.339). — Certifique-se.

5º districto:

João M. Pimenta (2.280). — Deferido, nos termos da informação.

7º districto:

Luiza de C. B. e Silva (2.246).—Será relevada a multa si a intimação estiver cumprida dentro de 30 dias.

Cesar A. de B. Palhares (2.273). — Deferido, nos termos da informação.

João M. de Castro (2.031). — Serão concedidos 60 dias.

8º districto :

Eugenia F. da Silva (2.231)). — Será relevada a multa si a intimação estiver cumprida dentro de 60 dias.

Joaquim P. G. dos Santos (2.281). — Serão concedidos 60 dias.

9º districto :

Camillo Del Coco (2.317).—Certifique-se.

Expediente :

Antonio de Almeida (2.375).—Deferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 7 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão-tenente Edgard Hecksher do cargo de delegado da Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco, que interinamente exercia;

O capitão-tenente João Soares de Pinna do cargo de immediato do contra-torpedeiro *Alagoas*, que interinamente exercia.

Foi nomeado o capitão-tenente João Soares de Pinna para exercer, interinamente, o cargo de delegado da Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco.

Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, cópia do decreto de 2 do corrente, promovendo no Corpo de Comissarios da Armada, ao posto de 2º tenente, os sub-commissarios Paulo de Oliveira Toledo e Jorge Cardoso Ramos.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de junho de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.903—Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo a realizar os pagamentos dos fornecimentos de artigos pertencentes ás verbas 18ª—Munições Navaes e 20ª Combustivel—Material, do orçamento de 1920, feitos á Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de S. Paulo, em Santos.

N. 1.904—Em resposta a vosso aviso n. 64 1ª secção, de 19 de maio proximo findo, tenho a honra de informar-vos que a Capitania do Porto do Estado da Bahia possue uma unica lancha para todo o serviço de fiscalização a seu cargo, não podendo assim este ministerio attender ao pedido que fizestes no supracitado aviso.

N. 1.905—Solicitando o pagamento de réis 1:662$300 a J. Santos & Comp. por fornecimentos a este ministerio.

—Sr. inspector de marinha:

N. 1·906—Em solução a vosso officio numero 628, 2ª secção, de 3 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora resolvo autorizar o desligamento da Escola de Grumetes, do aprendiz n. 352, Perillo do Nascimento, por incorregivel, de accordo com o parecer do Conselho de Disciplina a que foi submettido na referida escola.

N. 1.908—Em solução a vosso officio numero 602, 2ª secção, de 29 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido mandar excluir da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, o aprendiz marinheiro n. 163, Julio Tagliassachi, visto ter sido julgado incapaz para o serviço da Armada em inspecção de saude a que foi submettido.

Requerimentos despachados

Escrevente de 2ª classe Manoel Rodrigues de Albuquerque. — Indeferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade. (785, 2ª Cont.).

Guilherme Duarte Gouvêa.— Complete o sello. (Req. 4 de junho).

Alfredo Borges Monteiro.— Compareça na Directoria do Expediente. (Req. 28 de maio).

Brasilianische Elektricitats Gesellschaft.— Compareça na Directoria do Expediente (778, 2ª Cont.).

Hyppolito do Almeida Santos.— Só póde ser attendido depois de assentar praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes. (862, 1ª I. Marinha).

Rubem de Andrade.— Não póde ser attendido visto ter mais de 16 annos de idade. (626, 2ª I. Marinha).

Capitão de corveta engenheiro machinista reformado José Francisco de Araujo Costa.— Mantenho o despacho de indeferimento exarado em sua petição de 26 de dezembro de 1918. (Req. 25 de maio).

Escrevente de 1ª classe Luiz Rodrigues de Queiroz.— Indeferido. (806, 2ª Cont.).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de junho de 1920

Srs. R. Coit & Comp.

N. 1.912 — O Sr. ministro manda agradecer-vos a offerta, que fizestes a este ministerio, de diversos productos da Companhia de Industrias Textis, com séde em S. Paulo, e da qual sois representantes, afim de ser experimentada a sua qualidade, cabendo-me, ainda, declarar-vos que se torna conveniente a entrega dos ditos artigos no Deposito Naval desta Capital.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de junho de 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda :

Enviando, para que se digne emittir parecer, papeis em que o 2º tenente reformado Joaquim Araripe, encarregado do deposito do material bellico, pede pagamento da gratificação mandada abonar pelo decreto numero 3.990, de 2 de janeiro findo (aviso n. 810).

Pedindo pagamento na Delegacia Fiscal no Amazonas, da quantia de 1:875$100 á The Manaos Tramways and Light Cº, Limited (aviso n. 813).

—Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, pedindo a apresentação do funccionario do ministerio a seu cargo capitão Guilherme Augusto Ferreira Duque-Estrada, afim de assumir o exercicio do logar de secretario da Junta de Alistamento Militar de Nitheroy.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, declarando que ao soldado asylado Carlos de Abreu Lima Carvalho, residente na mesma cidade, deverá ser paga a importancia entre a etapa de 1$, que recebeu em 1919, e a de 1$500 a que tem direito, nos termos do art. 53 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro daquelle anno.

— Ao Sr. director do material bellico, declarando que é nomeado encarregado do deposito de material de artilharia, interinamente, o guarda da Intendencia da Guerra Ernesto Leão de Brito.

— Ao Sr. commandante da 3ª região militar, declarando, em solução ao seu officio numero 292, de 7 de maio findo, que deverá ser mantida a adopção provisoria do collete de malha para as tropas da dita região, da 2ª circumscripção, até que o uso prolongado dessa peça demonstre se ella se presta ou não ao fim que se tem em vista; que o facto da falta de concurrentes ao fornecimento do referido collete, no Estado do Rio Grande do Sul, não é motivo para que se volte á situação anterior á sua adopção, visto que no fornecimento futuro espera a Intendencia da Guerra poder fornecer um collete confeccionado em melhores condições que o actual, estando para esse effeito em vesspera de chamar concurrencia, conforme declarou o director da Administração da Guerra.

— Ao Sr. commandante da 1ª circumscripção militar, declarando que passa a servir na Delegacia Fiscal de Cuyabá, conforme pediu o respectivo delegado fiscal, o 1º official do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, José Maria Pedroso de Barros.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é permittido ao general de brigada reformado Alfredo Oscar Fleury de Barros viajar para a Europa, conforme pedio, ficando, porém com sua residencia fixa na Capital Federal e deixando no Departamento Central a indicação do seu endereço no estrangeiro ;

Que fica sem effeito a baixa que teve do serviço do Exercito o ex-1º sargento da companhia de aviação Olympio Buarque de Gusmão, permittindo-se o seu reengajamento, em face do aviso n. 43 dirigido em 19 de maio findo ao commandante da 4ª região militar;

Que são nomeados secretarios das juntas de alistamento militar nos municipios dos Estados abaixo declarados os seguintes officiaes :

Pará

Igarapé-Miry, José de Souza Moraes.

Maranhão

Guimarães, Ignacio José Cantanhede.

Ceará

Tauhá, capitão Luiz Silveira Aguiar, sendo dispensado do dito logar o capitão Thomaz Antonio de Oliveira Gaspar.

Tianguá, alferes Manoel Lourenço Vasconcellos para substituir o civil Miguel Muniz Farrapo.

Espirito Santo

Serra, alferes João Pereira Motta.

Santa Cruz, tenente Oscar Carvalho Silva;

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de junho de 1920

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu conceder quatro mezes de licença, sem prejuizo das exigencias regulamentares, ao alumno da Escola Militar Djalma José Alvares da Fonseca.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente.

Terceira secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, resolve approvar as novas bases de tarifas que com esta baixam, mediante as condições que as acompanham e que vão igualmente assignadas pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado.

Estas novas bases são concedidas sem prejuizo do disposto no § 1º da clausula 34 do contracto de consolidação celebrado em virtude do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1920.—*J. Pires do Rio.*

CONDIÇÕES PARA O AUGMENTO DE TARIFAS DA RÊDE DE VIAÇÃO—PARANÁ-SANTA CATHARINA

As novas bases e classificação das tarifas são concedidas mediante as seguintes condições:

1.ª Metade do accrescimo da receita total de todas as linhas, resultantes do augmento ora concedido, tem por fim attender á melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, de accôrdo com as percentagens indicadas na condição 3ª; a outra metade, considerada como taxa addicional e temporaria, é destinada a attender ás despezas com melhoramentos e acquisição de material de tracção e de transportes, indicados na condição 5ª lettra *a* e na condição 6ª.

2.ª A taxa fixa está incorporada ás presentes bases constantes dá condição 4ª; e as taxas addicionaes deixarão de vigorar logo que estejam pagas as despezas para as quaes ellas são exclusivamente estabelecidas.

O Governo poderá fixar os vencimentos e salarios até o limite proposto pelo chefe do 7º districto, em o officio n. 87, de 27 de setembro de 1919.

A companhia obriga-se a não rebaixar, no todo ou em parte, esses vencimentos, sem autorização do Governo, sob pena de soffrer reducção em uma ou mais das tarifas ora augmentadas.

4.ª As taxas addicionaes deverão ser cobradas, tomando sobre as presentes bases das tarifas as seguintes porcentagens:

Passageiros.....	9 %	Tabella 16B e 16C.....	20 %
Encommendas.....	14 %	Tabella 17.....	20 %
Madeiras.....	20 %	Tabella 10 e 10A.....	34 %
Outras unidades.....	9 %		

5.ª A companhia obriga-se:

a) a adquirir dentro do prazo maximo de dous annos, a partir da data em que fôr approvado o presente augmento de tarifas, o seguinte material:

LINHAS GARANTIDAS

15 locomotivas de typo Mikado;
200 vagões cobertos, de 28 toneladas;
150 vagões plataformas;
50 vagões bordas-altas;
50 vagões para animaes;
4 carros bagageiros;
4 carros correio;

de accordo com os typos já adoptados nas linhas da Rêde, providos de freio de vacuo e engate outomatico.

(Este material está orçado em 7.690:000$000).

ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ (ARRENDADA)

6 carros de passageiros de 1ª classe;
6 carros de passageiros de 2ª classe;
4 carros bagageiros;
4 carros dormitorios;

de accordo com os typos já adoptados nas linhas da Rêde, providos de freio de vacuo e de engate automatico.

(Este material está orçado em 660:000$000.)

b) a executar os seguintes melhoramentos nas linhas garantidas, de accôrdo com a resenha entregue em março de 1919 ao chefe do 7º districto pelo Sr. representante da companhia no Rio de Janeiro, podendo, entretanto, durante a execução dos serviços e ainda de accôrdo com a fiscalização, dar preferencia a outros melhoramentos reconhecidos de maior necessidade.

LINHA ITARARÉ — URUGUAY

Seis desvios para cruzamentos nos kilometros indicados na dita resenha (com postes telegraphicos).

24 desvios para cruzamento entre estações indicadas na dita resenha.

Prolongamento e augmento de desvios, triangulos de reversão nas estações indicadas na dita resenha.

Lastramento da linha com pedras britadas (onde fôr mais conveniente e até a importancia indicada na dita resenha).

Alargamento de córtes e aterros onde fôr necessario.

Reforçamento das pontes entre Itararé e União da Victoria.

Substituição de trilhos na Linha Norte (conforme o novo typo adoptado na Estrada de Ferro do Paraná).

Regularização do abastecimento de agua de toda linha por meio de caixas de agua de madeira (typo que for approvado) sobre pilares de alvenaria.

Regularização para 10 kilometros do espaçamento das casas de turmas.

Construcção de uma nova estação em Jaguariahyva, conforme o projecto já approvado.

Augmento do edificio principal, do armazem e da plataforma das estações indicadas na dita resenha.

Nova estação de manobras, modificações dos desvios e construcção de um grande armazem em União da Victoria.

Galpão para deposito de madeiras nas officinas,

Deposito de machinas de 1ª classe em Jaguariahyva e União da Victoria e de 2ª classe em Roxo Roiz e Perdizes.

Casas de moradia para um chefe de deposito, para seu ajudante, para um foguista, para dous visitadores e para dous operarios em Jaguariahyva, em Roxo Roiz, em União da Victoria e Perdizes.

Casas para escriptorio e moradia dos engenheiros de 2ª e 3ª residencias em Jaguariahyva e Roxo Roiz.

Casas para pernoite do pessoal dos trens em Jaguariahyva, em Roxo Roiz, União da Victoria, Perdizes e Rio Uruguay.

LINHA SERRINHA

Alargamento de córtes estreitos (onde for necessario).

Lastramento da linha, com pedras britadas.

Regularização para 10 kilometros do espaçamento das casas de turmas.

Construcção de um desvio de cruzamentos entre Nova Capivary e Caiacanga.

Construcção de guarda-gados.

RAMAL DO PARANAPANEMA

Casa para mestre de linha em Cachoeirinha.

LINHA S. FRANCISCO

16 desvios para cruzamentos entre estações (resenha de janeiro).

Lastro de cáscalho entre S. Francisco e Hansa.

Lastro de pedras britadas entre Rio Vermelho e Porto União (onde for necessario).

Melhoramentos na estação de S. Francisco — Mudança do armazem, modificação da esplanada, construcção de um trapiche de concreto armado e duplicação da linha da estação ao trapiche, construcção de um deposito de machinas de 1ª classe.

Ampliação do armazem de Joinville e construcção de um armazem em Paraty, Bananal, Jaraguá, S. Bento, Rio Preto, Turvo, Canivete e Bugre (resenha de janeiro).

Augmento de desvio em Joinville, Reforcida, S. Bento, Rio Preto, Turvo, Canivete e Bugre (resenha de janeiro).

Reforçamento das pontes entre S. Francisco e Hansa.

Regularização para 10 kilometros do espaçamento das casas de turmas.

Alargamento de córtes e aterros estreitos entre S. Francisco e Porto União.

Construcção de cercas entre S. Francisco e Hansa.

Augmento de deposito de machinas em Mafra com capacidade de oito machinas.

Mudança das officinas de S. Francisco para Mafra.

CONCLUSÃO DA CONSTRUCÇÃO DE HANSA A PORTO UNIÃO

Construcção de 10 caixas d'agua.

Construcção de casas de feitores e de trabalhadores.

Construcção de estações de 3ª classe em Lagôa, Paciencia, Jararaca e Vallões.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Armazens e desvios em Paciencia e Jararaca.
Mobilia para estações.
Conclusão de cerca entre Hansa e Porto União.
Construcção das alas que faltam nas pontes entre Rio Vermelho e Porto União.
Construcção de 38 boeiros.
Eliminação da variante do Timbó.
Conclusão dos aterros entre Rio Vermelho e Porto União.
Construcção de mais desvios em Rio Negrinho, Tres Barras, Lagôa, Paciencia, Jararaca e Vallões.

ESTRADA DE FERRO PARANÁ

Reforçamento de pontes ainda não reforçadas na linha-tronco e nos ramaes.
Augmento de numero de dormentes entre Paranaguá e Roça Nova, Curityba e Serrinha e Rio Negro, Nova Rostinga e Ponta Grossa.
Lastramento da linha com pedras britadas (onde fôr necessario).
Augmento dos desvios nas estações de Portão, Guajuvira, Balsa Nova, Palmeira e Campo do Tenente.

Regularização para 10 kilometros do espaçamento das casas de turmas.

Armazens para Portão, Barigny, Guajuvira, Balsa Nova, Palmeira, Campo do Tenente e Ponta Grossa.

Muros na estação de Curityba (resenha de janeiro).
Calçamento da rua e praça na frente da estação de Curityba.

Construcção de dous novos edificios em Paranaguá e Antonina (conforme o projecto approvado).

Rectificação do ramal do Rio Negro entre o Novo e o Antigo Capivary.
Substituição de trilhos nos ramaes do Rio Negro e de Antonina.

Construcção de caixas dagua na linha de Paranaguá a Ponta Grossa.
Modificação da esplanada de Morretes e de Antonina.

Construcção de mais oito linhas na estação de manobras em Curityba.

6.ª A companhia fica autorizada a despender nos melhoramentos de que trata a lettra *b* da condição antecedente e nos que ella ainda julgar indispensaveis, até a importancia de 19.355:000$, assim distribuida:

Linha Itararé-Uruguay		3.600:000$000
Linha do Serrinha		550:000$000
Ramal do Paranapanema		5:000$000
Linha do S. Francisco		
Trafego	3.400:000$000	
Construcção	1.300:000$000	4.700:000$000
Linhas garantidas		13.855:000$000
Estrada de Ferro Paraná		5.500:000$000
		19.355:000$000

7.ª Ficam excluidos dos melhoramentos relacionados os que já teem autorização do Governo para sua execução, os quaes correrão por conta do custeio normal, obrigando-se a companhia a concluil-os nos prazos marcados.

8.ª Para auxiliar as operações de credito necessarias ao pagamento das despezas resultantes da total acquisição do material e execução dos melhoramentos (Condição 5ª, lettras *a* e *b*), avaliados aquelle em 8.350 contos e estes em 19.355 contos, retirará a companhia, das receitas de suas linhas, o producto das taxas addicionaes a que se refere a Condição 4ª, producto esse que será recolhido semestralmente, após as tomadas de contas, ao Banco do Brasil e de onde só poderá ser retirado por ordem do inspector federal das Estradas.

A retirada das receitas, do producto das taxas addicionaes, não prejudicará as quotas de arrendamento devidas ao Governo; nem o augmento de receita bruta, produzido por essas taxas addicionaes, será computado no calculo do preço do arrendamento fixado no artigo 64 do contracto da Estrada de Ferro do Paraná.

O recolhimento ao Banco, do alludido producto, será feito mediante guias em que se achem consignadas separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e nas linhas arrendadas.

9.ª As despezas, a que se refere a condição anterior, não figurarão na conta do capital de que trata a lettra *c* da clausula 78 do contracto de consolidação, não ficando a companhia desobrigada de despender até a importancia de £ 2.500.000 nos melhoramentos, que terá de executar, no prazo marcado pela clausula 68 do mesmo contracto.

10.ª Em qualquer caso, a percepção da taxa addicional cessará logo que a importancia das despezas a que se refere a condição 8ª tenha sido attingida, não devendo a percepção dessa taxa exceder do periodo de 10 annos, salvo autorização do Governo.

11.ª Deduzido da renda bruta das linhas garantidas o producto das taxas addicionaes, a quantia restante será balanceada com a despeza de custeio normal, recolhendo-se aos cofres publicos os saldos verificados como se faz presentemente.

12.ª Fica considerado como custeio normal o conjuncto das despezas de custeio propriamente dito, excluidas as relativas á acquisição do material e aos melhoramentos das linhas, salvo quanto ás que já estão autorizadas no contracto, não podendo, fóra destas, correr outra qualquer de obras novas por conta do alludido custeio normal.

13.ª A encommenda do material de tracção e de transporte bem como a do material fixo da via permanente, será feita pela companhia, que se obriga a provar ao Governo, tres mezes após a vigencia da dita taxa addicional, haver encommendado o alludido material.

14.ª A importancia despendida na conclusão da construcção da linha de S. Francisco será convertida em ouro, ao cambio de 27, e sommada á importancia de £ 3.270.371 para os effeitos do disposto no n. 3º da clausula 7 do dito contracto de consolidação.

15.ª Ficam marcados os seguintes prazos:

1.º De dous mezes, a contar desta data, para a companhia submetter á approvação do Governo a proposta de um novo quadro do pessoal e seus vencimentos, tendo em vista os augmentos determinados pelas porcentagens constantes da condição 3ª.

2.º De tres mezes, a contar da vigencia da taxa addicional, para a Companhia provar haver encommendado o material de que trata a lettra *a*) da condição 5ª; e de 12 mezes para o fornecimento de 50 % do referido material, no valor de 8.350:000$000.

3.º De um anno, a partir da mesma data, para a Companhia apresentar ao Governo os projectos e orçamentos dos melhoramentos, indicados nas presentes condições.
Esses projectos e orçamentos serão considerados approvados si, no prazo de quatro mezes após a data da sua apresentação ao chefe do 7º districto, não se tiver o Governo pronunciado a respeito.

4.º De quatro annos para conclusão dos melhoramentos que forem executados de accôrdo com a fiscalização para serem pagos pelo producto das taxas addicionaes.

16.ª Independentemente de qualquer formalidade, a Companhia poderá começar logo a execução dos melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná, previstos nesta proposta e que já tenham projectos approvados pelo Governo.

17.ª No caso de não ficarem concluidas todas as obras no prazo marcado, poderá o Governo suspender a percepção da taxa addicional, na proporção do valor das obras não concluidas.

18.ª As despezas relativas ás obras e materiaes de que tratam as presentes condições serão computadas pela sua importancia real mediante os documentos acceitos pela Fiscalização, sendo essa importancia apenas accrescida dos encargos financeiros, que forem approvados pelo Governo.

19.ª A Companhia providenciará para que haja completa separação entre as despezas de que cogitam estas condições e as de custeio normal, salvo quanto ás de direcção do conjuncto de todas as obras, as quaes serão repartidas proporcionalmente ás dos melhoramentos e do custeio normal, sem que possam ser augmentadas por esse motivo as de administração e direcção.

20.ª Qualquer material substituido, em consequencia dos melhoramentos executados, ficará pertencendo ao Governo, que lhe dará o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da Companhia, devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

21.ª O material de tracção e de transporte adquirido por conta das linhas garantidas será repartido entre ellas na proporção da receita do primeiro quinquennio de cada uma, contado do anno em que entrar em serviço o dito material.

22.ª Os casos de accidente em serviço serão regulados pela lei n. 3.724, de 10 de janeiro de 1919.

23.ª O trabalho diario, em todos os serviços da Rêde será no maximo de 8 horas, considerando-se como extraordinario o que passar desse limite.

Directoria Geral do Expediente, 12 de abril de 1920.—*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Novas bases das tarifas da Rêde de Viação Parana-Santa Catharina a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere a portaria desta data.

	Passageiros 1ª classe	Passageiros 2ª classe	Bagagens	Encommendas
	1	1 A	1 B	2
De 0 — 100	83	49	665	880
101 — 200	78	44	617	770
201 — 300	63	30	570	660
301 — 400	51	30	475	660
401 — 500	44	31	285	660
501 — 600	31	28	190	660
601 em deante	31	22	190	330

Gelo, peixe fresco, objectos de grande importação, aves, ovos, etc.

	2 A	3	4
De 0 — 100	314	418	314
101 — 200	314	418	230
201 — 300	209	314	177
301 — 400	105	261	177
401 — 500	105	261	177
501 — 600	52	209	156
601	52	209	156

	Herva matte benef.	Herva matte bruta	Assucar, kerozeno
	4 A	4 B	5
De 0 — 100	218	190	230
101 — 200	161	142	172
201 — 300	142	128	146
301 — 400	47	123	146
401 — 500	47	123	146
501 — 600	47	9	103
601	19	9	103

	Machinas, fazendas, etc.	Carne secca, etc.	Cereaes de importação
	6	7	8
De 0 — 100	167	114	103
101 — 200	130	94	73
201 — 300	105	73	63
301 — 400	105	73	63
401 — 500	105	73	63
501 — 600	105	52	57
601	52	52	57

	Aves e etc.	Gado pequeno menos 25 cabeças	Animaes pequenos mais de 25 cabeças	Gado grande
	9	10	10 A	11
De 0 — 100	209	15	12	84
101 — 200	156	15	12	84
201 — 300	156	15	12	63
301 — 400	105	14	11	52
401 — 500	105	14	11	31
501 — 600	52	14	11	31
601	52	12	9	31

	Gado cavallar mais 150 cabeças	Gado vaccum mais 150 cabeças	Carros de duas rodas	Quatro rodas
	11 A	11 B	12	13
De 0 — 100	84	63	105	167
101 — 200	63	42	105	167
201 — 300	63	21	105	167
301 — 400	14	14	84	156
401 — 500	14	14	84	156
501 — 600	14	14	84	156
601	14	14	73	56

	Carros e vagões	Locomotivas	Cimento, Madeiras
	14	15	16 e 16 A
De 0 — 100	94	627	64
101 — 200	94	627	64
201 — 300	84	627	64
301 — 400	84	523	64
401 — 500	73	523	48
501 — 600	73	523	48
601	73	418	36

	Cereaes nacionaes—milho	Materiaes de construcção
	16 B e 16 C	17
De 0 — 100	59	48
101 — 200	48	48
201 — 300	35	48
301 — 400	35	38
401 — 500	35	38
501 — 600	11	38
601	11	24

O assucar bruto quando produzido no Estado passa da tarifa n. 5 para a tarifa 8.

Directoria Geral do Expediente, 13 de abril de 1920. — *Gustavo A. Silveira*, director geral.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar o Regulamento Geral dos Transportes para a Estrada de Ferro de Goyaz que com esta baixa, assignado pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Estrada de Ferro de Goyaz

REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por agente da administração.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes serão os das tabellas numeros 1 e 2.

Paragrapho unico. As creanças menores de tres annos, que não occuparem os logares necessarios aos passageiros viajarão gratuitamente; as que excederem de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo assento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira; as que excederem de 12 annos pagarão passagem inteira.

Art. 3.º O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata da importancia da passagem, só terá logar nos casos de que trata o art. 26; fóra desses casos, o passageiro que se julgar com direito á restituição deverá, para obtel-a, recorrer á admi-

nistração superior da estrada, que julgará como for de justiça, respeitados os casos de força maior, devidamente provados.

Art. 4.º A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, podendo, entretanto, prolongar-se até o ultimo momento, si assim for conveniente.

§ 1.º Os encarregados da venda de passagens deverão recusar o recebimento de notas para as quaes não possuam troco disponivel. Quando, de todo, o passageiro não puder submetter-se a esta exigencia, é licito á estrada, em vez dos bilhetes, emittir talões de passagem, cujo preço será accrescido da taxa fixa de 500 réis por pessoa.

§ 2.º Nas principaes estações poder-se-hão emittir bilhetes do vespera com a data do dia seguinte.

Art. 5.º A estrada emittirá bilhetes de ingresso para as plataformas de suas estações, segundo a conveniencia do serviço, ao preço de 200 réis cada ingresso.

Art. 6.º Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo, ou da estrada de ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á designada nos mesmos passes, embora pagando a differença correspondente. A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens devem ser apresentadas, nas estações, até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que seus portadores desejarem viajar. (Vide art. 124.)

Art. 7.º Os bilhetes singelos são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia correspondente á data nelle indicada, podendo o passageiro parar áquem da estação a que se destina e proseguir por outro trem de passageiros até o termo de sua viagem, comtanto que o faça no mesmo dia da data do bilhete. Exceptua-se o caso do trem não poder chegar no mesmo dia á estação de destino, caso em que o bilhete terá valor para o primeiro trem, em correspondencia, no dia immediato.

Art. 8.º A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com ou sem abatimento, nas seguintes condições:

a) os bilhetes de ida e volta só dão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

b) o prazo para a volta será de um mez, contado da data da emissão até igual data do mez subsequente;

c) no dia de regresso, o viajante apresentará á estação de destino o bilhete de volta, contra o qual, em substituição, lhe será dado outro de passagem singela, devidamente carimbado;

d) ficará sem valor o bilhete de ida cuja viagem for interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado uma vez que, dentro do prazo, seja apresentado á estação para ser substituido;

e) o bilhete de volta poderá ser substituido em qualquer estação áquem do destino nelle indicado.

f) o viajante que não substituir o bilhete de volta na estação de embarque poderá fazel-o em qualquer outra onde o permitte a parada do trem; mas fica obrigado ao pagamento da passagem singela, entre a estação de embarque e a em que se substituir a volta, com a inclusão da multa prevista neste regulamento.

Art. 9.º O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, ou mudar para classe superior, podel-o-ha fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver feito a mudança.

Art. 10. A estrada poderá emittir cadernetas kilometricas de accôrdo com as tarifas approvadas.

Art. 11. A estrada poderá emittir bilhetes de assignatura, de ida volta, entre pnotos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes reducções sobre a tarifa geral dos preços dos bilhetes singelos:

Por um mez	30 %
Por dous mezes	35 %
Por tres mezes	40 %

Art. 12. A estrada tem o direito de apprehender os passes, bem como as cadernetas kilometricas e os bilhetes de assignatura de que tratam os arts. 6º, 10 e 11, quando apresentados por pessoa que não seja a indicada, cobrando o duplo da passagem ordinaria.

§ 1.º As cadernetas ou bilhetes de assignatura apprehendidos deverão ser restituidos ao seu verdadeiro dono, quando reclamados dentro do prazo de 15 dias.

§ 2.º No caso, porém, de reincidencia, as cadernetas e bilhetes de assignatura apprehendidos serão considerados de nenhum valor e o assignante nenhum direito terá á idemnização.

§ 3.º O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigidos pelos empregados da estrada, será considerado embarcado sem bilhete, e como tal sujeito ás determinações do art. 14.

Art. 13. As companhias lyricas, dramaticas, equestres, e outras que deem espectaculos publicos e, bem assim, alumnos de estabelecimentos de instrucção, viajando com seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de 10 pessoas ou mais, gosarão do abatimento de 40% nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas.

§ 1.º Só serão emittidas meias passagens com abatimento de 50% para alumnos menores de 12 annos, viajando com seus professores.

§ 2.º Para o transporte de suas bagagens e demais materiaes, as companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que deem espectaculos publicos, gosarão do abatimento de 25% no frete da tabella E-2, por trens de passageiros; quando por trens de cargas, a bagagem pagará pela tabella M-3 e os materiaes pela tabella M-5.

§ 3.º As bandas de musica e collegios gosarão igualmente do abatimento de 25% no frete da tabella E-2, para o transporte de suas bagagens.

§ 4.º As sociedades recreativas e outras, não contempladas acima, bem como grupo de pessoas reunidas em romaria, divertimentos, convescotes e semelhantes, quando viajarem incorporados em numero de 25 pessoas ou mais, para cada classe, de ida e volta, gosarão o abatimento de 40% sobre o preço da passagem singela ordinaria em cada sentido.

§ 5.º Para a concessão do abatimento de que trata o § 4º é necessario que seja dado aviso com 24 horas de antecedencia e, não havendo accôrdo prévio, os bilhetes só terão valor para ida e volta na data da emissão, pagando a bagagem pela tabella E-2 com abtimento de 25%.

§ 6.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

Art. 14. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, peremptos, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos no art. 7º, pagarão o preço de sua viagem com augmento de 50% sobre a respectiva tarifa, contando-se a viagem do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio não ficar provada sua procedencia.

§ 1.º O augmento de 50% sobre o preço da viagem deixará de ter logar si a irregularidade provier da estação de partida.

§ 2.º O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará na estação de desembarque a differença que se verificar entre o preço do bilhete em seu poder e de um outro da estação de partida ao ponto de desembarque.

§ 3.º O que viajar em carro de 1ª classe com bilhete de 2ª pagará a differença respectiva, a contar da estação em que tiver mudado de classe.

§ 4.º Em qualquer dos casos, será dado ao passageiro documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

IMMIGRANTES

Art. 15. Os immigrantes em seu primeiro estabelecimento terão transporte gratuito em carro de 2ª classe. Suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em primeiro estabelecimento, terão igualmente transportes gratuito quando por trens de mercadorias.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 16. A estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condições:

a) ser o pedido feito por escripto, com declaração de numero de viajantes, de volumes de bagagens, de animaes e carros que tiverem de ser transportados;

b) ser o frete pago adeantadamente.

§ 1.º Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem si por falta do concessionario não puder o mesmo partir á hora marcada.

§ 2.º Si a estrada puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará mais a taxa de espera á razão de 10$ por hora encetada; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições dos art. 17; § 4º.

§ 3.º Recusado o trem depois de ser fretado, o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Art. 17. O frete de um trem especial, com logares para 40 viajantes, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros; o excedente de 150

até 300 kilometros, 3$000; e o excedente de 300 kilometros, 2$000.

§ 1.º Quando de ida e volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accôrdo, a volta do trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.º O frete minimo de um trem especial de ida será de 100$ e de ida e volta de 200$000.

§ 3.º As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se desde o deposito de locomotivas de onde partir a machina para o trem especial, até a machina recolher-se ao mesmo deposito; porem, na ida ou na volta, quando vasios, machina ou trem, a taxa será de 25 % sobre o preço do trem especial.

§ 4.º Os trens especiaes em movimento depois de 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, pagarão taxa dupla, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois de 9 horas.

§ 5.º Si o numero de passageiros for superior a 40, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

§ 6.º Os animaes, carros e bagagens que se transportarem por esses trens pagarão os preços da respectiva tabella.

§ 7.º Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Os trens especiaes e de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados, com reducção sobre os preços ordinarios.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 19. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações onde houver depositos de carros, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

§ 1.º O aluguel de carros será pago adeantado, pelo da tabella P-12.

§ 2.º Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só terá direito á restituição da metade do aluguel pago.

§ 3.º O aluguel dos carros salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 4.º Um carro, embora integralmente alugado, não póde ser integral.

§ 4.º Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagame de qualquer viajante.

§ 5.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE ALIENADOS

Art. 20. Os alienados furiosos só poderão viajar em carro ou compartimento reservado, e acompanhados por pessoas encarregadas de guardal-os.

§ 1.º Pelo transporte do alienado furioso, em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam o limite de dez pessoas, inclusive o alienado.

§ 2.º Os alienados não furiosos, quando acompanhados de guardas, poderão viajar em carros communs, como passageiros ordinarios, pagando sómente as respectivas passagens.

§ 3.º Os transportes de alienados furiosos devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

§ 4.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE DOENTES

Art. 21. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro ou compartimento reservado.

§ 1.º Pelo transporte do enfermo, em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam o limite de dez pessoas, inclusive o enfermo.

§ 2.º Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

§ 3.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios de passageiros, cobrará a estrada a taxa de 2$ por kilometro, com o frete minimo de 20$000.

§ 1.º Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos, e quando em trens de cargas, a taxa será de 1$ por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

§ 2.º Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

§ 3.º As pessoas que o acompanharem pagarão suas passagens pela tabella ordinaria.

§ 4.º Pelo transporte de cadaveres se cobrará imposto de transito, conforme o respectivo regulamento em vigor.

PROPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 23. E' expressamente prohibido:

1º, viajar sem bilhete ou passe;

2º, viajar nos carros de 1ª classe estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos; salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;

3º, viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se nas janellas;

4º, viajar em classe superior á que designar seu bilhete ou passe;

5º, passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

6º, entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7º, entrar nos carros de portas lateraes ou sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estação e pela plataforma e porta para esse fim designadas. Serão entretanto, livres a entrada nos carros do typo americano e a sahida delles, não estando fechadas a chaves as respectivas portas;

8º, fumar nas salas de espera e nos carros emquanto nestes permanecerem senhoras;

9º, cuspir dentro dos carros;

10, saltar pelas janellas dos carros;

11, usar de linguagem inconveniente;

12, collocar malas ou quaesquer objectos sobre os assentos dos carros, ou de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

13, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á estrada ou entregues ao cuidado della;

14, desengatar as mangueiras dos carros ou fazer uso do registro interno dos mesmos, quando não seja por accidente grave que exija a parada do trem na linha;

15, atirar objectos pelas janellas;

16, praticar qualquer acto do qual resulte embaraço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 24. A entrada nos trens ou plataformas das estações é interdicta:

a) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

b) aos portadores de armas carregadas;

c) aos portadores de materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 25. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser apresentada ao chefe da estação antes do embarque, para que o mesmo verifique se está descarregada.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os agentes da Força Publica que viajarem como taes.

Art. 26. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a se retirar da estação.

§ 1.º A importancia do bilhete que comprado houver, em tal caso, será restituida ao mesmo, se não tiver começado a viagem.

§ 2.º Se a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20 a 50 mil réis, e, no caso de se recusar a pagal-a, ou se, depois desta satisfeita, não se corrigir, o guarda do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1.930.

§ 3.º Em caso de damno de que trata o art. 23, § 13, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 27. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem, são os unicos considerados como bagagem.

§ 1.º A bagagem despachada por trem de passageiros será taxada pela tabella n. E-2.

§ 2.º Os volumes de bagagem deverão trazer letreiro com o nome o residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 28. Cada viajante poderá levar comsigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem, contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incommodar os demais viajantes.

Paragrapho unico. O pequeno volume assim transportado sem despacho, e sob a responsabilidade exclusiva do viajante, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os assentos ou nos corredores dos carros onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 29. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando em um mesmo carro, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum carro será admittido que passageiro algum conduza no carro volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre do assento que lhe competir.

Art. 30. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 28 serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1.º O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete.

§ 2.º O destino da bagagem deve corresponder ao indicado no bilhete, salvo si a estação de procedencia não emittir bilhetes directos para a estação a que o passageiro se destinar, caso em que a bagagem poderá ser despachada directamente á vista do bilhete para a estação de baldeação.

§ 3.º A entrega da bagagem no destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 31. Os fretes serão calculados pelo numero exacto de kilogrammas, contando-se as fracções como um kilogramma.

Paragrapho unico. Nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 200 réis o frete.

Art. 322. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1.º As malas, bahús, canastras, etc., devem estar fechadas a chave ou cadeado.

§ 2.º Havendo volumes abertos, ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, si não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da estrada, declaração essa que constará da guia de despacho e do respectivo conhecimento.

§ 3.º Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar os volumes ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Art. 33. A bagagem será recebida a despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

§ 1.º A que fôr entregue depois, poderá ser despachada pelo trem seguinte, se assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

§ 2.º A bagagem que tiver de ser transportada nos primeiros trens da manhã, poderá ser despachada de vespera, nas principiaes estações, desde que o passageiro esteja de posse do bilhete, como é facultado no art. 4º, § 22º.

Art. 34. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda de 150 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 35. A bagagem será entregue ao viajante, no destino mediante a apresentação do conhecimento, logo após a chegada do trem.

§ 1.º A que não for reclamada na chegada do trem, será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retiral-a sem armazenagem.

§ 2.º Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 3.º O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação de destino.

§ 4.º A armazenagem minima será de 500 réis para cada despacho.

Art. 36. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem a responsabilidade da Estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteudo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo esse artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 37. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á Estrada.

Art. 38. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, discriminação do conteudo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a Estrada a taxa de 500 réis cada um;

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 39. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito da Estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos, de accôrdo com o que dispõem os arts. 154 e 159.

ENCOMMENDAS

Art. 40. As encommendas deverão ser entregues á despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que as possa comportar sem inconveniente para sua marcha regular.

§ 1.º Os volumes apresentados a despacho devem trazer letreiro, indicando o nome do consignatario, residencia e estação de destino, podendo a Estrada recusar a despacho como encommenda os de peso superior a 150 kilos ou um metro cubico. Esses volumes, entretanto, poderão ser expedidos por trens de carga não demorados, de accôrdo com o § 3º.

§ 2.º Os fretes serão calculados pela tabella n. E-1, e pagos no acto do despacho, recebendo o remettente o conhecimento para a retirada da encommenda na estação de destino.

§ 3.º As encommendas serão transportadas em trens de passageiros e mixtos, ficando a Estrada com a faculdade de, mediante aviso ao publico, estabelecer tambem transportes em trens de mercadorias, não demorados, si assim for conveniente ao seu serviço. Os despachos por trens de mercadorias, quando permittidos, serão taxados pela tabella n. E-2.

§ 4.º Os despachos de encommendas ficam sujeitos ás disposições dos arts. 77 no que for applicavel.

Art. 41. Para o calculo do frete será tomado o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma; nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 200 réis de frete.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por estradas de ferro.

§ 1.º O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da Estrada.

§ 2.º As materias inflamaveis ou substancias perigosas não poderão ser transportadas em trens de passageiros (vide artigo 89).

Art. 43. Poderão ser despachadas como encommenda, pela tabella n. E-4, os seguintes generos do paiz:

Aboboras; agua potavel ou do mar, até o peso de 100 kilos; aipim; caças mortas; canna de assucar ou caldo de canna, até o peso de 20 kilos por despacho; carás, carnes verdes ou frestas; coalhadas; crême de leite; curáu; doces frescos em bandeja, para festas; empadas; fressuras; fructas frescas ou verdes; gelo; hortaliças e legumes frescos ou verdes; leite fresco, linguas frescas; mandioca; manteiga fresca; milho verde; miudo de rezes; mocotós frescos; nata; ovos; pamonha; pão; peixe fresco; requeijão fresco; rins frescos; sorvetes; toucinho fresco, tripas frescas.

§ 1.º O frete minimo para cada despacho é de 200 réis.

§ 2.º Estes volumes serão acondicionados á vontade do remettente, e por sua conta e risco transportados;

§ 3.º A estrada só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 44. Os volumes de encommendas, aves e outros da tabella n. E-3, serão postos á disposição dos destinatarios, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 2.° A estrada não se responsabiliza pelos riscos que occorrerem aos volumes das tabellas E-1 e E-4, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes da tabella E-3, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração e lançar fóra os que se deteriorarem, depois de recorrido o prazo de estadia livre;

§ 3.° A armazenagem minima será de 500 réis para cada despacho.

Art. 45. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommenda, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 46. No caso de perda, ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encommenda.

§ 1.° Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a estrada a taxa de 500 réis cada um.

§ 2.° A pessoa que retirar volumes com recibos ficará responsavel por qualquer prejuizo, si os volumes não lhes pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigado á restituição, si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

§ 3.° Os despachos de pão, leite e carne fresca, poderão ser entregues no destino mediante recibo passado na propria guia, sem o pagamento da taxa de que trata o § 1°.

Art. 47. Os volumes que forem encontrados em abandono o sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos de accôrdo com o que dispõem os artigos 154 e 159.

TRANSPORTE Á DOMICILIO

Art. 48. Sob a designação de «volumes expressos» a estrada poderá acceitar a despacho, mediante pedido do expedidor, para a entrega a domicilio, quando destinados ás suas principaes estações, volumes de encommenda cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 decimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas, silvestres, devidamente acondicionados.

§ 1.° Os volumes expressos deverão trazer letreiro bem legivel com a indicação do nome e residencia do consignatario.

§ 2.° Cada volume expresso constitue um despacho, cobrando a estrada, além do frete, a taxa addicional de 1$ até 30 por volume, segundo a distancia a percorrer para a entrega.

O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.° A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessôa de sua residencia, nos termos do § 6°, ficando por essa fórma sem nenhum valor o conhecimento relativo.

§ 4.° Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em enveloppe fechado.

§ 5.° Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 44, contando-se o prazo para cobrança da armazenagem da data e hora em que fôr expedido aviso.

§ 6.° O recibo de que trata o § 3°, será passado na propria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento de taxa.

VALORES

Art. 49. Os despachos de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, serão admittidos mediante a porcentagem de 1 % *ad-valorem* além do frete que por peso fôr devido.

§ 1.° Os despachos de notas do Thesouro, apolices de companhias e outros papeis de valor, pagarão ½ % *ad-valorem*.

§ 2.° Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação de destino.

§ 3.° As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos, ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

§ 4.° Nenhum remettente poderá despachar de uma só vez, para um só consignatario, quantia superior a 5:000$, salvo accôrdo especial com a administração da estrada.

§ 5.° O frete minimo de um despacho *ad-valorem* será de 1$000.

§ 6.° Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho, como valor, ficando taes despachos sujeitos ás disposições dos arts. 162 e 163 no que forem applicaveis.

Art. 50. O dinheiro amoedado, as joias, pedras e metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas, ou barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura, ou de fractura, e os saccos, de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.° As caixas e barris serão fortemente ligados, por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto fôr necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 2.° A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 51. As notas do Thesouro, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papéis apresentados a despacho como valor, devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou pacotes revestidos de envolterios intactos, de papel ou panno encerado, comtanto que estes envolterios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

§ 1.° Os pacotes ou envolterios, de papel ou encerado, devem ser fechados por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

§ 2.° Os remettentes dos despachos de notas do Thesouro deverão apresentar uma relação, devidamente assignada, com o numero de todas as notas afim de serem seus numeros transcriptos no conhecimento de despacho.

Essa relação será collada na respectiva guia.

Art. 52. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou a elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1.° A declaração do valor do artigo entregue a despacho será mencionada no endereço, por extenso;

§ 2.° As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3.° Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 53. A verificação do conteúdo, por occasião do despacho, será feita quando o remettente exigir, ficando a cargo do mesmo remettente o novo acondicionamento (arts. 50 e 51).

§ 1.° Quando o valor consistir em notas do Thesouro, o acondicionamento será feito pelo empregado da estrada, encarregado do despacho.

§ 2.° Os volumes que tiverem de seguir sem verificação do conteudo, devem ser apresentados a despacho devidamente acondicionados.

Art. 54. O transporte de valores a descoberto é absolutamente prohibido.

Art. 55. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

§ 1.° Os que não forem apresentados com a antecedencia exigida, só serão enviados ao destino pelo trem immediato.

§ 2.° Os transportes de valores só poderão ser effectuados por trens de passageiros.

Art. 56. A estrada não se responsabiliza:

a) pela falta encontrada no conteudo, quando não fo verificada em presença do empregado da estrada que effectuar a entrega;

b) pelos valores entregues pelo remettente em involucros fechados, não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo se houver no involucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 57. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1|4 % *ad valorem* por dia, além do que for devido pelo pezo, na razão de 50 réis por dia, por kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Paragrapho unico. A armazenagem minima será de 1$ por despacho.

ANIMAES

Art. 58. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros ou de mercadorias, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vacas, touros, bezerros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos á corrente.

§ 1.° Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trens de mercadorias. Essa quantidade será fixada em seis cabeças para a tabella A-2 e em 11 cabeças para a tabella A-5.

§ 2.° Os fretes serão calculados pelas respectivas tabellas, recebendo o remettente, no acto do despacho, conhecimento que será exigido para a entrega dos animaes na estação de destino.

§ 3.° O remettente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero, cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedencia de 24 horas (vide artigo 63).

§ 4.° Os animaes e aves comprehendidos nas lettras *b*, *c* e *d*, quando em gaiolas, jacás ou engradados, pagarão frete pela tabella E-3 e não serão contados. Os engradados, gaiolas ou jacás deverão ter capacidade sufficiente, de modo a não causar tortura ás aves e animaes durante o transporte, não se acceitando os que forem apresentados em saccos, atados pelos pés ou mal acondicionados.

Art. 59. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 500 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

§ 1.° Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes, não se obrigando a estrada a acceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

§ 2.° Os animaes ferozes, quando domesticados, e em gaiolas, cujo transporte não exija o emprego de vagão ou qualquer arranjo especial, poderão ser acceitos a despacho pela tabella E-3.

Art. 60. Os despachos por trens de passageiros serão feitos com frete pago, e por trens de mercadorias, com frete pago, ou a pagar no destino, á vontade do expedidor.

§ 1.° Os animaes das tabellas A-1 e A-4 serão taxados pelo numero exacto de cabeças, a menos que o remettente, por sua conveniencia, prefira transportal-os em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão, que não poderá ser inferior ao minimo de que trata o art. 58, § 1°.

§ 2.° Si o numero de animaes embarcados em vagão especial, por conveniencia do remettente, exceder ao da lotação do vagão, cobrar-se-ha o frete do numero de cabeças excedente.

§ 3.° Os remettentes que requisitarem vagões para transporte de animaes ficam sujeitos ao que dispõe o artigo 84.

§ 4.° As aves e os animaes das tabellas E-3, A-1 e A-4 poderão ser transportados em trens de passageiros, quando em pequena quantidade e destinados ás estações extremas, e, em trens de mercadorias, não demorados, quando em grande quantidade, ou destinados ás estações intermediarias (art. 61, paragrapho unico).

Art. 61. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir.

Paragrapho unico. Si o embarque ou desembarque for difficultoso, sómente serão acceitos a transporte em trens de passageiros, quando as estações de procedencia ou de destino sejam extremas, ou quando o serviço de embarque e desembarque possa ser feito sem prejuizo de horario (artigo 60, § 4°).

Art. 62. Os animaes deverão ser retirados da estação de destino pelos seus donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.° Os que não forem retirados da estação na chegada do trem que os conduzir, serão remettidos para logar conveniente, afim de ahi serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios, aos quaes a estrada dará aviso da chegada, quando conhecidos.

§ 2.° Se os animaes não forem procurados dentro de tres dias, a contar da data da chegada, a estrada fará annunciar pela folha diaria da estação ou povoação do destino, durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remettente.

§ 3.° Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidaes.

§ 4.° Do producto liquido da venda á estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despezas de tratamento e outras, a que os animaes estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.° No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animaes com recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono dos mesmos.

§ 6.° Pelos recibos impressos para esse fim cobrará a estrada a taxa de 500 réis.

§ 7.° A pessoa que retirar animaes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo se os animaes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 63. Os pequenos animaes das tabellas E-3 e A-4, quando apresentados a despacho por trens de passageiros sem aviso antecipado de 24 horas, conforme dispõe o art. 58 § 3°, serão transportados no trem que estiver a partir, si a lotação do carro apropriado não se achar completa; no caso contrario, serão transportados no trem de carga ou de passageiros, immediato.

Art. 64. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Paragrapho unico. O frete minimo de um despacho pelas tabellas E-3 e A-4 será de 200 réis e de 1$ pela tabella A-1.

Art. 65. Os pequenos cães, de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão ser despachados pela tabella E-3, para seguirem com o proprio dono, desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

§ 1.° O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

§ 2.° Com excepção do determinado no § 1°, aves, cães e animaes semelhantes não serão admittidos nos carros de viajantes.

Art. 66. Os embarques e desembarques de animaes serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° O expedidor ou pessoa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animaes no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de segunda classe.

§ 2.° Quando os animaes forem acompanhados por pessoa encarregada de viagial-os, a estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 67. A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do pessoal seu.

Paragrapho unico. A indemnização, quando possa ter logar, será feita de accôrdo com o art. 170, salvo quando os animaes forem despachados com declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

Art. 68. A estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animaes vivos.

MERCADORIAS

Art. 69. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas de conformidade com horario que for estabelecido pela administração da estrada.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a estrada não acceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 70. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1.° Da nota de expedição deverá constar:

a) data da apresentação;

b) nome e residencia do expedidor e destinatario;

c) numero de volumes, natureza e peso bruto;

d) acondicionamento e marca.

§ 2.° A nota de expedição será assignada pelo expedidor, podendo a assignatura ser impressa ou autographada.

Art. 71. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1.° Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço, e o nome da estação de destino.

§ 2.° Nos carregamentos completos de vagões, para um só destino o consignatario, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca.

§ 3.° A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 72. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario, não poderão ser incluidas em uma mesma nota, com outras que não estejam nestas condições.

Paragrapho unico. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluidas em uma só nota, mas em notas differentes, de fórma a constituirem tantos despachos quantos forem os vagões necessarios para o carregamento (vide art. 76).

Art. 73. Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Paragrapho unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario. Em caso algum, porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao peso ou a capacidade que for indicada pela estrada.

Art. 74. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo (vide art. 82).

Art. 75. Os agentes da estrada não despacharão mercadorias alguma sem terem verificado a exactidão da nota de expedição, salvo si o carregamento tiver sido feito pelo proprio remettente (vide art. 118).

Art. 76. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão carregadas em vagão especial (vide art. 73).

Art. 77. A estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

a) si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avaria;

b) si, no acto do recebimento, for notado que a carga está deteriorada;

c) si for verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;

d) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1.° O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga, ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho.

§ 2.° As mercadorias em estado de putrefação em caso algum podem ser acceitas a despacho.

Art. 78. Ao remettente da carga comprehendida no artigo anterior, será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retiral-a da estação si não tiver de ser effectuado o despacho.

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera de desembaraço por parte do remettente, será sem responsabilidade da estrada, e, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem, que será cobrada de accôrdo com o art. 120.

Art. 79. As cargas de que tratam os arts. 77 e 78, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, se assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e alivie a estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.° A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento.

§ 2.° Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expedidor se proponha a fazer a declaração de responsabilidade.

Art. 80. Ao expedidor será permittido modificar o despacho, ou tornal-o sem effeito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora, despositada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.° O expedidor que quizer modificar o despacho, ou tornal-o sem effeito, e assim retirar a carga da estação, deverá restituir a estrada os documentos existentes em seu poder.

§ 2.° Quando a carga for retirada pelo remettente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar as taxas de carga e descarga mencionadas no § 5°, recebendo da estação despachante a importancia do frete que houver pago.

§ 3.° Quando for modificada a consignação a estação despachante cobrará differença de frete ou restituirá o excesso, si o frete for pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento.

§ 4.° A estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo se o engano provier do seu pessoal.

§ 5.° A taxa, tanto para carregamento como para descarga, será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 81. A variação de destino ou de consignatario quando possa ter logar, nos termos do artigo anterior, compete á estação de procedencia, não podendo a estação destinataria acceitar qualquer alteração nesse sentido, visto que, prevalecendo para a entrega da carga a inscripção feita no acto do despacho, a estação destinataria dará aviso da chegada aos consignatarios e a estes fará entrega da carga, mediante conhecimento, 2ª via, ou recibo, nos casos em que o recibo é facultado. O endosso do conhecimento só é permittido nos despachos á ordem (vide art. 88).

Art. 82. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a estrada responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

§ 1.° As mercadorias despachadas com frete pago, só serão entregues á vista do conhecimento, salvo si o consignatario quizer sujeitar-se ás disposições dos §§ 2° e 3°.

§ 2.° No caso de demora ou extravio do conhecimento do frete pago, a estrada poderá effectuar a entrega da mercadoria mediante recibo provisorio do consignatario, ou de quem o represente legalmente e nos termos do art. 88, § 3°, exigindo para isso um deposito que poderá variar entre o valor real e o duplo do frete, para garantir a apresentação do conhecimento.

§ 3.° O consignatario que retirar mercadorias com recibo provisorio, nos termos do paragrapho anterior, perderá o direito ao deposito se dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recibo, não fizer entrega do conhecimento original ou segunda via.

Art. 83. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento de qualquer mercadoria fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario.

Art. 84. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria, deverá requisital-os da estação remettente, com a precisa antecedencia, que será de 24 horas corridas quando for para um vagão, e de 48 horas corridas quando for para dous ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito á multa de 500 réis por dia e por tonelada si o vagão não for carregado dentro do prazo convencionado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1.° A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

§ 2.° A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões, devendo a estação remettente prevenir com antecedencia, ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento, os vagões serão carregados e descarregados por pessoal do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhes for fixado; quando o expedidor ou consignatario, por negligencia ou qualquer outra causa não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser feito pela Estrada, cobrando esta, além do frete, a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada por carga ou descarga de vagão.

§ 1.° Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões (vide art. 100).

§ 2.° O expedidor e consignatario são responsaveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. As descargas dos vagões, nas estações, serão feitas segundo a ordem da chegada, não podendo, em caso algum, os vagões permanecerem carregados ainda mesmo a pedido dos consignatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho de mercadorias das tabellas de n. 1 até 7 é de 1$000.

Art. 88. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria, dando ao remettente um conhecimento, que será exigido na estação de destino por occasião da entrega dos objectos. O endosso de conhecimentos só é permittido nos despachos á ordem (vide art. 81).

§ 1.° Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a Estrada a taxa de 500 réis cada um.

§ 2.° Para a retirada de mercadorias com recibo exigir-se-ha que estes sejam assignados pelo consignatario ou por pessoa legalmente autorizada, só se effectuando a entrega depois de reconhecida a sua idoneidade.

§ 3.° A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si a mercadoria não lhe pertencer, embora a ella consignada, e é obrigada á restituição dos volumes si estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 89. As materias inflamaveis entregues a despacho, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

§ 1.° Os volumes contendo materias inflmaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteudo em todas as faces, em caracteres bem legiveis.

§ 2.° O transporte das materias inflamaveis se fará sómente em trens de mercadorias e em dias determinados.

§ 3.° Em falta de trens regulares de mercadorias, o transporte de inflamaveis poderá ser feito em trens mixtos.

Art. 90. Os transportes para mercadorias de pateo, comprendidas nas tabellas de n. M 9 e M 10, devem ser pedidos na estação de partida com, antecedencia de 24 horas. Essas mercadorias serão carregadas pelos expedidores e descarregadas pelos consignatarios, ou á custa dos mesmos pela Estrada se dentro de 24 horas, depois de avisadas, não tiverem elles effectuado o carregamento ou descarga.

§ 1.° A taxa para cada carregamento ou descarga será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 2.° As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de cobertas com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o artigo 120, § 2°.

Art. 91. Os expedidores de certas mercadorias das tabellas de n. M 9 e M 10 deverão declarar nas notas de expedição se as mercadorias devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responderá por avaria dessa natureza.

Paragrapho unico. O expedidor que exigir que as mercadorias dessas tabellas sejam transportadas em vagões com coberta, pagarão frete com augmento de 10 % sobre as respectivas tabellas.

Quando a coberta for feita por conveniencia da estrada não será cobrado o addicional de 10 %. Esta disposição é facultativa á estrada quanto ao transporte de lenha e carvão mineral ou vegetal.

Art. 92. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens prévistas no art. 120, se dentro de 12 horas a contar da sua apresentação o remettente não procurar o conhecimento satisfazendo a importancia do frete.

Paragrapho unico. Os conhecimentos para as mercadorias apresentadas com frete a pagar no destino devem ser procurados dentro do prazo de oito dias, findos os quaes serão inutilisados.

Art. 93. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tabella da mais elevada das classes representadas.

Art. 94. Quando uma expedição de mercadoria se compuzer de varios volumes de uma só tabella, serão os mesmos reunidos e o frete calculado como se formasse um só volume.

Paragrapho unico. Nas expedições de mercadorias das tabellas M 9 e M 10, poderá o expedidor aproveitar a capacidade do vagão para o carregamento de mercadorias differentes, comtanto que sejam todas da mesma tabella e não excedam á respectiva lotação ou capacidade do vagão.

Art. 95. Nos despachos de mercadorias, as fracções de pezo serão contadas por centesimos de tonelada de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como se fosse dez kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse vinte kilogrammas, etc.

As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por dez decimentros cubicos.

VOLUMES VASIOS

Art. 96. Os volumes vasios serão despachados como se segue:

a) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vasios, em retorno, por trens de mercadorias, pagarão frete pela tabella M 9, conforme a sua classificação;

b) saccos vasios em retorno ou novos, bem como a aniagem que envolve fardos de algodão, em retorno, quando despachados por commissarios ou negociantes de generos, por trens de mercadoria, poderão ser transportados gratis sem responsabilidade da estrada, salvo culpa do seu pessoal.

Esta concessão não se applica ás fabricas ou pessoas que exercerem o commercio destas mercadorias;

c) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas ou garrafões, quando vasios, em retorno, engradados ou não, bem como cestas de mão apropriadas para conducção de verduras ou frutas, em numero limitado, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.° Os saccos vasios devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinataria perfeitamente legiveis, e a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccos.

§ 2.° As latas e outros vasilhames contemplados na letra *c*, deverão trazer uma placa de metal com indicação do nome do consignatario e da estação de destino, só gosando do transporte gratis quando em sentido de retorno dos centros de consumo.

§ 3.° Os vasilhames de que trata o § 2° são sómente aquelles que servirem para a conducção de leite, frutas frescas, hortaliças frescas, etc., classificados na tabella E-4, sendo o transporte de taes vasilhames feito em trem de passageiros, ou de cargas, no mesmo dia, sem despacho e sem responsabilidade da estrada.

§ 4.° Os saccos vasios e demais objectos comprehendidos neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120, se não forem retirados da estação dentro do prazo de estadia livre (vide art. 108).

VEHICULOS

Art. 97. Ao transporte de vehiculos armados applicam-se as tabellas V-1, 2, 3, 4, 5 e 6; ao de vehiculos desarmados, applica-se a tabella M-5, entendendo-se por vehiculos desarmados aquelles que se decompõem em partes cujo peso possa ser verificado nas balanças da estrada.

Art. 98. Os automoveis, carros, caleças, tilburys, trolys, etc., quando acceitos a transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento de vehiculos serão feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° Não sendo retirados da estação destinataria dentro do prazo de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do artigo 120.

§ 2.° O frete minimo de cada vehiculo é de 3$ para as tabellas V-2, 3 e 4; de 5$ para as tabellas V-1 e 6 e de 10$ para a tabella V-5.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 100. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 101. O frete das madeiras e demais productos classificados nas tabellas M-9 e M-10 será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte.

§ 1.° O frete minimo será na tabella M-9 de 5$ até meia lotação e de 10$ desde meia até lotação completa de vagão.

§ 2.° Os despachos inferiores a uma tonelada ou a um metro cubico serão taxados pela tabella M-6.

Art. 102. O frete dos productos classificados na tabella M-10 será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte.

§ 1.° O frete minimo na tabella M-10 será de 4$ até meia lotação e de 8$ desde meia até lotação completa de vagão.

§ 2.° Os despachos inferiores a uma tonelada ou a um metro cubico serão taxados pela tabella M-6.

Art. 102. O frete dos productos classificados na tabella M-10 será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade d alotação de cada vagão empregado no transporte.

§ 1.° O frete minimo na tabella M-10 será de 4$ até meia lotação e de 8$ desde meia até lotação completa de vagão.

§ 2.° A estrada só por excepção empregará nestes transportes vagões cobertos.

§ 3.° Os despachos inferiores a uma tonelada ou a um metro cubico serão taxados pela tabella M-6.

Art. 103. O peso de todas as madeiras classificadas na tabella M-9, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados. Um metro cubico corresponde a uma tonelada.

§ 1.° O peso dos productos classificados na tabella numero M-10, quando não possa ser verificado directamente por meio de balança apropriada á pesagem dos vagões, será encontrado pela medição do espaço occupado no vagão, tomando-se por base um metro cubico para uma tonelada.

§ 2.° O peso do milheiro de tijollos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será calculada na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 104. Os volumes que excederem o comprimento de 10 metros só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio o seu transporte.

Art. 105. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, ás dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTADIA LIVRE

Art. 106. A estação de destino avisará os consignatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

§ 1.° Os avisos serão feitos até a distancia de dous kilometros da estação.

§ 2.° Os avisos para pessoas desconhecidas, de residencia ignorada ou cuja residencia fique além de dous kilometros da estação, serão entregues ao Correio, em enveloppe fechado.

§ 3.° O prazo de estadia livre de descarga correrá da data e hora da remessa do aviso.

Art. 107. Si dentro de 24 horas do aviso não fôr feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateos, das tabellas M-9 e M-10, será á custa destes feita pela estrada, mediante o pagamento de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada (vide arts. 85 e 109).

Paragrapho unico. Os generos descarregados nos pateos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas, a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120. Esse prazo poderá ser ampliado sempre que a estrada julgar conveniente.

Art. 108. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo de estadia livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

§ 1.° Excedido o prazo de estadia livre, as cargas ficam sujeitas ao pagamento da armazenagem estabelecida no artigo 120, lettra *a*.

§ 2.° Para as mercadorias despachadas *á ordem*, o prazo de estadia livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação de destino, e só serão entregues á vista do conhecimento.

§ 3.° Para as mercadorias despachadas *ao mesmo*, isto é, ao proprio remettente, prevalecem as disposições geraes, quanto ao prazo de estadia livre; podendo ser entregues com recibo, em falta de conhecimento, desde que o consignatario se sujeite ás condições dos arts. 82, §§ 2° e 3° (sendo frete pago), e 88, §§ 2° e 3°.

Art. 109. Todos os generos de pateo, inclusive sal solto, devem ser descarregados pelos consignatarios dentro do prazo de 24 horas, a contar da hora do aviso.

§ 1.° O sal solto não descarregado pelo consignatario será conservado em deposito no proprio vagão.

§ 2.° Esses generos deverão ser retirados dos pateos dentro do prazo de 48 horas, a contar da hora do aviso; findo esse prazo, a estrada cobrará a armazenagem prevista no artigo 120, lettra *b* (vide artigos 85 e 107).

Art. 110. Os vagões collocados nos desvios particulares, quer para carregamento, quer para descarregamento, deverão ficar desembaraçados dentro de 24 horas, a contar da sua collocação nos mesmos desvios. Os que não forem carregados ou descarregados dentro do prazo estabelecido, por incapacidade do desvio ou qualquer outro motivo extranho ao serviço da estrada, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o art. 116.

Art. 111. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario, caso em que perceberá a estrada as taxas do art. 20, § 4°.

Art. 112. Para o decorrer do prazo de estadia livre não serão contados os domingos e dias feriados.

Paragrapho unico. Depois de incursos em armazenagem serão contados todos os dias para o pagamento da mesma sem exclusão de domingos e feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 113. A carga ou descarga das mercadorias será feita pelos concessionarios do desvio e sómente sob responsabilidade o nome destes podem ser recebidas e expedidas mercadorias.

§ 1.° Os consignatarios de mercadorias destinadas aos armazens geraes em uso de desvio só poderão retirar as cargas assim endereçadas, si apresentarem com devida antecedencia, na estação de destino, os conhecimentos visados pelo armazem geral, ao qual tiverem vindo destinados (vide art. 166, lettra *c*).

§ 2.° O carregamento de cargas, de e para os desvios particulares, só será admittido quando completa a lotação ou capacidade do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação do vagão serão despachados para o armazem da estrada e dahi retirados pelos seus donos, salvo o caso de ser paga a lotação.

Art. 114. Nenhum carregamento poderá exceder a lotação e capacidade do vagão (vide art. 100).

Art. 115. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 116. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, a contar de sua collocação alli, para o necessario desembaraço; findo esse prazo, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o estabelecido no § 2°.

§ 1.° Os vagões fornecidos aos desvios particulares só poderão ser empregados no transporte de objectos e mercadorias sujeitos a despacho.

§ 2.° Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para carregamento de mercadorias e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descarga não seja feita dentro do prazo, se cobrarão, a titulo de indemnização, 5$ por vagão com lotação até dez toneladas; 10$ por vagão com lotação até vinte toneladas e 15$ por vagão com lotação superior a vinte toneladas.

Art. 117. A estrada não se responsabilisa pelos damnos ou faltas que os carregamentos ou descarregamentos nos desvios possam acarretar ás mercadorias.

Art. 118. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expeditor, ou descarregadas pelos consignatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 119. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 120. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estadia livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a estrada as seguintes taxas:

a) 2$ por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias, e 4$ por tonelada metrica, por dia, dahi em diante (vide art. 95);

b) 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos;

c) 2$ por vehiculo, por dia, sem direito á coberta.

§ 1.° A taxa da lettra *a* será applicada aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta.

§ 2.° A taxa da lettra *b*, será applicada aos despachos das tabellas M-9 e M-10, quando descarregadas nos pateos, ficando esses mesmos despachos sujeitos ao pagamento da taxa especificada na lettra *a*, quando descarregadas debaixo de coberta.

§ 3.° A taxa da lettra *c* será applicada aos vehiculos de qualquer especie, sem direito á coberta.

§ 4.° Aos materiaes depositados nos pateos das estações e não carregados por culpa alheia á estrada, poderá ser applicada a taxa de 1$ por tonelada, ou fracção de tonelada, por dia, si o carregamento não se effectuar dentro do prazo que fôr estipulado (vide art. 111).

§ 5.° A armazenagem minima de um despacho é de 500 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 121. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da estrada, até que sejam retiradas por seus donos, ou por estes despachadas nas horas do expediente.

Art. 122. As mercadorias encontradas, nas condições do artigo anterior, ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 154, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas (vide art. 163, § 3°).

Art. 123. Si no fim de 60 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, taes mercadorias poderão ser vendidas em leilão, de conformidade com o art. 159.

TRANSPORTE POR CONTA DO GOVERNO

Art. 124. Os transportes por conta do Governo estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios, bem como ás mesmas taxas.

§ 1.° Os transportes serão feitos mediante requisição de autoridade competente.

§ 2.° Os portadores de requisições passarão recibo pelo transporte, nos mesmos documentos.

ARBITRAMENTO

Art. 125. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos um pela parte e outro pela estrada, salvo si a parte e a estrada concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.° Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a estrada e a parte se louvarão em um terceiro, desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.° O arbitramento será reduzido a auto, assignado pela estrada e pela parte.

Art. 126. Quando o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado pelo destinatario e pela estrada sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 127. No caso de ausencia do destinatario ou de recusa do mesmo ao arbitramento amigavel, competirá á estrada requerer a venda ou remoção da carga para um deposito publico, venda ou remoção que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 128. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhe, as circumstancias geraes da avaria.

§ 1.° Do auto constará:

a) a especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;

b) a data e o numero do despacho;

c) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;

d) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indicios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;

e) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;

f) qual a época a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si, a defeito, insufficiencia ou a ausencia de envolturas; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiverem já viajado por mar, declarar si a avaria provém ou não de agua do mar.

§ 2.° Além dos requisitos do § 1°, o auto de arbitramento deverá declarar si o destinatario ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.° Sempre que possivel, o destinatario ou pessoa que o represente deverá declarar no auto de arbitramento si acceita as conclusões da vistoria.

Art. 129. Ao formular o requerimento á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, se precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 130. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paragrapho unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre dados apresentados pelos peritos.

Art. 131. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 132. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 133. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificado, a vistoria ou arbitramento deverá realizar-se dentro das 48 horas depois de effectuada a descarga.

RECLAMAÇÕES

Art. 134. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, encommendas e mercadorias, a estrada não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo somente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor ou destinatario direito á indemnização. Em caso algum a estrada indemnizará o reclamante dos lucros que o mesmo possa esperar da mercadoria extraviada ou dammificada.

Art. 135. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avarias de mercadorias:

a) que forem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho;

b) que não forem acompanhadas da factura original de compra ou publica fórma da mesma, ou outro instrumento de prova sufficiente;

c) desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação;

d) quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no artigo 102 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Não serão igualmente attendidas pela estrada, as reclamações sobre excesso de frete depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

Art. 136. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario lavrará o chefe da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 137. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio da administração do trafego, onde aguardarão decisão, sendo esta communicada por escripto aos reclamantes.

§ 1.° A entrega da reclamação ao agente será feita mediante recibo passado por este, si o reclamante exigir.

§ 2.° Os volumes não entregues aos destinatarios dentro do prazo de 60 dias a contar da data do despacho, serão considerados como perdidos, devendo a Estrada, na fórma do regulamento, proceder á indemnização sem maior demora.

Art. 138. A Estrada se obriga a restituir o frete que se verificar ter sido cobrado a mais do expedidor ou destinatario, e tem o direito de reter os volumes até que seja satisfeito o pagamento do que se verificar ter sido cobrado ou notado de menos no acto do despacho (arts. 135 e 155). Si, entretanto, aquelles volumes já houverem sido entregues, e a parte recusar-se ao pagamento de qualquer differença, á Estrada assiste o direito de proceder executivamente á cobrança, ou serão aquellas differenças cobradas na primeira occasião de pagamento de outros fretes.

§ 1.° Quando o excesso de frete provier de engano de pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

§ 2.° A verificação da pesagem dos volumes na estação de destino deverá ser feita pelo pessoal do consignatario, em presença do da Estrada, e nenhuma restituição será feita desde que a differença não exceda de 1 % do peso mencionado no despacho.

§ 3.° As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino quando a pagar; devendo o reclamante, em qualquer dos casos, exibir o documento comprobatorio do pagamento do frete.

§ 4.° Os excessos provenientes de enganos de calculo, ou de pesagem, nos despachos a pagar ou nos despachos pagos quando consignados ao proprio remettente, serão restituidos sem demora pela estação que effectuar a entrega dos volumes; fóra dessas condições, o remettente que pagou o frete será convidado por carta a receber o excesso na estação de procedencia.

§ 5.° Os excessos de qualquer outra natureza, não previstos no paragrapho anterior, só serão restituidos depois de processados pela administração competente, dentro do menor prazo possivel.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 139. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da Estrada, serão regulados pelo Codigo Civil e outras leis em vigor.

Art. 140. Os objectos embargados ou penhorados não poderão ser retirados da estações sem ter sido a Estrada in-

demnizada do que lhe for devido porfrete, armazenagem e mais despesas.

Art. 141. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 142. Os empregados da estrada são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 143. Nenhum agente ou outro qualquer empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 144. O systema metrico admittido no Brasil, pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na Estrada de Ferro.

Art. 145. Todo o kilometro encetado será contado como se tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 146. Nenhuma alteração nos preços das tabellas tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 147. E' expressamente prohibido á estrada fazer ajuste com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto for autorizada pelo Governo.

Art. 148. A estrada, em suas relações com as diversas emprezas de transportes, deverá manter a mais completa igualdade.

Paragrapho unico. Todos os transportes, de qualquer natureza, serão effectuados com cuidado, exactidão e presteza, não sendo permittido á estrada favorecer a um mais que a outro individuo, salvo as excepções previstas no regulamento.

Art. 149. A estrada proporcionará transporte, por meio de trem especial e sem augmento de taxa, aos passageiros que se destinarem a pontos de suas linhas, ou a outros com os quaes estejam suas linhas em correspondencia, quando seus trens tiverem atrazo que exceda á espera convencionada do outro trem e de modo que os passageiros possam alcançar o ponto de destino, sem interromper a viagem, sempre que cheguem no ponto de correspondencia dez passageiros, pelo menos, viajando na mesma direcção. Não será, portanto, recusada pela estrada em qualquer estação a venda de bilhetes para outros pontos, desde que no sentido em que se tiver de fazer a viagem não exista interrupções de trafego.

Art. 150. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial, não é obrigatorio. Taes objectos, quando acceitos a despacho, ficam sujeitos ás disposições do art. 151.

Art. 151. As massas indivisas que, por seu grande peso ou dimensões, exigirem o emprego de meios especiaes para o transporte, de guindastes ou qualquer outro apparelho para carga ou descarga, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa addicional além do frete.

§ 1.° A taxa addicional será convencionada entre o expedidor e a estação despachante, quanto ao carregamento e entre o consignatario e a estação do destino, quanto á descarga.

§ 2.° Os volumes de grande peso ou dimensões, que dependerem de arranjos especiaes para o carregamento ou transporte, quando acceitos a despacho, nos termos do art. 150, pagarão o frete que for convencionado entre o expedidor e a estrada.

Art. 152. Todas as cargas entregues a despacho, por trens de mercadorias, serão inscriptas nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, a medida que forem recebidas, com menção dos nomes das estações de procedencia e de destino; dos nomes dos remettentes e dos consignatarios; da marca e da qualidade dos volumes; das especies de mercadorias e si o frete é pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Os animaes despachados como carga ficam igualmente sujeitos a esse registro, devendo as remessas, tanto das cargas como dos animaes, serem feitas pela ordem da inscripção de partida, salvo o caso de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 153. Os fretes dos objectos transportados pela estrada serão cobrados pelo peso bruto dos mesmos objectos ou pelo que resultar de medição.

Art. 154. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio*, sem mais formalidades, no fim de oito dias ou antes si for indispensavel.

Paragrapho unico. Deduzido o frete, a armazenagem e demais despezas a que estiverem sujeitos, o excedente da venda ficará á disposição de quem de direito.

Art. 155. Si antes de feita a entrega da expedição ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de destino é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada poderá reter a expedição, até que o remettente ou destinatario satisfaça o pagamento da differença existente. (Art. 138.)

Art. 156. Quando o expedidor fraccionar remessa de mercadorias das tabellas de n. M-9 e M-10, com o fim de ser obtida a classificação na tabella M-6, applicavel ás expedições cujo peso ou medição for menor ao correspondente de uma tonelada, nos termos dos arts. 101 e 102, a estrada terá o direito de reunir em um só despacho, antes de entregar as mercadorias, as differentes parcellas que se verificar pertencerem á mesma remessa, e de cobrar então o frete devido, correspondente á base das tabellas acima referidas.

Art. 157. Os materiaes classificados nas tabellas de numeros M-9 e M-10, bem como sal solto e quaesquer outros generos de pateo que não forem retirados da estação destinataria dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da chegada, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos *ex-officio* para pagamento de frete, armazenagem e outras despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Paragrapho unico. Quando as mercadorias de pateo não forem retiradas dentro de oito dias, depois da chegada, a estrada dará aviso ao expedidor pelo Correio, só effectuando a venda *ex-officio*, depois de preenchida essa formalidade e expirado o referido prazo de 15 dias da data da chegada.

Art. 158. Os materiaes ou generos de qualquer especie, depositados nas estações ou pateos, que não forem expedidos dentro do prazo de 10 dias, por culpa exclusiva dos interessados, poderão ser vendidos *ex-officio*, para desempedimento do logar occupado e pagamento de quaesquer despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Paragrapho unico. O prazo será contado do dia em que forem depositados, devendo a estrada, sempre que possivel, notificar ao interessado da venda a que tiver de proceder, com antecedencia de cinco dias.

Art. 159. As bagagens, encommendas e mecadorias ou qualquer objecto não retirados das estações dentro do prazo de 60 dias a contar da data em que forem descarregados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos em leilão publico, que será annunciado pela estrada com 15 dias de antecedencia.

Art. 160. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem o direito de se recusar a retirar a parte que tiver chegado, sob o pretexto de não estar esta completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes a deprecie ou inutilize.

Art. 161. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, nos dias uteis, os escriptorios se abrirão, em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros; e aos domingos e dias feriados, sómente meia hora antes da partida de cada trem de passageiros.

Art. 162. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, supportando todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas. (Arts. 70, 89 e 163.)

§ 1.° A administração da estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes, e poderá exercer esse direito sempre que suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho.

§ 2.° A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatario, de empregados destes, ou de duas testemunhas, quando os interessados não estejam presentes.

Art. 163. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados, podendo a estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, a multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.° Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

§ 2.° Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100$ a 200$; além disso, em caso de accidente, será o expedidor obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 3.° Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 164. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Art. 165. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indicio de violação ou avaria.

§ 1.° Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

§ 2.° Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 166. A responsabilidade da estrada cessará:

a) a respeito dos objectos que se encarregar de remetter a domicilio, no momento em que a entrega for certificada pelo recibo assignado pela pessoa que os receber;

b) a respeito das mercadorias e demais expedições endereçadas para serem entregues na propria estação, immediatamente após sua retirada certificada pelo conhecimento ou recibo do destinatario, nos termos das presentes instrucções;

c) quanto ás cargas destinadas aos «armazens geraes» qualquer que seja o respectivo consignatario, com a entrega do «armazem geral» ao qual vierem endereçadas pelo remettente, effectuando-se esta entrega á vista do conhecimento ou mediante recibo do «armazem geral», que não só isentará a estrada de toda e qualquer responsabilidade, como nullificará os conhecimentos (arts. 113, § 1°).

Art. 167. Os sellos de consumo, acondicionados em volumes de mercadorias serão transportados gratis sem responsabilidade da estrada.

Art. 168. A estrada não se responsabiliza:

a) pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

b) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro;

c) pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

d) pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior;

e) pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento de liquido, etc.;

f) pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indicios externos que indiquem ser avaria proveniente de negligencia de seus empregados.

§ 1.° No que concerne as mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, sejam transportadas em vagões abertos, a estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de tranporte.

§ 2.° Quando os generos forem carregados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo si ficar provado violação occorrida durante o percurso na estrada.

Art. 169. A estrada não assume responsabilidade alguma pelas mercadorias e vagões emquanto estes permanecerem nos desvios particulares á espera de carregamento, descarregamento, ou desembaraço de manobra, sendo os concessionarios dos desvios os unicos responsaveis pelas faltas ou avarias que alli se derem (vide arts. 115 e 119).

Art. 170. A indemnização por animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, e cujo valor não tenha sido declarado no acto do despacho, nos termos do art. 67, não poderá exceder de:

a) 500$ cada um (no caso de serem animaes de grande valor, ou de raça, cavallos, eguas, bois, vaccas, etc.);

b) 100$ cada um (no caso de animaes de montaria);

c) 80$ cada um (sendo bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga);

d) 50$ cada um (sendo vitellos, novilhos e porcos cevados, grandes);

e) 20$ cada um (sendo bezerros, carneiros, cabras e porcos);

f) 5$ cada um (sendo cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos);

g) 1$ cada um (sendo aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas).

Art. 171. As clausulas de responsabilidade, ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, desde que fique provado ter havido culpa ou dólo por parte do seu pessoal, ou defeito do seu serviço.

Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 172. Quando, requisitado um vagão para lotação completa, fôr fornecido, por conveniencia da estrada, vagão de maior lotação, o expedidor não será obrigado a pagar a lotação total deste, salvo si de facto o carregamento exceder a lotação do vagão requisitado.

Na estação de destino deverá ser verificada a utilização do vagão.

Art. 173. Nos preços das passagens, fretes e outros das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 174. Todo o documento dado pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ á 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se, até decisão superior, a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 175. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da estrada sujeitos á multa de 20$ a 50$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 176. A estrada não se obriga a fornecer certidões, e quando as forneça, cobrará pelas mesmas uma taxa convencional.

§ 1.° Os remettentes ou consignatarios dos despachos são os unicos que podem obter certidões ou segundas vias relativas; outros interessados só poderão obtel-as por meios judiciaes.

§ 2.° Pelas segundas vias de conhecimentos, até dous mezes depois do despacho, cobrará a estrada a taxa de 500 réis, cada uma, desde que o remettente forneça os precisos esclarecimentos.

§ 3.° As segundas vias de mais de dous mezes até a época em que são destruidos os papeis não são obrigatorias, e quando a estrada as forneça, cobrará a taxa do § 2° para os primeiros dous mezes e mais 500 réis por mez excedente.

Art. 177. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por um anno; desta data em deante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de expedição, facturas, livros e mais papeis relativos ao ultimo anno.

Art. 178. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Paragrapho unico. No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 179. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada tanto nos dias uteis como nos domingos e dias feriados, de 7 horas da manhã até 6 horas da tarde, podendo a estrada antecipar a abertura ou prolongar a hora do encerramento do expediente, em geral ou parcialmente, de accôrdo com as conveniencias do seu serviço.

Art. 180. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem para a transmissão:

a) telegrammas em serviço da estrada;
b) telegrammas do Governo;
c) telegrammas particulares urgentes;
d) telegrammas particulares ordinarios.

Art. 181. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer a entrega ao destinatario, sem indagações nem pedidos de informações.

Paragrapho unico. Para as grandes cidades deverá mencionar a rua e numero ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatario ou dar quaesquer outros esclarecimentos uteis.

Mesmo para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá, sempre que fôr possivel, ser acompanhado de indicação complementar capaz de guiar a estação destinataria no caso de alteração no nome proprio.

§ 2.° Quando o telegramma fôr dirigido a alguma pessôa na residencia de outra, o endereço deverá conter, immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3.° Em todos os casos de insufficiencia do endereço os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor se este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 182. Quando o telegramma fôr dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação do destino, não será necessaria a indicação de residencia.

Art. 183. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra, não podendo conter abreviaturas, razuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 184. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 185. E' prohibida a acceitação dos telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 186. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa sempre que essa medida se torne necessaria, a juizo do chefe da estação de procedencia.

Art. 187. No acto do recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido se o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 188. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação, e na ordem estabelecida no art. 180.

Art. 189. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmittidos por séries alternadas, não devendo cada série exceder de cinco telegrammas.

Art. 190. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em séries, de modo que entre essas séries possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salvo a preferencia estabelecida no art. 180.

Art. 191. Os telegrammas com mais de cem palavras sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves, de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Paragrapho unico. Os telegrammas da estrada e do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, na ordem estabelecida no art. 180.

Art. 192. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgente, pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario, e serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 193. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu serviço ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submetterá o seu acto á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 194. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

a) tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;

b) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas não serão todavia taxados nem transmittidos, e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;

c) serão taxados como grupo de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (art. 198).

Paragrapho unico. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 195. Serão contados como uma palavra em todas as linguagens:

a) o nome da estação telegraphica destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

b) cada palavra convencionada que preencha as condições fixadas no art. 197;

c) qualquer caracter, qualquer lettra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente, assim como qualquer signal de pontuação, apostrophe ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor (art. 194, lettra *b*);

d) o sublinhado;

e) o parenthese (os dous signaes que servem para formal-o);

f) as aspas (os dous signaes collocados no principio e no fim de um só e mesmo trecho);

g) as indicações eventuaes escriptas sob a fórma abreviada admittida pelo regulamento (art. 202).

Art. 196. Nos telegrammas cujo texto for redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres, e mais uma palavra, si houver excesso.

Art. 197. As palavras da linguagem convencionada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contadas como duas lettras cada uma das combinações *ae, ca, ao, oe, ue*.

A combinação *oh* será igualmente contada como duas lettras nas palavras artificiaes.

Art. 198. Os grupos de algarismos ou de lettras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de lettras serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos ou lettras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1.° Serão contados como um algarismo ou uma lettra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos. O mesmo se observará em relação a cada uma das lettras accrescentadas aos grupos de algarismos para designar os numeros ordinaes, bem como as lettras ou algarismos accrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.° Por grupos destacados de lettras, subentendem-se as lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 199. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme prescripto no art. 198.

Art. 200. As palavras em linguagem clara inseridas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas como uma palavra até a concurrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serie indivisivel de dez caracteres.

Si além disto o telegramma mixto só contiver texto em linguagem por algarismos, serão contados de conformidade com as prescripções do art. 198.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do art. 196, e os em linguagem por cifras, segundo as prescripções do art. 198.

Art. 201. Toda a palavra composta, escripta de modo que fórme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 196. Quando, porém, fôr escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras (art. 206).

Art. 202. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 195, léttra *g*, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

T M 5	(Telegramma multiplo, 5 cópias);
R P 10	(Resposta paga 10 palavras);
R P 20	(Resposta paga 20 palavras);
R P D 10	(Resposta paga urgente 10 palavras);
T C	(Telegramma cotejado);
G P 100	(Posta restante sello pago $100);
G P R 300	(Posta restante registrado $300);
X P 500	(Expresso pago $500);
T R	(Telegrapho restante);
M P	(Mão propria);
P C	(Telegramma com accusação de recebimento telegraphico);
P C D	(Telegramma com accusação e recebimento telegraphico urgente);
P C P	(Telegramma com a accusação de recebimento postal).

Art. 203. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

a) indicações eventuaes;
b) endereço;
c) texto;
d) assignatura a transmittir;
e) assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior deverá escrevel-as na minuta, immediatamente antes do endereço.

§ 2.º O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo, urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas só uma vez e antes do primeiro endereço (vide art. 210).

Art. 204. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a transmittir, sendo porém obrigatoria, para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 205. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-ha fazer textualmente ou pela fórma:

«Assignatura legalizada por.....»

Paragrapho unico. A formula «assignatura legalizada por...» deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade signataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão quando o chefe da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como for transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 206. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio da transposição da ordem das lettras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes e cujo uso possa ser justificado, quando for necessario, pela apresentação de um diccionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostropho nem traço de união.

Contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	Nº de palavras no endereço	Nº de palavras no texto
New-York	1	2
Newyork	1	1
José Pinto	2	2
Josépinto	1	1
Rua São Bento	3	3
Rua Sãobento	2	2
Avenida Luiz Antonio	3	3
Avenida LuizAntonio	2	2
Avenida Paulista	2	2
Avenidapaulista (contraria ao uso da lingua)	2	2
Rio Grande	2	2
Riogrande	1	1
XP 500 (indicação eventual abreviada)	1	—
XP 500 (marca commercial — um grupo de cinco caracteres)	—	2

	Nº de palavras no texto
Van da Brand	3
Vandebrand (nome de pessoa)	1
Du Bois	2
Dubois (nome de pessoa)	1
Belgrave Square	2
Belgravesquare (contraria ao uso da lingua)	2
Hyde Park	2
Hydepark (contraria ao uso da lingua)	2
Comtendencia (contraria ao uso da lingua)	2
Mandame (contraria ao uso da lingua)	2
Inconstitucionalidade (21 caracteres)	2
Porte-Monnaie	2
Portemonnai	1
44 1/2 (5 caracteres)	1
444 1/2 (6 caracteres)	2
3/4 8 (4 caracteres)	1
444,5 (5 caracteres)	1
444,55 (6 caracteres)	2
44/2 (4 caracteres)	1
44/ (3 caracteres)	1
2 % (4 caracteres)	1
2 p %	3
2 o/oo (5 caracteres)	1
2 p o/oo	3
54/58 (5 caracteres)	1
17mo (4 caracteres)	1
Le 1529mo (1 palavra e 1 grupo de 6 caracteres)	3
10 francos 50 centimos	4
10 fr. 50 c	4
Dezcincoenta	1
10 fr. 50	3
Fr. 10.50	2
11 h 30	3
11.30	1
Oito/10	2
5/Duodecimos	2
Maio/Agosto	3
15A (Numero de casa)	1
Duzentos e trinta e quatro	5
Duzentosetrintaequatro (22 caracteres)	2
Dous mil cento e noventa e quatro	6
Dousmilcentoenoventaequatro (26 caracteres)	2
E	1
Emvthf (6 caracteres)	2
Emvchf (6 caracteres)	2
CHF (marca commercial ou linguagem secreta)	1
G. H. F. (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 6 caracteres)	2
AP/M (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 4 caracteres)	1
GHF 45 (marca commercial) (um grupo de 5 caracteres)	1
G. H. F. 45 (marca commercial) (um grupo de 8 caracteres)	2
197ª/199ª (marca commercial) (um grupo de 9 caracteres)	2
3/m (marca commercial) (um grupo de 3 caracteres)	1
E M (lettras isolalas, inicaes de nome)	2
EM (iniciaes de dous nomes, reunidas abusivamente)	2

	Nº de palavras no texto
O negocio é *urgente* parta *sem demora* (sete palavras e duas sublinhadas)	9
Recebi noticias suas indirectas (muito más) telegraphe directamente (oito palavras e um trecho entre parentheses)	8

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 207. A taxa será de 1$ por telegramma até 10 palavras e mais 100 réis por palavra excedente.

§ 1.º Quando o telegramma tiver destino para qualquer estação de outra estrada, a Estrada de Ferro de Goyaz poderá incumbir-se de fazer a transmissão proseguir para além das suas linhas, cobrando mais a taxa fixa de 1$ por telegramma e a taxa correspondente ás linhas estranhas.

§ 3.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 4.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á quarta parte de um telegramma ordinario, com o minimo de 1$000. Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinataria.

§ 5.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 6.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 208. As taxas dos telegrammas expedidos por conta do Governo não são sujeitas a abatimento.

§ 1.º Os telegrammas do Governo deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que o expedir. Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.º O direito de enviar alguma resposta a telegramma do Governo ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo, no qual conste esse direito.

§ 3.º Os telegrammas de Governo, redigidos em linguagem clara, darão logar á repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta deverão ser reptidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora.

TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 209. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, gosarão da reducção de 50 % e poderão ter qualquer numero de palavra, sem limitação. A taxa minima será de 1$ e os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

TELEGRAMMAS MULTIPLOS

Art. 210. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma quer a diversos destinatarios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse effeito inscreverá antes do endereço a indicação «x endereços» ou «TMx» que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinataria deverá figurar só uma vez no fim do endereço. Nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios as indicações relativas ao logar da entrega, taes como bolsa, *gare*, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjunto dos endereços successivos.

§ 1.º Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 203.

§ 2.º Pelos telegrammas multiplos ordinarios será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais de 500 réis de addicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes. Quando o telegramma tiver de percorrer mais de uma estrada, a taxa addicional estabelecida para cada cópia pertencerá á estrada destinataria.

§ 3.º No caso previsto no presente artigo cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe fôr proprio; a indicação «x endereços» ou «TMx» não deverá figurar, salvo se o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluido no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte: «Communicar todos endereços» ou «CTA».

§ 4.º O telegramma dirigido a fulano e familia, pagará uma só taxa, com direito a uma só cópia.

TELEGRAMMA COM RESPOSTA PAGA

Art. 211. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação — RP — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto, pela formula — Resposta paga... palavras. A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo as disposições do § 5º.

§ 1.º A indicação RP 10, empregada antes do endereço, substitue a formula — Resposta paga 10 palavras — e será contada como uma palavra, para a cobrança da taxa.

§ 2.º A formula — Resposta paga 10 palavras —, empregada no final do texto, será contada como quatro palavras, para a cobrança da taxa.

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga, ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si, porém, o numero de palavras for superior, á pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra (art. 207).

§ 4.º A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que for expedido o telegramma primitivo, ficando sujeito ao pagamento da taxa a que for apresentada depois desde prazo. O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.º Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou formula dos §§ 1º e 2º, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida. O nome da estação, accrescido ao endereço ou no final do texto em seguida ás expressões — RP... ou resposta paga... palavras, entrará na contagem das palavras para a cobrança da taxa. A taxa da resposta, em tal caso, será calculada, de accôrdo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 212. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente, deverá inscrever antes do endereço a indicação — RPD — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da formula — Resposta paga urgente... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para a cobrança da taxa, no primeiro caso, será feita, de accôrdo com o § 1º, e, no segundo, de conformidade com o § 2º, do artigo anterior.

INDICAÇÃO DE VIA

Art. 213. Quando o expeditor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas á conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o emprego de outra via.

TELEGRAMMAS COTEJADOS

Art. 214. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «cotejo» ou «TC».

§ 1.º Os telegrammas do Governo e os de serviços redigidos em linguagem secreta serão cotejados *ex-officio* e gratuitamente.

§ 2.º O cotejo que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da serie que abranger o telegramma a cotejar, devendo o cotejo de um telegramma do Governo ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.º A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.º Para a cobrança da taxa, a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palavra.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 215. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso, serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, pedir que o seu telegramma seja transmittido até a estação que indicar, e dahi pelo Correio até o destino, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio registrado» ou «GPR».

§ 2.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma, serão lançados no Correio como cartas ordinarias, pagando o expedidor a taxa de 100 réis relativa ao sello; e os com indicação «Correio registrado» ou «GPR» serão lançados no Correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 300 réis relativa ao sello do registro.

§ 3.º Para a cobrança da taxa, as indicações «Correio», «GP», ou «GPR» serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação «Correio Registrado».

Art. 216. Os telegrammas, cujos destinatarios residam fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expressos, si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Expresso pago» ou «XP», que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.º O expedidor que inscrever a indicação «Expresso pago» ou «XP» deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de conducção.

§ 2.º A taxa de conducção, para pontos conhecidos, será previamente estabelecida pela estrada, devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que fôr julgada sufficiente para pagamento das despezas de conducção, quando se tratar de pontos desconhecidos ou não previstos; se a quantia depositada for insufficiente, a estação de destino dará aviso, em serviço, afim de saber si a procedencia autoriza o accrescimo preciso e, si exceder, a quantia excedente será restituida ao expeditor do telegramma.

§ 3.º Para a cobrança da taxa, a indicação «Expresso pago» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «XP».

§ 4.º Quando o telegramma percorrer mais de uma estrada, a taxa especial de conducção pertencerá á estrada destinataria.

Art. 217. O telegramma poderá ficar na estação de destino até que o destinatario o procure, desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Telegrapho Restante» ou «TR».

§ 1.º Para a cobrança da taxa a indicação «Telegrapho Restante» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «TR».

§ 2.º Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario, ou á pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 218. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial, ou se o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Mão propria» ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.º A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessarias.

§ 2.º Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora, um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação á estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue. Qualquer rectificação sobre vicioamento do endereço, só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3.º Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que for possivel, ao expedidor o aviso de não entrega.

§ 4.º Si a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não puder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5.º Para a cobrança da taxa, a indicação «Mão propria» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «MP».

Art. 219. Quando o remettente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao chefe da estação do destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.º Os telegrammas nestas condições serão taxados e, se o remettente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão e a estação de destino responderá.

§ 2.º A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo se chegar a tempo no destino.

Art. 220. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificada, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma for entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

a) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção» ou «PC»;

b) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «PCD»;

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Postal» ou «PCP».

§ 1.º O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscripção for feita de accôrdo com a lettra *a*, por telegramma urgente si for feita de accôrdo com a lettra *b*, e, por carta, si for feita de accôrdo com a lettra *c*.

§ 2.º A indicação «Aviso de Recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «Aviso de Recepção Postal», e como uma palavra, qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3.º Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da lettra *a*, o expedidor pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da lettra *b*, pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições da lettra *c*, pagará a taxa addicional de 100 réis correspondente ao sello do correio.

§ 4.º Si depois de expedido o telegramma, sem a indicação eventual permittida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, poderá obtel-o dirigindo para tal fim ao chefe da estação destinataria novo telegramma sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS

Art. 221. O expedidor terá direito á restituição da taxa, nos seguintes casos:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da Estrada;

c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 222. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembólso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 223. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionados:

a) os nomes proprios ou apellidos vulgares ou communs a muitas familias;

b) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatario;

c) os nomes or palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 224. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25$ annuaes.

Art. 225. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação de destino, podel-o-ha fazer em qualquer tempo, terminando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no artigo 224, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 226. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que traga demora para outros serviços da estação destinataria.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 227. Os empregados da Estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteudo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

RESPONSABILIDADE DA ESTRADA

Art. 228. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas neste regulamento.

ARCHIVO

Art. 229. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 230. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario, provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras, e 1$ por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

TRAFEGO MUTUO COM A REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Art. 231. A Estrada de Ferro de Goyaz, dentro das leis em vigor, poderá entrar em accôrdo com a Repartição Geral dos Telegraphos para o estabelecimento de trafego mutuo.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas serão ás que constarem das instrucções expedidas pela estrada.

Directoria Geral de Expediente, em 25 de maio de 1920. — O director geral, *Gustavo A. da Silveira.*

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve approvar as novas tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro de Goyaz, que com esta baixam, assignadas pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1920.— *J. Pires do Rio.*

Estrada de Ferro de Goyaz

DIVISÃO DAS TARIFAS

Passageiros	P
Encommendas	E
Animaes	A
Vehiculos	V
Mercadorias	M

Tarifas	Tabellas
P —	1, 2
E —	1, 2, 3, 4
A —	1, 2, 3, 4, 5
V —	1, 2, 3, 4, 5, 6
M —	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

BASES DAS TARIFAS

Passageiros

Tabellas			Por passageiro e por kilometro
P — 1	Passageiros — 1ª classe...	Até 100 kilometros.....	$100
		De 101 a 200 kilometros.	$090
		De 201 a 300 kilometros.	$080
		De 301 em diante.....	$070
P — 2	Passageiros — 2ª classe...	Até 100 kilometros.....	$065
		De 101 a 200 kilometros.	$060
		De 201 a 300 kilometros.	$055
		De 301 em diante.....	$050

Cadernetas kilometricas (2.000 kilometros — 1ª classe), $060

Observações :

As passagens de ida e volta, tanto de 1ª como de 2ª classe, entre as estações que as emittirem, serão calculadas com abatimento de 25 % sobre o dobro das respectivas passagens simples.

A passagem minima é de 300 réis para 1ª classe e 200 réis para 2ª classe.

Encommendas

Tabellas			Por tonelada e por kilometro
E — 1	Encommendas (em trens de passageiros), (art. 40 do regulamento).....	Até 100 kilometros.....	1$000
		De 101 a 200 kilometros.	$900
		De 201 a 300 kilometros.	$800
		De 301 em diante.....	$700
E — 2	Bagagem de passageiros (art. 27 do regulamento)	Até 100 kilometros.....	$700
		De 101 a 200 kilametros.	$650
		De 201 a 300 kilometros.	$600
		De 301 em diante.....	$550
E — 3	Aves e pequenos animaes em gaiolas, engradados ou costos (animaes vivos)	Até 100 kilometros.....	$500
		De 101 a 200 kilometros.	$450
		De 201 a 300 kilometros.	$400
		De 301 em diante.....	$350
E — 4	Verduras, pão, leite fresco, ovos, gelo, carnes verdes, etc. (generos de facil deterioração).....	Até 100 kilometros.....	$400
		De 101 a 200 kilometros.	$350
		De 201 a 300 kilometros.	$300
		De 301 em diante.....	$250

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para qualquer tabella.

Animaes

Tabellas		Por cabeça e por kilometros	
A 1 — Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, poldros, novilhos, etc., até o numero de 5 cabeças, inclusive...	Até 100 kilometros.....		$100
	De 101 a 200 kilometros.		$090
	De 201 a 300 kilometros.		$080
	De 301 em diante.....		$070
A 2 — Idem, idem, idem, desde 6 cabeças até a lotação completa do vagão: 16 cabeças.....	Até 100 kilometros.....		$085
	De 101 a 200 kilometros.		$075
	De 201 a 300 kilometros.		$060
	De 301 em diante.....		$040
A 3 — Gado vaccum em lotação completa para um trem especial: 120 cabeças....	Até 100 kilometros.....		$040
	De 101 a 200 kilometros.		$035
	De 101 a 300 kilometros.		$030
	De 301 em diante.....		$025
A 4 — Bezerros acompanhados pelas mães, percos, carneiros, cabras, cães, etc., até 10 cabeças.....	Até 100 kilometros.....		$030
	De 101 a 200 kilometros.		$025
	De 201 a 300 kilometros.		$020
	De 301 em diante.....		$015
A 5 — Idem, idem, idem, desde 11 cabeças até a lotação completa de vagão: 40 cabeças.....	Até 100 kilometros.....		$025
	De 101 a 200 kilometros.		$020
	De 201 a 300 kilometros.		$015
	De 301 em diante.....		$010

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para a tabella 4, de 1$ para a tabella 1 e de 100$ para a tabella 3.

Vehiculos

(Armados)

Tabellas		Por vehiculo e por kilometro
V 1 — Automoveis e caminhões...	Até 100 kilometros.....	$500
	De 101 a 200 kilometros.	$450
	De 201 a 300 kilometros.	$400
	De 301 em diante.....	$350
V 2 — Trolys cobertos, carros de praça e demais vehiculos cobertos que necessitem do emprego de encerados para o transporte; canoas e similares de 5 até 10 metros de comprimento.....	Até 100 kilometros.....	$300
	De 101 a 200 kilometros.	$280
	De 201 a 300 kilometros.	$260
	De 301 em diante.....	$240
V 3 — Vehiculos pesados de 2 ou 4 rodas, para transporte de cargas, como carros de boi, carroções, etc., e vehiculos de 4 rodas para transporte de passageiros e que não necessitam de encerados para o transporte; canoas e similares até o cumprimento de 5 metros	Até 100 kilometros.....	$200
	De 101 a 200 kilometros.	$180
	De 201 a 300 kilometros.	$160
	De 301 em diante.....	$140
V 5 — Vehiculos leves de 2 rodas para transporte de passageiros ou cargas, como carroça, semi-trolys, etc., que não necessitem do emprego de encerado para o transporte.....	Até 100 kilometros.....	$150
	De 101 a 200 kilometros.	$140
	De 201 a 300 kilometros.	$130
	De 301 em diante.....	$120
V 5 — Locomotivas e tenders para vias ferreas, rebocados...	Para qualquer distancia.	1$000
V 6 — Vehiculos de vias ferreas, rebocados.....	Para qualquer distancia.	$200

O frete minimo de um despacho é de 3$ para as tabellas 2, 3 e 4; de 5$ para as tabellas 1 e 6 e de 10$ para a tabella 5.

Mercadorias

Tabellas		Por tonelada e por kilometro
M 1 — Objectos frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcelana, instrumentos de musica, engegenharia, cirurgia, etc...	Até 100 kilometros.....	$700
	De 101 a 200 kilometros.	$600
	De 201 a 300 kilometros.	$500
	De 301 em diante.....	$400
M 2 — Tecidos de seda, artigos de importação não classificados nas outras tabellas, substancias infiammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoros, polvora, etc..	Até 100 kilometros.....	$500
	De 101 a 200 kilometros.	$450
	De 201 a 300 kilometros.	$400
	De 301 em diante.....	$350
M 3 — Ferragens em geral, impressos, objectos de escriptorio, machinas de imprimir, artigos de selaria, etc.....	Até 100 kilometros.....	$400
	De 101 a 200 kilometros.	$350
	De 201 a 300 kilometros.	$300
	De 301 em diante.....	$250
M 4 — Assucar, borracha em bruto, fumo nacional, café em grão ou casquinha, tecidos nacionaes e demais artigos classificados nesta tabella..	Até 100 kilometros.....	$300
	De 101 a 200 kilometros.	$250
	De 201 a 300 kilometros.	$210
	De 301 em diante.....	$180
M 5 — Couros seccos, verdes ou salgados, machinas para industria, telhas de zinco, vehiculos desmontados, café em côco e demais mercadorias desta tabella.	Até 100 kilometros.....	$250
	De 101 a 200 kilometros.	$220
	De 201 a 300 kilometros.	$190
	De 301 em diante.....	$160
M 6 — Arados, machinas para lavoura, arame farpado, ferro e aço em barra, trilhos para estradas de ferro, et.; e as mercadorias das tabellas 9 e 10 em quantidade menor de uma tonelada ou um metro cubico.	Até 100 kilometros.....	$200
	De 101 a 200 kilometros.	$180
	De 201 a 300 kilometros.	$160
	De 301 em diante.....	$140
M 7 — Generos alimenticios de 1ª necessidade: arroz em casca ou beneficiado, feijão, milho, batatas, farinha de trigo, toucinho, xarque, banha, sal, etc..	Até 100 kilometros.....	$150
	De 101 a 200 kilometros.	$130
	De 201 a 300 kilometros.	$110
	De 301 em diante.....	$090
M 8 — Arroz em casca ou beneficiado, em lotação completa de vagão.....	Até 100 kilometros.....	$100
	De 101 a 200 kilometros.	$060
	De 201 a 300 kilometros.	$040
	De 301 em diante.....	$030
M 9 — Madeira, cal, cimento, manilhas de barro, carvão vegetal, koke, barricas vasias em retorno, etc, em quantidade de um metro cubico ou uma tonelada.. (Vide observação tabella 10).	Até 100 kilometros.....	$060
	De 101 a 200 kilometros.	$055
	De 201 a 300 kilometros.	$050
	De 301 em diante.....	$045
M 10 — Pedra, area, tijollos, telenhas, cascas para cortume, chifres, unhas, ossos em bruto, adubos a granel e demais artigos desta tabella, em quantidade de um metro cubico ou uma tonelada.	Até 100 kilometros.....	$040
	De 101 a 200 kilometros.	$035
	De 201 a 300 kilometros.	$030
	De 301 em diante.....	$025

(As mercadorias desta tabellas e as da tabella 9, quando despachadas em quantidade inferior a uma tonelada ou a um metro cubico pagam pela tabella 6).

O frete minimo de um despacho é de 1$ para qualquer tabella; excepto as tabellas de ns. 9 e 10 para as quaes será de 4$ e 8$ ou de 5$ e 10$, respectivamente, nos termos dos arts. 101 e 102, do regulamento.

Telegrammas

Por palavra, 100 réis.

Observações

1ª, a estrada cobrará a taxa de carga e descarga na razão de 1$ por tonelada para cada uma dessas operações.

2ª, as taxas de carga e descarga são applicadas a todas as mercadorias, exceptuados os artigos das tabellas M 9 e M 10, quando taes operações forem realizadas pelas partes.

3ª, para os calculos do passagens e de fretes a distancia minima entre duas quaesquer estações será de seis kilometros.

4ª, no calculo dos preços das passagens, dos fretes, das taxas de carga e de descarga, etc., as fracções inferioros a 100 réis, serão arredondadas para 100 réis.

5ª, é facultado aos expedidores fazerem o seguro das suas bagagens, encommendas e mercadorias, por valor não superior ao real, mediante a taxa de 1/2 % *ad-valorem*, sendo o pagamento effectuado no acto do pagamento do frete; as mercadorias inflammaveis, explosivas e corrosivas e os animaes, pagarão taxa dupla de seguro.

6ª, a estrada cobrará, para os despachos de mercadorias, as taxas de 200 réis de aviso e 100 réis de inscripção.

7ª, a estrada cobrará a taxa de 100 réis por cabeça pela baldeação de animaes, estabelecida a taxa minima de 2$000.

CLASSIFICAÇÃO DAS TARIFAS

P — Passageiros.
E — Encommendas.
A — Animaes.
V — Vehiculos.
M — Mercadorias.

Passageiros

Especie	P Tabella
Passageiros em 1ª classe	1
Passageiros em 2ª classe	2

ENCOMMENDAS

Especie	E Tabella
A	
Agua potavel ou do mar	1
Animaes domesticos ou silvestres, vivos em engradados, jacás, cestos, etc.	3
Animaes mortos para alimentação (vide caças).	
Arroz doce (vide doces).	
Aves domesticas ou silvestres, em engradados, gaiolas ou cestos	3
B	
Bagagens do passageiros (conforme o art. 27 do regulamento	2
Bagagens de companhias de theatro e circo de cavallinhos (vide art. 13, § 2º do regulamento).	
Bólos (vide doces).	
C	
Caça (morta)	4
Cadaveres (vide transportes funebres, art. 22).	
Caldo de canna	4
Camarões frescos	4
Canna de assucar	4
Carás	4
Carnes verdes ou frescas	4
Coalhada	4
Cobras (vide art. 59).	
Comestiveis não denominados	1
Creme de leite	4
D	
Dinheiro (vide valores).	
Doces frescos em bandejas para festas	6
E	
Encommendas	1
F	
Flores naturaes	1
G	
Gaiolas com passaros	3
Gelo	4
Generos	1
H	
Hervas (vide hortaliças).	
I	
Insectos (vide animaes).	
L	
Legumes, frescos	5
Leite fresco	6
M	
Mandioca	5
Manteiga fresca	6
Metaes preciosos (vide valores).	
Milho verde	5
Miudo de rezes	5
Mocotós frescos	6
O	
Ovos	3
P	
Palmitos	5
Pão	6
Papel moeda (vide valores).	
Pedras preciosas (vide valores).	
Peixes frescos	5
R	
Requeijões frescos	6
T	
Toucinho fresco	6
Tripas frescas	6
V	
Valores (art. 49 do regulamento).	
Verduras	6

Observações

Todos os generos, menos os classificados nesta nomenclatura nas tabellas E 3 e E 4 e seus similares, pagarão como encommenda pela tabella E 1, quando transportados em trens de passageiros ou mixtos.

A bagagem dos passageiros, de accôrdo com o art. 27 do regulamento será sempre despachada pela tabella E 2.

Os despachos de valores serão feitos em talões especiaes de accôrdo com o art. 49 do regulamento.

Animaes

Especie	A Tabella
A	
Animaes domesticos ou silvestres em gaiolas, jacás, cestos, engradados, etc. (vide tarifa de encommenda original).	
Animaes ferozes ou perigosos (vide art. 59 do regulamento).	
Antas (art. 59).	
Aves domesticas ou silvestres em gaiolas, jacás, cestos, engradados, etc. (vide animaes domesticos ou silvestres).	
B	
Bezerros isolados	1 e 2
Bezerros acompanhados pelas mães	4 e 5
Bodes	4 e 5
Bois	1 e 2
Burros e bestas	1 e 2
C	
Cachorros (vide cães).	
Cabras e cabritos	4 e 5
Cães	4 e 5
Camellos (art. 59).	
Capados (vide porcos).	
Cavallos	1 e 2
Cobras (art. 59).	
E	
Eguas	1 e 2
Elephantes (art. 59).	
F	
Féras (art. 59).	
G	
Gado em trem completo	3
Girafas (art. 59).	
H	
Hyenas (art. 59).	
J	
Jacarés (art. 59).	
Jumentos	1 e 2
L	
Leitões	4 e 5
Leitões isolados	4 e 5
Leitões engradados (vide animaes engradados).	
Leões (art. 59).	

N

Novilhos..... 1 e 3

O

Onças (art. 59).

P

Podros (vide potros).
Porcos..... 4 e 5
Potros e potrancas, isolados..... 1 e 2
Potros e potrancas acompanhados pelas mães..... 4 e 5

T

Tigres (art. 59).
Touros..... 1 e 2

U

Ursos (art. 59).

V

Vaccas..... 1 e 2
Vitellos..... 1 e 2

Z

Zebras (art. 59).

Observações

Os animaes que não figurarem nesta pauta serão classificados de accôrdo com o art. 61 do regulamento.

Vehiculos

(Armados)

Especie	Tabella
A	
Automoveis	4
B	
Batelões (vide embarcações).	
Bicycletas e similares (vide tarifa de mercadorias pagina...).	
Botes (vide embarcações).	
Bondes (vide carros)	6
C	
Cabriolés (vide carros).	
Caminhões	4
Caléças (vide carros).	
Canoas e similares (vide embarcações).	
Carretas e carretões	3
Carrinhos e carrocinhas de mão (vide tarifa de mercadorias).	
Carrinhos para creanças e outros (vide tarifa de mercadorias).	
Carroças de duas rodas (leves)	4
Carroções ou carroças de quatro rodas	3
Carros de bois	3
Carros de praça cobertos de duas ou quatro rodas, que necessitam de emprego de encerados para transporte	2
Carros descobertos, de quatro rodas, para transporte de passageiros	3
Carros descobertos, de duas rodas, para transportes de passageiros	4
Carros funebres	3
Carros para bondes, tramways e vias ferreas, rebocados	6
Catraias (vide embarcações).	
E	
Embarcações (até o comprimento de cinco metros)	3
Embarcações (de cinco até dez metros de comprimento)	2
L	
Locomotivas para vias ferreas, rebocadas	9
M	
Motocycletas e similares (vide tarifa de mercadorias).	
T	
Tenders para vias ferreas, rebocados	5
Tilburys (vide carros).	
Trolys (vide carros).	
V	
Velocipedes (vide tarifa de mercadorias).	

Mercadorias

Especie	Tabella
A	
Abacates (vide fructas).	
Abacaxis (vide fructas).	
Abanos (ventarolas)	2
Abanos ordinarios de palha ou folha para cosinha	5
Abas para chapéos (artigos de chapelaria)	3
Abat-jours de louça ou vidro (vide apparelhos)	
Abat-jours de papel, papelão, ferro, folha ou outro metal	3
Abelhas (vide colmeias).	
Abios (vide fructas).	
Aboboras verdes (vide hortaliças).	
Aboboras maduras	7
Abotoadores (artigo de armarinho)	3
Abotoaduras de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas (valores, art. 49).	
Abotoaduras communs ou diversas (artigos de armarinho)	3
Abraçadeiras (vide braçadeiras).	
Abricós (vide fructas).	
Abridor (artigos de ferragens)	3
Abrunhos (vide fructas).	
Absintho (vide bebidas).	
Açafates e semelhantes (vide cestas).	
Açafrão (especiarias)	2
Açamos (vide focinheiras).	
Accessorios de trilhos	5
Acções de bancos e companhias (vide valores).	
Accumuladores de gaz e electricidade (pilhas)	3
Acelga (vide celga ou hortaliça).	
Acetatos (vide drogas).	
Acetonas (vide drogas).	
Achas de lenha	10
Achas de madeira para cerca, falquejadas ou serradas	10
Acidos sulfurico e muriatico impuros (vide drogas).	
Acidos diversos (vide drogas).	
Aço em barra, chapa, vergalhões ou verguinhas	6
Aço em obra commum	3
Aço em objecto de arte ou de luxo	1
Aço velho de sucata	9
Acolchoados	2
Aconito e aconitina (vide medicamentos).	
Adereços de ouro, prata ou pedras preciosas (valores).	
Adereços communs ou diversos (artigos de armarinho)	3
Adornos para construcções (vide ornamentos).	
Adubos em geral a granel ou acondicionados em saccos ou barricas	10
Aduellas de ferro	5
Aduellas de madeira	9
Aerometros	1
Aeroplanos e aerostatos	5
Afiadores (artigos de ferragens)	3
Agatha em bruto (pedra)	5
Agatha (apparelhos de)	3
Agendas (almanachs)	3
Agrião (vide hortaliças).	
Agua distillada (artigo de pharmacia)	2
Agua potavel ou do mar	7
Agua-raz (inflammavel)	2
Aguardente nacional	4
Aguardente estrangeira	2
Aguas aromaticas ou de cheiro (artigos de perfumaria)	2
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes ou artificiaes e gazozas, nacionaes	5
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes ou artificiaes e gazozas, estrangeiras	2
Aguilhões	3
Agulhas para trilhos	6
Agulhas diversas (armarinho)	3
Agulheiros (artigo de armarinho)	3
Aipim	7
Aipo (vide hortaliça).	
Alabastro (vide marmore).	
Alamares de ouro ou prata (vide valores).	
Alamares diversos	2
Alambiques e pertences para laboratorio	2
Alambiques para fabricas ou lavoura	5
Alavancas	5
Albarias e albardões (artigos de sellaria)	3
Albumina	2
Albuns	2
Alcachôfras (vide hortaliças).	
Alcaçús (vide drogas).	
Alcali (vide drogas).	
Alcaloides (vide drogas).	

Especie	M Tabella
Alcatifas (artigos de tapeçaria)	2
Alcatrão (pixe)	9
Alcatrão medicinal (vide drogas).	
Alcool e alcoolicos estrangeiros	2
Alcool e alcoolicos nacionaes	4
Alcoolometros	1
Aldabras (ferragens)	3
Alecrim (vide plantas medicinaes).	
Aletria (vide massas alimonticias).	
Alface (vide hortaliças).	
Alfafa (vide forragens).	
Alfanges	5
Alfavacas (plantas medicinaes)	2
Alfazema (flôr de) (vide artigos de pharmacia)	2
Alfinetes de ouro e prata com ou sem pedras preciosas (vide valores).	
Alfinetes diversos (artigos de armarinho)	3
Alforges	2
Algodão em caroço	5
Algodão em fios (vide fios).	
Algodão Linters (residuos ou varreduras de fabricas)	9
Algodão medicinal (vide artigos de pharmacia).	
Algodão em panno (vide tecidos).	
Algodão polvora (vide pyroxilina)	2
Algodão em rama ou pasta (excepto medicinal)	5
Alhos (vide hortaliça).	
Alicates de ferro ou outro metal não precioso	3
Alizarina (materiaes corantes) (vide drogas).	
Almanachs (artigos de livraria)	3
Almiscar	2
Almofadas de damasco, lã, seda ou velludo	2
Almofadas de madeira para portas (vide portas).	
Almofadas não classificadas	2
Almofarizes de vidro	2
Almofarizes diversos	3
Almotolias	3
Alóes (vide drogas).	
Alpacas (vide tecidos).	
Alparcas ou alpercatas (vide calçado).	
Alpista	3
Altares para igreja (vide mobilia).	
Altéa (vide drogas).	
Alumina (vide drogas).	
Aluminio em barra, chapa ou laminas	3
Aluminio em obra	2
Alvaiade (vide tintas).	
Alvarengas (vide embarcações).	
Alvides	5
Amarras de canhamo, juta ou linho (vide cordas).	
Amarras de ferro ou outro metal	6
Amassadouros	5
Ambar	2
Ameixas (vide fructas).	
Amendoas confeitadas (artigo de confeitarias)	2
Amendoas seccas	3
Amendoim	7
Amer-picon (vide bebidas).	
Amethistas (vide valores).	
Amiantho ou asbestos	5
Amido ou polvilho encaixotado	3
Amido ou polvilho em saccos	5
Ammonia e ammoniacos (vide drogas).	
Amóras (vide fructas).	
Amostras diversas	2
Amperometro	1
Ampulhetas	1
Amygdalina (vide drogas).	
Amylenio (vide drogas).	
Ananazes (vide fructas).	
Ancinhos	5
Ancoras de ferro	5
Ancoretas (vide ancorotes).	
Ancorotes	5
Andaimes desarmados (vide madeiras).	
Andores	4
Anemometros	1
Aniagem (vide tecidos).	
Anil (flôr de)	2
Anilinas	2
Animaes embalsamados ou empalhados	1
Aniz e anizete (vide bebidas).	
Aniz em sementes (herva doce)	2
Annels de ouro ou prata com ou sem predas preciosas (vide valores).	

Especie	M Tabella
Anneis ordinarios (artigo de armarinho)	3
Anneis ou braçadeiras de aço, ferro, etc	5
Anthracito (vide carvão).	
Antimonio e antimoniatos (vide drogas).	
Antisepticos (vide drogas).	
Anzóes (ferragens)	3
Aparadores (vide mobilha).	
Apáras em geral (varreduras)	9
Aperitivos (vide bebidas).	
Apitos (artigo de ferragens)	3
Apolices (vide valores).	
Apparelhos de agatha, cobre, folha de Flandres, ferro esmaltado ou não	3
Apparelhos de aluminio, aluminite e nickel	3
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, estrangeiros	3
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, nacionaes	6
Apparelhos de biscuit, crystal e porcellana	4
Apparelhos de chimica e physica	4
Apparelho de cinematographos	4
Apparelhos de cirurgia	1
Apparelhos de christofle, electro-plate ou de qualquer outro metal prateado	4
Apparelhos de desinfecção	5
Apparelhos de electricidade e gaz (vide candelabros).	
Apparelhos de exgottos (vide bacias).	
Apparelhos hydrotherapicos	2
Apparelhos orthopedicos	2
Apparelhos de ouro ou prata (vide valores).	
Apparelhos de photographia	4
Apparelhos para producção de gaz acetyleno	5
Apparelhos de telephone e telephonico	5
Aquarios	4
Aquecedores	2
Arados e pertences	6
Arame coberto	3
Arame de cobre	3
Arame liso de ferro ou outro metal	5
Arame farpado	6
Arame tecido, para cerca, Page	6
Aramina em casca (bruta)	9
Aramina em fibras	5
Arandellas (vide candelabros).	
Aranhas (vide vehiculos).	
Araruta (vide farinhas).	
Arbustos	10
Archotes	3
Arções para seilins (artigos de sellaria)	3
Arcos de ferro, aço, etc	5
Arcos de madeira	5
Arcos para violino, violoncellos, etc	4
Ardozia em bruto ou artificial	10
Areias	10
Areias monaziticas	5
Areometros	1
Argillas	10
Argollas de ferro ou outro metal	3
Arietes (vide bombas).	
Armações para arreios (art. de sellaria)	3
Armações para chapéos de sol	3
Armações para egrejas (vide artigos do armador).	
Armações para escriptorio, lojas de ferro ou madeira com ou sem vidro, etc. (vide mobilia).	
Armações para fogos de artificio	5
Armamentos	3
Armarinho (artigos de)	3
Armarios com portas de madeira ou de vidro (vide mobilia).	
Armas brancas	2
Armas de fogo e pertences	3
Arminho (artigos de armarinho)	3
Arnica (vide drogas).	
Aros de ferro ou aço	5
Aros de borracha (borracha em obra)	2
Aros de ouro ou prata (vide valores).	
Arpões	4
Arrebites (vide rebites).	
Arreios e pertences para carroças e carros	3
Arreios e pertences para montaria	3
Arroz em casca ou beneficiado em quantidade inferior á lotação de vagão	7
Arroz em casca ou beneficiado em lotação completa de vagão	8
Arruellas de borracha	2
Arruellas de ferro	6
Arruellas de outros metaes	3
Arsenicos e arseniatos (vide drogas).	

Especie	M Tabella
Artigos de armador	2
Artigos de armarinho	3
Artigos de borracha	2
Artigos de cabelleireiro	1
Artigos de carnaval (não classificados)	2
Artigos de chapelaria	2
Artigos de charutaria	2
Artigos de confeitaria (não classificados)	2
Artigos de cutelaria	3
Ariigos de desenho	3
Artigos de dentista	1
Artigos de electricista ou gazista	3
Artigos de escriptorio	3
Artigos de ferragens	3
Artigos de folhas do Flandres	3
Artigos de inflammaveis, explosivos e corrosivos (menos formicida)	2
Artigos de livraria	3
Artigos de luxo ou phantasia	1
Artigos de pacotilha: agulhas, alfinetes, botões, cadarços, colchetes, dedaes, grampos, linha, retroz, etc	3
Artigos de perfumaria	2
Artigos de pharmacia	2
Artigos de photographia	1
Artigos de piano	1
Artigos de relojoeiro	1
Artigos de sapateiro	2
Artigos de sellaria	3
Artigos de sirgueiro	2
Artigos de taneçaria	2
Artigos de tinturaria (não denominados)	2
Arvores (arbustos)	10
Arvores artificiaes do natal	1
Asbestos (amiantho)	5
Ascensores	5
Asphalto	10
Assucar commum	4
Assucar candi e outros para pharmacia	2
Assucareiros (vide apparelhos).	
Atacadores (artigos de sapateiro)	2
Ataduras (artigos de pharmacia)	2
Atanados (vide couros curtidos).	
Automoveis (vide vehiculos).	
Aveia em farinha (vide farinhas).	
Aveia em grão	2
Avelãs (vide amendoas).	
Avenças (vide plantas).	
Aventaes (vide roupas).	
Aves embalsamadas ou empalhadas	1
Azeite estrangeiro	3
Azeite nacional	4
Azeitonas	3
Azotatos (vide drogas).	
Azougue (vide drogas).	
Azul ultramar da Prussia (vide tintas).	
Azulejos estrangeiros	5
Azulejos nacionaes	2

B

Babadores (vide roupas).	
Bacalhão em latas (vide conservas).	
Bacalhão em tinas ou em caixas, não acondicionado em lata.	7
Bacias (vide apparelhos).	
Bacias, cannos, siphões, etc., de barro para esgoto, etc	9
Bacias de louça para esgoto ou latrina	3
Baetas (vide tecidos).	
Bagagens de companhias de theatros e circo de cavallinhos (vide art. 13, § 2º do regulamento).	
Bagas de mamona	9
Bagatellas	1
Bahus vasios de folha	3
Bahus vasios diversos	2
Baionetas	2
Baixeiros e pertences	3
Baixellas de ouro ou prata (vide valores).	
Baixellas de metal prateado	1
Balaios vasios de cipó ou taquara, ordinarios	5
Balaios vasios em retorno	9
Balaios vasios de palha, etc	3
Balanças e pertences	3
Balanças para pesar locomotivas e vagões	5
Balaustres de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial, para construcção	5
Balaustres de bronze, ferro e outros metaes, para construcção	2
Balaustres de marmore	2
Balcões (vide mobilia).	
Baldes de agatha, couro, ferro, folha de Flandres, lona, zinco, etc	3
Baldes de louça	2
Baldes de louça, nacionaes	4
Baldes de madeira	5
Baldes de nickel ou aluminio	2
Balisas	3
Balas de assucar (vide doces).	
Balas de ferro ou outro metal	2
Balões de vidro	1
Balões de papel e outros	2
Balsamos (vide drogas).	
Baisas (vide embarcações).	
Bambinellas (artigos de tapeçaria)	2
Bambús	10
Bananas (vide fructas).	
Bancos de carpinteiro	5
Bancos de ferro ou madeira para jardins e outros	5
Bancos de madeira (vide mobilia).	
Bancos para piano	1
Bandas de lã, seda ou outro tecido	2
Bandeira de lã, seda ou outro tecido	2
Bandeiras de madeira para janellas e portas (vide portas).	
Bandejas de christofle ou outro metal prateado	1
Bandejas finas de outras qualidades	2
Bandejas ordinarias	3
Bandejas de ouro ou prata (vide valores).	
Bandolin	1
Banha com preparo para cabello (perfumaria)	2
Banha de porco, estrangeira	3
Banha de porco, nacional	7
Bandeiras de marmore	2
Banheiras diversas	3
Baralhos (cartas de jogar)	1
Barbantes estrangeiros	3
Barbantes nacionaes	5
Barbatanas	3
Barbellas e barbicachos (artigos de selaria)	3
Barcos (vide embarcações).	
Barometros	1
Barracas	3
Barras de aço e ferro	6
Barretes (artigos de armarinho)	3
Barretinas (equipamento militar)	2
Barricas vasias, reformadas ou novas	5
Barricas vasias usadas, em retorno	9
Barricas novas, desarmadas	5
Barricas usadas, em retorno, desarmadas	9
Barrilhas (vide drogas).	
Barris (vide barricas).	
Barro commum	10
Barro refratario	5
Barrotes de madeira	9
Bastidores e accessorios de bordar	3
Bastidores para theatro	3
Batatas, nacionaes ou estrangeiras	7
Bate-estacas armado ou desarmado	9
Batentes de madeira (vide portas)	
Batentes de ferro para carros e vagões	5
Batelão (vide embarcações).	
Baterias de cosinha (vide apparelhos).	
Batistes (vide tecidos).	
Batoques	3
Baunilha	2
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, extrangeiras	2
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, nacionaes	4
Beijús	7
Belbutina (vide tecidos).	
Bengalas	2
Benzina e benzoatos (vide drogas).	
Berço (vide mobilia).	
Berloques de ouro ou prata (vide valores)	
Berloques diversos	1
Beterraba (vide hortaliças).	
Betume	10
Bicame (vide calhas).	
Bicarbonatos (vide drogas).	
Bichas chinezas (fogos)	2
Bichloruretos (vide drogas)	
Bichos de seda	1

Especie	M Tabella
Bichromatos (vide drogas)	
Bicos para gaz	3
Bicos diversos	2
Bicycletas	2
Bicuiba (vide drogas).	
Bidets (vide mobilia).	
Bigornas	5
Bijouterias (valores).	
Bilheteiras	2
Bilhares	1
Bilhetes de cartão em branco ou impressos	3
Bilhetes de loteria (vide valores)	
Bilz (vide bebidas).	
Binoculos	1
Biombos (vide mobilia)	
Bioxalatos e bioxidos (vide drogas).	
Biscoutos estrangeiros	3
Biscoutos nacionaes	7
Biscuit (vide apparelhos).	
Bismutho (droga) (vide drogas).	
Bismutho (metal) (vide metaes).	
Bisnagas (artigos para carnaval)	2
Bisturis	1
Bisulfato e bisulfitos (vide drogas).	
Bitter (vide bebidas).	
Blusas (vide roupas).	
Boás	2
Boccaes para instrumentos de musica	1
Boccaes para lampeões	3
Bocetas de ouro e prata (vide valores).	
Bocetas diversas	2
Boloques	2
Boias diversas	3
Boias marítimas	5
Boiões (vide garrafas).	
Bolachas (vide biscoutos).	
Bolas de bilhar	1
Bolas de borracha ou couro para jogos	2
Bolas de madeira ou ferro para jogos	3
Bôlos (vide doces).	
Bôlos armenios (massas)	2
Bolsas de viagem e outras	2
Bombas para chopps	2
Bombas explosivas	2
Bombas hydraulicas ou arietes	5
Bombas de incendio	5
Bombas movidas a mão, vapor ou electricidade para elevar agua	5
Bombas (zabumbas)	1
Bondes (vide vehiculos).	
Bonecas	2
Bonets (vide chapéos).	
Boratos e borax (vide drogas).	
Bordados em tiras	2
Borlas (artigo de tapeçaria)	2
Borracha em bruto	4
Borracha preparada ou em obra	2
Borragem (vide drogas).	
Borras de azeite, cerveja, vinagre, vinho, etc	5
Borzeguins (vide calçados).	
Botes (vide embarcações).	
Botijas ou botijões (vide garrafas).	
Botinas (vide calçados).	
Botões de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas (vide valores).	
Botões diversos (armarinho)	3
Braçadeiras e braços de ferro	5
Braceletes (vide adereços).	
Branco de alvaiade (vide tintas).	
Brandy (vide bebidas).	
Brazilina (vide drogas).	
Brazilite (explosivo)	2
Breu	9
Bridas e bridões	3
Brilhantes (vide valores).	
Brincos de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas (vide valores).	
Brincos diversos (artigo de armarinho)	3
Brinquedos	2
Brins (vide tecidos).	
Briquets (vide carvão).	
Britadores	5
Broacas vasias	5
Brocas	3
Brochas para pintar	3
Brochas (vide adereços)	
Bromatos e bromuretos (vide drogas).	
Bronze em barra ou lingote	3
Bronze em objecto de arte ou luxo	4
Bronze velho de sucata	3
Brunidores de café	6
Buchas para armas de fogo	3
Buchas de ferro para vehiculos	5
Buchas vegetaes	4
Bufets (vide mobilia).	
Bules (vide apparelhos)	
Buril	3
Burras de ferro	3
Burrinhos para machinas (vide bombas).	
Buscapés (foguetes)	2
Businas	2
Bussolas	1
Bustos diversos (estatuas)	1

C

Cabaças	9
Cabecadas e cabeções	3
Cabellos (artigo de cabelleireiro)	1
Cabellos de animaes	2
Cabides de metal	3
Cabides de madeira (vide mobilia)	
Cabos de arame (vide arame).	
Cabos de bengalas, guarda-chuvas, etc	2
Cabos de linho e outras fibras, estrangeiros	3
Cabos de linho e outras fibras, nacionaes	4
Cabos de madeira para ferramentas, vassouras, etc	9
Cabreas e cabrestantes (apparelhos de elevação)	5
Cabrestos	3
Cabrim (vide couros).	
Cabriolets (vide vehiculos).	
Caçambas de ferro, folha, zinco, etc. (vide baldes).	
Caçambas de montaria	3
Cacau preparado	2
Cacau em bruto	4
Cacarollas (vide apparelhos).	
Cachaça (vide aguardente).	
Cachemiras (vide tecidos).	
Cachenez	2
Cachimbos (artigo de charutaria)	2
Cachimbos (artigo de ferragens)	3
Cacos de vidro, louça, etc	10
Cadarços diversos (artigo de armarinho)	3
Cadaveres (art. 22 do regulamento).	
Cadeados	3
Cadeiras (vide mobilias).	
Cadernos	5
Caderno (artigo de escriptorio)	3
Cadinhos communs para fundição	3
Café em grão ou casquinha	4
Café em cereja ou coco	5
Café torrado, em grão ou quebrado	4
Café torrado, em pó	7
Cafeina (vide drogas).	
Caibros	9
Caixas de ferro, folha, louça, madeira, ou outro metal, para agua e quaesquer outros fins	3
Caixas para gelo (geleiras)	5
Caixas de graxa ou oleo para vehiculos de vias ferreas	5
Caixas de guerra	1
Caixas de musica	1
Caixas de ouro ou prata (vide valores).	
Caixas vasias de papelão	2
Caixilhos de madeira ou metal com vidros	2
Caixilhos de madeira ou metal sem vidros	3
Caixões vasios novos	5
Caixões vasios em retorno	9
Caixões para conducção de cadaveres	1
Cajás (vide frutas).	
Cajús (vide frutas).	
Calças (roupas)	2
Calçadeiras (artigo de sapateiro)	2
Calçado estrangeiro	2
Calçado nacional	3
Calços de madeira (vide madeira).	
Caldeiras de machinas e pertences	5
Caldeirões de ferro (vide apparelhos).	
Caldo de canna	9
Caleças (vide vehiculos).	

Especie	M Tabella
Calendarios	3
Calhas de cobre	3
Calhas de ferro, folha de Flandres, madeira ou zinco	5
Calices (vide apparelhos).	
Calomelanos (vide drogas).	
Caloriferos (aquecedores)	2
Camarões (vide conservas).	
Camas de lona ou vento	5
Camas de madeira ou metal (vide mobilia).	
Cambão	5
Cambraia (vide tecidos).	
Caminhões (vide vehiculos).	
Camisas (roupas)	2
Camisinhas para luz incandescente	3
Camomilla (vide drogas).	
Campainhas diversas	3
Campainhas electricas	3
Campanulas de vidro	1
Campas (sinos)	3
Camphora (vide drogas).	
Camurças	2
Canapés (vide mobilia).	
Canastras vasias (vide bahús).	
Candelabros de crystal, christofle ou outro metal prateado	1
Candelabros de louça ou vidro	2
Candelabros de metal commum	3
Candelabro de ouro ou prata (vide valores).	
Candieiros (vide lampadas).	
Canecas (vide apparelhos).	
Canella em casca	2
Canella em pó	2
Canetas de ouro ou prata (vide valores).	
Canetas diversas	3
Cangas	5
Cangalhas	5
Cangica e cangiquinha	7
Canhamo em bruto, em fibra ou em fio	5
Canhamo em tecido (vide tecidos).	
Canhões	2
Canivetes	3
Canna de assucar, com ou sem palha	9
Canna da india ou reino	2
Cannellos (ferraduras)	5
Cannos de barro	9
Cannos de borracha	2
Cannos de cimento; madeira, ferro preto ou galvanizado	5
Cannos de chumbo ou outro qualquer metal	3
Cannos de vidro	2
Canôas (vide embarcações).	
Canotilha de ouro ou prata (vide valores).	
Cantaria (pedra de)	10
Cantoeiras de ferro	5
Cantoneiras de ferro ou madeira (vide mobilia).	
Capacetes (vide equipamento militar)	2
Capachos de arame ou ferro	5
Capachos de borracha	2
Capachos de coco, juta ou outra fibra	3
Caparosa (vide drogas).	
Capas de borracha ou outros tecidos	2
Capas de palha para garrafas	9
Caplé (vide bebidas).	
Capim (vide forragens).	
Capitéis (vide ornamentos).	
Capoeiras vasias (vide balaios).	
Capotes (roupas)	2
Capsulas para pharmacia	2
Capsulas diversas, nacionaes ou estrangeiras	2
Carabinas	2
Caramellos (vide doces).	
Carás	7
Carbolina (vide drogas).	
Carbonatos (vide drogas).	
Narborina (formicida)	6
Carbureto de calcio	2
Carburetos diversos (vide drogas).	
Cardas para fabricas de tecidos	5
Caril (vide especiarias)	2
Carimbos de borracha	2
Carimbos diversos	3
Carmim (vide tintas).	
Carnaça para fabricação de colla	9
Carnaúba em cêra (vide cêra).	
Carnaúba em palha (vide palhas).	
Carneiras (vide couros).	

Especie	M Tabella
Carnes verdes ou frescas	7
Carnes preparadas em latas (vide conservas).	
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, estrangeiras	3
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, nacionaes	7
Caroços de algodão e outros	9
Carpideiras para lavoura	6
Carreteis para fabrica de fiação	5
Carreteis de linha, retroz, etc. (armarinho)	3
Carretilhas	3
Carrinhos para crianças ou doentes	4
Carrinhos de mão para aterro	5
Carrocinhas de mão	5
Carros de bois, carretas, carroças, carrocões e outros para transportes de mercadorias (vide vehiculos).	
Carros de praça, trolys e outros, para transportes de passageiros (vide vehiculos).	
Carros para bondes, tramways e estradas de ferro (vide vehiculos).	
Carroussel e pertences	5
Cartão e cartazes	3
Cartas de bichas (vide fogos)	2
Cartas geographicas	3
Cartas para jógar	1
Cartoiras (artigo de armarinho)	3
Carteiras escolares (vide mobilia).	
Cartuchame carregado ou vasio	3
Cartuchos de papel, papelão, etc. (artigo de confeitaria)	2
Carvão animal para filtrar e outros fins	5
Carvão para desenho	3
Carvão para electricidade (artigo de electricista)	3
Carvão de pedra	9
Carvão vegetal	9
Casacas (roupas)	2
Casas de madeira ou de ferro, dosmontadas ou desarmadas	5
Cascalho	10
Cascas de côco para estrume (vide adubos).	
Cascas medicinaes (vide drogas).	
Cascas vegetaes para cortume	10
Cascas vegetaes já servidas em cortumes ou moidas, para adubos, combustivel e acondicionamento de garrafas (vide adubos).	
Cascos de animaes para estrume	10
Casimiras (vide tecidos).	
Cassarollas (vide apparelhos).	
Cassa e cassinetas (vide tecidos).	
Castanhas	3
Castanhas em doces (vide doces).	
Castanholas	1
Castiçaes de cobre, latão ou outro metal não precioso	3
Castiçaes de christofle ou outro metal prateado	1
Castiçaes de louça ou de vidro	2
Castiçaes de madeira	3
Castiçaes de ouro ou prata (vide valores).	
Casulos	4
Catadores de café	6
Cataventos	25
Catraças	5
Catraias (vide embarcações).	
Catres (vide mobilia).	
Cato (vide drogas).	
Causticos (artigo de pharmacia)	2
Cavacos (lenha)	10
Cavadeiras	5
Cavaletes	5
Cavallinhos de páu, barcos, carros e outros accessorios para carrousse	5
Cavaquinhos (instrumentos de musica)	1
Caveiras para estudo	1
Cebolas e cebolinhas (vide hortaliça).	
Celga (vide hortaliça).	
Celluloide (objectos de)	3
Cellulose (vide massa de madeira).	
Cenouras (vide hortaliças).	
Centeio	7
Cêra em bruto	4
Cêra em obra não classificada	1
Cêra em rolos ou velas (vide velas)	
Cereaes não classificados	7
Cerejas (vide fructas).	
Ceroulas (roupas)	2
Cerveja estrangeira	2
Cerveja nacional	4

Especie	Tabella
Cestas ou cestos vasios (vide balaios).	
Cevada e cevadinha	7
Chá estrangeiro	3
Chá nacional	6
Chaises-longues (vide mobilia).	
Chaleiras (vide apparelhos).	
Chales	2
Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampeões, estrangeiros	2
Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampeões, nacionaes	6
Chaminés de ferro para fogões	5
Champagnes (vide bebidas).	
Champignons (vide hortaliças).	
Chapas de cobre	3
Chapas de ferro preto, galvanizado ou zinco para coberta	5
Chapa de ferro para fornos	5
Chapas de juncção para trilhos	5
Chapeleira (vide malas)	2
Chapéos finos para cabeça	2
Chapéos de palha ordinarios não encaixotados	4
Chapéos de sol e chuva	2
Charque (vide xarque).	
Charrúas	6
Charuteiras	2
Charutos	2
Chaves (ferramentas)	3
Chaves de cadeados, fechaduras, etc	3
Chaves para trilhos	6
Chavetas	5
Cheiros (vide especiarias)	
Chicaras (vide apparelhos)	
Chicotes	3
Chifres em bruto	10
Chinellos (vide calçado)	
Chitas (vide tecidos)	
Chloral e chloratos (vide drogas)	
Chloruretos e chloridratos (vide drogas)	
Chlôrureto de potassio (adubo)	10
Chocadeiras	2
Chocalhos	3
Chocolate	2
Chouriços (vide linguiças)	
Chromo-lythographias (vide estampas)	
Chronometros de ouro ou prata	—
Chronometros de outros metaes	1
Chumbeiros	2
Chumbo em barra, lençol ou lingotes	3
Chumbo (canos de)	3
Chumbo de munição	2
Chumbo velho de sucata	9
Cidra (vide bebidas)	
Cidra (vide fructas).	
Cigarreiras de ouro ou prata (vide valores)	
Cigarreiras diversas	2
Cigarros	2
Cilhas	3
Cilhões	3
Cimento	9
Cinematographos e pertences	1
Cintos e cintas	2
Cinzas para estrume	10
Cinzas azues (drogas)	
Cinzeis	3
Cipó em bruto	10
Circo de cavallinhos e pertences (menos bagagens)	5
Cirios (vide velas de cêra)	
Cirurgia (apparelhos de)	1
Cisco para estrume	10
Citharas	1
Citratos (vide drogas)	
Clarins e clarinetas	1
Clichés (art. de photographia)	1
Coadores para mandioca	5
Coadores de panno	3
Coadores diversos (vide apparelhos)	
Coalhada	7
Coalheiras	3
Coalhos estrangeiros	3
Coalhos nacionaes	4
Cobertores	2
Cobre em barra, chapa, folha ou lingotes	3
Cobre em moeda (vide valores)	
Cobre velho de sucata	3

Especie	Tabella
Cochonilhos	3
Cochos de madeira	5
Cocos seccos ou verdes	5
Cocos para tirar água	3
Cofres de ferro ou madeira	3
Cognac (vide bebidas).	
Cogumellos (vide hortaliças).	
Coke	9
Colchas	2
Colchetes	3
Colchões e pertences, de cabello, crina ou paina	2
Colchões ordinarios, de capim, etc	3
Coldres (artigo de sellaria)	3
Colheres de chifre ou osso	3
Colheres para fundição, pedreiros, etc	3
Colheres de metal (vide talheres).	
Colheres de páo	5
Colla animal e outras	3
Collares de pedras preciosas (vide valores).	
Collares diversos	3
Collarinhos	2
Colleiras	3
Colletes de senhora	2
Colmeias com abelhas	5
Colmeias vasias (vide caixões vasios).	
Colarão (especiarias)	2
Columnas (vide candieiros).	
Colza (semente de)	3
Colza (oleo) (vide azeite).	
Combustiveis (não classificados)	10
Combustores para gaz	5
Comestiveis (vide generos não classificados).	
Cominhos (especiarias)	2
Commodas (vide mobilia).	
Commutadores (artigos de electricista)	3
Compassos	3
Componedores	3
Comportas	5
Compoteiras (vide apparelhos)	
Concertinas	1
Conchas para fabricação de cal	10
Conchas marinhas	2
Conchas de metal para balanças e outras	3
Condensadores	5
Confeitaria (artigos de)	2
Confeitos	2
Confetti	2
Congonha (chá nacional)	4
Conservas alimenticias, estrangeiras, em latas	2
Conservas alimenticias, nacionaes, em latas	4
Consolos (vide mobilia).	
Contadores de agua, electricidade, gaz, etc. (medidores)	3
Contas de metal, osso ou vidro (armarinho)	3
Copiadores (artigo de escriptorio)	3
Copos e calices (vide apparelhos).	
Copos de ebonite para pilhas electricas	3
Coraçõos para desvios de estradas de ferro	6
Coral (vide valores).	
Cordas de embira e outras fibras, estrangeiras	3
Cordas de embira e outras fibras, nacionaes	4
Cordas para instrumento de musica	1
Cordões de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas (vide valores)	
Cordões diversos (art. de armarinho)	3
Cortiça (vide couros curtidos).	
Corumbas (vide passas).	
Cornetas	1
Corôas de flores artificiaes de papel, panno, etc	2
Corôas de biscuit, louça, metal, vidro, etc	1
Corpetes (vide roupas).	
Correame (vide equipamento militar).	
Correias preparadas, estrangeiras	2
Correias preparadas, nacionaes	3
Correntes de ferro	5
Correntes de metal não precioso	2
Correntes de ouro ou prata (vide valores).	
Cortiça em bruto	5
Cortiça em folhas (vide folhas)	
Corriça pixaria ou blocos	5
Cortinas e cortinados	2
Costaneiras	10
Coucheiras	1
Couros curtidos, nacionaes	4
Couros curtidos, estrangeiros	3

Especie	Tabella
Couros por cortir, frescos, verdes salgados ou seccos	5
Couros trabalhados e envernizados	2
Couves (vide hortaliças).	
Cravos de ferrar	5
Coxins para trilhos	5
Cravos da India	2
Cré (giz em bruto)	10
Creme de leite	7
Creme tartaro e outros (vide drogas).	
Cremonas (art. de ferragens)	3
Creolina (vide drogas).	
Creosoto puro (vide drogas).	
Creosoto impuro (pixe)	9
Crépes (vide tecidos).	
Cresilite (explosivo)	2
Crina	2
Crucifixos (vide imagens).	
Cruzamentos para vias ferreas (trilhos)	6
Cruzes de ferro ou madeira	3
Cruzetas para machinas	5
Crystal em bruto	5
Crystal em obra	1
Cubos e pinos para rodas e outros fins	5
Cuias de purungos	4
Cuias diversas	3
Cultivadores	6
Cunhas de ferro ou madeira	5
Cupolas para cama (vide mobilia).	
Cupolas de vidro	1
Cuspideiras (escarradeiras) (vide apparelhos).	
Cutelaria (artigos de)	3
Cutellos (alfanges)	5
Cyanuretos (vide drogas).	
Cylindros compressores	5
Cylindros para machinas	5

D

Dados (vide jogos)	1
Damascos (vide tecidos).	
Debentures (vide valores).	
Debulhadores	6
Dedaes de ouro ou prata (vide valores).	
Dedaes diversos (armarinho)	3
Defuntos (Art. 22 do Regulamento).	
Dentes artificiaes (art. de dentista)	1
Deposito para agua, cisco, etc. (vide caixas).	
Depositos para lampeões (vide lampadas).	
Descaroçadores e descascadores	6
Desinfectantes (vide drogas).	
Desnatadores	6
Despertadores	1
Despolpadores	6
Desvios para estradas de ferro (trilhos)	6
Detonantes (explosivos)	2
Diagonaes (vide tecidos).	
Diamantes (vide valores).	
Digitalina (vide drogas).	
Diligencias (vide vehiculos).	
Dinheiro amoedado (vide valores)	
Dinheiro em papel (vide valores).	
Discos para gramophones	1
Discos para machinas	5
Disticos (impressos)	3
Distribuidores de corrente electrica	3
Divans (vide mobilia).	
Dobradiças de metal	3
Doces estrangeiros	2
Doces nacionaes	1
Dominós e damas (jogos)	1
Dormentes de madeira	6
Dormentes metallicos	6
Dragonas	2
Drogas não inflammaveis inclusive os acidos sulfuricos e muriaticos impuros, até o peso de 200 kilos	2
Idem, idem, idem, idem, peso superior a 200 kilos	5
Drogas inflammaveis e corrosivas (menos os acidos sulfuricos e muriaticos impuros e a formicida)	2
Dunkerkes (vide mobilia).	
Duraques (vide tecidos).	
Dynamite (explosivo)	2
Dynamometros	3
Dynamos	5

Especie	Tabella
E	
Ebano (vide madeira).	
Eças funebres	3
Eixos de aço, ferro ou madeira, com ou sem rodas	3
Elasticos	3
Elevadores	5
Elixires (vide remedios).	
Elos (vide correntes).	
Embarcações armadas (vide tarifa de vehiculos pagina).	
Embarcações desarmadas	5
Embira em bruto	10
Embira em fibra	20
Embornaes de couro ou panno	3
Embornaes de taquara e outros (vide balaios).	
Emplastros (art. de pharmacia).	
Emulsões (oleo de figado de bacalhão)	2
Emulsões diversas de fabricação nacional	2
Encerados para vagões	5
Encerados para outros fins	3
Encommendas (vide tarifas de encommendas, pagina)	
Enfeites de madeira (vide ornamentos).	
Engates para carros e vagões	5
Engenhos para lavoura	6
Entalhe em obra (vide ornamentos).	
Entre-meios	2
Entulho (lastro para aterro)	10
Enveloppes	3
Envolucro de palha para garrafas (vide palhões)	3
Enxadas e enxadões	5
Enxergas para animaes	3
Enxergões para camas	5
Enxofradores	5
Enxofre (vide drogas).	
Enxós	3
Equipamento militar	25
Erva doce	2
Erva matte (vide matte).	
Ervas (vide hortaliças).	
Ervas medicinaes	2
Ervilhas (vide hortaliças).	
Escadas de ferro ou madeira	5
Escalas (artigo de desenho)	3
Escaleres (vide embarcações).	
Escalpellos (apparelhos de cirurgia)	4
Escaphandros	2
Escapulas de metal (artigo de ferragens)	3
Escarradeiras (vide apparelhos).	
Escavadores mecanicos	5
Escórias de metal	10
Escovas para animaes	3
Escovas para cabello, dentes, roupa, etc	2
Escovas para fundição	5
Escovas para lavar (vide vassouras).	
Escrivaninhas (vide mobilia).	
Escudos (vide ornamentos).	
Esenmadeiras	3
Escumas (vide borras)	5
Esfuminho	3
Esguichos para irrigação com mangueiras	3
Esguichos para irrigação sem mangueiras	3
Esmagadores (vide apparelhos).	
Esmalte (vide tintas).	
Esmeraldas (vide valores).	
Esmeril	3
Espadas e espadins	2
Espalhadores automaticos (machinas)	6
Espanadores (vide vassouras).	
Espargos (vide hortaliças).	
Espartilhos (vide colletes)	3
Esparto (vide junco).	
Espatulas para pharmacia	2
Especiarias	2
Especulos (apparelhos de cirurgia)	4
Espelhos	4
Espeques (vide moirões).	
Espermacete em bruto	5
Espermacete em vellas (vide vellas).	
Espetos de ferro para cozinha	3
Espheras (art. de livraria)	3
Espinafre (vide hortaliça).	
Espingardas	2
Espirito de vinho (vide alcool).	
Espoletas	2
Esponjas	2

Especie	M Tabella
Esporas de metal não precioso	3
Esporas de ouro ou prata (vide valores)	
Esquadrias (vide esquadros).	
Esquadros	3
Esqueletos para estudo	1
Esquentadores (vide aquecedores).	
Esquifes (vide embarcações).	
Essencias para toilette	2
Essencias para pharmacia	2
Estacas para cerca	10
Estacas para construcção (vide madeira).	
Estalos (artigos de carnaval)	2
Estampas em folhas	2
Estampas em quadros	1
Estampilhas (valores).	
Estandartes (bandeiras)	2
Estanho em bruto e de solda	3
Estanho velho de sucata	3
Estantes de ferro ou madeira (vide mobilia).	
Estatuas e estatuetas	1
Estearina em bruto	5
Estearina em velas (vide velas).	
Esteiras de arame (vide arame).	
Esteiras finas de palha da India	2
Esteiras ordinarias de palha, tabúa, taquara, etc	9
Estercos	10
Estofos de algodão, lã, seda, etc. (vide tecidos).	
Estojos de desenho	3
Estojos diversos (artigos de phantasia)	1
Estopa estrangeira	3
Estopa nacional	4
Estopas servidas (apáras)	9
Estopim	2
Estoques	2
Estrados de arame para cama	3
Estrados (de ferro) para vagões	6
Estribos de couros ou metal	3
Estribos de prata (vide valores).	
Estrume animal ou vegetal (adubos)	10
Estrychnina (vide drogas).	
Estufas para desinfecção	5
Etagéres (vide mobilia).	
Ether (vide drogas).	
Etiquetas (impressos)	3
Explosivos (artigos de)	2
Extinctores chimicos para incendio	
Extractos carne e outros alimenticios (vide conservas).	
Extractos (perfumes)	2
Extractos vegetaes para cortume	5

F

Facas (vide talheres).	
Facas para machinas (ferramentas) (vide machinas).	
Facas para papel (artigo de escriptorio)	3
Fachina (varas com folhagem)	10
Facões	3
Faqueiros (vide talheres).	
Fardamentos civis (roupa)	2
Fardamentos militares (equipamento)	2
Farellos de arroz, trigo e outros, de producção nacional	9
Farellos de arroz, trigo e outros, de producção estrangeira	7
Farinha de araruta, aveia, banana, lactea, maizena e outras, em latas ou pacotes, de producção estrangeira	3
Farinha de araruta, aveia, banana, lactea, maizena e outras, em latas ou pacotes, de producção nacional	4
Farinha de linhaça ou de mostarda e outras medicinaes	2
Farinha de mandioca ou de milho	7
Farinha de trigo	7
Farinha de carne, couros, caroços de algodão e outros residuos vegetaes e de ossos, para estrume (adubos)	10
Farpas (vide arpões).	
Farrapos (aparas)	9
Fasciculos (artigo de livraria)	3
Fateixas de ferro (ancoras)	5
Favas alimenticias (vide hortaliças).	
Favas medicinaes	2
Favos com ou sem mel	4
Fazendas (vide tecidos).	
Fechaduras (ferragens)	3
Fechos pedreses e outros (ferragens)	3
Féculos (vide farinha).	
Feijão verde (vide hortaliça).	
Feijão commum, secco	7
Feijão de porco	7

Especie	M Tabella
Feltros (vide tecidos).	
Feltros alcatroados ou pixados	5
Feno seco ou verde (vide forragens).	
Fermento	3
Fernet (vide bebidas).	
Ferraduras	5
Ferragens não classificadas (artigo de)	3
Ferramentas não classificadas	3
Ferro em barra, chapa ou vergalhão	6
Ferro guza	9
Ferro velho de sucata (inutilizado)	9
Ferrolho (vide artigos de ferragens)	3
Ferros de cirurgia, dentista, etc	1
Ferro de engomar	3
Ferro de frisar	3
Ferro fundido em peças não denominadas	5
Ferros diversos (ferragens)	3
Fiambre (vide carnes preparadas).	
Fibras	5
Fichas para jogos	1
Figos verdes (vide fructas).	
Figos seccos (vide doces).	
Figuras	1
Fillele e filós (vide tecidos).	
Filtros de barro ou de pedra	3
Filtros de louça, porcellana ou vidro	2
Filtros de metal	2
Filtros mechanicos para industria	5
Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, estrangeiros	2
Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, nacionaes	4
Fios de canhamo, ou juta	5
Fios de cobre, ferro, etc., (vide arame).	
Fisgas	3
Fitas para cinematographos	1
Fitas para medir (trenas)	3
Fitas de papel para apparelhos telegraphicos e outros	3
Fitas de seda, etc	2
Fivelas de ouro ou prata (vide valores).	
Fivellas diversas	3
Flanellas (vide tecidos).	
Flautas e flautins	1
Flechas para armas	2
Flechas para foguetes	10
Flôr de enxofre (vide drogas).	
Flôres artificiaes (vide corôas).	
Flôres de canna, paina e outras para enchimentos	4
Flôres medicinaes	2
Floretes (aspadas)	2
Florões (vide ornamentos).	
Focinheiras	3
Fogareiros de barro	4
Fogareiros de ferro e outros metaes communs	3
Fogareiros de aluminio ou nickel (vide apparelhos).	
Fogões	5
Fogos da China e outros para salão	2
Fogos de artificio	2
Foguetes	2
Foices	5
Folhas de Flandres lisa em cunhetes	5
Folhas de Flandres estampada	3
Folhas de ferro, zinco ou outro metal (vide ferro, zinco ou metal correspondente).	
Folhas de arvores para cortume	10
Folhas de lixa (vide lixa).	
Folhas medicinaes (vide drogas).	
Folhas de serra	5
Folhinha e folhetos (artigos de escriptorio)	3
Folles de ferreiro	5
Folles diversos	3
Forcados e forquilhas (vide grades para lavoura)	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para engenhos de assucar e fabricas	6
Fôrmas diversas	3
Formicida	6
Formões (ferramentas)	3
Fornalhas e fórnos de ferro	5
Forragens estrangeiras	9
Forragens nacionaes	10
Fosseis	1
Franjas (artigo de tapeçaria)	2
Fraques (vide roupas).	
Frascos (vide garrafas).	
Frasqueiras (vide apparelhos).	
Freios para animaes	3

Especie	M Tabella
Freios para carros, locomotivas, vagões e outros vehiculos	5
Fressuras (vide miudo de rezes).	
Frigideiras (vide apparelhos).	
Frigorificos (vide geleiras).	
Fronhas	2
Fructas artificiaes para enfeites (vide ornatos).	
Fructas confeitadas, seccas, em doce, etc. (vide doces).	
Fructas frescas ou verdes, a granel, do paiz	7
Fructas frescas ou verdes, acondicionadas, do paiz	7
Fructas frescas ou verdes acondionadas estrangeiras	3
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., estrangeiro	7
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., nacional	7
Fulminantes (explosivos)	2
Fueiros	5
Fumo em corda, folha ou rolo, estrangeiro	2
Fumo em corda, folha ou rolo, nacional	4
Fumo desfiado ou picado	2
Fundas (artigo de pharmacia)	2
Funis (vide apparelhos).	
Fustões (vide tecidos).	
Fuzis (artigo de ferragens)	4
Fuzos para machinismos e teares	5
G	
Gacheta para machinas	5
Gadanhos (ancinhos)	5
Gaiolas vasias	3
Gaitas	4
Galena (vide drogas).	
Galheteiros (vide apparelhos).	
Galochas	2
Galões de algodão, lã, seda, etc	2
Galões de ouro ou prata (vide valores).	
Galvanometros	3
Gamão (jogos)	4
Gamelas de madeira	5
Ganchos de metal	3
Gangas (vide tecidos).	
Garapa (caldo de canna)	4
Garfo (vide talheres).	
Garrafas especiaes para gazosas, siphões, viagens, etc	2
Garrafas especiaes etc., sendo de producção nacional	4
Garrafas finas (vide apparelhos).	
Garrafas e garrafões ordinarios, vasios, novos ou usados	9
Garras de ferro (vide grampos)	5
Garras de couro	10
Garruchas	2
Gatos de ferro	5
Gaz-globo (naphta)	2
Gaze (vide tecidos).	
Gazolina	2
Gazosas (vide bebidas).	
Gelatina	3
Geléas (vide doces).	
Geleiras	2
Gelo	7
Genciana (vide drogas).	
Genebra (vide bebidas).	
Generos não classificados de importação	2
Generos não classificados de exportação	4
Gengibirra (vide bebidas).	
Gengibre (raizes de)	2
Genuflexorios (vide mobilia).	
Geropiga (vide bebidas).	
Gesso em obra (vide ornatos).	
Gesso em pedra	10
Gesso em pó	5
Gigos vasios (vide caixões).	
Ginger-ale (vide bebidas).	
Ginjaz (vide fructas).	
Giradores para estradas de ferro	6
Girandolas (foguetes)	2
Giz em bruto (cré)	10
Giz para escrever	3
Globos geographicos	3
Globos de louça (vide apparelhos).	
Globulos medicinaes (remedios)	3
Glycerina (vide drogas).	
Glycerophosphato (vide drogas).	
Godets (vide artigos de desenho).	
Goiabada (vide doces).	
Goiabas (vide fructas).	
Gomas (vide formões).	
Gomma-laca	5
Gomma arabica liquida, em pó ou em pedra	3

Especie	M Tabella
Gomma (amido) (vide amido).	
Gonzos (artigo de ferragens)	3
Gorgorões (vide tecidos).	
Gorros (barretes)	2
Grades de ferro, madeira, etc	5
Grades para lavoura	6
Grammas (vide forragens).	
Grammofones e similares	4
Grampos para cabello	3
Grampos para cerca	5
Grampos para trilhos	5
Grampos diversos (artigo de ferragens)	3
Granadas	2
Granito (vide pedras).	
Grão de bico (vide hortaliça).	
Grapa (vide bebidas).	
Graphite (artigos de desenho)	3
Graphite bruto (vide minerios).	
Graphometros	4
Gravatas	2
Gravuras (vide estampas).	
Graxa extrangeira	3
Graxa nacional	4
Graxa para calçado	3
Greda (vide giz em bruto)	10
Grelhas de ferro para cosinha	3
Grelhas de ferro para fornalhas e de caldeiras e fogões	5
Grés (pedras)	10
Grinaldas (vide coroas).	
Groselha (vide bebidas).	
Guampas	3
Guando (vide hortaliça).	
Guano (vide adubos).	
Guaraná (vide drogas).	
Guarapa (caldo de canna)	4
Guarda-chuvas (chapeos de chuva)	3
Guarda fogo para machinas	5
Guarda roupas (vide mobilia).	
Guarda louças (vide mobilia).	
Guardanapos	2
Guardapós (vide roupa)	2
Guaritas armadas	3
Guaritas desarmadas	5
Guinchos	5
Guindastes diversos	5
Guindastes para estradas de ferro	6
Guitarras	4
Guizos (artigos de sellaria)	3
Gutta-percha (vide borracha).	
H	
Harmonicas ou harmoniums (instrumentos de musica)	4
Harpas	4
Helices	5
Herva doce	2
Hollandas (vide tecidos).	
Hollandinas (vide bebidas).	
Homœopathia (artigos de) (remedios)	3
Hortaliças em conservas (vide conservas alimenticias).	
Hortaliças em doces (vide doces).	
Hortiliças frescas, verdes ou seccas	7
Hostias	3
Hycromotros (instrumentos de physica)	4
Hydrantes	3
Hydratos e hydrolatos (vide drogas).	
Hydrometros (vide medidores)	3
Hyposulfitos (vide drogas).	
I	
Iguarias (vide generos não classificados).	
Imagens de marfim, madeira, massa, papelão, etc	5
Imagens de ouro ou prata (vide valores).	
Imagens de papel (vide estampa).	
Imans	3
Impermeaveis (artigos de borracha)	2
Impressos (artigos de livraria)	3
Incenso	2
Incubadoras	2
Inflammaveis (artigos de)	2
Ingrediente para matar formigas	6
Inhame	7
Injectores para machinas	5
Insecticidas (vide drogas).	

Especie	M Tabella
Incecticidas para matar formigas	6
Instrumental de bandas de musica	1
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão	1
Instrumentos empregados na lavoura, não classificados (vide machinas diversas).	
Instrumentos de telegrapho e telephono	5
Iodo e ioduretos (vide drogas).	
Ipecacuanha (vide drogas).	
Irlandas (vide tecidos).	
Irrigadores (artigos de pharmacia)	2
Isoladores	5
Isqueiros ordinarios	2
J	
Jaboticabas (vide frutas).	
Jácas (vide frutas).	
Jacarés para estradas de ferro (trilhos)	6
Jacás vasios (vide balaios).	
Jalapa (vide drogas).	
Jangadas (vide embarcações).	
Janellas (vide portas)	
Jardineiras (vide mobilia).	
Jarras e jarros (vide apparelhos).	
Jaspe (vide marmore).	
Jaulas (vasias)	5
Joalheria (artigos de) (vide valores).	
Jogos de dominó, gamão, xadrez, etc	1
Joias (vide valores).	
Jugos (vide cangas)	5
Junco em bruto do paiz	10
Junco da India	2
Juta em bruto, em fibra ou em fios	5
Juta (tecido de) (vide tecidos).	
K	
Kainito (vide adubos).	
Kaleidoscopios	1
Kaolin (vide minerio).	
Kerozene	2
Kiosques armados	8
Kiosques desarmados	5
Kirsch (vide bebidas).	
Kodak (machinas photographicas)	1
Kresolina (creolina) (vide drogas).	
Kümel (vide bebidas).	
L	
Lã em bruto	5
Lã em fios (vide fios).	
Lã em tecidos (vide tecidos).	
Laços de tropeiro	3
Lacre	3
Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, louza, madeira e marmores, estrangeiros	5
Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, louza, madeira e marmores, nacionaes	9
Ladrilhos de vidr (vide telhas de vidro).	
Lages de pedra (vide pedra).	
Lambrequins de madeira	5
Lambrequins de metal	2
Laminadores	5
Laminas de metal para fabricação de chapéos de sol	3
Lampadas electricas	2
Lampadas, lamparinas, lampeões e lanternas, com ou sem vidros (vide apparelhos).	
Lança perfume (vide artigos de carnaval)	2
Lançadeiras para machinas de costura	2
Lançadeiras para teares	5
Lanças (armas brancas)	2
Lanças para carros	5
Lancetas (apparelhos de cirurgia)	1
Lanchas (vide embarcações).	
Lanternas magicas	1
Lanternas de papel	2
Lanternas diversas (vide apparelhos).	
Lapides para tumulos	2
Lapis (artigo de escriptorio)	3
Laranjas (vide fructas).	
Laranjinha (vide bebidas).	
Lasanha (vide massas).	
Lastro para aterro	10
Latão em barra ou chapa	3
Latão velho de sucata	3

Especie	M Tabella
Latas vasias novas (vide apparelhos)	
Latas vasias em retorno	9
Lavatorios (vide mobilia).	
Legumes em conserva (vide conservas).	
Legumes frescos, verdes ou seccos	7
Leite condensado (vide conservas).	
Leite fresco	7
Leitos (vide camas).	
Lemes	5
Lenços (vide roupas)	2
Lenções (vide roupas)	2
Lenha	10
Lentejoulas (canotilhos).	
Lentes	1
Lentilhas (vide legumes).	
Leques	2
Letria (vide aletria).	
Licoreiros (vide apparelhos).	
Licores (vide bebidas).	
Ligas (artigos de armarinho)	3
Lignito (vide carvão).	
Lilás (vide tecidos).	
Limalhas de ferro ou outro metal não precioso	10
Limas (vide fructas).	
Limas (ferramentas)	3
Limatões	3
Limões (vide fructas).	
Limonadas (vide bebidas).	
Linguas em conserva, em lata (vide conserva).	
Linguas frescas, seccas ou salgadas, não acondicionadas em latas	7
Linguiças em latas (vide conservas).	
Linguiça não acondicionadas em latas	7
Linha para costura	3
Linhaça (oleo de) (vide azeites).	
Linhaça (sementes)	2
Linho em bruto ou em fibras	5
Linho em fios (vide fios).	
Linho (tecidos de) (vide tecidos).	
Linimentos	2
Linolum (vide oleados).	
Liquidos (vide bebidas).	
Liteiras	5
Livros	3
Lixas (folhas de)	3
Lixivias (drogas).	
Lixo (vide adubos).	
Locomotivas armadas rebocadas (vide tarifa de vehiculos).	
Locomotivas armadas e carregadas sobre vagões	6
Locomotivas e locomoveis desarmados e pertences	6
Lombilhos	3
Lombo de porco, fresco e outros (vide carne).	
Lona	3
Lóros (artigo de selaria)	3
Louça (vide apparelhos).	
Louzas (pedras) para escrever	3
Louzas para sepulturas	2
Lubrificadores automaticos	5
Lubrificantes (vide azeites).	
Lunetas communs (vide oculos).	
Lunetas para observatorios	1
Lupulo	3
Lustres (vide candelabros).	
Luvas	2
Luvas de ferro	5
Luvas de outro metal	3
Licopodio (drogas).	
Lynotypos (vide machinas de imprimir).	
Lyras (instrumentos de musica)	2
M	
Macacos de ferro (apparelhos de elevação)	9
Mac-adam (pedra britada)	10
Maçanetas	3
Macarrão (vide massas).	
Maca	9
Maçãs (vide fructas).	
Macella e similares para enchimentos	6
Macella (flôr de) para pharmacia (vide drogas).	
Macetes de ferro ou madeira	3
Machados e machadinhos	3
Machinas de arrolhar e engarrafar	5
Machinas autographicas, lytographicas e typographicas	9

Especie	M Tabella
Machinas de beneficiar arroz, café ou milho	6
Machinas de calcular	1
Machinas para choques electricos	1
Machinas para chocar ovos (chocadeiras)	2
Machinas para cortar capim	6
Machinas para cortar papel ou cartão	3
Machinas para cortar canna	6
Machinas de costura	3
Machinas de descaroçar algodão	6
Machinas de engommar	5
Machinas de escrever	1
Machinas de fabricar telhas e tijollos	5
Machinas de fazer farinha	6
Machinas ou ferramentas para officinas	5
Machinas para gabinete de chimica e physica	1
Machinas de imprimir	3
Machinas para lavar roupa	5
Machinas para matar formiga	6
Machinas photographicas	1
Machinas para tecer (teares)	5
Machinas diversas não denominadas	2
Madeira em bruto, roliça, em toros, falquejada, serrada, lavrada, apparelhada, etc.	9
Madeiras preparadas para portas, janellas, etc. (vide portas).	
Magnesia fluida (vide emulsões).	
Magnesia em pó (vide drogas).	
Magnesia preparada com asbestos para isolar caldeiras	5
Magnetos (vide imans).	
Maizena (vide farinhas).	
Malacacheta (mica)	5
Malas de viagem, vasias	2
Malhos de ferro ou de madeira	5
Malte	7
Malvasia (vide bebidas).	
Mamadeiras (artigo de pharmacia)	2
Mamão (vide fructas).	
Mamona (oleo) (vide azeites).	
Mamona em caroços e bagas	9
Mancaes	5
Mandibulas para britadores	5
Mandioca	7
Manequins	2
Manganez	10
Mangarito	7
Mangas (vide frutas).	
Mangas de vidro (vide chaminés de vidro).	
Mangue (folha ou casca para cortume)	10
Mangueiras de borracha	2
Mangueiras de couro ou lona (vide correias).	
Maniçoba (vide borracha).	
Manilhas (canos de barro)	9
Maná (vide drogas).	
Manometros	2
Mantas (cobertores)	2
Manteiga estrangeira	3
Manteiga fresca ou salgada, nacional	7
Manteigueiras (vide apparelhos).	
Manteletes e mantilhas (vide roupa).	
Mantimentos (vide generos não classificados).	
Manuscriptos	3
Mappas	3
Maracujás (vide fructas).	
Marcas de ferro, madeira ou osso	3
Marmellada (vide doces).	
Marmelos (vide fructas).	
Marmitas (vide apparelhos).	
Marmore em bruto ou serrado não polido	5
Marmore em ladrilhos (vide ladrilhos).	
Marmore em objectos de arte	1
Marmore em pó	5
Marmore polido em laminas e pedras	2
Marquezas (vide camas).	
Marras, marretas e marrões	5
Marroquim	2
Martelete a electricidade ou a vapor para officinas	5
Martellos diversos	3
Mascaras (artigos para carnaval)	2
Massas alimenticias, estrangeiras	3
Massas alimenticias, nacionaes	7
Massas de madeira, vidro em bruto, para fins industriaes	9
Massas de tomates (vide conservas).	
Massas de vidraceiros	3
Masseiras	15
Mastique (vide resinas).	
Mastros (vide madeiras.)	
Material de circo de cavallinhos (menos bagagem)	5
Material de theatro (bastidores, scenarios, etc.) menos bagagem	3
Materias corantes (vide drogas).	
Materias explosivas, inflammaveis e corrosivas	2
Mata-borrão (artigo de escriptorio)	3
Matte em bruto, em rama ou acondicionado em saccos	5
Matte moido ou beneficiado	6
Mausoléos (vide tumulos)	2
Mechas ou torcidas	3
Medalhas de cobre ou outro metal não prateado	2
Medalhas de ouro ou prata e metal prateado (vide valores).	
Medicamentos não classificados	2
Medidas diversas	3
Medidores de agua, gaz e electricidade	3
Meia	2
Mel de abelhas	4
Mel de casca para cortume	6
Mel de fumo	4
Melaço ou melado	6
Melancias (vide fructas).	
Melins-food (vide farinhas)	3
Melões (vide frutas).	
Mercurio (vide drogas).	
Merinós (vide tecidos).	
Mesas (vide mobilias).	
Metaes diversos para mancaes	3
Metaes preciosos (vide valores).	
Metaes velhos, menos aço, ferro, chumbo e zinco	3
Metins (vide tecidos).	
Metralhadoras	2
Metralhas	2
Metrometros (vide artigos deciano)	2
Mica em folhas (malacacheta)	5
Microscopios	1
Milho em espigas	9
Milho secco em grão	7
Milho triturado para farello ou fubá (vide farello ou fubá).	
Milho verde	7
Minerios communs, pulverisados ou granulados, em bruto	10
Minerios preciosos (vide valores).	
Minio (vide tintas).	
Miras	3
Mirrha	2
Missangas (artigo de armarinho)	3
Miudezas alimenticias (vide generos não classificados).	
Miudezas de armarinho	3
Miudo de rezes	7
Mobilias communs de ferro, junco ou vime	3
Mobilias communs envernizadas ou enceradas, de couro ou madeira, com peças envidraçadas ou não	2
Mobilias de luxo, com ou sem dourados, vidros, espelhos ou estufados	1
Mobilias ordinarias de cipó e outras com peças envidraçadas ou não, sem estarem envernizadas ou enceradas	5
Mochillas	2
Mochos (vide mobilias).	
Mocotós frescos	7
Modelos (vide formas diversas)	3
Moeda papel (vide valores).	
Moedas de metal (vide valores).	
Moegas	5
Moendas	6
Mogangos (vide aboboras).	
Moinhos grandes para industria ou lavoura	6
Moinhos pequenos para café e outros generos	3
Moirões de ferro	5
Moirões de madeira	9
Moitões	5
Molas de aço ou ferro para vehiculos	5
Molas de aço ou ferro para fins diversos	3
Moldes	3
Molduras para quadros e outras diversas	2
Molduras para portas, janellas e tectos (vide ornamentos).	
Molhos (vide especiarias)	2
Monjolos	5
Morangas (vide aboboras).	
Morangos (vide fructas).	
Mordaças	3
Mordente (vide tintas).	
Moringues de barro, estrangeiros	1

Especie	M Tabella
Moringues de barro, nacionaes	4
Morins (vide tecidos).	
Mortadella (vide conservas).	
Morteiros carregados (vide foguetes)	2
Morteiros vasios (vide armação de fogos)	5
Mós (pedras para moinho)	5
Mosaicos (vide ladrilhos).	
Mostos (vide bebidas).	
Mosquiteiros (cortinados)	2
Mostarda em grão (vide drogas).	
Mostarda preparada (especiarias)	2
Motocyclos, bicyclos e tricyclos	2
Motores	5
Mudas de plantas	10
Muletas	2
Mudança ou volumes de mudança usada	3
Munição para caça ou bellica	2
Musgos (vide plantas).	
Musicas (impressos)	3
Musselinas (tecidos).	
N	
Nabos (vide hortaliça).	
Nankin (artigos de desenho)	3
Naphta (inflammavel)	2
Naphtalina (vide drogas).	
Naphtol (vide drogas).	
Narcoticos (drogas).	
Nata	7
Navalhas (artigos de cutellaria)	3
Navalhas de machinas, ferramentas	5
Nickel em bruto	3
Nickel em moeda (vide valores).	
Nickel em obra (vide apparelhos).	
Nitratos (vide drogas).	
Nitratos de sodio e de potassio (salitres do Chile e de Bengala) (vide adubos).	
Nitro (vide drogas).	
Nitro glicerina (dynamite)	2
Niveis para engenheiros	1
Niveis para artes e officios	3
Nós moscada (vide especiarias)	2
Nozes (vide amendoas).	
O	
Obras de arte	1
Obreias	3
Obuzes	2
Ocre ou occa (tinta em pó) (vide tintas).	
Ocre ou occa do paiz, em quantidade superior a 5 toneladas	9
Oculos com aros de ouro ou prata (vide valores).	
Oculos diversos	1
Oenometros	1
Oleados	3
Oleo de ricino, estrangeiro	2
Oleo de ricino, nacional	4
Oleographias (vide estampas).	
Oleos (vide azeites).	
Opalas (vide valores).	
Opas (vide roupas)	2
Oratorios (vide mobilias).	
Orchatas (vide bebidas).	
Orchideas (vide plantas).	
Orgãos	1
Ornamentos de barro, cimento, hosso, madeiro; papelão ou pedra artificial para construcção	5
Ornamentos de bronze, ferro e outros metaes para construcção	2
Ornamentos de igreja (vide artigos de amador).	
Ornamentos de marmore	2
Ornatos (vide ornamentos).	
Ossos em bruto para lavoura (adubos)	10
Ossos triturados ou moidos, preparados para alimentação de aves e animaes	9
Ouro em barra ou em pó (vide valores).	
Ouro amoedado (vide valores).	
Ouvidos para armas de fogo	2
Ovos	7
Oxido de chumbo (zarcão) (vide tintas).	
Oxidos diversos (vide drogas).	
Padiolas	5
Paina de flexa (macella)	4
Paina de seda	2
Painço	3

Especie	M Tabella
Paios (vide carnes preparada).	
Palitós (vide roupa	2
Palha do Chile e semelhante, estrangeiras	2
Palhas de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras) nacionaes; em fachos ou fardos	10
Palhas nacionaes, preparadas, para chapéos e tecido	4
Palhas estrangeiras, preparadas, para chapéo e tecidos	2
Palhas preparadas para cigarros	2
Palhinha (vide palhas).	
Palhões (capas de palha para garrafas)	9
Paliteiros diversos (vide apparelhos).	
Paliteiros de ouro ou para (vide valores).	
Palitos	3
Pallas	3
Palmas (vide corôas).	
Palmitos	7
Pamonha	7
Pamphletos (vide impressos)	3
Pandeiros	1
Panellas ordinarias de ferro fundido	5
Panellas de pedra, nacionaes	4
Panella diversas (vide apparelhos).	
Pannos (vide tecidos).	
Pantographos	1
Pantometros	1
Pão	7
Papel carbono	3
Papel para cigarros	2
Papel de desenho e para escrever	3
Papel de embrulho e de impressão, estrangeiro	3
Papel de embrulho e de impressão, nacional	5
Papel hygiénico	3
Papel impermeavel	3
Papel-lixa	3
Papel-moeda (vide valores).	
Papel mata-borrão	3
Papel pintado para forro	3
Papel de seda	2
P	
Papel sensibilizado para photographias	1
Papel velho ou inutilizado para fabricas de papel	9
Papelão comprimido ou impermeavel para construcção	3
Papelão em folhas	3
Papelão inutilizado para fabricas de papel	9
Para-choques para locomotivas e vehiculos	5
Parafina (vide cera).	
Parafusos de ferro	5
Parafusos de outros metaes	3
Parafusos para trilhos e fornentos metallicos	5
Parallelepipedos de madeira ou pedra	10
Paramentos ecclesiasticos (vide artigos de armador).	
Para-raios	3
Parasitas (plantas)	10
Pás de aço ou de ferro	5
Passadores (artigos de ferragens)	3
Passaros embalsamados ou empalhados	1
Passas de qualquer fructa (vide doces).	
Pastas para escriptorios	3
Pastas de perfumarias	2
Pastas para limpar metaes e outras	3
Pastas de madeira ou bagaço para fabrica de papel	9
Pasteis (vide empadas).	
Pastilhas diversas	2
Pastilhas para matar formigas	6
Patins	2
Patronas	2
Paus para tinturaria e outros fins industriaes	10
Pavios	3
Peanhas (vide mobilias).	
Peças de artilheria	2
Peças avulsas de madeira (vide madeira).	
Pecegos (vide fructas).	
Pedras açorianas e outras para philtrar	3
Pedras de afiar, amolar e de esmeril	3
Pedras de alvenaria em bruto, apparelhadas, lavradas, britadas, etc	10
Pedras para fabricação de cal	10
Pedra humo (vide drogas).	
Pedra lipes (vide drogas).	
Pedras lithographicas	3
Pedras ollosa para escrever	3
Pedras para moinho	5

Especie	M Tabella
Pedras plasticas artificiaes (vide ladrilhos).	
Pedra pomes	3
Pedras preciosas (vide valores).	
Pedregulho (cascalho)	10
Pedregulho marinho	10
Peiteraes de couro	3
Peixes em conserva, em latas (vide conservas).	
Peixes frescos, seccos ou salgados, em gelo ou salmoura	7
Pellegos	3
Pelles (vide couros).	
Pelles para agasalho	2
Pellicas	2
Pellucia (vide tecidos).	
P	
Peneiras de cabello ou seda	2
Peneiras metallicas (vide arame).	
Peneiras de palha ou taquara	5
Pennas de aves	2
Pennas de escrever	3
Pentes (artigos de cabelleireiro)	1
Pentes para animaes	3
Pepinos (vide hortaliças).	
Pepsina (vide drogas).	
Peras (vide fructas).	
Percales (vide tecidos).	
Perfumarias	2
Permanganatos (vide drogas).	
Perneiras (polainas)	2
Perolas (vide valores).	
Persiana (vide venezianas).	
Pesos diversos	3
Petrechos para caça, bellicos e explosivos	2
Petroleo	2
Pesa-liquidos	1
Pharoes (vide lampadas).	
Phonographo	1
Phosphatina (vide farinha de aveia e outras).	
Phosphatos e phosphitos (vide drogas).	
Phosphatos para adubos (vide adubos).	
Phosoho-sal (sal em blocos)	7
Phosphoros	2
Photographias (vide estampas).	
Photographias (artigos de)	1
Pianos e pianolas	1
Pias de marmore	2
Pias diversas	3
Piassava em bruto (vide palhas).	
Piassava em obra (vide vassouras).	
Picaretas e picões	
Picoás	2
Pilhas electricas	3
Pilões de ferro, madeira, pedra ou outros communs	5
Pilões para pharmacia (vide almofarizes).	
Pilulas (vide remedios)	2
Pimentas (vide hortaliça).	
Pimenta da India (vide especiarias)	2
Pimentões (vide hortaliça).	
Pinças	3
Pincois	3
Pince-nez (vide oculos).	
Pinhas (vide fructas).	
Pinhões	7
Pinos para rodas	5
Piões (brinquedos)	2
Pios (vide apitos).	
Pipas vasias (vide barricas).	
Pistolas (armas de fogo)	5
Pistolas e pistolões (foguetes)	2
Pistons de machinas	5
Pistons (instrumentos de musica)	1
Pita (fibras)	5
Pitangas (vide fructas).	
Piteiras (artigos de charutaria)	2
Pixe	9
Placas de crystal	1
Placas de metal	3
Placas de vidro commum (vide vidros).	
Plainas grandes (machinas)	5
Plainas de mão	3
Plantadores (semeadores)	6
Plantas medicinaes	2
Plantas vivas (mudas)	10

Especie	M Tabella
Plaqué (vide valores).	
Platina (vide valores).	
Plombagina (graphite)	3
Plumas (artigos de chapelaria)	2
Pluviometros	1
Pneumaticos para automoveis e outros	2
Pneumaticos e borracha, estragados e imprestaveis	9
Pó de café	7
Pó medicinal não classificado	2
Pó de pedra	10
Pó de sapatos (vide tintas).	
Poia (vide drogas).	
Podões ou podadeiras	5
Polainas	2
Polés (artigos de ferragens)	3
Pollas para machinas	5
Poltronas (vide mobilia).	
Polvarinhos	2
Polvilho (vide amido).	
Polvora	2
Polygom (gomma liquida para fabricas)	5
Pomada para calçado	3
Pomada para limpar metaes	3
Ponções (ferramentas)	3
Ponches	2
Pontas de Pariz (vide pregos).	
Ponteiros (ferramentas)	3
Pontos metallicos e perlences	6
Porcellana (vide apparelhos).	
Porcas (vide parafusos).	
Pórphiro (vide marmore).	
Portas, janellas, hombreiras, venezianas, peitoris, de madeira e ferro com vidro	2
Portas, janellas, hombreiras, venezianas, peitoris, de madeira ou ferro, sem vidro	5
Portões ou porteiras de ferro ou madeira	5
Pós insecticidas diversos (vide drogas).	
Pós insecticidas para matar formigas	6
Postes de ferro	5
Postes de madeira (vide madeira).	
Potassa (vide drogas).	
Potes de barro e louça (vide apparelhos).	
Pozzolana (area para cimento)	10
Pranchas e pranchões (vide madeira).	
Prata em barra, moeda ou obra (vide valores).	
Prateleiras (vide mobilia).	
Pratos (vide apparelhos).	
Pratos para balanças	3
Pratos de papelão para confeitaria	2
Pregos de ferro	5
Pregos de outros metaes	3
Pregos para trilhos	5
Prelos	3
Prensas para enfardar, empregadas na lavoura	6
Prensas para escriptorio (vide artigos de escriptorio)	3
Prensas para mandioca	6
Prensas para officinas	5
Preparados pharmaceuticos (vide drogas).	
Presilhas para papel	3
Presuntos (vide carnes preparadas).	
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas	2
Prumos	3
Prussiatos (vide drogas).	
Psychés (vide mobilia).	
Puas	3
Pulrolyto	2
Pulseiras diversas (artigos de armarinho)	3
Pulseiras de ouro ou prata (vide valores).	
Pulseiras-relogio (vide relogio).	
Pulsometros bombas	5
Pulverisadores para agricultura ou desinfecção	6
Pulverisadores para toilette (artigos de cabelleireiro)	1
Punhaes	2
Punhos de camisas	2
Purungos (cabaças)	9
Puxadores de metal ou madeira	3
Puxavantes para machina	5
Pyrolignitos (vide drogas).	
Pyroxilina ou pyroxilo (algodão polvora)	2
Q	
Quadros com paisagens, retratos e outros a aquarela, oleo ou pastel com ou sem vidro	2

Especie	M Tabella
Quartolas vasias (vide barricas).	
Quartzo	10
Quassia (vide drogas).	
Quebra nozes (vidro apparelhos).	
Queijos estrangeiros	3
Queijos nacionaes	7
Quiabos (vide hortaliças).	
Quina em casca ou em pó (vide drogas).	
Quinino (vide drogas).	
Quinquilharia (artigos de armarinho)	3
Quintos vasios (vide barricas).	
Quirera de arroz ou milho	7
R	
Rabanetes (vide hortaliça).	
Rabecas e rabecões	1
Rabichos de couro	3
Rabotes (ferramenta)	3
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias não classificadas	7
Raizes para tinturaria	10
Ralladores de mandioca	6
Ralladores diversos	3
Rallos de ferro para exgotto	5
Ramas de alpim, mandioca e outras	10
Rami (vide fibras)	5
Ramos e ramalhetes de flôres (vide flôores).	
Rapadura	4
Rapé	2
Raspadeiras diversas	3
Raspas de chifres para adubos	10
Raspas de couro (vide aparas)	9
Raspilhas (ferramentas)	3
Ratoeiras	3
Realejos	1
Rebenques	3
Rebitadeiras (vide machinas e ferramentas)	5
Rebites de ferro	5
Rebites de outros metaes	3
Rebolos de pedra	3
Redeas	3
Rêdes metallicas (vide arame).	
Redes diversas, estrangeiras	2
Redes diversas, nacionaes	2
Redomas de vidro	4
Reflectores (vide *abat-jours*)	1
Refrescos (vide bebidas)	
Regadores	3
Registros para encanamento de agua e gaz	3
Reguas	3
Relhos	3
Relogios de algibeira, de metal ordinario	1
Relogios de algibeira, de ouro ou prata (vide valores).	
Relogios de paredes, torres, etc	1
Relogios medidores para agua, etc. (vide medidores).	
Relojoaria (artigos de)	1
Remedios	2
Remos	5
Rendas	3
Repolhos (vide hortaliças).	
Reposteiros (artigos de tapeçaria)	2
Reps (vide tecidos).	
Requeijão (vide queijos).	
Requintes	1
Reservatorios de ferro, madeira ou zinco	3
Residuos de curtume e fabricas	9
Residuos de petroleo	9
Residuos diversos não classificados	5
Resinas (vide drogas).	
Restolhos (vide forragens).	
Retortas (vide apparelhos).	
Retratos (vide quadros).	
Retroz	3
Revolveres	2
Rhuibarbo (vide drogas).	
Rhum (vide bebidas).	
Ricino (vide oleo de).	
Ripas (vide madeiras).	
Riscados (vide tecidos).	
Rodas de aço ou ferro para vehiculos, *soltas* ou não	5
Rodas motoras (vide turbinas)	6
Rodas e rodeiros para material de estradas de ferro	6
Rodizios	3
Rodo	5

Especie	M Tabella
Rojões	2
Roldanas	3
Roletas	1
Rolhas diversas, estrangeiras	2
Rolhas diversas, nacionaes	4
Romans (vide fructas).	
Rosalgar (vide drogas).	
Rosarios	2
Roscas (vide biscoutos).	
Roseiras (vide plantas).	
Rotulos	3
Roupas impermeaveis ou não	2
Roxo-rei (vide tintas).	
Roxo terra (vide tintas).	
Ruberoide (papelão comprimido)	3
Rubina (vide valores).	
S	
Sabão estrangeiro	3
Sabão nacional	4
Sabonetes diversos	2
Sabres	2
Sabugos de milho (vide forragens).	
Sabugueiros (plantas medicinaes)	2
Sacca-rolhas	3
Sacos de lona	3
Saccos de papel	3
Saccos vasios novos ou usados (vide art. 96 do regulamento).	
Saccos vasios novos ou usados (despachados sob condição de pagamento do frete)	4
Saccos vasios novos de algodão, aniagem, canhamo ou juta, do paiz	4
Saccos vasios novos, de algodão, aniagem, canhamo ou juta, estrangeiros	2
Sachos	5
Sáes diversos não classificados (vide drogas).	
Sagú (vide farinhas).	
Saias (roupas)	2
Saibro	10
Sal bruto, grosso ou moido, a granel ou ensaccado	7
Sal especial para gado	7
Sal refinado em vidros	3
Salames (vide carnes preparadas).	
Salchichas (vide carnes preparadas).	
Saleiros (vide apparelhos).	
Salicilatos (vide drogas).	
Salitre (vide drogas).	
Salitres do Chile e de Bengala para adubos (vide abubos).	
Saloxo (sal para gado)	7
Salsa (vide hortaliça).	
Salsaparrilha (vide drogas).	
Saltos para calçados (vide calçados).	
Salvavidas	2
Salvas (vide bandejas).	
Samburás (vide balaios).	
Sandalias (vide calçado).	
Sandwichs	7
Sanfonas	1
Sangue animal (adubo)	10
Sangue-sugas (artigo de pharmacia)	2
Sapatas para freios	5
Sapatos (vide calçados).	
Sapé	10
Saphiras (vide valores).	
Sapolio	3
Sardinha (vide peixe).	
Sarilho	3
Sarjas (vide tecidos).	
Sarrafos de madeira (vide ripas).	
Sassafraz em casca (vide cascas medicinaes).	
Saxofones	1
Scenarios (bastidores de theatro)	3
Schisto betuminoso	10
Sebo em bruto, em rama ou derretido, extrangeiro	3
Sebo em bruto, em rama ou derretido, nacional	4
Sebo (velas de) (vide velas).	
Seccadores mecanicos (machinas para lavoura)	6
Seccantes (vide tintas).	
Secretarias (vide mobilia).	
Seda em casulos	4
Seda em tecidos, nacionaes ou extrangeiros	2
Sedlitz (agua de)	2
Seges (vide vehiculos).	

Especie	M Tabella.
Sellas de metal para trilhos	5
Sellins, sellas, silhões e seus pertences	3
Selos (vide valores).	
Semeadores para lavoura	6
Sementes de capim	9
Sementes dos productos que não constarem da pauta	3
Sementes dos productos que constarem da pauta (vide esses productos).	
Semola (vide farinhas).	
Seno (vide drogas).	
Sequilhos (vide biscoutos).	
Seringas (artigos de pharmacia)	2
Serpentinas para alambiques	5
Serpentinas para fins diversos (vide cannos).	
Serpentinas para illuminação (vide candelabros).	
Serpentinas de papel	3
Serragem de madeira	10
Serras de cirurgia	1
Serras mecanicas (circular, de fita, francezas, etc..)	5
Serras e serrotes para artes e officios	3
Setins e setinetas (vide tecidos).	
Sextantes (instrumento de precisão)	1
Silicatos vide (drogas).	
Sinapismos	2
Sincerros	3
Sinetas	3
Sinos	3
Siphões para bebidas (vide bebidas).	
Siphões para garrafas vasias (vide garrafas).	
Siphões para encanamentos (vide cannos).	
Sipó	10
Sirgueiro (artigos de)	2
Soalho (vide madeira).	
Sobretudos (roupa)	2
Soccos para gazosa (vide garrafas).	
Soda (bebida) (vide bebidas).	
Soda caustica (vide drogas).	
Soda droga (vide drogas).	
Sofás (vide mobilia).	
Solas (vide couros cortidos).	
Soldas	3
Sondas cirurgicas	1
Sondas para sondagens de terrenos	5
Soquetes (vide malhos).	
Sorveteiras	3
Sotaches (artigos de armarinho)	3
Sovellas	3
Spermacete (vide espermacete).	
Stearina (vide stearina).	
Suadores para arreios	3
Sublimado corrosivo (vide drogas).	
Succo de uvas (vide bebidas).	
Sulfatos, sulfitos e sulfuretos (vide drogas).	
Sulfatos, sulfitos de potassio, amoniaco e cal (gesso) para adubos (vide adubos).	
Sulfureto de carbono (formicida)	6
Sumagre (vide plantas).	
Surdinas para instrumento de musica	1
Surrões vasios	5
Suspensorios	3

T

Tabaco	2
Taboado e taboas (vide madeira).	
Taboas de gamão, xadrez, etc	1
Taboleiros (vide mobilia).	
Taboletas para avisos, annuncios	
Tabúa (vide palhas).	
Taças (vide copos).	
Tachas e tachinas (vide pregos).	
Tachos de cobre, ferro, etc. (vide apparelhos).	
Tachos para engenhos, lavoura, etc	5
Tacos para bagatellas ou bilhares	1
Tacos para teares	5
Tafetás (vide tecidos).	
Talagarça (vide tecidos).	
Talas de juncção	5
Talco em pó, estrangeiro	3
Talco em pó, nacional	5
Talhadeiras	3
Talharim (vide massas alimenticias).	
Talhas de barro e louça (vide apparelhos).	
Talhas differenciaes (apparelhos de suspensão).	
Talheres communs	5
Talheres de Christofle ou outro metal prateado	1
Talheres de couro ou prata (vide valores).	
Tamancos (vide calçado).	
Tamaras (vide doces).	
Tamarindo fresco (vide frutas).	
Tamarindo em xarope (vide bebidas).	
Tambores (instrumentos de musica)	1
Tambores para engenho ou machinas	5
Tamboretes (vide mobilia).	
Tangerinas (vide frutas).	
Tanino e tanatos (vide drogas).	
Tanques de madeira ou ferro	3
Tapeçaria (artigos de)	2
Tapetes	3
Tapioca (vide farinhas).	
Taquaras	10
Taramellas	3
Tarrachas	3
Tarrafas (vide redes).	
Teares	5
Tecidos não classificados, estrangeiros	2
Tecidos não classificados, nacionaes	5
Tecidos metallicos (vide arame).	
Tecidos de palha, vime, etc. (vide palha preparada).	
Teclas e teclados	1
Teclas metallicas (vide tecidos)	
Telephonos	5
Telescopios	1
Telhas de ardosia, cimento, louça, marmore, etc. (v. ladrilhos).	
Telhas de asbestos ou amiantho	3
Telhas de barro para construcção	10
Telhas de louça ou vidro	2
Telhas Eternite	3
Telhas de zinco	5
Tenazes	3
Tenders (vide locomotivas).	
Tentas (apparelho de cirurgia)	1
Tentos de couro	3
Tentos ou fichas para jogos	1
Terebentina (vide drogas).	
Terra	10
Terra de sienne (vide tinta).	
Tesouras mecanicas para officinas	5
Tesouras diversas	3
Thermometros	1
Thodolitos	1
Tijellas (vide apparelhos).	
Tijollos para arear, estrangeiros	3
Tijollos para arear, nacionaes	5
Tijollos de asphalto, cimento, louça, louza, marmore para ladrilhos (vide ladrilhos).	
Tijollos de barro para construcção	10
Tijollos refractarios	5
Tilburys (vide vehiculos).	
Tinas (vide barricas).	
Tincal (vide drogas).	
Tintas de desenho, escrever ou imprimir	3
Tintas para fabricas (vide drogas).	
Tintas preparadas para pintar	3
Tintas seccas ou em pó para pintar	5
Tinteiros de prata (vide valores).	
Tinteiros diversos	3
Tinturas (vide drogas).	
Tipitis (coadores para maudioca)	5
Tira-bordados	2
Tira-linhas	3
Tire-fonds (accessorios de trilhos)	5
Titulos de valor (vide valores).	
Toalhas	2
Tochas (vide vellas).	
Toldos de lona e outros	3
Toldos de taquara	2
Tomates frescos (vide hortaliça).	
Tomate em massa (vide conservas).	
Toneis (vide barricas).	
Topazios (vide valores).	
Torcidas	3
Tornoiras	3
Tornos grandes para officinas	5
Tornos de mão	3
Toros ou toras de madeira (vide madeira).	
Torpedos	3

Especie	M Tabella
Torquezes	3
Torradores de café	5
Torresmos	5
Tosquiadores	3
Toucadores (vide mobilia).	
Toucas e toucados	2
Toucinho defumado (vide carnes preparadas).	
Toucinho fresco ou salgado, nacional	7
Toucinho estrangeiro	3
Traçadores (ferramentas)	3
Trados	3
Trancas	3
Transformadores electricos	5
Transitos (instrumento de engenharia)	1
Transparentes para janellas	2
Trapos (vide apáras).	
Trastes (vide mobilias).	
Travesseiros (vide colchões).	
Trens de cosinha (vide apparelhos).	
Tremoços (vide hortaliça).	
Trempes	3
Tranas	6
Tricyclos	2
Trigo em grão ou moido	7
Trilhos	6
Trinchantes (vide talheres).	
Trincos de metal	3
Tripas frescas ou salgadas	7
Trolys (Vide vehiculos).	
Trombetas	1
Trucks para vehiculos de estradas de ferro	6
Tubos de aço ou ferro para guarda sol	2
Tubos (vide cannos).	
Tumulos armados ou desarmados	2
Turbinas	5
Turfa	10
Timpanos	3
Typos	3

U

Unguentos	2
Unhas de animaes	10
Uniformes	2
Unto (vide banha).	
Urinóes (vide apparelhos).	
Urucú (vide açafrão)	2
Uvas (vide frutas).	

V

Vaccinas	2
Vagonetes e pertences	6
Vagões para estrada de ferro (vide vehiculos).	
Valerianatos (vide drogas).	
Valores (vide artigo 49 do regulamento).	
Vaqueta para carrocas	5
Varas (vide madeira).	
Varas para foguetes	10
Varreduras de fabricas	9
Vasilhame de leite em retorno (vide artigo 96 do regulam.)	
Vasilhames diversos (vide barricas).	
Vasos em geral (vide vasilhame).	
Vasos ordinarios de papelão para viveiros de plantas	5
Vasos diversos (vide apparelhos).	
Vassouras de cabello, crina ou penna	2
Vassouras de cipó, palha, piassava, nacionaes	4
Vassouras de cipó, palha, piassava, estrangeiras	3
Vassouras mecanicas	5
Vehiculos armados (vide tarifa de vehiculos pagina).	
Vehiculos de qualquer especie, desarmados	5
Velas de cêra e outras, estrangeiras	3
Velas de cêra e outras, nacionaes	4
Velas de philtrar	2
Velludo (vide tecidos).	
Velocipedes	2
Venezianas (vide portas).	
Ventarolas	2
Ventiladores de metal	3
Ventiladores para officinas	5
Ventosas (artigos de pharmacia)	2
Ventosas para encanamentos	3
Véus para luz incandescentes ou camisinhas	3
Véus para senhoras	2
Verdete ou verde de Paris (vide tintas).	
Verduras (vide hortaliças).	
Vermelhão (vide tintas).	
Vermouth (vide bebidas).	
Vernizes	3
Verrumas	3
Vestidos	2
Videiras (mudas de plantas)	10
Vidraças	2
Vidrilhos	3
Vidro moido ou em massa	9
Vidro em cacos	10
Vidro em chapas ou placas, estrangeiro	2
Vidro em chapas ou placas, nacionaes	4
Vidros vasios para pharmacia ou outros fins, estrangeiros	2
Vidros vasios para pharmacia ou outros fins, nacionaes	4
Vigas de ferro, para fins diversas	5
Vigas e vigotas de madeira	9
Vime em bruto, nacional	10
Vime em bruto, estrangeiro	3
Vinagre estrangeiro	2
Vinagre nacional	4
Vinhos estrangeiros	2
Vinhos nacionaes	4
Violas, violino, violões, violoncellos, etc	1
Vitriolo (vide drogas).	
Viveiros para passaros	3
Volantes para machinas	5
Voltometros	3

W

Water closet (vide bacias para esgoto).	
Whiskey (vide bebidas).	

X

Xadrezes (vide jogos)	1
Xaropes para pharmacia	2
Xaropes para refrescos (vide bebidas).	
Xarque (vide carne secca).	
Xergas (artigos de sellaria)	3
Xuxú (vide hortaliças).	

Z

Zabumbas (instrumentos de musica)	1
Zarcão (vide tintas).	
Zimbro (bagas de) (artigo de pharmacia)	2
Zimbro (bagas de) para estrume	10
Zinco em chapa, folhas ou linguados	5
Zinco velho do sucata	9
Zinophone	1

Observações

1.ª Para que os despachos de mercadorias possam ser admittidos como de fabricação nacional, nos casos permittidos pela tarifa, é indispensavel que cada volume traga essa indicação e a mesma da fabrica em lettras bem legiveis e que a nota de expedição tenha igualmente a declaração do ser nacional afim de poder ser confrontada com o volume.

No caso de duvida sobre a qualidade da mercadoria, serão os volumes abertos para verificação, de accôrdo com os arts. 162, 163 e 164 do regulamento de tarifas.

2.ª Todos os fabricantes deverão marcar seus productos com rotulo collado ou impresso, os quaes deverão conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, a rua e o numero do edificio, sua situação, ou a expressão — Industria Nacional — conforme estipula o regulamento para a arrecação dos impostos de consumo.

3.ª Reputar-se-hão como estrangeiras as mercadorias nacionaes que não possam ser, á primeira vista, distinguidas de outras similares estrangeiras, ou porque não haja lettreiro claro nos volumes, ou porque esse indique como estrangeiras, embora sejam de fabricação nacional.

4.ª Quando um mesmo volume contiver mercadorias de diversas classificações, tomar-se-ha a base mais alta, conforme o artigo 93 do regulamento de tarifas.

5.ª Quando as pautas das tarifas não tiverem senão uma classificação, fica subtentendido que não ha distincção entre nacional ou estrangeira ou qualquer outra classificação.

6.ª As expressões «Não classificados» ou «Diversas», que se encontram na nomenclatura da classificação, servem sómente para uso da estação despachante, pois que, os expeditores devem discriminar em suas notas de expedições claramente o conteudo do producto submettido a despacho.

Nos despachos de «Drogas» os expeditores são obrigados a declarar si são ou não inflammaveis, explosivas ou corrosivas.

Directoria Geral de Expediente, em 25 de maio de 1920.— O director geral, *Gustavo A[illegible] Silveira*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de junho de 1920

Sr. ministro da Guerra:

Tenho a honra de submetter á vossa consideração o officio, incluso por cópia, em que a Inspectoria Federal de Navegação expõe a situação decorrente da acquisição e occupação, por esse ministerio, de vapores da Empreza de Viação de S. Francisco, e propõe a solução que julga equitativa, de accôrdo com a qual este ministerio resolveu quanto á parte que está na sua alçada (aviso n. 196).

— Sr. director presidente do Lloyd Brasileiro:

Em solução ao vosso officio n. 915, de 28 de maio proximo findo, declaro-vos que, nesta data, recommendo á Inspectoria Federal das Estradas, que providencie, para que a directoria da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias entregue, immediatamente, a esse Lloyd, no porto de S. Luiz, o material fluctuante que recebeu em 6 de junho de 1919, mediante inventario, de accôrdo com o aviso n. 76 V/1ª, de 15 de maio do mesmo anno, cumprindo-vos providenciar para o recebimento desse material e sua restituição a seus legitimos donos, nos termos do aviso n. 198, de 11 de maio proximo findo, do ministerio da Fazenda, do qual já tivestes conhecimento para os devidos fins (aviso n. 312).

— A vista do que expõe a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em seu officio n. 1.247, de 31 de maio proximo findo, acerca da situação embaraçosa daquella Estrada em materia de combustivel, recommendo-vos que providencieis, como fôr mais conveniente, para que, com a maior urgencia possivel, sejam transportadas por esse Lloyd, para esta Capital, 4.840 toneladas de carvão nacional pertencentes á referida Estrada e que se acham no porto de Xarqueadas, no Rio Grande do Sul, provenientes das minas de S. Jeronymo (aviso n. 315).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Em 15 de maio do anno proximo passado, este ministerio, para attender a solicitação que lhe fez a directoria da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, autorizou o Lloyd Brasileiro a mandar entregar áquella directoria o material fluctuante que havia sido sequestrado no porto de S. Luiz, comprehendendo um rebocador, uma lancha e algumas alvarengas, entrega que foi effectuada aos 6 de junho do mesmo anno, mediante inventario, conforme communicação que a este ministerio fez a directoria daquella Estrada, em officio n. 80, de 18 do mesmo mez.

Esse material deve ser entregue immediatamente, naquelle porto, ao Lloyd Brasileiro, e nesse sentido recommendo-vos providencias, para que, de accôrdo com o resolvido pelo Governo, o Lloyd o restitúa a seus legitimos donos (aviso n. 313).

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 1.247, de 31 de maio proximo findo, declaro-vos que, nesta data, recommendo á directoria do Lloyd Brasileiro que providencie para o transporte, com urgencia, das 4.840 toneladas de carvão nacional pertencentes a essa Estrada e que se acham no porto de Xarqueadas, no Rio Grande do Sul, para serem transportadas para esta Capital (aviso n. 113).

Em officio n. 1.219, de 27 de maio proximo passado, me expuzestes que o serviço do movimento dos trens se torna cada dia mais intenso, de onde a necessidade de serem tomadas precauções especiaes que garantam a ordem e regularidade da circulação, e, citaes que, entre essas, a pratica está demonstrando que importa no maior cuidado a escolha do pessoal a que se confia a conducção das locomotivas e de cuja competencia e actividade depende a segurança dos comboios.

E, assim sendo, e como tenham os que os compõem, de obedecer, com incessante attenção, aos signaes que durante a noite são luminosos, entendeis por muito conveniente que, antes de serem admittidos ao serviço dessa Estrada ou de serem os foguistas promovidos a praticantes de machinistas, sejam elles examinados pelos medicos especialistas que, na Repartição Central de Policia, são encarregados de proceder ao exame de visão e audição nos motoristas e outros conductores de vehiculos.

Sobre ser da maior relevancia o assumpto, de toda a procedencia são as considerações que adduzistes, e, não podendo o Governo deixar de com ellas estar inteiramente de accôrdo, vos autorizo a providenciar como melhor entenderdes para o conseguimento do collimado fim que, por previdente e humano, urgentemente se impõe á execução (aviso n.114).

— Sr. inspector federal de Navegação:

Em solução ao vosso officio n. 640, de 25 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o vosso parecer, não deve ser paga á Empreza Viação do São Francisco subvenção correspondente ás viagens que deixou de realizar ultimamente, em consequencia da requisição e occupação, pelo Ministerio da Guerra, de alguns de seus vapores, ficando a mesma empreza isenta de qualquer penalidade pela falta dessas viagens.

Dessa resolução faço sciente, nesta data, o Ministerio da Guerra, submettendo á sua consideração o vosso referido officio (aviso n. 33).

— Sr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, para adopção da medida proposta em vosso officio n. 359, de 5 de maio proximo findo, no sentido da acquisição, pela União, de terrenos marginaes ao rio Sary, no Estado do Rio de Janeiro, a que se refere a offerta feita por Jayme Carlos Nobre d'Oliveira em sua petição de 22 de abril ultimo, é de mister que previamente essa repartição verifique a exactidão das plantas apresentadas, que a este acompanham, bem como que exija a exhibição do titulo de propriedade e de documentos que provem não estar esta gravada com qualquer onus (aviso n. 316).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Em resposta ao vosso officio n. 14, de 6 de abril ultimo, referente ao aforamento de um terreno de marinhas, situados á margem direita do rio Beberibe, na freguezia de S. Frei Pedro Gonçalves, na cidade de Recife, e pretendido pelo Sr. Castor Cesar de Andrade, transmitto-vos, por cópia, acompanhado do respectivo processo, o teor do officio n. 331, de 26 do corrente, em que a Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes presta as necessarias informações a respeito (aviso numero 314).

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Sub-Directorio do Expediente — 2ª secção — Circular n. 42/2ª — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.

Recommendo providencieis para que as propostas de promoções por merecimento a serem feitas nessa repartição, por decreto ou por portaria do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, sejam sempre acompanhadas de uma relação da qual deverão constar os nomes de nunca menos de tres dos funccionarios de mais merecimento da respectiva classe; das fés de officio desses empregados e, bem assim, de quaesquer outros documentos que essa repartição julgar conveniente.

Saude e fraternidade.— O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*.

Sr. administrador dos Correios do Estado de..... (aviso n. 107/920).

Directoria Geral dos Correios — Sub-Directoria do Expediente — 2ª secção — Circular n. 43/2ª — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920.

Recommendo informeis, com urgencia, si existem funccionarios dessa administração em goso de licença e ao mesmo tempo no exercicio de funcções em casas particulares, empregados em occupações remuneradas, situação essa que se não justifica, inórmente quando a licença tiver sido concedida com vencimentos para tratamento de saude.

Saude e fraternidade.— O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*.

Sr. administrador dos Correios do Estado de.....,. (aviso n. 81/20).

Por portaria de 5 do corrente foi exonerado o praticante de 2ª classe da Directoria Geral Eduardo Corrêa de Azevedo, de accordo com o n. 8 do art. 485 do regulamento e art. 3º do decreto n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno.

— Por portaria da mesma data, foi dispensado do serviço da Directoria Geral o auxiliar de praticante Rubem da Silva.

Por portaria da mesma data foi admittido como auxiliar praticante da Directoria Geral o cidadão Antenor Fróes.

— Por portaria de 7 do corrente foi exonerado do cargo de praticante de 2ª classe da Directoria Geral Asdrubal Cardoso, como incurso no n. 4 do art. 485 do regulamento em vigor.

Requerimentos despachados

Dia 5 de junho de 1920

Luiz Gonzaga de Carvalho França, pedindo inclusão do seu nome na lista dos assignantes do *Diario Official*. — Deferido.

A. Salgado Zenha e outros habitantes da cidade de Palmeiras, Estado de Goyaz, solicitando augmento dos vencimentos da agente do Correio daquella localidade.— Aguardem opportunidade.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas usando das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 9º, n. 1, e 102 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919, resolve approvar as instrucções que com esta baixam, por elle assignadas, dando regulamento ao trabalho nas directorias e commissões a que se refere o art. 4º, n. 4, do alludido regulamento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920.— *Palhano de Jesus*, inspector.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 1920

Art. 1.º Os empregados das commissões e directorias subordinadas á Inspectoria Federal das Estradas, inclusive os jornaleiros, ficam sujeitos ao seguinte regimen de trabalho:

§ 1.º Nos escriptorios centraes o numero de horas de trabalho é de seis horas por dia.

§ 2.º Nos demais departamentos o numero normal de horas de trabalho effectivo será de oito horas.

Art. 2.º A remuneração do trabalho fóra das horas do expediente será regulada da seguinte fórma:

§ 1.º Nos escriptorios centraes observar-se-ha o disposto no art. 100, paragrapho unico do regulamento approvado pelo decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919, salvo no que concerne aos funccionarios superiores não sujeitos ao «ponto», os quaes não beneficiarão dos accrescimos concedidos no alludido paragrapho.

§ 2.º Nos outros departamentos, feita a mesma restricção, o excesso de horas de trabalho será remunerado, pagando-se 1/8 dos vencimentos diarios ou jornaes por hora que exceder de 8 até 10 horas por dia, tomando-se o mez de 30 dias para o calculo dos vencimentos diarios.

§ 3.º As horas que excederam de 10 por dia de trabalho se contarão como duas.

Art. 3.º As licenças e férias aos empregados estão reguladas pelo decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, cabendo ao inspector federal das estradas a concessão das licenças a que se refere o art. 6º do alludido decreto.

Paragrapho unico. As licenças aos jornaleiros obedecem ao disposto no art. 12 do citado decreto quanto aos «salarios ou diarias».

Art. 4.º Será abonado um dia de descanso semanal, remunerado, a todos os jornaleiros empregados em serviço de caracter permanente.

Paragrapho unico. Sempre que a natureza do serviço permittir, poderá o director ou engenheiro-chefe da commissão dispensar jornaleiros do trabalho nos dias de festa nacional sem perda das diarias correspondentes.

Art. 5.º As férias aos empregados, inclusive os jornaleiros, são reguladas pelo decreto n. 14.157 citado, no art. 29, que diz:

« Art. 29. Todos os empregados publicos da União, inclusive os operarios, jornaleiros ou mensalistas das repartições federaes e suas dependencias, terão direito a quinze dias de férias annuaes, podendo gozal-as de uma só vez ou parcelladamente, a juizo do chefe respectivo e percebendo durante esse periodo a integridade das vantagens a que tiverem direito quando em pleno exercicio de suas funcções sem prejuizo do direito assegurado no art. 19 desta lei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. — *Palhano de Jesus.*

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

COMMUNICAÇÕES RECEBIDAS

A FALSIFICAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM BUENOS-AIRES

O addido commercial á Legação do Brasil em Buenos-Aires remetteu ao Ministerio das Relações Exteriores, com o officio n. 7, de 26 de abril ultimo, um retalho do jornal *La Nacion* desta mesma data, tratando da adulteração das substancias alimenticias e de uma nova modalidade da falsificação do nosso café.

O referido jornal profliga esses attentados contra a saude da população, causando-lhe enfermidades perigosas e até, em grande numero de casos, a morte.

Cita elle as campannas feitas pela administração portenha contra os falsificadores, entre ellas as do Dr. Emilio Marenco, em 1910, e as dos Drs. Penna e Piñero, quando á frente da direcção sanitaria e assistencia publica.

Actualmente estão as autoridades novamente empenhadas em ardua perseguição aos inimigos da humanidade, punindo-os com os rigores da lei.

Dentre os generos de consumo falsificados e de que trata o referido jornal citaremos os seguintes:

Essencias para refrescos, de frambuesas, groselhas, violetas, rosas, etc.—Esses productos são preparados sem nenhum dos ingredientes que lhe dão o nome. São feitos com essencias syntheticas, salycilato de methila e anilinas corantes. As essencias syntheticas são compostos chimicos formados pelos elementos naturaes que a analyse encontra na composição das essencias verdadeiras.

Vinagre—Este producto é feito de acido pyrolenhoso, vulgarmente conhecido com o nome de vinagre de madeira. Producto venenoso e que provoca serios transtornos intestinaes em quem o ingere.

Corantes, marcas Privault e Breton—Excellentes para pinturas, mas venenosos em gráo elevado para corar caramelos, golados e refrescos. Conteem saes de estanho até 50 % e anilinas, provocando colicas saturninas, como as que costumam atacar os pintores.

Conservas de tomates — Feitas de restos de batatas e outros vegetaes, com acido citrico, para dar-lhes acidez, e materias corantes venenosas. Esse producto, devido ao acido citrico, aos corantes e aos fermentos da verdura velha e em decomposição, que contém uma variada floração microbiana, provoca as mais terriveis molestias.

Essencia de vinagre — Composta de acidos mineraes, anilinas e substancias empyreumaticas. Com um litro dessa essencia, que custa vinte centavos, se fabricam 20 de vinagre, que é vendido a 50 centavos o litro.

O vinagre de vinho, sem vinho, se vende a um peso o litro, porque o *vinho* está caro.

Com meio litro desses vinagres deliciosos se envenena qualquer pessoa e, administrado em pequenas dóses, produzem sérios desarranjos intestinaes.

Limonadas — Muitas limonadas saborosas jamais viram limão, nem assucar. São feitas de aguas sujas, acidos mineraes e saccharinas.

Muitas outras falsificações, menos perigosas, porêm não menos damnosas, são feitas. Se não envenenam, pelo menos não satisfazem os motivos alimentares, que motivam seu emprego. Dentre essas citaremos:

Mostarda — Esse condimento é preparado com acido salycilico, farinha de trigo e corantes mineraes, que, se não produzem effeitos toxicos immediatos, causam irritações no estomago e nos intestinos, ardores e colicas. O acido salycilico é empregado em tal dóse, que as mostardas franceza e ingleza, assim falsificadas, constituem um perigo para os rheumaticos.

Café — O café moido é objecto de falsificações inconcebiveis. Emprega-se trigo torrado e moido, misturado com um pouco de café authentico. Outra adulteração consiste em seccar o pó de café, já usado, e mistural-o com o pó fresco. A tisana, que se serve com o nome de café, não é, assim, mais que uma mera agua suja.

Semola de trigo — Esse alimento, preferido para as creanças, se falsifica empregando vermicelles deteriorados, que se trituram cuidadosamente juntando-se-lhes farinha de milho.

Fecula de batatas — Outro tanto occorre com a fecula de batatas, que se falsificam com milho branco e arroz em pó.

As creanças, que se alimentam com esses productos assim falsificados, soffrem perturbações gastricas de importancia.

Doces e gelcas — Saccharina, em vez de assucar, colla em substituição da gelatina, essencias syntheticas para dar sabor e corantes mineraes.

Canella em pó — Casca de avelã moida, com um pouco de essencia de canella.

Pimenta moida — Casca de noz, moida com gesso.

Pimentão — Fabrica-se com serragem, corada convenientemente.

Chocolates — O cacáo puro não entra na composição do chocolate falsificado. Empregam-se farinhas, gordura de vacca e restos de cacáo, depois de extrahidas suas propriedades beneficas.

Azeite de oliveira — Em vez de azeitona, se empoega o linho, o nabo, o girasol e outras substancias.

Pastilhas de gomma — Colla usada pelos carpinteiros, com essencias syntheticas e materias corantes.

Pastilhas de hortelã pimenta — Preparam-se com talco, estearina para dar-lhes consistencia, assucar e pimenta.

Imaginem-se os effeitos que todas essas substancias produzem naquelles que as ingerem.

Muitos medicos opinam que a grippe, que tantas victimas produziu e que se apresentou geralmente em fórma intestinal, encontrou nas suas victimas um apparelho digestivo predisposto para o seu desenvolvimento.

As colites, a appendicite, as ulceras estomacaes e intestinaes e diversas enfermidades da pelle e outras graves perturbações são originadas, sem duvida, da ingestão de taes substancias falsificadas.

A adulteração e falsificação das farinhas destinadas á alimentação das creanças de tenra edade provocam graves desarranjos intestinaes, e quasi sempre terminam por uma meningite fatal.

Para evitar esses inconvenientes foi proposta a organização de uma exposição bromatologica pérmanente, onde o publico possa distinguir os productos verdadeiros e os falsificados.

Termina o referido jornal citando grande numero de apprehensões de generos falsificados, realizadas ultimamente pelos empregados municipaes.

EXPOSIÇÃO DE PRODUCTOS SUECOS

Segundo communicação recebida do Consulado do Brasil em Gothemburgo, em officio de 6 de maio de 1920, terá logar naquella cidade, de 5 a 11 de julho proximo vindouro, uma exposição industrial, em que serão exhibidos artefactos de manufactura sueca, abrangendo entre outros grupos ferro, aço e metaes ; apparelhos electricos ; vidro, porcelana, crystaes ; materiaes de construcção; productos de ourivesaria ; vehiculos, moveis e objectos de madeira ; vestuarios para homens e senhoras ; artigos sanitarios e de illuminação ; brinquedos ; instrumentos scientificos e musicaes ; industria graphica, typographica e encadernação ; productos chimicos e pharmaceuticos, etc.

Na ultima exposição havida em 1919 o numero de expositores foi de 1.057 e o de visitantes 36.600.

O valor total dos objectos expostos excedia a 20 milhões de coroas.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 3 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude, na fórma da lei:

De seis mezes, com o vencimento a que tiver direito, ao porteiro cartorario da Alfandega de Uruguayana, no Rio Grande do Sul, Serverino Soares Leões, com o prazo de 30 dias para entrar no goso da mesma;

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, ao 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Carlos Claro da Silva, com o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma;

De 90 dias com dous terços da respectiva diaria, ao trabalhador das capatazias da Alfandega de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, Luiz Padilha, sendo-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma;

Por outras da mesma data foram concedidas as seguintes, nos termos do art. 19, do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno:

De um anno, ao 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Euzebio Augusto Esteves, e de egual tempo ao patrão da lancha da Guarda Moria da mesma alfandega, Olympio Martins Murta.

Por portaria do 5 do corrente foram concedidos seis mezes de licença nos termos do citado decreto n. 4.061, ao 2º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial Adolpho Carneiro de Mendonça.

— Por titulos de 5 do corrente, foram nomeados:

Francisco Laveilás da Costa, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Passa Tempo, Estado de Minas Geraes;

O agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de Pernambuco, Theodorico de Oliveira, para identico logar no interior do mesmo Estado;

O agente fiscal dos impostos do consumo no interior do Estado de Pernambuco, bacharel Arlindo Soriano Pupe, para identico logar na capital do mesmo Estado.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

João Paulo da Silva Caldas, 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, pedindo ajuda de custo.—A' vista do parecer, não póde ser attendido.

Miguel Ferreira Gomes, pedindo readmissão no logar de servente da Imprensa Nacional. —A' vista da informação do Sr. director, não póde ser attendido.

Elysio Bastos de Almeida Pinto, fiel da 1ª pazadoria do Thesouro Nacional, pedindo passagens mediante indemnização da despeza pelo desconto mensal da quinta parte de seus vencimentos.—Indeferido.

Expediente de 7 de junho de 1920

Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 22—Sobre o assumpto de vosso officio n. 131, de 28 de maio proximo findo, cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido adoptar o alvitre que propuzestes no citado officio, de recahirem as designações para fiscaes do cambio nas praças onde houver agencias desse banco, impessoalmente, nos gerentes dessas agencias, e, no impedimento destes, nos contadores seus substitutos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de junho de 1920

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 97—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o presidente da Commissão do Cadastro e do Tombamento dos Proprios Nacionaes, em officio n. 8, de 31 de maio proximo findo, resolveu, por despacho da mesma data, autorizar a inserção, no *Diario Official*, do expediente da alludida commissão, bem assim das circulares e impressos relativos aos seus serviços.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 26—Remettendo as inclusas certidões pedidas pela pensionista do Estado, D. Alcesto Ferraz de Oliveira, nas petições encaminhadas com o vosso officio n. 37, de 18 de fevereiro ultimo, recommendo-vos as necessarias providencias no sentido de serem as referidas certidões entregues á interessada, depois de pago o sello devido.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 2—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 78, de 16 de setembro de 1919, relativo ao requerimento em que o ex-trabalhador das Capatazias da Alfandega dessa capital, Pedro Alexandrino Pereira, solicita a sua readmissão no referido logar, resolveu, por despacho de 31 de maio proximo findo, indeferir o pedido.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de junho de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 240 — Solicito vossas providencias no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do officio desta directoria n. 60, de 21 de fevereiro do anno passado.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 27 — Afim de informardes, remetto-vos os inclusos officios ns. 699, de 29 de abril e 827, de 16 de maio do corrente anno, do Lloyd Brasileiro, reclamando contra actos da Alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 38 — Afim de informardes, remetto-vos o incluso requerimento de Bruno Arnold, de 28 de maio findo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 46 — Afim de informardes, remetto-vos o incluso requerimento da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, de 31 de maio findo, reclamando contra os actos da commissão revisora de despachos da alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 89 — Peço vossas providencias no sentido de ser enviado a esta directoria o processo da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix Pernambucana, referente a uma representação do 2º escripturario do Thesouro Nacional Lucas Monteiro de Almeida, quando em commissão nessa delegacia, sobre pagamento do imposto de dividendos que o inspector da alfandega desse Estado julgou improcedente.

Portaria

N. 19 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda ao Sr. collector da 1ª Collectoria Federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, que envie a esta directoria o processo da infracção do regulamento do imposto de consumo instaurado contra Vicente Gonçalves Dias.

Directoria da Despeza Publica

Expediente de 31 de maio de 1920

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 150 Remetto-vos os tres inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio civil que competem a D. Maria Arlinda da Fonseca e Almeida, Maria Augusta da Silva e Almeida e Margarida da Silva e Almeida, na qualidade de viuva e filhas maiores solteiras de Joviano José da Silva e Almeida, 3º official, aposentado, da Administração dos Correios desse Estado, conforme consta do processo annexo ao officio n. 803, de 29 de dezembro ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc.—*a*) Montepio — Novas Concessões», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:466$665, para attender ao pagamento das ditas pensões durante o corrente anno.

Opportunamente será concedido o credito para pagamento das mesmas pensões relativas ao anno proximo passado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 763, de 18 do corrente mez.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 63—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm, por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 553:672$156.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 123 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, para attender a despezas de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 1.128:780$048.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 70 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, para attender a despezas de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 539:387$732.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 84 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, para attender a despezas de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 577:390$092.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 114 A—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, para attender a despezas de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 1.160:335$034.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 70—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia por conta de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 601:390$332.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 180—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm, por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministerio da Guerra, na importancia total de 889:838$264.

Dia 4 de junho de 1920

Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres:

N. 42 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 11ª — Ajudas de custo — Para ajudas de custo de remoções, nomeações, exonerações, retiradas e expressos — do orçamento de 1920, do Ministerio do Exterior, o credito de 833$333, para attender ao pagamento de um terço da ajuda de custo que compete ao consul adjunto de 2ª classe Milton Viguelin Vieira, por ter sido removido de Bahia Blanca para o Consulado Geral em Hamburgo, conforme consta do aviso daquelle ministerio n. 155, de 19 de abril ultimo.

Dia 5

— Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 161 — Peço-vos providencieis no sentido de serem fornecidas duas passagens, em 1ª classe, de ida e volta, entre essa estação e a de Pinheiro, ao escripturario do Thesouro Nacional, Antonio Eustorgio de Oliveira e Silva e ao fiel do mesmo Thesouro Elysio Bastos, que vão ao Posto Zootechnico daquella cidade effectuar o pagamento do pessoal.

Dia 7

Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 88 — Inclusa vos devolvo a ordem desta directoria n. 65, de 12 de maio proximo findo, que acompanhou o vosso officio n. 18, de 18 daquelle mez, para o fim de ser assignada.

N. 89 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março proximo findo ao Ministerio da Fazenda, exercicio de 1920, o de 132:002$592.

maior do que os preços estipulados pelo contracto, correrá por conta dos fornecedores e será deduzida da primeira conta que dos mesmos haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não haver conta a processar.

Decima segunda — Os proponentes, em suas proposta, deverão declarar a completa submissão ás condições deste edital.

Decima terceira — Fica ao conselho de administração o direito de não acceitar nenhuma das propostas, assim como annullar a concurrencia.

Quartel em Deodoro, 7 de junho de 1920. — *Luiz Carlos Prestes*, 2c tenente secretario.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa Fortaleleza de S. João

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante do Grupo e Fortaleza, faço publico que se acha aberta, até o dia 15 do corrente, a concurrencia para fornecimento de generos alimenticios, artigos de limpeza, combustivel, expediente, etc., durante o 2º semestre do corrente anno.

As propostas deverão ser apresentadas no dia acima, ás 12 horas.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições.

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais meias folhas de papel que não excedam de 0m,33×0m,22 escriptas sem razuras ou emendas em tres vias contendo, além do sello na 1ª via, data e assignatura, quantidade, nome e preço de cada artigo em algarismo, por extenso, e prazo de entrega, de accôrdo com a clausula 9ª e declaração de sujeitar-se ao typo escolhido e a todas as condições do edital.

2.ª Os concurrentes deverão apresentar:

a) documento de haver pago como negociante especialista do genero que propõe fornecer, impostos federaes e municipoes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) documento que prove ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão, do livro de registro da Junta Commercial ou estar constituido legalmente nos termos do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) documento que prove ter cumprido fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

d) ter depositado a caução de 500$000 na Secretaria do Grupo, afim de garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá para os cofres publicos, se o proponente preferido não assignar o respectivo contracto dentro de tres dias, a contar da data em que for notificado para tal fim, devendo essa caução ser restituida aos proponentes desclassificados.

3.ª No caso de duas propostas inteiramente iguaes ou apenas de artigos do mesmo preço, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia o fornecedor que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte no caso de nenhum ser fornecedor.

4.ª Não serão acceitas as propostas dos artigos cujos preços excedam os da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

5.ª Os generos serão todos de 1ª qualidade

6.ª O fornecimento de carne verde será feito na razão de duas partes trazeiras para uma dianteira.

7.ª Os generos serão postos nas embarcações que a fortaleza fornecer, ás horas que esta designar, correndo o transporte por conta do fornecedor até o cáes do Pharoux, excepto a lenha aqui recebida, e a carne verde que será entregue na Praia da Saudade.

8.ª Os proponentes devem declarar que se sujeitam a, por occasião da assignatura do contracto e para assegurar a sua execução, depositar uma caução correspondente a 10 % do fornecimento que lhe compete, si este não exceder de cincoenta contos de réis e mais 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia: não procede, porém, a caução inferior a 500$000.

9.ª Os generos cujos pedidos são diarios, como carne verde, verduras, etc., deverão ser entregues á vista da requisição e os demais serão fornecidos no prazo maximo de 12 horas.

10. As quantidades serão as que se fizerem necessarias durante o semestre, não sendo prefixadas desde já por absoluta impossibilidade.

11. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

12. No caso do não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração da proposta correrá á revelia.

13. Todas as informações que por acaso sejam necessarias aos concurrentes serão prestadas na secretaria deste grupo, das 9 ás 16 horas, pelo Sr. 1º tenente secretario.

Os artigos da concurrencia são os seguintes:

Azeite doce de Seixas ou Thomar, litro	5$480
Assucar refinado de 1ª, kilo	1$190
Assucar refinado de 3ª, kilo	$980
Arroz agulha de 1ª, kilo	$940
Arroz Iguape de 1ª, kilo	$750
Azeitonas pretas, lata	1$970
Alhos nacionaes, kilo	2$900
Alfafa nacional, kilo	$450
Alcool a 36°, litro	1$490
Anteoxydo, kilo	4$000
Batatas nacionaes, kilo	$390
Banha Rosa, kilo	2$000
Bacalhão de tina, kilo	2$190
Blocos de papel pautado, estreito, superior, bloco	2$000
Barbante grosso, novello	1$000
Barbante fino, novello	$800
Carne verde de vacca, kilo	1$200
Carne verde de porco, kilo	1$800
Café moido de 1ª, kilo	1$437
Carne secca de 1ª, kilo	2$200
Carne de porco salgada, kilo	1$800
Canetas de madeira, duzia	3$200
Colchetes para papel, caixa	2$000
Cebolas, kilo	$975
Creolina, lata	1$270
Estopa branca, kilo	1$240
Farinha de mandioca de 1ª, kilo	$340
Feijão preto de 1ª, kilo	$460
Goiabada Colombo, kilo	1$800
Gomma arabica, vidro grande	2$500
Giz branco, caixa	3$000
Graxa do Rio Grande, kilo	1$180
Kerozene, caixa	19$800
Lixa ns. 0, 00, 1 e 2, folha	$129
Lenha (em achas ou toros), kilo	$040
Lapis preto Faber, n. 2, duzia	2$200
Lapis bicolor Faber, duzia	10$000
Lapis de borracha, Faber, duzia	12$000
Manteiga nacional (melhor marca) kilo	5$700
Massa branca para sopa, kilo	$700
Massa de tomate de 1ª, kilo	1$900
Milho novo, kilo	$260
Matte, kilo	$850
Oleo belmontil, kilo	1$650
Oleo amarello H. P., kilo	$700
Oleo combustivel 33° densidade Beaumé, kilo	$200
Papel almasso pautado (5 kilos Fiume), resma	17$000
Papel almasso pautado (5 kilos Fiume), resma	23$000
Papel almasso liso superior Fiume, resma	16$000
Papel Hollanda, caderno	2$[illegible]0
Papel matta-borrão, folha	$[illegible]0
Papel carbono, caixa	12$000
Papel para embrulho, caderno	$800
Pennas Malat n. 10, caixa	3$600
Pennas Malat n. 12, caixa	5$500
Potassa, kilo	$860
Pão de trigo de 1ª, kilo	$900
Queijo de Minas, kilo	2$200
Radiol, kilo	2$500
Rações de duas bananas ou duas laranjas, ração	$050
Sal grosso de 1ª, kilo	$158
Sabão especial, kilo	1$250
Sapolio nacional, um	$280
Sabão virgem, kilo	$625
Temperos, kilo	$700
Toucinho salgado, kilo	1$480
Tinta preta «Sardinha», litro	3$300
Vinagre branco, litro	$480
Verduras, kilo	$500
Vaselina alba purissima, kilo	3$250
Vassouras de vasculhar, uma	2$700
Vassouras de palha de quatro fios, uma	1$000
Vassoura escovão de piassava, uma	1$300
Vinho nacional de mesa, litro	1$200

Quartel na Fortaleza de S. João, 4 de junho de 1920.—*Waldemar Brito de Aquino*. 1º tenente, secretario interino.

Primeira Região Militar

Edital de convocação para o alistamento militar

O coronel Azarias Vaz Ferreira, presidente da Junta do 1º Municipio de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 31 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio as praças: Republica, Christiano Ottoni, Onze de Junho. Avenidas: Lauro Müller de 248 a 256, e Salvador de Sá de 1 a 45 e 2 a 48. Ruas: Areal, Azeredo Coutinho; Benedicto Hyppolito de ns. 1 a 119 e 2 a 132, Coronel Pedro Alves de 373 a 405, Dr. Carmo Netto de 35 a 43 e 40 a 96. Dr. Ezequiel, Dr. Pedro Rodrigues, Dr. Mesquita Junior, Dr. João Ricardo até a rua Marcilio Dias, Frei Caneca de 1 a 303, e de a 280, General Pedra, General Caldwel de 57 a 243 e de 64 a 282, João Caetano, Luiz Augusto Pinto, Marquez de Pombal, Marquez de Sapucahy de 71 a 383 e 66 a 338, Maurity de 21 a 73 e de 18 a 36, Senador Euzebio, Sant'Anna, S. Leopoldo 1 a 97 e 2 a 118, Visconde de Itauna.

A junta funccionará em todos os dias uteis no 1º andar da ala esquerda do Quartel General do Exercito das 10 ás 15 horas.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente tenente Antonio Attila Watson secretario, interino. — Coronel *Azarias Vaz Ferreira*, presidente.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 959—Chegando ao conhecimento desta Procuradoria, conforme vereis do incluso processo, iniciado com o telegramma do Marcolino Barros, que o Estado de Minas Geraes pretende cobrar imposto territorial sobre as terras da fazenda do Chumbo, de propriedade da União, e como bem privilegeada que é, está isenta de qualquer tributação, (art. 10 da Constituição Federal), peço-vos na fórma do despacho do Sr. ministro de 21 de maio findo, sindiqueis com urgencia o que ha sobre o caso, prestando a esta repartição os precisos esclarecimentos.

Outrosim, convem que informeis quaes os occupantes de taes terras e a que titulo as occupam.

—Sr. procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

N. 956—Tendo chegado ao conhecimento desta Procuradoria que o predio n. 135 moderno da rua de São João, foi condemnado pela Prefeitura Municipal de Nitheroy por ameaçar desabamento, e como este immovel esteja hypothecado a Fazenda Federal para garantia de fiança de responsavel, peço vos digneis apurar a respeito, communicando a esta repartição o resultado das informações colhidas, afim de que possam sem tardança ser tomadas as providencias que o caso requer.

Recebedoria do Districto Federal

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de junho de 1920

J. F. de Pinho Filho. — Cobre-se a differença do sello na forma do parecer supra.

João de Assumpção Costa.—Cobre-se a differença de sello com revalidação, pela fórma indicada na ultima informação.

Joaquim C. da Silva.—Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

M. D. Salgueiro & Comp.—Intime-se, ficando marcado o praso de oito dias.

Cervejaria Polonia Limitada.—Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, ficando marcado o prazo de oito dias. Findo o prazo, volte o processo, devidamente informado.

Luiz Pinto.—De accôrdo com os pareceres, mantenho o despacho de 29 de janeiro ultimo, ás fls. 3 do processo annexo. Dê-se a baixa proposta, annotando-se a transferencia e informando a 1ª Sub-directoria o numero da certidão de 1920 a cancellar.

Berenger & Comp.—De accôrdo. Averbe-se a mudança, sob o valor locativo de 6:000$, annotando-se a transferencia a partir de 1 de outubro ultimo, visto ter sido a sociedade autorizada a funccionar pelo decreto n. 13.770, de 20 de setembro de 1919, publicado a 27 do mesmo mez. Inscrevam-se, a partir daquella data, os directores e guarda-livros, e de 1 de abril ultimo o director Antonio Rosas, annotando-se a baixa do director substituido no corrente exercicio. Imponho ao director Antonio Rosas a multa de 100$, gráo minimo, na fórma da lei.

Antonio Gomes de Castro. — A' 1ª Sub-directoria para informar, juntando a replica existente nesta recebedoria.

Gastão Magus.—Restitua-se a importancia de 150$, classificando-se a despesa como receita a annullar e cancellando-se no documento de fls. 3 a averbação respectiva, sob n. 22 de maio ultimo.

Julio da S. Ferreira.—Em face do parecer, transfira-se. Imponho ao requerente o á vendedora Carlota da Costa Azevedo a cada um, a multa de 20$, gráo minimo, na fórma da lei.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Castor C. de Freitas Gama. — Arbitro em 200$000.

V. Pinto.—Será attendido mediante novo requerimento.

Francisco José de Oliveira. — Indeferido. Recorra, querendo, para a instancia superior.

Euclydes Carlos Ferreira.—Autorizo a entrega da mercadoria apprehendida, satisfeitas primeiramente as exigencias regulamentares. Quanto á remoção, cabe ao interessado promovel-a.

Auto n. 315, lavrado em 7 de outubro de 1919, contra Barcellos & Comp. e Pereira, Almeida & Comp., estabelecidos, respectivamente, o primeiro á avenida Mem de Sá n. 41 e o segundo á rua Primeiro de Março n. 24

Decisão: Contra Barcellos & Comp. e Pereira, Almeida & Comp., foi lavrado o auto de fls. 11, por terem sido encontradas expostas á venda no estabelecimento dos primeiros, 10 latas de manteiga de 10 kilos cada uma, e uma de cinco kilos sem se acharem selladas, sendo que, daquellas, uma estava sem rotulo.

Para a sellagem dessas latas foram exhibidas 411 estampilhas das quaes sómente 184 da taxa de 50 réis correspondem, pela marca AMF do fabricante, a seis das alludidas latas, sendo que as estampilhas exhibidas, quando não apresentavam no verso ausencia completa das declarações necessarias, os dizeres que nellas se encontravam não correspondiam á firma Pereira, Almeida & Comp., vendedora desse producto a Barcellos & Comp., como se fazia mister, pelo que foram reputadas, pelo inspector fiscal autuante, como já tendo ellas servido anteriormente.

Além disso foi apresentada uma nota, como pertinente ao producto em questão, que não foi extrahida do livro-talão e sem a declaração da numeração das respectivas latas.

Ouvidos os autuados e prestada pelo autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, na qual estuda e analysa detalhadamente o processo chegando á conclusão de que por Barcellos & Comp. só foram infringidos os arts. 60 e 68 e que incidiram no disposto no art. 178, lettra *j*, alinea XII, e Pereira, Almeida & Comp., no art. 80, lettra *j*, alinea II.

Isto posto, e estando esta directoria de accôrdo com os fundamentos desse parecer, por serem legaes, julgo procedente o auto de fls. 11 e imponho a Barcellos & Comp. a multa de 300$, maximo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alineas VIII e XII, *ex-vi* do art. 162, e a Pereira, Almeida & Comp. a de 150$, minimo das estabelecidas no mesmo artigo e lettra, alinea XVII, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920.— *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 277, lavrado em 12 de setembro de 1919, contra fuão Braga, A. Peixoto & Comp. e Aniceto Marques & Irmão, estabelecidos, respectivamente, ás ruas Senador Euzebio n. 93, Boulevard 28 de Setembro n. 218 e rua Conde de Bomfim ns. 265 e 256.

Decisão—Contra fuão Braga, A. Peixoto & Comp. e Aniceto Marques & Irmão foi lavrado o auto de fls. 9 por terem sido encontradas em uma carroça que transitava pelo Boulevard 28 de Setembro, cinco latas de manteiga sem estarem selladas, não rotuladas, nem numeradas, acompanhadas, porém, de 120 sellos da taxa de $012,5, sendo que 50 estavam inutilizadas na frente com as iniciaes F. R. R., 40 com F. P. A. e 40 com J. L., apresentando todas no verso parte dos dizeres relativos aos fabricantes exportadores, mas sem estarem inutilizadas pelo commerciante revendedor.

Procurado Fuão Braga no local indicado no auto para dizer a respeito do mesmo, não foi encontrado, mas sim José Teixeira da Costa que disse haver recebido de Manoel Braga a manteiga em questão para ser entregue a A. Peixoto & Comp.

Estes allegaram ter comprado a manteiga a um Sr. Coelho e que mandando buscal-a verificaram que a sua qualidade não era bôa, pelo que devolveram-na immediatamente, como provam com o cartão ajuntado ao auto pelo proprio autuante.

Ouvido Manoel Braga, cuja residencia foi indicada por A. Peixoto & Comp., disse que, na qualidade de vendedor á commissão, foi autorizado por Antonio Pereira Soares, negociante ambulante, a vender as questionadas latas de manteiga, recebendo os respectivos sellos, e que desconhecendo as exigencias e sendo vendedor á commissão não pode ser responsavel pelas faltas autuadas.

Por fim Aniceto Marques & Irmão não foram encontrados na rua Conde de Bomfim ns. 256 e 265, deixando de attender aos editaes que foram baixados, pelo que foi lavrado o respectivo termo de revelia.

Isto posto, e tendo em vista o parecer da Superitendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, verificou-se que o unico responsavel pelas faltas autuadas é Manoel Braga, em virtude da maneira irregular e suspeita por que realizou a transacção da venda da manteiga em questão, pois nada justifica o seu procedimento remettendo essa mercadoria do estabelecimento de José Teixeira da Costa, quando o devera ter feito da sua residencia, circumstancia essa aggravada pelo facto de silenciar sobre a residencia do individuo por quem, segundo allega, foi incumbido da venda da manteiga.

Assim sendo e verificando-se nas estampilhas signaes evidentes de já terem servido anteriormente, julgo procedente o auto de fls. 9 e imponho a Manoel Braga a multa de 1:200$, maximo das penas comminadas no art. 178, lettra *l*, alinea I, *ex-vi* do art. 162, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 263, lavrado em 9 de setembro de 1919, contra Miguel Durgens, estabelecido á rua Frei Caneca n. 193.

Decisão—Contra Miguel Durgens foi apresentada a denuncia de fls. 3 por ter firmado um recibo da importancia de 35$, sellando-o com um sello do Correio da taxa de 300 réis.

Em sua defesa allegou o denunciado que, sendo estrangeiro e estando no Brasil ha pouco tempo, ignorava as fórmulas do imposto do sello, tendo assim procedido de bôa fé, julgando que o sello collocado no documento, base da denuncia, fosse o devido.

Disse mais o denunciado que o denunciante agiu de má fé, pois, aproveitando-se da sua ignorancia, veiu denuncial-o por vingança, quando era de seu dever, conhecedor como é das leis do seu paiz, pela sua qualidade de brasileiro e praça de policia, prevenil-o do seu equivoco na occasião em que elle denunciado entregou o recibo.

Intimado o denunciante para dizer a respeito, deixou de attender á intimação.

Isto posto e tendo em vista o parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo improcedente a denuncia de fls. 3, devendo o denunciado ser intimado a pagar com revalidação o sello do documento de fls. 2.

Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 25 de maio de 1920.— *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 103, de 24 de maio de 1919, contra J. Gentil Filho e Jacques Amar & Comp., estabelecidos, respectivamente, ás ruas do Ouvidor n. 69 e S. Pedro n. 27.

Decisão—Contra as firmas J. Gentil Filho e Jacques Amar & Comp. foi lavrado o auto de fls. 2, por terem sido encontradas expostas á venda no estabelecimento do primeiro 19 latinhas de pó dentifricio «Joffre», da fabricação dos segundos, producto esse que se achava sellado á razão de 20 réis algumas e 40 réis outras, parecendo ao inspector fiscal autuante tratar-se de perfumaria, sendo assim a sellagem insufficiente.

Submettido o producto a analyse do Laboratorio Nacional, esto se manifestou no sentido de ser elle considerado como perfumaria.

Sobre o processo emittiu parecer o agente fiscal Dr. Henrique Ignacio Guimarães, que, longamente discutindo e fundamentando o seu modo de pensar sobre o assumpto em lide, concluiu por achar que se tratrava de uma especialidade pharmaceutica, com o que concordou a Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo.

De facto, além das razões de ordem scientifica expostas pelo alludido agente fiscal, milita a favor da classificação do producto em apreço como preparado pharmaceutico a circumstancia, altamente valiosa, de ter sido elle como tal approvado pelo laboratorio da Directoria Geral de Saude Publica.

Isto posto, julgo improcedente o auto de fls. 2 e deste despacho recorro *ex-officio*.

Encaminhe-se.

Recebedoria do Districto Federal, 29 de março de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 34, lavrado em 21 de fevereiro de 1919, contra Rodrigues Azevedo & Comp., estabelecidos á rua Acre n. 100.

Decisão — Contra Rodrigues Azevedo & Comp. foi lavrado o auto de fls. 4 por ter sido encontrado exposto á venda no estabelecimento de Araujo Lopes, sito á praça General Ozorio n. 2, um barril de vinho do Rio Grande, intacto, acompanhado de sellos sem as necessarias declarações no verso e sem que na respectiva nota de venda tivessem sido preenchidas as formalidades exigidas no art. 80, lettra *j*, alinea II, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimados para se defenderem, apresentou-se Alfredo Antonio Gestal, como successor da dita firma, o qual, depois de uma série de considerações, juntou a nota de fls. 6, provando, assim, ter adquirido de Julio Barbosa & Comp. o questionado vinho.

Prestando informação a respeito, o agente fiscal autuante lavrou o auto complementar de fls. 8 contra Julio Barbosa & Comp., por lhe parecer que esta firma deixara, por sua vez, de cumprir o disposto no citado art. 80, relativamente á nota que fornecera a Alfredo Antonio Gestal.

Submettida a analyse no Laboratorio Nacional uma amostra do vinho apprehendido, foi verificado tratar-se de um vinho addicionado de agua, o que, considerado infracção pelo autuante, motivou lavrar elle auto complementar contra Alfredo Gestal, do qual este teve vistas, fallando depois o autuante.

Isto posto, examinado o estudado este processo e, ainda, tendo em vista o parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, verifica-se:

1, que, sendo Alfredo Antonio Gestal commerciante varejista, como está provado, não lhe cabe a obrigação contida no art. 80, lettra *j*, alinea II, não constituindo prova, para ser considerado negociante por grosso, o facto de declarar elle no cabeçalho de suas notas de venda ou facturas essa qualidade, como simples reclame, nem a circumstancia de *accidentalmente* effectuar vendas por grosso, pois, nos termos do art. 16, paragrapho unico, atacadista é sómente aquelle que fizer *habitualmente* vendas por grosso, e

2, que, só considerando o vigente regulamento como artificial o vinho addicionado de agua e alcool, em cujas condições não está o vinho apprehendido, que só se acha addicionado de agua, não se póde deixar de acceitar como bastante a sellagem verificada pelo autuante

Mas,

Considerando que Alfredo Antonio Gestal, como varejista, não podia, em face do disposto no art. 62, entregar a Araujo Lopes o barril apprehendido acompanhado de estampilhas, mas sim sellado, tendo assim infringido o disposto no art. 60; e considerando que Julio Barbosa & Comp. não cumpriram, na nota de venda que forneceram a Alfredo Gestal, as formalidades exigidas no citado art. 80, lettra *j*, alinea II, pois, della não consta a marca e numeração do volume, nem o formato, taxa, quantidade e especie das estampilhas remettidas:

Julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Alfredo Antonio Gestal a multa de 150$, minimo das penas comminadas no artigo 178, lettra *j*, alinea VIII, e a Julio Barbosa & Comp. a de 150$, tambem minimo das estabelecidas no mesmo artigo, lettra *j*, alinea XVII, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 238, lavrado em 30 de setembro de 1919, contra Figueiredo, Salazar & Comp. e Jacobina & Comp., estabelecidos, respectivamente, ás ruas da Candelaria n. 26 e rua do Carmo n. 56.

Decisão — Contra Figueiredo, Salazar & Comp. e Jacobina & Comp. foi lavrado o auto de fl. 5 por terem fornecido notas de venda sem a declaração de terem sido vendidos sellados os productos que dellas constam.

Ouvidos os autuados e prestada pelo inspector fiscal autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo.

Isto posto, considerando que não póde haver duvida alguma quanto á verdadeira intelligencia do disposto no art. 80, lettra *j*, alinea II, em que se vê clara e positiva a exigencia da declaração, nas notas de venda, da circumstancia «sellado», quando o producto fôr assim vendido, julgo procedente o auto de fl. 5 e imponho a cada uma das firmas Figueiredo, Salazar & Comp. e Jacobina & Comp. a multa de 150$, minimo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alinea XVII, do regulamento n. 11.951, de 15 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 19 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 281, lavrado em 23 de setembro de 1919, contra H. Marti & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 106.

Decisão — Contra H. Marti & Comp. foi lavrado o auto de fl. 3 por terem fornecido uma nota de venda não extrahida de livro-talão e sem os requisitos regulamentares.

Ouvidos os autuados e prestada pelo agente fiscal autuante a informação devida, foi emittido parecer pela Superintendencia da Fiscalização do Imposto do Consumo, com o qual concordo relativamente á prova da infracção autuada, pelo que julgo procedente o auto de fl. 3 e imponho a H. Marti & Comp. a multa de 150$, minimo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alinea XVII, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 27 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 259, lavrado em 3 de setembro 1919, contra Macedo Junior & Comp., estabelecidos á rua do Rosario ns. 83, 84 e 85

Decisão—Contra Macedo Junior & Comp., foi lavrado o auto de fls. 5 por terem vendido a Lopes Fernandes & Comp., quatro caixas contendo 48 garrafas de vinho do Porto acompanhadas de estampilhas sem que no seu verso constasse o numero da nota, a data da venda e a firma vendedora.

Ouvidos os autuados e prestada pelo agente fiscal autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo, á vista de cujos fundamentos julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho a Macedo Junior & Comp., a multa de 150$, minimo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alinea VII, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 258, lavrado em 3 de setembro de 1919, contra Ferreira Irmão & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 4

Decisão—Contra Ferreira Irmão & Comp., foi lavrado o auto de fls. 5 por terem vendido a Lopes Fernandes & Comp., oito caixas contendo 400 latas de azeitonas portuguezas, acompanhadas dos respectivos sellos e de nota de venda, sem que, entretanto, fizessem constar do verso dos sellos a data da sua entrega, o numero da nota e a firma vendedora, e sem fazer, na dita nota, a discriminação desses sellos.

Ouvidos os autuados e prestada pelo agente fiscal autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo, á vista de cujos fundamentos julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho a Ferreira Irmão & Comp., a multa de 300$, maximo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alinea VII, *ex-vi* do art. 162, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 240, lavrado em 16 de agosto de 1919, contra Almeida, Chaves & Comp., estabelecidos no largo do Rosario numeros 22 e 24

Decisão—Contra Almeida, Chaves & Comp., foi lavrado o auto de fls. 5 por terem vendido a Carvalho & Martins uma caixa com 12 garrafas de vinho do Porto, acompanhada de sellos sem as necessarias declarações no verso dos mesmos e sem discriminal-os na respectiva nota de venda.

Ouvidos os autuados e prestada pelo agente fiscal autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo, á vista de cujos fundamentos julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho a Almeida, Chaves & Comp., a multa de 300$, maximo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alinea VII e XVII, combinado com o disposto no art. 162, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 31 de maio de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 238, lavrado em 18 de agosto de 1919, contra Duarte Monteiro & Comp., Bordallo & Comp. e J. M. da Silva, estabelecidos, respectivamente, ás ruas General Camara ns. 264 e 266, José Mauricio ns. 55 a 61 e S. Pedro n. 144

Decisão—Contra Duarte Monteiro & Comp., Bordallo & Comp., e J. M. da Silva, os dous primeiros fabricantes o o terceiro negociante atacadista, foi lavrado o auto de fls. 5 por terem fornecido notas de venda sem declararem se os productos estavam sellados.

Ouvidos os autuados e prestada pelo inspector fiscal autuante a informação regulamentar, foi emittido parecer pela Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo.

Isto posto, tratando-se de uma formalidade que é claramente exigida pelo vigente regulamento em virtude do seu art. 80, lettras *a* e *j*, alineas II, não ha como acceitar-se as razões de defesa, aliás dignas de consideração se não fosse tão positivo o texto das alludidas disposições.

Assim sendo, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho a cada uma das firmas Duarte Monteiro & Comp., Bordallo & Comp. e J. M. da Silva a multa de 150$, minimo das penas comminadas no art. 178, lettra *j*, alineas XIII e XVII do regulamento numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 19 de maio de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 214, lavrado em 6 de agosto de 1919, contra A. E. Rigolon, estabelecido á rua Corrêa Dutra n. 9

Decisão: Contra A. E. Rigolon foi apresentada a esta repartição, por D. Maria Floriano, a denuncia de fl. 2, por ter um empregado do denunciado passado, em um só documento, dous recibos da importancia de 45$ cada um, sem o sello devido.

Intimado o denunciado a dizer sobre a denuncia, não obedeceu á intimação, pelo que foi lavrado o respectivo termo de revelia.

Estando materialmente provada a infracção e implicitamente confessada pelo silencio do denunciado, julgo procedente a denuncia de fl. 3 e imponho a A. E. Rigolon a multa de 500$, maximo das penas comminadas no art. 63, do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, attendida a alteração feita pelo art. 13, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 273, lavrado em 6 de agosto de 1919, contra Miranda Affonso, estabelecido á rua Julio Cesar n. 57

Decisão: Contra Miranda Affonso foi lavrado o auto de fl. 3, por ter fornecido a Edgard Vianna, um recibo da importancia de 60$, sem estar sellado.

Ouvido o autuado, prestada pelo autuante a informação regulamentar e emittido parecer pela Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo, ficou cabalmente provado que o autuado não recebeu, nem autorizou a quem quer que fosse o recebimento da importancia accusada no documento apprehendido e ajuntado ao auto, não podendo passar tal documento de um ardil malevolo, preparado por Edgard Vianna contra o autuado, a quem aquelle está devendo a quantia de 21$ desde agosto do anno proximo findo, por compras que lhe fez.

Isto posto e considerando em tudo mais que do processo consta, julgo improcedente o auto de fl. 3 e deste despacho recorro *ex-officio*.

Encaminhe-se.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 201, lavrado em 26 de julho de 1919; contra F. M. Coutinho, Affonso Vizeu & Comp., e Marques Rosa & Baptista, estabelecidos, respectivamente, ás ruas Haddock Lobo n. 408, Primeiro de Março n. 116 e Dr, Campos Salles n. 134

Decisão: Por não constar das guias de pagamento do imposto a marca e a numeração dos respectivos volumes, foi lavrado o auto de fls. 5 contra as firmas F. M. Coutinho, Affonso Vizeu & Comp., e Marques Rosa & Baptista.

Ouvidos os autuados e prestada pelo autuante a informação regulamentar, emittiu parecer a Superintendencia da fiscalização do Imposto de Consumo, á vista de cujos fundamentos julgo improcedente o auto de fls. 5 e deste despacho recorro *ex-officio*.

Encaminhe-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 31 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 200, lavrado em 24 de julho de 1919, contra José da Cunha Coimbra, estabelecido á rua Visconde de Inhaúma n. 173

Decisão: Por não constarem das guias de pagamento do imposto a marca e a numeração dos respectivos volumes e por julgar o inspector-fiscal autuante que os sellos nelles appostos já haviam servido anteriormente, foi lavrado o auto de fls. 5 contra José da Cunha Coimbra.

Examinados os sellos pela Casa da Moeda, esta, em seu laudo de fls. 6, declara que não encontrou signaes ou provas de que elles tivessem sido usados anteriormente.

Ouvido o autuado e prestada pelo autuante a informação regulamentar, emittiu parecer a Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, á vista de cujos fundamentos julgo improcedente o auto de fls. 5 e deste despacho recorro *ex-officio*.

Encaminhe-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 31 de maio de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 142, lavrado em 4 de junho de 1919, contra Arra & Comp., Henrique & Leal, J. Azulay, Reis, Alves & Comp., Azevedo, Barros & Comp., Nunes Seixas & Comp., Gomes, Wellisch & Comp., e Antonio da Silva Pinheiro & Comp., estabelecidos, respectivamente, á praça da Republica n. 70, rua São Pedro n. 52, rua da Ifandega n. 102, rua General Camara n. 82, rua da Candelaria n. 53, rua da Alfandega n. 203, rua São Pedro n. 134 e rua da Alfandega n. 118

Decisão: Além de ter sido lavrado o auto de fls. 14 contra a firma Arra & Comp., por não ter exhibido ao inspector fiscal autuante a nota de venda relativa a diversas caixas de sabonetes «Santelmo», existentes no seu estabelecimento, o foi tambem contra as firmas: Henrique & Leal, J. Azulay, Reis, Alves & Comp., Azevedo, Barros & Comp., Nunes, Seixas & Comp., Gomes Wellisch & Comp., e Antonio da Silva Pinheiro & Comp., a primeira, por ter fornecido uma nota de venda, de meias e pó de arroz, sem declarar o numero e a marca dos volumes e se os productos estavam sellados; a segunda, duas notas de venda de peças de tecidos, sem numero, não extrahidas do livro-talão, sem declaração dos numeros dos volumes e se os productos estavam sellados; a terceira tres notas de venda, de meias e rendas, nas mesmas condições das da segunda; a quarta tres notas de venda, de tecidos, nas mesmas condições das anteriores; a quinta uma nota de venda, de tecidos, ainda nas mesmas condições das anteriores; a sexta uma nota de venda, de tecidos e meias, nas mesmas condições das anteriores, e a setima uma nota de venda de lenços, ainda nas mesmas condições das anteriores.

Intimadas as firmas autuadas para se defenderem, attenderam todas á intimação dentro do prazo regulamentar, tendo o autuante fallado sobre as respectivas allegações e emittindo parecer a respeito a Superintencia da fiscalisação do imposto de consumo.

Isto posto:

Considerando que, em virtude das ordens ns. 61, de 16 de setembro de 1916, e 158, de 7 de maio de de 1917, respectivamente, á Collectoria de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro e á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, a disposição do art. 80, letra *j*, alinea II, não tem applicação aos productos que pagam o imposto por meio de guia, entre os quaes se acham, não só o tecidos a metro e em peças, como os artefactos de tecido, artigos esses que são os que constam das notas fornecidas pelas firmas J. Azulay, Reis, Alves & Comp. Azevedo, Barros & Comp., Nunes, Seixas & Comp., Gomes, Wellisch & Comp., e Antonio da Silva Pinheiro & Comp., improcede contra ellas o auto de fls. 14;

Considerando que, assim sendo, se bem que da nota de venda fornecida por Henrique Leal constem pares de meias, constem tambem caixas do pó de arroz que inc dem na citada disposição, não havendo, portanto, como fugir á respectiva pena, uma vez que não cumpria aquella, como está provado;

Considerando que a firma Arra & Comp., silenciou em sua defeza sobre a accusação que lhe pesava de não ter exhibido ao autuante a nota de venda relativa ao sabonete «Santelmo», existente em seu estabelecimento, silencio esse que importa implicitamente na confissão da infracção constatada no auto de fls. 14:

Julgo procedente o auto de fls. 14 sómente quanto ás firmas Henrique & Leal e Arra & Comp., para impôr, como imponho, a cada um a multa de 150$, minimo das penas comminadas no art. 178, letra *j*, alinea XV, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 27 de maio de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

DESPACHOS DO AJUDANTE DO DIRECTOR

Emilio Duque Estrada.—Reconheça, por notario desta capital, a firma do tabellião de Nictheroy, para o que autoriso a entrega do documento de fls. 3, mediante recibo.

Albano Antunes Peixoto.—Idem, idem.

Gaspar Silva & Comp. — A secção do expediente para proceder á juntada de que trata o parecer.

Azevedo & Ennes.— Reconheça a firma do tabelllão de Nictheroy, no documento de fls. 3, entregando-se o mesmo a quem de direito.

Annibal de Azevedo Coutinho.—Idem, idem.

Manoel Esteves.—Transfira-se.

Antonio Q. de Miranda.— Reconheça a firma do tabellião no documento de fls. 3/4, entregando-se o mesmo a quem de direito.

Alipio de Oliveira Souza.—Idem, idem.

João Gonçalves.—Averbe-se a mudança.

J. Reys Coachman.— Complete com revalidação, o sello do requerimento de fls. 4.

Alvarez & Souza.— Indeferido. Em face do parecer, cobre-se dos requerentes a importancia correspondente ao emolumento devido pelo registro de pequeno fabrico de café moido.

Oliveira Irmão Limitada.—Junte-se ao processo a que se refere o requerente.

A. Corroia Leite.—Faça-se a correcção proposta.

Osorio Antonio da Silva.—Sendo o contracto commercial de 5 de março e o distracto, que o devera preceder datado de 9 do mesmo mez, explique o requerente o facto, voltando, em seguida o processo.

Manoel Joaquim Pereira. — Apresente o contracto social de Lemos & Pereira.

J. C. Martins.— Referindo-se os documentos de fls. 4 e 5 a J. C. Martins e Joaquim Martins da Cruz, explique o requerente a divergencia, voltando o processo, em seguida.

José Maria Basilio. — Averbe-se a mudança sob o valor locativo proposto.

Dr. Sylvio M. de Souza.— Transfira-se, préviamente pague a taxa em cobrança.

Antonio M. Coelho.— Transfira-se.

Francisco Dutra da Rosa Junior.— Indefiro. Aguarde a solução da consulta feita ao Thesouro Nacional sobre o assumpto.

Ramadas & Silva.— Provem que os signatarios do documento de fls. 5, são os socios componentes da firma Figueiredo & Irmão e apresentem o contracto social do Ramadas & Silva.

Manoel Ivo Coimbra. — A' 2ª Sub-directoria.

Bernardo C. da Cunha.— Apresentada a patente de registro averbe-se a mudança.

João Chrisostomos.— Junte o contracto social de Miranda & Chrysostomo.

Manoel Francisco Moreira.— Complete o sello do documento de fls. 3 e 4.

Francisco Cardoso Gaspar. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

Companhia Lithographica Ferreira Pinto.— Seja presente á 1ª Sub-directoria para proceder na fórma do art. 54, § 18, do vigente regulamento.

Antonio B. Gomes.— Offeio-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Ricardo Lopes.— Transfira-se, annotando-se a patente respectiva.

Vicente & Marques. — Seja junto o documento que prove a acquisição do negocio por Vicente Peres.

Eduardo da Rocha Costa.— Legalize o documento de fls. 7.

José Vicente R. Lemos.— Transfira-se. Imponho ao vendedor a multa de 50$, gráo minimo, na fórma da lei.

Officio n. 626 da Repartição de Aguas e Obras Publicas.— Archive-se.

Auto n. 742, de 18 de dezembro de 1919, contra V. Lino

Tomando em consideração o parecer prestado neste processo, pela extincta Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho ao infractor V. Lino a multa de 50$, minimo, da pena comminada no art. 178, § III, do regulamento baixado com o decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. — Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal. — *Severiano de A. Cavalcanti*, ajudante do director.

Auto n. 740, de 18 de dezembro de 1919, contra Agostinho Ferreira Chaves

Em face do parecer da extincta Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho ao autuado Agostinho Ferreira Chaves a multa de 50$, minimo, da pena especificada no art. 178, § III, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916. — Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 5 de junho de 1920. — *Severiano de A. Cavalcanti*, ajudante do director.

Representação n. 77, de 21 de maio de 1920, contra Seraphim da Silva

A' Superintendencia.

Representação n. 82 de 22 de maio de 1920, contra A. Francisco da Silva

Idem.

Representação n. 81, de 22 de maio de 1920, contra Antonio Monteiro

Idem.

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Januario Peixoto. — Apresente a licença da Prefeitura.

Gomes & Silveira.— Satisfaçam a exigencia.

Joaquim Ferreira Guimarães. — Satisfaça a exigencia.

Carvalho Diniz & Comp. — Sellem os documentos de fls. 2 e 3.

Amaraes Pimentel & Comp. — Satisfaçam a exigencia da informação de fls. 23 v.

José Luiz do Mello. — Pague o debito de 1919.

Domingos Visconti. — Pague o imposto de 1919.

Manoel Guimarães. — Pague o imposto do 1º semestre deste anno.

Bernardo Brollo & Comp. — Paguem os impostos de 1919 e 1920.

Leopoldo Lopes. — Prove o pagamento do imposto de 1920.

Rodrigues & Silva. — Paguem o imposto de 1919.

Mario Calif & Comp. — Façam a prova de que trata a informação.

Palmyra Lourdes da Silva. — Reconheça a firma da certidão de fls. 2 a 7.

EXPEDIENTE DA 3ª SUB-DIRECTORIA

Oliveira & Teixeira. — Paga a multa alludida na informação, conceda-se o registro pedido.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de junho de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 689 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, communicando terem sido registradas as assignaturas do *Diario Official* pedidas por officios ns. 12 e 13, de 25 de maio ultimo.

N. 690 — Ao Sr. agente aduaneiro em Rapirram, respondendo o officio n. 29, de 1 de abril ultimo, referente ao *Diario Official*.

N. 691 — Ao Sr. director da Receita Publica, remettendo o boletim do *stock* do material existente no almoxarifado em 31 de maio ultimo.

Requerimentos despachados

Paladino Alves da Silva.— Sim, em termos.

Raul Prallon.— Idem.

Palmiro Sala.— Informe a Secção Central.

Emygdio Silva.— Idem.

Gabriel da Rocha Pereira.— Sim.

Aurelio Neves da Rocha.— Indeferido.

Eloy Moreira da Silva.— Informe a Secção de Artes.

Antonio Martins Vianna.— Idem.

Moysés Luiz da Costa.— Idem.

Raul Domingos Pacheco.— A' Secção Central.

Dermot Feijó.— Informe a Secção de Artes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 14 de abril ultimo foi designado o professor do curso complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica José Alberto Potier Junior para exercer, em commissão, até 31 de dezembro do corrente anno, o cargo de auxiliar do veterinario do Serviço de Industria Pastoril.

— Por outra de 5 do corrente e de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, foi concedido um anno de licença ao interprete da Directoria do Serviço de Povoamento Arthur Kistermann Ferreira.

— Por igual acto da mesma data e de accôrdo com a lei, foram concedidos quatro mezes de licença ao professor do Patronato Agricola Pereira Lima Alexandre Monteiro Guedes, em prorogação da de quatro mezes que lhe foi concedida por portaria de 6 de fevereiro do corrente anno.

— Ainda por igual acto da mesma data foi nomeado o veterinario Dr. Francisco de Paula Gonçalves Moreira para exercer o cargo de inspector de carnes da Companhia Frigorifica Rio Grandense, com sêde em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outra de 5 do corrente foi exonerado, por abandono de emprego, Antonio Espindola do cargo de mestre da officina de carpinteiro do Patronato Agricola Visconde de Maná.

— Por igual acto da mesma data foi nomeado o director do Patronato Agricola Anitapolis Edgard da Cunha Carneiro para exercer, em commissão, o cargo de inspector do Serviço de Povoamento, no Estado de Santa Catharina, durante o impedimento do serventuario effectivo.

— Ainda por igual acto da mesma data foi nomeado o medico do Patronato Agricola Anitapolis Dr. Oswaldo Neves Espindola para exercer, em commissão, o cargo de director do referido patronato, durante o impedimento do serventuario effectivo.

— Por outra de 7 do corrente foi tornada sem effeito a de 5 de março ultimo que, de accôrdo com o art. 9º, § 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920, designou o 3º official da Directoria do Serviço de Industria Pastoril Raul Netto dos Reys para servir na Delegacia da Superintendencia do Abastecimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Dia 7 de junho de 1920

Francisco Emilio Hattum, pedindo sementes de hortaliças, tres caixas de formicida e folhetos explicativos sobre lavoura.—Satisfaça as exigencias da lei do sello.

Gustavo M. da Silva, pedindo diversas mudas de arvores fructiferas.—Idem.

Nilo Rodrigues, pedindo algumas mudas de arvores fructiferas —Idem.

Francisco Emilio Hattum, pedindo transporte para tres caixas de formicida, sementes de hortaliça e meio sacco de sementes de trigo.—Idem.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de junho de 1920

Solicitou-se o comparecimento do Sr. consultor juridico deste ministerio nesta Directoria Geral, no dia 12 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura do envolucro que contém o relatorio da invenção de «um novo apparelho para lettreiros de qualquer especie, figuras ou annuncios luminosos, denominado—Crystal luminoso—», para que pediram privilegio Antonio Mendes Campos Filho e Eduardo de Mattos Topin, e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accôrdo com a lei, póde ser objecto de patente.

Dia 5

Solicitou-se o comparecimento do engenheiro deste ministerio nesta Directoria Geral no dia 9 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura do envolucro que contém o relatorio da invenção de «uma casa construida

de elementos especiaes de madeira preparados para facilitar a construcção, permittir a construcção por secções e a desmontagem dos elementos e offerecer condições de esthetica e durabilidade», para que pediram privilegio Pedro Rispoli, Arsenio Barbosa e Dr. John James Marchant e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accôrdo com a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, pode ser objecto de patente.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio— Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção—Circular n. 2.370—Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.

Srs. chefes das repartições deste ministerio nesta Capital:

Attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, recommendo-vos que não autorizeis construcção ou reconstrucção alguma, em terrenos sujeitos a prescripções municipaes, sem prévia audiencia da mesma Prefeitura, na fórma do art. 5º, §§ 1º e 2º, da postura de 15 de setembro de 1892, ainda em pleno vigor.

Saude e fraternidade.—*Simões Lopes.*

Expediente de 1 de junho de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 500$, em quanto importa a folha de ajuda de custo a que fez jús a auxiliar-dactylographa da Directoria Geral de Estatistica, Carmen Barbosa Unzer, nomeada auxiliar do recenseamento no Estado de Minas Geraes (aviso n. 2.361);

De accôrdo com o art. 32 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, rogo vos digneis de providenciar afim de que no Thesouro Nacional seja feito o adeantamento da quantia de 50:000$, de uma só vez, ao 3º official do Serviço de Povoamento, Graciano Neves Espindola, para attender a despezas com o custeio e desenvolvimento de diversos patronatos agricolas e outras pentencentes á consignação abaixo mencionada, de que opportunamente deverá prestar as devidas contas (aviso n. 2.358);

De accôrdo com o art. 32, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito o adeantamento da quantia de 15:000$, de uma só vez, ao director do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, Dr. Manoel Paulino Cavalcanti, para attender á despeza de que foi incumbido com o preparo de 12 hectares de terras na Estação de Pomicultura de Deodoro, para o desenvolvimento das culturas da mesma estação e de que opportunamente prestará contas (aviso n. 2.362);

— Sr. agronomo Horacio Barreto:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que foram solicitadas ao Thesouro Nacional providencias no sentido de vos ser entregue a titulo de adeantamento a quantia de 83:800$, ficando dessa quantia á vossa disposição para attender ás despezas com a construcção do edificio destinado á Secção de Viticultura da Estação de Pomicultura de Deodoro, a importancia de 32:300$000.

A quantia restante deve ser applicada em trabalhos da mesma estação de que é incumbido o Dr. Freitas Machado, director interino da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, até a importancia de 26:500$, e o agronomo Luiz de Moura Brasil até a importancia de 25:000$000 (aviso n. 2.363).

— Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o porteiro, addido, da extincta Inspectoria de Pesca, João Ferreira Pacheco, com exercicio na portaria desta Secretaria de Estado, compareceu regularmente durante todo o mez de maio ultimo (officio n. 2.356);

— Sr. director da Imprensa Nacional:

Communico-vos, para os devidos fins, que o encadernador dessa repartição, Domingos José Militão, que se acha destacado neste ministerio, compareceu ao serviço sem interrupção, de 1 a 31 do mez de maio ultimo (officio n. 2.357);

— Sr. Dr. José Pereira da Graça Couto, director-presidente da sociedade anonyma A Carbonica:

Agradeço-vos a communicação, que me fizestes pelo officio de 15 do corrente, de ter sido eleita a nova directoria e reformados os estatutos sociaes em assembléa geral ordinaria e extraordinaria dessa sociedade (officio n. 2.360);

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Transmitto-vos o telegramma do governador do Estado do Maranhão, afim de que vos pronuncieis a respeito do pedido constante do mesmo (officio n. 2.364);

— Sr. director da Escola de Engenharia de Bello Horizonte:

Para que possa ter andamento o requerimento que apresentastes solicitando o pagamento do auxilio de 25:000$ correspondente á primeira prestação, concedida a essa Escola, no corrente anno, torna-se necessario de accôrdo com o art. 44, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que apresenteis a esta directoria geral os documentos de despezas effectuadas por conta do auxilio recebido no anno proximo passado, em virtude dos avisos ns. 744 e 2.829, de 15 de março e 21 de agosto de 1919 (officio n. 2.365);

— Sr. director do Serviço de Combate á Lagarta Rosea:

Em referencia ao vosso officio n. 1.496, de 11 de dezembro do anno findo, declaro-vos que compete á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy organizar a demonstração do credito necessario para pagamento do assistente desse Serviço, José Orestes Montéra, designado para substituir o delegado no citado Estado do Piauhy (officio n. 2.366);

Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Transmittindo-vos o processo, que veio encaminhado com a officio da Delegacia Fiscal do Amazonas, n. 23, de 16 de outubro do anno proximo passado e no qual figura Joaquim Xavier da Silveira, representado por seu procurador Luiz Vieira de Freitas como credor da importancia de 2:031$ de diarias que deixou de receber em 1915 na qualidade de empregado da Secção Districtal de Rio Branco, peço-vos informar sobre o direito que assiste ao requerente (officio n. 2.367);

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, resolveu prorogar o expediente, por tres horas diarias, do auxiliar desse serviço, José Watlzl, que se acha encarregado dos trabalhos da secção de horticultura da Escola Wenceslau Braz (officio numero 2.368).

Dia 2

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que sejam pagas:

As gratificações, a que fizerem jús, no mez de abril ultimo, o engenheiro Paschoal Vilaboim, chefe da 2ª secção da Directoria do Serviço de Povoamento, o delegado do mesmo Serviço no Estado de Santa Catharina, Dr. Samuel Gomes Pereira e o 1º official João de Mesquita Barros, por terem substituido respectivamente o director, o chefe da 2ª secção e o intendente de immigração (aviso n. 2.375);

A quantia de 1:350$, em quanto importa a folha de diarias a que fez jús o auxiliar extranumerario do Serviço de Agricultura Pratica, Henrique Dovoto, relativa ao mez de abril ultimo (aviso n. 2.377);

A' Sociedade Nacional de Agricultura, a direcção dos trabalhos da 3ª Exposição Nacional de gado, a realizar-se nesta Capital, ao thesoureiro Sr. Affonso Vizeu, a folha de auxilio na importancia de 182:013$67, devendo correr por conta desse auxilio as despezas com as obras e accrescimo necessarios á realização do alludido certamen (aviso n. 2.378).

— Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o credito de 100:000$, para attender a despezas com os serviços do nucleo colonial Cruz Machado, no mesmo Estado, principalmente a construcção da estrada geral para União da Victoria e dos caminhos vicinaes nas linhas onde estão sendo medidos lotes para localização de immigrantes (aviso n. 2.372).

Rogo vos digneis de providenciar fim de que pelo Thesouro Nacional seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul o credito de 1:000$, para occorrer ás despezas de passagens e transportes do professor de lacticinios, contractado, Paul Pieron, no referido Estado, no corrente anno (aviso n. 2.373).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em solução ao vosso officio n. 1.253, de 26 do corrente mez, communico-vos que os fornecimentos de que trata a conta de Oscar Sjostedt, na importancia de 60:000$, foram feitos ao Serviço Geologico e Mineralogico, no corrente anno, conforme se verifica do documento de empenho de despeza sob n. 1.779, que vos transmitto (aviso n. 2.376).

— Sr. director geral de Estatistica:

Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 1.296, de 31 de maio ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho da mesma data, resolveu autorizar-vos a adquirir 100 resmas de papel assetinado AA, 32 kilos, na importancia approximada de 8:000$ e 500 kilos de tinta preta Vignette extra brilhante para a impressão, pelo custo de 4:000$, material esse necessario aos trabalhos da typographia dessa repartição (officio n. 2.371).

— Sr. director da Despeza Publica:

Transmitto-vos para os devidos fins, a folha supplementar do conservador em disponibilidade João Manoel de Rimes Burgnez e do bedel, addido, Theodoro Eugenio Horta, da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, relativa ao mez de maio ultimo (officio n. 2.379).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Em referencia ao vosso officio n. 3.608, de 1 de novembro do anno findo, peço-vos remettaes a esta directoria cópia do officio n. 1.679, de 27 de maio tambem do anno findo, que encaminhou uma lista dos instrumentos necessarios ás inspectorias agricolas e chefes de cultura, para as necessidades do ensino de agricultura (officio n. 2.380).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Em referencia ao vosso officio n. 2.745, de 17 do corrente, remettendo a folha da gratificação do auxiliar extranumerario desse Serviço Abel Tristão, relativa aos mezes de março e abril ultimos, na importancia de 316$129, peço-vos informeis si a despeza, de que se trata, foi empenhada, na fórma da circular n. 5, de 30 de janeiro deste anno, do Ministerio da Fazenda (officio n. 2.381),

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em referencia ao vosso officio n. 1.345, de 18 de maio corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu arbitrar em 900$ a ajuda de custo e 13$ a diaria para o ajudante da inspectoria desse Serviço no Estado de Minas Geraes, engenheiro Carlos Pereira da Silva, designado para examinar as installações que o Governo do Estado de Pernambuco

poz á disposição deste ministerio para a fundação de um patronato agricola (officio numero 2.382).

— Sr. director geral de Estatistica:

Communico-vos, para os fins convenientes, que os funccionarios, addidos, dessa repartição, tiveram no mez de maio ultimo, a seguinte frequencia: 3º official Antonio Carlos de Toledo, quatro faltas justificadas, comparecendo o resto do mez, e o compositor de 2ª classe Jorge de Menezes Monteiro gozou um dia de ferias, comparecendo o resto do mez e continuando interinamente no cargo de 3º official (officio n. 2.383).

Terceira secção

Expediente de 3 de junho de 1920

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 5:000$, recebida do Thesouro Nacional, pelo petrographo interino, do Serviço Geologico e Mineralogico Jorge Belmiro de Araujo Ferraz, em virtude do aviso n. 4.139, de 29 de novembro de 1919 (officio n. 401);

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação da quantia do 15:727$756, recebida do Thesouro Nacional pelo cartographo, addido do Serviço de Povoamento, Roberto Musso, em virtude do aviso n. 3.806, de 10 de novembro de 1919 (officio n. 402).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta da 46ª sessão ordinaria realizada em 22 de maio de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES; REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. OCTAVIO TARQUINIO; SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel de Rezende, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 16, de 7 do corrente mez, com uma cópia do termo de rescisão do contracto e o processo respectivo, de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a que se refere o decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911, visto ter sido publicado com omissões e incorrecções o decreto n. 14.136, de 10 de abril ultimo, que deu logar ao citado termo.— Recusa o Tribunal registro ao contracto por não se achar indicado o credito ou verba por onde corre a despeza na fórma do preceito do art. 131 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o que, por sua vez, torna impossivel o empenho da mesma, na conformidade com os dispositivos do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Deu-se por impedido o Sr. ministro Tavares de Lyra, por ter funccionado no assumpto quando ministro da Viação e Obras Publicas.

O Sr. ministro relator proferiu o seguinte voto:

«Entre outras amplas autorizações contidas no art. 53, alinea XXVI, da vigente lei da Despeza, figura a que permitte ao Governo rescindir contractos de exploração e construcção de estradas de ferro.

Para a execução desta e de outras providencias facultadas, a alludida alinea habilita o Governo a abrir os creditos necessarios.

Utilizando-se da autorização, o Governo resolveu rescindir o contracto de arrendamento e construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Agindo como parte contractante e não como poder publico, o Governo, preliminarmente, devia promover e realizar, como o fez, um accôrdo com a outra parte contractante, para estabelecer as condições da rescisão, reduzidas a um termo em forma legal, e abrir em seguida, como igualmente o fez, o credito necessario para os pagamentos estipulados.

A abertura do credito não podia, no caso, preceder á lavratura do contracto, porque é do contracto que decorre a obrigação a cujo cumprimento vem prover o credito.

A autorização legislativa contém dous termos: o primeiro faculta ao Governo promover a rescisão: o segundo habilita o Governo a abrir credito para os pagamentos resultantes da rescisão.

Nos termos da alludida autorização, de natureza especial, e referente a objectivo, realizavel ou não, a abertura de credito é uma operação posterior, subordinada á realização do acto de que é um effeito.

Affirmar que é indispensavel fazer primeiramente a operação autorisada, para que seja regular a indicação da verba ou credito por onde deve correr a despeza oriunda do contracto em causa é desconhecer que tal indicação póde ser feita, como foi, quanto a uma parte da despeza, *pela expressa referencia á mesma operação autorisada*, isto é, *ao credito a ser aberto nos termos da autorisação legislativa* a que se reporta o decreto executivo que serviu de base ao contracto.

E não ha nisso innovação.

Em diversos contractos, anteriormente celebrados, a indicação da verba ou credito para a despeza contractual foi feita de modo identico.

E taes contractos foram registrados pelo Tribunal.

Citarei, entre outros, os contractos para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e do Ramal de Paranapanema á Barra Bonita e Rio do Peixe.

No contracto celebrado com Vicente Caneco para a concessão de premios pela construcção de navios, nos termos do § 1º, *alinea* III, art. 162, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, nem de tal modo nem de outro ha indicação do credito ou verba por onde deve correr a despeza, mesmo porque o Congresso autorisou a despeza, mas não providenciou expressa ou explicitamente quanto ao credito respectivo.

O Tribunal não fulminou o contracto com a impugnação da nullidade de pleno direito, pela falta da indicação do credito a que devia ser imputada a despeza; e, ao contrario, registrou o contracto, julgando preenchida ou supprida a exigencia do art. 131, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, pela simples referencia feita no contracto á disposição legislativa alludida.

Consultado ulteriormente sobre abertura de credito para pagamento decorrente de tal contracto, annuio o Tribunal ao expediente proposto pelo Governo, com fundamento em uma autorisação implicita do Congresso.

No contracto para a construcção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, *corre a despeza á conta dos creditos que foram opportunamente abertos para satisfazel-a*, de accôrdo com a intelligencia dada pelo Governo á autorisação constante das letras *C* e *D*, do art. 77 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Recusou-lhe registro o Tribunal, por dever a abertura do credito para a despeza preceder ao contracto.

O Governo pediu reconsideração, ponderando que o contracto, calcado na autorisação legislativa, estipulava pagamentos á proporção que fossem feitos certos trabalhos e á vista dos orçamentos rsspectivos, pelos quaes se poderia determinar a importancia das despezas a que deveria corresponder a importancia dos creditos a cuja abertura estava o Governo autorisado.

O Tribunal, attendendo a taes motivos, reconsiderou a sua decisão e ordenou o registro, reconhecendo que a abertura dos creditos não podia preceder ao contracto, e julgando, *ipso facto*, cumprido o preceito do art. 111, da citada lei de 1915, pela expressa referencia feita no contracto á autorisação comprehensiva da abertura de creditos para as despezas.

Na rescisão de que se trata, a indemnisação a satisfazer pelos lucros cessantes da construcção e outras despezas a pagar só se tornaram certas e determinadas, *ex-vi* do contracto, que tambem prevê e regula o pagamento de despezas cuja importancia ficou ainda por determinar, mediante ulteriores medições e avaliações.

Em tal identidade de circumstancias, o expediente a seguir era o mesmo adoptado pelo Governo e acceito pelo Tribunal nos casos anteriores citados.

Ultimando o accôrdo, e abrindo logo depois o credito para a despeza que não fôra imputada á verba orçamentaria destinada ao custeio do contracto rescindido, procedeu o Governo de conformidade com a autorização legislativa, invocada para a rescisão, que permitte providencias posteriores á celebração dos contractos.

E assim sendo, isto é, precedendo a lavratura do contracto á abertura do credito, não ha como cumprir por outro modo diverso do constante no contracto o preceito do art. 131 da alludida lei de 1915.

Si tal modalidade indicativa da verba ou credito para os pagamentos decorrentes do contracto, difficulta ou mesmo impossibilita a applicação do art. 77 da vigente lei da Despeza, é outra questão, que não fica resolvida pela affirmativa cathegorica da necessidade de anteceder a abertura do credito ao contracto, para tornar facil e simples uma hypothese difficil e complexa, qual é a realizada no caso.

Quando o preceito legal manda deduzir préviamente do credito respectivo a despeza empenhada, presuppõe a existencia de uma importancia disponivel, prefixada anteriormente ao acto do empenho, e de uma importancia certa e determinada a abater da importancia disponivel prefixada.

E assim, quando, como no caso, não se realizarem as condições presuppostas, sem as quaes não póde a deducção preceder ao empenho e nem mesmo ser feita conjuntamente com o empenho, é impraticavel a applicação do preceito legal, encerrado no absoluto rigorismo do seu texto; e só de outro modo, admissivel com entendimento menos adstricto ao sentido litteral e mais conforme ao sentido logico, póde ser cumprida satisfactoriamente a formalidade exigida.

E este é o entendimento melhor da lei, que não impõe uma fórmula rigida e inflexivel a ser applicada indistinctamente a todas as modalidades concretas que possa apresentar o empenho da despeza, comportando, ao contrario, na sua applicação a casos diversos, differenciações, cujo assignalamento constitue a tarefa confiada ao jurista e ao juiz pelo legislador.

Si, como vimos, a applicação do preceito legal só é praticavel com a modalidade correlata á modalidade do empenho,—ou tal preceito é de applicação restricta ao empenho

revestido de certa modalidade, ou se estende em suas modalidades de applicação a todas as modalidades de empenho.

No contracto em causa, ha despeza empenhada á conta de credito constante de autorização, utilizavel após o empenho, ao qual succedeu a abertura do credito, como acto complementar; e ha despeza empenhada á conta de verba orçamentaria destinada ao custeio do contracto rescindido.

Arguiu-se a irregularidade da deducção feita como consta dos respectivos certificados, juntos ao processo, quanto á parte da despeza imputada ao credito constante do decreto n. 14.171, de 15 de maio; mas, como é possivel fazer a deducção de despeza cuja importancia só foi determinada no acto do empenho, sinão em seguida ao empenho?

E como póde ser feita a deducção prévia de uma despeza ainda indeterminada no acto do empenho, si só posteriormente, por calculos sobre dados relativos ás medições e avaliações a proceder, foi possivel fazer, para os effeitos da deducção exigida, a determinação da importancia approximada de tal despeza?

Em taes condições, seria até illogico e irregular que precedesse ao contracto a abertura do credito, quando é do contracto que resulta a determinação da importancia da despeza, e a esta importancia certa e exacta deve corresponder a cifra constante do credito, a ser utilizado ou aberto na importancia estrictamente necessaria para a rescisão autorizada.

Assim tambem o entendeu o Tribunal, segundo se deprehende do seu acto ordenatorio do registro do credito alludido, aberto com assento na autorização e no contracto, a que, entretanto, e, *data venia*, contraditoriamente, negou registro.

Effectivamente, reconhecida a legalidade, e admittida, *ipso facto*, a opportunidade da abertura do credito ulteriormente ao contracto, tornam-se insubsistentes os fundamentos da decisão, que se referem ao disposto no art. 131 da lei n. 2.924, de 1915, e no art. 77 da lei n. 3.991, de 1920, cuja observancia foi satisfeita no caso como no caso era e é praticavel, não sendo curial exigil-a de outro modo, só possivel na hypothese de precedencia do credito ao contracto.

E tendo ordenado o registro do credito para o provimento da despeza, cujo empenho assim regularizou, o Tribunal não póde mais alterar a situação estabelecida para inverter a ordem dos actos executivos referentes ao contracto e ao credito, escapando, por isso, á minha percepção qual possa ser a fórma da corrigenda que não venha a incorrer na mesma censura.»

O Sr. ministro Alfredo Valladão proferiu o seguinte voto:

«Votei pela recusa do registro pelos seguintes fundamentos:

I. O contracto que rescindido fica pelo presente termo foi registrado *sob protesto*, não havendo até hoje o Congresso se pronunciado sobre o mesmo, que, assim, ainda não tem existencia legal, conforme a opinião que sempre manifestei a respeito do assumpto, faltando, pois, objecto para a rescisão.

II. Não foi o termo de rescisão assignado pelo Sr. ministro da Fazenda, quando esta formalidade é exigida pelo art. 37 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

III. Não declara, ainda, o termo de rescisão a verba ou credito por onde deve correr a despeza a se effectuar com a mesma rescisão.

E terminante é o art. 131 da lei n. 2.924, de 25 de janeiro de 1915:

« Os contractos celebrados com os poderes publicos são *nullos de pleno direito* si não constar expressamente de suas clausulas a citação da disposição de lei que os autoriza e a verba ou *credito* por onde deve correr a respectiva despeza. »

Certo, no respectivo preambulo do termo se declara que a rescisão assenta no decreto n. 14.136, de 11 de abril do corrente anno, «baseado na autorização constante do art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro (ainda do corrente anno)».

E, de facto, aqui se estipula que o Governo fica autorizado: «a rever os actuaes contractos de exploração ou construcção de estradas de ferro, com o fim de facilitar a normalização dos transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo *rescindir* ou encampar os contractos que julgar conveniente, e fazer, para a execução do disposto nesta alinea, as operações de credito e *abrir os creditos necessarios*».

Mas, o *credito* por onde deve correr a despeza, ao qual se refere a citada disposição da lei de 1915, não póde deixar de ser o credito existente, o credito aberto, e não a *autorização* para a abertura de credito.

Devia, pois, a abertura do credito anteceder ao termo de rescisão.

Si em certos casos o Tribunal de Contas dispensou a precedencia da abertura do credito, foi sempre contra o meu voto, que não permittia a dispensa em hypothese alguma. E, ao que me parece, pelo menos em alguns daquelles casos, a dispensa da abertura do credito fundou-se em que os respectivos contractos eram *continuativos*, estipulando-se nos mesmos que a despeza, nos exercicios successivos, corresse á conta dos creditos que para taes exercicios fossem votados.

E a necessidade da precedencia da abertura do credito ainda se impõe, em face do argumento do numero seguinte.

IV. Na fórma do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, «nenhuma despeza publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido previamente deduzida a importancia da mesma».

E, como se vê, a lei não distingue entre o empenho da despeza por acto unilateral ou bilateral (contracto); nem distingue, ainda, entre a natureza do credito, si orçamentario ou extra-orçamentario.

Motivo não havia, mesmo, para distinguir.

Quanto ao empenho da despeza por via de contracto, é certo, já o seu exame prévio se acha attribuido á competencia do Tribunal de Contas, mas nada impede, antes convém, que, antecipadamente o exerça o Ministerio da Fazenda.

Ora: a despeza a se effectuar com a rescisão do contracto não foi empenhada na fórma daquelle dispositivo legal, como farei ver no numero seguinte.

V. Não procede, para justificar o registro, o argumento de que depois de celebrado o termo de revisão foi, afinal, aberto o respectivo credito pelo decreto n. 14.171, do dia 15 do corrente mez, e realizada a deducção a que se refere o citado art. 77 da lei n. 3.991.

De facto.

A abertura do credito não modifica a questão.

Ainda que o credito estivesse aberto antes de celebrado o termo de rescisão, este seria nullo de pleno direito, como fiz ver, em face do art. 131 da lei n. 2.924, por não se referir ao mesmo credito.

E quando assim não fosse, não estaria, tambem, legalmente empenhada a despeza.

Assim que:

Prévio é o exame que o Tribunal de Contas institue sobre os creditos abertos pelo Governo, conforme o art. 30, § 2º, ns. I e IV, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

E, assim, como ainda não se tivesse verificado o registro, o credito ainda não existia, de accôrdo com o preceito juridico que regula os actos sujeitos a uma condição suspensiva.

Illegal, pois, sob esse aspecto a deducção feita.

VI. Finalmente, ainda não procede em favor do registro, o argumento de que nesta mesma sessão, antes de julgar o presente termo de rescisão, o Tribunal registrou já o credito relativo á despeza com a rescisão.

Certo, o credito foi registrado, mas, precisamente, como formalidade essencial, para que, posteriormente, pudesse ser celebrado o termo de rescisão, e não porque tal termo existisse.

A sua existencia era, apenas, de facto, e não de direito.

E não foi, nem mesmo, attendendo a essa existencia de facto, que o Tribunal registrou o credito, sinão tendo em vista o decreto numero 14.136, de 10 de abril do corrente anno que fundado na autorização constante do artigo 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro, ainda do corrente anno, declarou rescindido o contracto, estabelecendo as respectivas condições, que trasladadas deviam ser para o necessario termo.

Accresce que a abertura do credito não empenha despeza, esta só ficaria empenhada pelo termo de rescisão que se celebrasse depois da abertura do credito.

E, como quer que seja, em nenhuma hypothese o termo de rescisão poderia ser registrado, porque é *nullo de pleno direito*, conforme expressamente determina o citado art. 131 da lei de 1915, por não constar do mesmo o *credito* por onde devesse correr a despeza.»

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Adeantamento de 3:000$ ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para despezas a seu cargo no segundo trimestre do corrente anno. —Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 229, de 17 do corrente mez, com a cópia do decreto n. 14.171, de 15 do mesmo mez, relativo á abertura do credito de 9.863:573$821 destinado a occorrer a despezas resultantes da rescisão do contracto celebrado com a Companhia de Viação e Construcções para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.—Ordenou-se o registro.

O Sr. ministro relator preliminarmente votou pela recusa de registro porque o credito se destina á rescisão de um contracto que não tem existencia legal, pois registado *sob protesto*, não foi ainda approvado pelo Congresso.

O Sr. ministro Tavares de Lyra deu-se por impedido por ter funccionado no assumpto quando ministro da Viação.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.635, de 30 de abril ultimo, solicitando transferencia de varias importancias de diversas verbas no total de 70:200$ para a verba 16ª do art. 27, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.—O Tribunal proferiu o seguinte despacho: Transfira-se, feita a annullação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 24 do maio de 1920 para a seguinte sessão ordinaria.

SEGUNDA CAMARA

21ª sessão ordinaria em 5 de junho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES— REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. OCTAVIO TARQUINIO — SECRETARIO, DR. VIÇOSO JARDIM

Presentes os Srs. ministros Leonel Filho, Barros Lima e auditor Thompson Flôres, servindo de ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores A. Oliveira Lima, Olegario Bernardes, Luiz Rennó e Alfredo Mavignier.

Deixaram de comparecer com causa participada os Srs. ministros Jesuino Cardoso e auditores Eduardo Lopes, e sem causa partipada, o auditor Bueno Brandão Filho.

Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Processos:

De prestação de fianças:

Do Francisco Lins da Nobrega, thesoureiro da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, de 10:000$ em 10 apolices da divida publica, pertencentes a Eurico Telles Macedo;

De Benjamin Paula de Guimarães Jobim, almoxarife do Hospital Militar de S. Paulo, de 2:000$ em duas apolices da divida publica;

Dos collectores federaes:

David Camões de Mendonça, em Catalão, Estado de Goyaz, de 800$ em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Odilon de Oliveira Lins, em Quipapá e Panellas, no Estado de Pernambuco, de 900$ em moeda corrente, como reforço;

Do escrivão de collectoria, Gustavo Carneiro Dias, em Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, de 900$ em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Das agentes do Correio:

Julia Canoza de Oliveira, em Bom Successo de Inhúma, no Districto Federal, de 600$, em igual titulo;

D. Maria Barboza Soares, em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, de 1:800$ em puas apolices, no valor de 1:000$, cada uma, pertencentes a Alberto Soares de Souza e Mello;

Maria da Silva Rodrigues, em Catanhede, Estado do Maranhão, em uma caderneta da Caixa Economica, de 360$000.

— Foram julgadas idoneas e sufficientes as fianças.

Requerimento de João Baptista Ferraz, thesoureiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo revisão dos processos relativos á tomada de suas contas, bem assim a de seu finado pae e antecessor, Francisco Vieira Ferraz. — *O Tribunal admittiu o recurso para se proceder á revisão dos processos indicados no parecer do representante do Ministerio Publico.*

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Processos de prestação de fiança:

Dos collectores federaes:

Alberto Pinto da Fonseca, em Christina, Estado de Minas Geraes, de 1:300$, em moeda corrente, como reforço;

Manoel Joaquim Alves Pontes, em Espirito Santo do Pinhal, Estado de S. Paulo, de 2:600$, em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Herculio Carvalho, em Rosario, Estado do Maranhão, de 100$, idem, idem;

Joaquim Francisco de Pinho, em Abre Campo, Estado de Minas Geraes, de 800$, idem, idem;

Do escrivão de collectoria Francisco Moreira Damasco, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, de 200$ em uma apolice da divida publica;

Dos agentes do Correio:

Maria Barbosa Soares, em Mendes, Estado do Rio de Janeiro, de 1:800$ em duas apolices da divida publica, de 1:000$ cada uma, pertencentes a Alberto Soares de Souza e Mello;

Osorio Paes de Barros, em Palmeira, Estado de Pernambuco, de 360$ em uma caderneta da Caixa Economica.

Foram julgadas idoneas e sufficientes as fianças.

Do escrivão de collectoria Graciliano Apollonio da Fonseca, em Campo do Britto, Estado de Sergipe, de 800$ em uma caderneta da Caixa Economica.—O Tribunal mandou que se devolva o processo ao Ministerio da Fazenda, a vista da divergencia dos documentos quanto ao numero da caderneta.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Processos:

De prestação de fiança:

Do collector federal Francisco Morato Junior, em Abaeté, Estado de Minas Geraes, de 400$ em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Dos escrivães de collectoria:

Ignacio Gonçalves do Amarante, em Formiga, no mesmo Estado, de 1:300$, idem, idem;

João Vieira de Almeida, em S. João do Muquin, Estado do Espirito Santo, de 350$, idem, idem;

Dos agentes do Correio:

Francisco Ribeiro Felix, em Francisco Schimit, Estado de S. Paulo, de 360$, em igual titulo;

José Antonio Rocha, em Pinhalsinho, no mesmo Estado, de 480$, idem;

Maria Carolina Sampaio, em Marechal Hermes, Districto Federal, de 400$, em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Maurilia de Gusmão, na avenida Gomes Freire, de 2:400$, em igual titulo;

Viterbino de Paula Barbosa, em Cidade Alta, Estado do Rio Grande do Norte, de 2:000$, em igual titulo;

Do thesoureiro da Agencia do Correio de Ytú, estado de São Paulo, Francisco Gabriel de Freitas, de 5:000$, em cinco apolices da divida publica, pertencentes ao Dr. José Corrêa e Silva.

O Tribunal julgou idoneas e sufficientes as fianças.

—Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos de tomada de contas:

N. 4.904, de José Affonso Lamounier Junior, ex-presidente da Camara de Itapecerica, Estado de Minas Geraes, relativo á applicação da quantia de 10:000$, recebida como adeantamento;

N. 11.840, da Associação Brasileira de Imprensa, relativos á applicação da subvenção de 5:000$ recebidos no Thesouro Nacional.

O Tribunal julgou bôa a applicação das mencionadas quantias, e nesse sentido mandou lavrar os competentes accórdãos.

—Relatados pelo Sr. auditor Olegario Bernardes:

Processos, de tomada de contas:

N. 11.573, de Azarias Fernandes Bretas, ex-agente do Correio de Espirito Santo do Turvo, Estado de São Paulo;

N. 11.793, de Eugenia de Castro Fretz, ex-agente do Correio da praça Santo Christo dos Milagres, Districto Federal, de 6 de março de 1907 a 2 de março de 1917.

O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou que se dê baixa na fiança prestada pela ultima.

N. 11.605, de Antonio Jorge da Araya Sobrinho, ex-agente do Correio de Ipanema, Estado de S. Paulo, de 2 de agosto de 1917 a 2 de abril de 1919.— Foi julgado em credito pela quantia de 18$385.

N. 11.463, de José Pereira da Silva, ex-agente do Correio de Santa Rita das Flôres, Estado do Rio de Janeiro, de 24 de julho de 1896 a 30 de setembro de 1910.— Foi julgado em debito pela quantia de 19$800.

N. 11.628, de D. Eulina Guimarães da Silva, ex-agente do Correio de Rio Grande, Estado do Rio de Janeiro, de 5 de julho de 1916 a 19 de junho de 1918.— O Tribunal mandou que o processo volte á directoria, afim de ser cumprida a diligencia requerida pelo Ministerio Publico.

Requerimento de José Sampaio Moreira, pedindo levantamento da fiança de 15:000$, prestada em favor de Arthur Furtado de Albuquerque Cavalcanti, ex-thesoureiro da Alfandega de Santos. — Deu-se baixa na fiança.

Relatados pelo Sr. auditor Luiz Rennó:

Processo de tomada de contas:

N. 10.139, de Eulina de Alvarenga Gomes, ex-agente do Correio de Sant'Anna de Pirapetinga, Estado de Minas Geraes, de 25 de outubro de 1905 a 24 de junho de 1914.— Foi julgada em debito pela quantia de 100$000.

N. 11.229, de José de Azevedo Maia, primeiro tenente commissario da Armada em serviço na Enfermaria de Copacabana, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1918.— Foi julgado em credito pela quantia de 18$000.

N. 10.616, de Amaro da Silva Guimarães, thesoureiro da Recebedoria do Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro de 1898 a 31 de março de 1902.— Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Barros Lima.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos de tomada de contas:

N. 10.807, de Bernardino da Fonseca e Silva, ex-agente do Correio de Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes, de 26 de agosto de 1907 a 19 de setembro de 1917.— Foi julgado em debito pela quantia de 6:456$256.

N. 7.194, de Antonio Gonçalves de Souza Guimarães Junior, ex-agente do Correio de S. Pedro do Turvo, Estado de S. Paulo, de 4 de novembro de 1908 a 30 de setembro de 1909.—Havendo sido recolhido o alcance com os juros da móra, mandou o tribunal que se expeça quitação ao responsavel e se dê baixa na fiança.

Pelo tribunal foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados em sessões de 15 e 29 do mez proximo findo e relativos ás contas dos responsaveis: Antonio Alves da Silva Moreira, Beltrão da Costa Pereira, Benedicto Machado Ribeiro, Gastão Marques de Carvalho Oliveira, João Pinto de Faria, Landi Baptista, Laurinda Pires de Lima, Manoel Paes de Oliveira, Nestor Ferreira Cabral Raul Martins de Oliveira, Celino Menezes e Ellydia da Apparecida Sant'Anna mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas fianças prestadas pelos dous ultimos responsaveis; Antonio Belarmino de Camargo, Antonio Fernandes da Costa Pimenta, Cicero Garcia Pinto, José Joaquim Chevrand, Manoel Mariano de Almeida Baptista e Salustiano Antonio de Aguiar, considerando-os em credito, e mandando expedir-lhes a competente provisão; Amelia Candida dos Passos Ribeiro, Alfredo Hyppolito Aché, Eduardo Avelino Garcia, Francisco Simões de Salles, José Duarte Tenente, Manoel Francisco da Silva, Manoel Giovanini e D. Rita Hygino Amancio, condemnando-os ao pagamento dos alcances apurados, mais aos juros da móra, e marcando-se-lhes o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento aos cofres publicos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 12 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 7 de junho de 1920.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.345 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo de concessão de montepio civil a D. Thomazia Soares Peixoto de Figueiredo e outras, viuva e filhas do commissario de 2ª classe da Policia do Districto Federal, Antonio de Souza Figueiredo, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de se remetter ao mesmo Tribunal os processos que deram logar á inclusão dos commisarios Lucas Ferreira de Salles e Edgard Soares Machado, como contribuintes do montepio

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 1.346 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 2.159, de 5 de maio proximo findo, pedindo que, á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.073, de 19 de fevereiro do corrente anno, seja paga a inclusa folha, relativa aos mezes de janeiro a março ultimos, cujas importancias competem aos funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica, nella indicados, por serviços prestados nas Commissões Sanitarias Federaes no norte do Brasil, resolveu, em sessão de hontem, recusar registro á despeza de que se trata, por não ter havido empenho prévio da mesma.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.349 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo iniciado pelo requerimento em que o 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Cesar da Costa Velez, pelo lhe sejam abonadas as diarias relativas á sua estadia na Ilha Grande, em serviço de fiscalização de vapores, de 30 de janeiro a 2 de fevereiro do corrente anno, resolveu, em sessão de 24 de maio proximo findo, recusar registro á despeza, na importancia de 40$, por não constar o seu empenho prévio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 1.350 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Antonio Augusto Pinto Machado, administrador da Villa Proletaria Marechal Hermes, da quantia de 87$760, a que se referem os documentos annexos ao mesmo processo, provenientes de pequenas despezas em janeiro ultimo, resolveu, em sessão de 26 de maio proximo findo, recusar registro á alludida despeza, por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida, que é de 86$760.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 1.351 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao requerimento, datado de 7 de novembro ultimo, em que o provedor da Irmandade de S. Pedro do Retiro Saudoso solicita dispensa do pagamento das dividas de taxa de penna de agua que oneram o proprio que possue na praia do Retiro Saudoso n. 197, antigo n. 53, foi de parecer, em sessão de 28 do mez passado, que não póde ser deferido o pedido de que se trata, por não encontrar o mesmo apoio em lei.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.352 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao requerimento, datado de 17 de janeiro ultimo, em que a Companhia de Mineração St. John del Rey Mining Company Limited pede isenção de direitos para uma remessa de cobertores de lã, iguaes aos usados pelos soldados do exercito inglez, que pretende importar da Europa para a confecção de fardamentos destinados aos operarios e mineiros, que descem diariamente á mina, foi de parecer, em sessão de 26 do mez passado, que não póde ser concedida a isenção de que se trata, por não haver dispositivo legal que a permitta.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.353 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida pela Societé Sucriére de Rio Branco, para o material constante da relação, em duplicata, annexa ao mesmo processo, vindo de Nova York pelo vapor americano *Opequan*, entrado em 4 de março ultimo, resolveu, em sessão de 28 do mez passado, deixar de emittir parecer, pela divergencia entre a relação em duplicata e o certificado, quanto ao numero de carros importados.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.354 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao requerimento, datado de 17 de setembro do anno passado, em que a Estrada de Ferro Sorocabana solicita restituição da importancia de 694$683 que pagou a maior, a titulo de deposito pela mercadoria que submetteu a despacho pela nota n. 35.042, de 19 de agosto do mesmo anno, foi de parecer, em sessão de 28 de maio proximo findo, que póde ser deferido o pedido de que se trata.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.355 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida por Magalhães & Lamego, proprietario da Usina S. João, situada no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para o material constante da relação, em duplicata, annexa ao mesmo processo, vindo de Nova York pelo vapor nacional *Uberaba*, entrado em 22 de dezembro ultimo, foi de parecer, em sessão de 28 do mez passado, que não póde ser concedida a isenção de que se trata, por não estar o material em questão incluido entre os indicados no § 27 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.356 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á comprovação da applicação dada pelo porteiro da alfandega desta Capital, Eugenio José de Souza e Almeida, no mez de fevereiro ultimo, á quantia de 400$, por conta do adeantamento autorizado por despacho de 27 de janeiro findo, resolveu, em sessão de 28 de maio proximo passado, julgar illegal a applicação da mencionada quantia, por não estarem comprovados os documentos de fls. 3, 4 e 5, na fórma determinada no § 10, n. I, do art. 96 do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 1.357 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 1.165, de 7 de abril ultimo, pedindo que, por conta da verba 12ª — Superintendencia de Navegação — Material — Serviço de pharóes, seu custeio, etc., do orçamento desse ministerio para o exercicio de 1920, seja entregue, mensalmente, ao capitão-tenente commissario Alfredo Rodrigues Teixeira da Superintendencia de Navegação, a quantia de 2:000$, afim de occorrer a despezas extraordinarias e de caracter urgente daquella repartição, resolveu, em sessão de 28 do mez passado, recusar registro ao adeantamento por não estar demonstrada qual seja a sua importancia total nem qual o fim a que se destina, além de não se achar bem caracterizado o expediente de contabilidade a que se refere a requisição desse mesmo ministerio.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.358 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente os vossos avisos ns. 1.506, de 19, e 1.581, de 30 de abril ultimo, relativos aos pagamentos das quantias de 672$, importancia da inclusa folha do pessoal incumbido dos trabalhos referentes á conservação dos materiaes destinados ao serviço de saneamento da Baixada Fluminense, durante o mez de março proximo passado, e de 285$, ao engenheiro ajudante da Inspectoria Federal de Navegação, Honorio de Barros, de diarias pela viagem de inspecção realizada fóra da séde, aos portos do sul, no periodo de 3 a 21 do citado abril, resolveu, em sessão de 24 de maio proximo findo, recusar registro ás alludidas despezas, por não constar o seu empenho prévio.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.344 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 2.131, de 11 de maio transacto, pedindo que, no Thesouro Nacional, seja feita ao cartographo, addido, do Serviço de Povoamento, Alberto Americo da Borba Pacca, a indemnização da quantia de 934$500 de despezas pelo mesmo effectuadas com o levantamento de plantas e mappas agricolas dos proprios pertencentes a esse ministerio em Rezende e Deodoro, á que se refere os inclusos documentos, resolveu, em sessão de 31 do referido mez de maio, recusar registro á despeza de que se trata, por ter sido ordenada em importancia maior do que a comprovada, além de não ter sido préviamente empenhada, nos termos das instrucções annexas á circular n. 5, de 30 de janeiro de 1920, do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

N. 1.347 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 1.824, de 7 de maio proximo findo, relativo ao pagamento á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul-Mineira, da quantia de 56$100, proveniente de passagens concedidas, no anno passado, em proveito do Patronato Agricola de Caxambú, resolveu, em sessão de 20 do citado mez de maio, recusar registro á alludida despeza, por ter sido ordenada em importancia menor do que a devida, que é de 56$900.

N. 1.348 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 1.397, de 15 de abril ultimo, pedindo que se ponha á disposição da Imprensa Nacional a quantia de 2:480$851, para, de accôrdo com o art. 75, § 1º, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro deste anno, occorrer ao pagamento da impressão de 5.000 exemplares do trabalho *Cultura do Algodoeiro no Brasil*, de au-

toria do engenheiro agronomo William Wilson Coelho de Souza, resolveu, em sessão de 24 de maio proximo findo, recusar registro á alludida despeza, por não constar o seu prévio empenho.

N. 1.360 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 1.475, de 19 de abril proximo findo, solicitando seja paga a quantia de 1:780$, em que importa a inclusa folha de diarias do pessoal technico do Serviço Geologico e Mineralogico, relativa ao mez de fevereiro ultimo, resolveu, em sessão de 17 do mez passado, recusar registro á despeza de que se trata, por não constar o seu empenho prévio.

— Sr. Adolpho Kond, DD. secretario da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura do Estado de Santa Catharina:

N. 1.359 — Tenho o honra de agradecer a V. Ex. a remessa de um exemplar do relatorio dessa secretaria, referente ao anno de 1918, feita com a circular de V. Ex., datada de 2 de março do corrente anno.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 7 de junho de 1920

Officios:

Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.361 — Afim de que se possa deliberar sobre o registro da distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, do credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueis de predios onde funccionam as alfandegas do Porto Alegre e Uruguayana, registrado, entre outros, em sessão de 2 de fevereiro ultimo, conforme communicação ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, em officio da presidencia deste Tribunal, sob n. 163, de 7 tambem de fevereiro, torna-se necessario, de accôrdo com o despacho do Exmo. Sr. ministro-presidente, de 2 do corrente mez, que seja remettido ao mesmo Tribunal o processo que originou o pedido da distribuição de que se trata.

N. 1.362 — De conformidade com o despacho do Exmo. Sr. ministro-presidente deste Tribunal, de 1 do corrente mez, exarado no aviso n. 1.965, de 19 de maio anterior, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo á escriptura de compra e venda do predio e terreno, sitos em Valença, cuja acquisição foi ajustada pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a respectiva proprietaria, Victoria Iorio Cardoso, pela quantia de 3:000$, a que se referem os documentos annexos, cabe-me devolver-vos, inclusos, o alludido aviso e documentos, afim de que o mesmo seja convenientemente processado.

N. 1.363 — De conformidade com o despacho do Exmo. Sr. ministros-presidente deste Tribunal, de 15 do mez passado, exarado no aviso n. 1.618, de 30 de abril ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo ao pagamento da importancia de $ 6.682,71, equivalentes a 25:748$481, ao cambio de 3$853 por dollar, a Mayrink Veiga & Comp., por fornecimentos feitos, em 1918, á Estrada de Ferro Central do Brasil, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, afim de que o referido pagamento seja liquidado mediante divida de exercicios findos.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.364 — Satisfazendo ao pedido constante do vosso officio n. 1.220, de 12 do mez findo, cabe-me, de conformidade com o despacho do Exmo. Sr. presidente deste Tribunal, de 26, enviar-vos os inclusos documentos que comprovam o alcance de 1:803$383, apurado na tomada de contas do exercicio de 1913, do ex-pagador e actual thesoureiro dessa estrada, Antonio Carlos de Aranjo Bastos Junior, afim de que o reponsavel tenha vista delles.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

30ª sessão em 7 de junho de 1920

PRESIDENCIA DOS SRS. MINISTROS HERMINIO DO ESPIRITO SANTO E GUIMARÃES NATAL; PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

A's 11 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro André Cavalcanti, vice-presidente, que se encontra em goso de licença, e o Sr. ministro João Mendes, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despahado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente declarou que, estando incompleta a commissão encarregada de refundir o regimento interno do Supremo Tribunal, por ter fallecido o Sr. ministro Canuto José Saraiva, designava o Sr. ministro Godofredo Xavier da Cunha para preencher a vaga existente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 5.911 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente Nelson Lopes; recorrido, o Tribunal da Relação do Estado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.920 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente, o paciente Joaquim Domingues Oliveira; recorrido, o Tribunal da Relação. — Por empate, deu-se provimento ao recurso para conceder a ordem, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro Mibielli e Pedro Lessa.

N. 5.974 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente Hermengardo Paulo G. da Silva; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.978 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrente, *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente José Maria da Luz Moreira. — Deu-se provimento ao recurso para cassar o *habeas-corpus* concedido, unanimemente.

N. 5.991 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Camillo Vieira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.996 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Aristides José de Pinho. — Deu-se provimento ao recurso para mandar cassar a ordem, unanimemente.

N. 5.998 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciente, Alfeu dos Santos Faria. — Concedeu-se o *habeas-corpus* impetrado, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Edmundo Lins, Muniz Barreto e Leoni Ramos.

Usou da palavra o advogado Dr. João Gonçalves Couto.

N. 5.997 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, D. Amalia dos Campos Rangel; recorrida a 3ª Camara da Côrte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.999 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; pacientes, Joaquim Corrêa de Andrade e outros. — Não se conheceu do pedido por ser originario, unanimemente.

N. 6.002 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, a paciente Rosa Zilberberg; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanmiemente.

N. 6.004 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente, o paciente Octavio de Miranda Sá Barroso; recorrido, o Juizo Federal da 1ª Vara. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

N. 6.008 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrente, o coronel Francisco Etienne Dessane; recorrido, o Juizo Federal. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Pedro Lessa.

O egregio Tribunal negou, unanimemente, o adiamento do julgamento, requerido pelo advogado dos pacientes Dr. Francisco Solano C. da Cunha, e o Sr. presidente, consultado o Tribunal, negou a palavra ao advogado Dr. Sancho de Barros Pimentel, para fallar em favor das partes contrarias.

N. 6.014 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrnete, o paciente Gaetano Francesco; recorrido, o Juizo Federal. — Negou-se provimento ao rceurso, unanimemente.

N. 6.025 — Territorio do Acre — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; paciente, Francisco Pereira da Silva. — Não se conheceu do pedido por ser originario, unanimemente.

N. 6.026 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, o paciente Nagib Constantino Hadad; recorrido, o Juizo Federal da 2ª Vara. — Foi adiado o julgamento a requerimento do Sr. ministro Muniz Barreto, que pediu vista dos autos e a appensação do *habeas-curpus* anteriormente requerido de n. 5.598.

Usou da palavra o advogado Dr. Avelino de Assis Andrade.

N. 5.923 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Sebastião de La-

cerda; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente, Horacio Firmo Ribeiro. — Negou-se provimento do recurso, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha.

Tiveram decisão identica á do *habeas-corpus* n. 5.923, os seguintes recursos *ex-officio*:

N. 5.935 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrido, o paciente, Jovino Pereira de Souza;

N. 5.967 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrido, o paciente, José Muniz Pereira;

N. 5.975 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente, Octacilio Monteiro da Silva;

N. 5.959 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrido o paciente, João Duarte;

N. 5.979 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente, Luiz Caldeira;

N. 5.985 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrido, o paciente, José Euripedes Lamego;

N. 5.988 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente, Antonio Evangelista Nogueira;

N. 5.984 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente, Eurygdio Lopes da Silva. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Muniz Barreto, Leoni Ramos, Godofredo Cunha e Pedro Lessa.

Tiveram decisão identica á do *habeas-corpus* n. 5.984, os seguintes recursos *ex-officio*:

N. 5.955 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorridos, os pacientes, Hermogenes Andrade e outros;

N. 5.987 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrido, o paciente, Abilio de Sá Vianna;

N. 6.001 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente José Antonio Pereira;

N. 5.956 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrido, o paciente Manoel Baptista de Souza;

N. 5.968 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrido, o paciente Venancio Teixeira do Mello Junior;

N. 5.972 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente Serafim Garioli;

N. 5.977 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; recorrido, o paciente Pedro da Silveira;

N. 6.007 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrido, o paciente Mario Ferreira de Queiroz;

N. 5.981 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; recorrido, o paciente Julio José Antunes;

N. 5.982 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente Fidelis Francisco Cordeiro,

N. 5.990 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrido, o paciente Francisco Acevedo dos Santos;

N. 6.093 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; recorrido, o paciente Sebastião Moreno;

N. 5.994 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorridos, os pacientes João Manoel Trez e outros;

N. 6.013 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o paciente Benedicto Francisco do Nascimento; recorrido, o Juizo Federal. — Deu-se provimento ao recurso para conceder a ordem, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Muniz Barreto, Leoni Ramos, Godofredo Cunha e Pedro Lessa.

N. 5.971 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente Manoel Reis de Azevedo; recorrido, o Juizo Federal. — Identico julgamento ao *habeas-corpus* n. 6.013.

N. 6.005 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrente, o paciente Augusto José Cardoso; recorrido, o Juizo Federal. — Identico julgamento ao do *habeas-corpus* n. 6.013.

N. 5.986 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente, o paciente João Baptista Paschoal; recorrido, o Juizo Federal. — Identica decisão á do *habeas-corpus* n. 6.013.

O Sr. ministro Guimarães Natal presidiu os seguintes julgamentos:

Habeas-corpus ns. 5.911, 5.920, 5.974, 5.978, 5.991, 5.997, 6.004, 6.008, 5.971, 6.005, 5.923, 5.935, 5.975, 5.959, 5.979, 5.985, 5.988, 5.972, 5.977, 6.007, 5.981, 5.982, 5.990, 5.993 e 5.994.

A estes julgamentos não esteve presente o Sr. ministro Pedro Mibiell.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas e meia. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara, em 7 de junho de 1920

PRESIDENCIA INTERINA DO SR. DESEMBARGADOR CICERO SEABRA, SECRETARIADO PELO AMANUENSE JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Compareceram os Srs. desembargadores Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior e Francelino Guimarães, que foi convocado para servir no impedimento de juizes da camara.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 3.447 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; primeiros appellantes, José da Silva Braga e outros; segundo appellante, o Juizo Curador de Orphãos; appellada, Josepha Maria da Conceição. — Deu-se provimento ás appellações para, reformando a sentença appellada, julgar provados os embargos e insubsistente a penhora contra o voto do Sr. desembargador Francelino, que negava provimento ás mesmas appellações.

O Sr. Francelino tomou parte no julgamento em substituição do Sr. Saraiva Junior, que se declarou impedido.

N. 3.625 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Dr. Alarico de Freitas; appellada, a sociedade anonyma Casa Rauniér. — Não se tomou conhecimento, unanimemente.

N. 3.696 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Caixa Beneficente da Guarda Civil; appellado, Joaquim Rufino dos Santos. — Deu-se provimento para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Francelino Guimarães, por se ter declarado suspeito o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 3.746 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, o Juizo da 4ª Pretoria Civel; appellados, Oscar Gusmão Sjastad e sua mulher. — Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 2.669, 2.778, 3.445, 2.885, 2.662, 3.047, 3.308, 3.862 e 4.025 — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Appellações civeis

Ns. 1.729, 3.671 e 1.828 — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 3.654 — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Appellações civeis

Ns. 3.584, 3.682, 3.681, 3.796, 3.745, 3.514, 3.658, 3.645 e 3.638.

COM DIA

Appellações civeis

Ns. 3.657, 3.713, 2.861, 1.126 e 3.614.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Embargos de nullidade

N. 2.379.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis n. 1.126, appellantes, Alexandre Pinto Alves Brandão e sua mulher; appellados, Antonio Fernandes de Souza Torres e sua mulher; n. 3.861, appellante, J. Orangina Cordeiro da Silva Veiga; appellado, José Carlos da Silva Veiga; n. 3.614, appellante, Perciliano José da Silva; appellado, Emilio José de Souza; n. 3.657, appellantes, Manoel Requena, como cabeça de casal, e outros herdeiros do finado Thomaz Gojeiro Tasqueiro; appellados, J. de Araujo & Companhia; n. 3.713, appelladte, Jonas Coelho; appellado, Dr. Thierry de Alvarenga, terão logar na proxima sessão da Primeira Camara, no dia 10 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 7 de junho de 1920. — No impedimento occasional do secretario e no do official. — O amanuense, *João Luiz Pinheiro da Silva*.

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

CARTORIO DO 2º OFFICIO

De 1ª praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação do predio á rua 24 de Maio n. 611, pertencente ao espolio do finado José Pereira da Silva, na fórma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 10 dias virem ou delle noticia tiverem, que, por este Juizo e cartorio do 2º officio correm seus devidos termos os autos de inventario dos bens deixados pelo finado José Pe-

reira da Silva, de cujo espolio é inventariante D. Leopoldina Anna de Freitas, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Provedoria e Residuos. Leopoldina Anna de Freitas, inventariante e unica herdeira de seu finado marido José Pereira da Silva, declara que concorda com as avaliações dos bens e requer a V. Ex. sejam expedidos os editaes de praça com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação do predio á rua 24 de Maio numero 611, visto como o espolio não possue numerario para o pagamento dos impostos e demais despezas. Nestes termos P. deferimento. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1920. — A rogo de Leopoldina Anna de Freitas, Adolpho Victor Paulino. (Estava devidamente sellado.) — Domingos José Gomes. — Joaquim João Ferreira. Reconheço as firmas de Domingos José Gomes e Joaquim João Ferreira. Rio, 14-Maio-1920. Em testemunho da verdade (signal publico). — J. Affonso de Paula e Costa. Despacho: Defiro o pedido de fs. 29. Rio, 21-5-920. — Ovidio Romeiro. O predio a que se refere a petição acima, foi descripto e avaliado pela fórma seguinte: Rua 24 de Maio n. 611, esquina da rua Bella Vista. Predio terreo, situado á rua 24 de Maio n. 611, tem á frente tres portas e terreno fechado por folhas de zinco: ao lado que dá para a rua Bella Vista tem quatro portas e duas janellas; o predio mede de frente sete metros e quarenta centimetros por trese metros e quarenta de comprimento no corpo principal que é dividido em armazem ladrilhado, sala e quarto assoalhados, tem puxado que mede quatro metros e setenta centimetros de largura por tres metros e dez centimetros de comprimento, com sala cimentada e telha vã; em seguimento terreno que mede dous metros e oitenta centimetros de comprimento; ao lado do predio, terreno que mede quinze metros e setenta centimetros, onde ha um telheiro de zinco com privada e tanque; o terreno em que está construido o predio mede na totalidade vinte e tres metros e dez centimetros de largura na frente, vae estreitando sempre; mede de comprimento dezenove metros e trinta centimetros pelo lado da rua Bella Vista; o predio é de construcção antiga de vez e meia em parte do corpo, sendo outra parte de uma vez de tijolo; no puxado é de prontal de tijolo; os portaes da frente são de cantaria, suas divisões são de esteque; é coberto com telhas franvezas. Valor 15:000$000. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se faz publico que o porteiro dos auditorios, no dia 8 de junho proximo, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, logo após a audiencia que terá logar ás 13 ½ horas, trará a publico prégão de venda e arrematação, o predio acima o entregará o ramo a quem mais dér e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, devendo o arrematante fazer o pagamento á vista ou dar fiador idoneo por tres dias, correndo as despezas por sua propria conta. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de maio de 1920. Eu, João Lourenço Rosa, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, subscrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro.* (Está devidamente sellado.) Confere. — O escrivão, *Luiz Barreto Murat.* Rio, 25 de maio de 1920. — *Luiz Barreto Murat.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação de 13|200 do predio sito á rua General Camara n. 85, na fórma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de vinte dias virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 8 do proximo mez de junho, logo após a audiencia deste juizo, que terá logar ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e offerecer acima da avaliação 13|200 avos do predio sito á rua General Camara n. 85, pertencente em usofructo ao herdeiro Affonso Teixeira Barroso. Avaliação: Predio de sobrado sito á rua General Camara numero 85, feitio platibanda, tendo no pavimento terreo tres portas estreitas e uma larga e no pavimento superior quatro portas sobre saccada corrida e gradil de ferro. Construcção antiga de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria. Mede de largura na frente 8m,65 e de comprimento 26 metros, aberto o pavimento terreo em armazem cimentado e forrado e o sobrado em commodos para familia. Nos fundos existe um outro pavimento dividido em cinco commodos forrados e assoalhados e terraço ladrilhado, com tanque e W. C.. Está em máo estado de conservação e é edificado em toda área do terreno. Avaliado em 95:000$000, sendo 13|200 avos pertencentes ao herdeiro acima referido em 6:075$000. O predio pertence em commum aos herdeiros Affonso Teixeira Barroso e outros, netos da testadora dona Carlota Joaquina de Sá Pinto. A praça foi requerida pelo referido herdeiro Affonso Teixeira Barroso, tendo concordado o doutor curador de Residuos, e é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chefe ao conhecimento de quem possa interessar passaram-se este e mais dous de igual teôr que serão publicados na imprensa, affixados no logar do costume e traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de maio de 1920. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.* Cópia. Confere. — Pelo escrivão, *Armando Leite Nogueira,* escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 2ª praça, com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos seguintes predios: Predio á rua S. Martinho n. 38, composto de oito casas, sob os ns. 1 a 8 romanos; avaliados em 56:000$, menos 10 %, 50:400$000. Predio á rua São Martinho n. 42, avaliado em 10:000$, menos 10 %, 9:000$. Predio á rua São Martinho n. 42, avaliado em 10:000$, menos 10 %, 9:000$000

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 % virem ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios levará a publico prégão, á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, logo após a audiencia que se realisará á 1 hora, no dia 8 do proximo mez de junho do corrente anno, os predios á rua S. Martinho de ns. 38, composto de oito casas, 40 e 42, pertencentes ao espolio da finada Carminda Soares Marroig. Os referidos predios têem os seguintes caracteristicos: Predio á rua S. Martinho n. 38, feitio de beira de telhado, composto de oito casas sob os ns. 1 a 8, romanos, tendo cada um dous mezzaninos no porão e portas e duas janellas de peitoril no pavimento superior. Construcção de uma vez de tijolos, portaes de massa e coberto de telhas francezas. Medem de largura na frente 46 metros e de comprimento cada uma, o corpo principal, seis metros e 65 centimetros; dividido em duas salas e dous quartos forrados e assoalhados. Em seguida, puchado medindo de comprimento tres metros e 45 centimetros e de largura dous metros. Divide-se em cozinha e W. C. cimentados. Nos fundos área cimentada murada e descoberta, com tanque, medindo de comprimento cinco metros e 50 centimetros, estão necessitando de obras e são edificados em terreno, com portão de ferro na frente, murado dos lados e fundos e mede de largura na frente oito metros até a extensão de 16 metros e 15 centimetros, alargando-se ahi para 17 metros e 90 centimetros até a extensão de 46 metros, avaliado em 56:000$, com abatimento de 10 % irá á 2ª praça por 50:400$000. Predio assobradado sito á rua S. Martinho n. 40, feitio de platibanda, tendo na frente dous mezzaninos, gradeados no porão e no pavimento inferior duas portas sobre saccadas, entrada ao lado por uma escada de cantaria. Construcção de uma vez de tijolo, portaes de massa e coberto de telhas francezas. Mede de largura, na frente, quatro metros e 35 centimetros e de comprimento, o corpo principal, nove metros e 35 centimetros, dividido em duas salas, dous quartos forrados e assoalhados. Em seguida puchado medindo de comprimento tres metros e 80 centimetros e de largura dous metros, aberto em cozinha cimentada. Nos fundos área cimentada, murada, com tanque e W. C., e mede de comprimento seis metros e 80 centimetros. Está necessitando de obras. E' edificado em terreno que mede de largura, na frente, quatro metros e 80 centimetros e de comprimento 16 metros e 15 centimetros, avaliado em 10:000$, com abatimento de 10 % vae á 2ª praça por 9:000$000. Predio assobradado sito á rua S. Martinho n. 42, feitio de platibanda, tendo na frente um mezzanino gradeado no porão e no pavimento superior duas portas, sendo uma com saccada. Construcção de uma vez de tijolo, portaes de massa e coberto de telhas francezas. Mede de largura na frente quatro metros e 80 centimetros e de comprimento, o corpo principal, nove metros e 35 centimetros, dividido em duas salas, dous quartos e entrada, forrados e assoalhados. Em seguida puchado medindo de comprimento tres metros e 80 centimetros e de largura dous metros, aberto em cozinha, cimentada, nos fundos área cimentada, murada e descoberta, com tanque e W. C., e mede de comprimento seis metros e 80 centimetros. Está em regular estado de conservação. E' edificado em terreno que

mede de largura na frente quatro metros e 80 centimetros e de comprimento 16 metros e 15 centimetros; avaliado em 10:000$; com abatimento de 10 % vae á 2ª praça por 9:000$000. Os predios acima referidos acham-se onerados com uma hypotheca de 30:000$ ao senhor Caetano da Silva Santos, tendo o mesmo concordado com a venda em praça dos alludidos predios. E quem os referidos predios pretender arrematar, compareça no logar, dia e hora acima designados, afim de fazer a licitação por quanto vae á 2ª praça, ficando sciente quem arrematar que o preço da compra será depositado incontinente ou apresentado fiador idoneo, bem como que correrão por sua conta as despezas da compra com o cartorio e porteiro, que são pagos no acto. E para que chegue ao conhecimento de todos se extranhe este e mais dous iguaes para serem publicados de accôrdo com a lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de maio de 1920. E eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevo. — *Alfredo de Almeida Russell.* — Está conforme o original. — O escrivão, *Renato Gomes de Campos.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do predio á rua dos Ouriveis n. 127, pertencente ao espolio do finado Antonio Francisco Ferreira, de que é inventariante Francisco Teixeira Marques.

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz em exercicio na Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que o porteiro deste juizo, no dia 8 de junho do corrente anno, após a audiencia do estylo, que tem logar á 1 hora da tarde, á rua Menezes Vieira n. 152, trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação de 40:000$000, para pagamento da hypotheca do predio de sobrado á rua dos Ourives n. 127, construido de pedra, cal e tijolos, coberto de telhas nacionaes em feitio de platibanda, tendo no pavimento terreo tres portas e no sobrado tres ditas de sacadas com gradil de ferro corrido, portadas de massa e ferro, medindo 4 metros de largura por 23m,20 de comprimento, tendo nos fundos uma area cimentada e descoberta por w. c. e tanque. O pavimento terreo é aberto em armazem, corrido, assoalhado e forrado, e o sobrado divide-se em duas salas, corredor e dous quartos forrados e assoalhados, cozinha, w. c. e pequeno terraço ladrilhados. Este predio acha-se em regular estado de conservação, sendo edificado em terreno que mede 4 metros de largura por 26m,50 de comprimento, avaliados o predio e terreno descriptos em 40:000$. E quem o mesmo predio pretender arrematar, deverá comparecer neste Juizo, no dia, logar e hora acima designados em que se realizará a venda a dinheiro de contado ou com fiador idoneo por tres dias, depositando-se na Caixa Economica o liquido da arrematação em nome do espolio e á disposição deste Juizo. Esta praça é feita com concordancia dos interessados e do Dr. curador de orphãos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de maio de 1920. Eu, Rossini Bacellar, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Augusto Bizerra Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — *Eurico Torres Cruz.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de J. Martins & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O major Barros communica aos interessados na fallencia de J. Martins & Comp. que se acha em cartorio a acção reivindicatoria a requerimento de Manoel Cardoso Leal, durante os cinco dias, para impugnarem ou contestarem, sob pena de revelia. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Cesar & Duarte

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Cesar & Duarte que se acha em cartorio a reivindicação a requerimento de João Moore & Comp., contra a massa fallida de Cesar & Duarte, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.

Rio, 2 de junho de 1920. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Edital de citação, com o prazo de 10 dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como por parte de Arthur dos Passos Braga, liquidatario da fallencia de Felippe & Comp., foi requerida a sua prestação de contas com a citação com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024, de 1908. E para constar passaram este e outros de igual teôr, que serão affixados e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 27 de maio de 1920. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Magalhães & Amil

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, José Candido de Barros, communica aos credores da fallencia de Magalhães & Amil, que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação: § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas, Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Avelino Marques Baptista & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Avelino Marques Baptista & Comp., estabelecidos á ladeira do Faria n. 30, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vava Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Souza Valle & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Avelino Marques Baptista, á ladeira do Faria n. 30, nesta cidade, por sentença deste juizo, de 8 de maio de 1920, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 15 de março de 1920. Foram nomeados syndicos os credores Souza Valle & Comp., residentes á rua do Mercado n. 25, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos: e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 8 de junho de 1920, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 1920. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Sampaio Vianna.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 17 do corrente, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico prégão de venda e arrematação, para ser arrematado por aquelle que maior lanço offerecer sobre sua avaliação, o immovel abaixo mencionado, penhorado, na acção executiva que Manoel Ferreira Junior move a D. Candida do Espirito Santo Rosa e vai á praça para a solução da dita acção executiva, a saber: Predio assobradado, sito á rua Constança Teixeira n. 14, estação do Meyer, freguezia do Engenho Novo, edificado em centro de terreno, dividido da rua por baldrame de pedra nua com gradil e portão de ferro, tendo na fachada, na parte correspondente ao porão que é habitavel, tres mezzaninos gradeados e no assobradado tres janellas de sacada com grade de ferro, portadas de cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada principal ao lado esquerdo com escada de cantaria e varanda ladrilhada abrigada por alpendre, consistindo as divisões em commodos para familia forrados e assoalhados e dependencias cimentadas. O predio mede de frente 8m,15 por 13m,20 de fundos e puxado com 7m,60 de comprimento por 4m,10 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 20m de frente e

pela lateral esquerda 30m,60, pela direita 31m,60, formando a dos fundos uma linha quebrada com tres lances, confrontando pelos lados e fundos com paredes e muros e parte zinco com propriedades do quem de direito. A construcção é de pedra, cal e vez de tijolo com madeiras de Riga e canella, carecendo de reparos e pintura geral. Avaliado o dito predio com o terreno em 16:000$ e como a execução só pese sobre tres quartas partes (3/4) segue-se que correspondem ellas a 12:000$000; abatendo-se 1:200$ dos 10%, fica o liquido de 10:800$000. Assim, convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido logar, dia e hora, para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dois de egual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1920. Eu, Manoel Estanisláo Cruz Calvão, escrivão, o escrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Britto Ribeiro & Seabra

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Britto Ribeiro & Seabra, estabelecidos á rua Frei Caneca n. 335, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Santos Seabra & Comp. e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Britto Ribeiro & Seabra, estabelecidos á rua Frei Caneca n. 335, nesta cidade, por sentença deste juizo de 1 de junho de 1920 ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 17 de abril de 1920. Foram nomeados syndicos os credores Santos Seabra & Comp., residentes á rua Marechal Floriano Peixoto n. 40, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de julho de 1920, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de junho de 1920. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão.—*Luiz A. de Sampaio Vianna.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Campos & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que, a requerimento dos syndicos, foi adiada para o dia 10 do corrente, ás 13 horas, no *Forum*, a assembléa que deveria realizar-se hoje.

Rio, 7 de junho de 1920. — O escrivão, *Cruz Galvão.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % para venda e arrematação dos predios e respectivos terrenos situados á rua da Capella n. 133 e 131 e terrenos a mesma rua ns. 107 e 103, freguezia de Inhauma, penhorados no executivo hypothecario por carta de sentença que D. Elisa Martins Salgado assistida de seu marido Gabriel Salgado Quintans, move ao Dr. Avelino de Assis Andrade, na fórma abaixo:

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz da 3ª Pretoria Civel, no impedimento do Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de executivo hypothecario por carta de sentença em que é exequente D. Elisa Martins Salgado assistida de seu marido Gabriel Salgado Quintans e executado o Dr. Avelino de Assis Andrade, dos quaes consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel. D. Elisa Martins Salgado, devidamente assistida por seu marido Gabriel Salgado Quintans, em os autos do executivo hypothecario que perante este juizo move contra o Dr. Avelino de Assis Andrade, á vista de não terem sido arrematados em primeira praça os predios e terrenos penhorados noquelle executivo, vem requerer digne-se V. Ex. ordenar sejam os mesmos submettidos á 2ª praça nos termos e prazos da lei. Em taes termos P. D. Rio, 7 de maio do 1920.— Edmundo F. Vieira, advogado. Despacho: «Sim, em termos. Rio, 28-5-20.— Abelardo.» Em virtude do que se passou o presente edital pelo teôr do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação com o abatimento legal de 10 %, em praça deste juizo, no Forum á rua dos Invalidos n. 152, no dia 8 do proximo mez de junho, ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia, os bens penhorados no referido executivo, constantes da avaliação seguinte: Predio sito á rua da Capella n. 133, freguezia de Inhaúma, com terreno á frente e ao lado, dividido da rua por cerca e cancella de ripas, zinco e madeira. Tendo o predio na fachada duas janellas de peitoril e porta ao centro, portadas de madeira, em fórma de chalet e coberto com telhas francezas. De construcção muito antiga de frontal de tijolos sobre baldrames, de pedra e cal, achando-se dividido em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados e cosinha cimentada. O predio mede de frente 5m.70×6m,50, seguindo pequeno puxado com 2m,40×3m,60. O terreno pertencente ao predio mede de frente pela rua da Capella 22m.70, canto em recúo com 1m,70 e pela rua Clarimundo de Mello 21m,90, a confrontar na linha dos fundos com terrenos do predio de n. 248 e pela linha lateral direita com o executado por onde mede 21m,50, formando uma reentrancia na altura da fachada do predio. A este predio e terreno deram o valor de réis 8:000$000, que com o abatimento legal de 10 % vae a praça por 7:200$000. Predio assobradado sito á rua da Capella n. 131, freguezia de Inhaúma, edificado em centro de terreno, dividido da rua por baldrames e pilastras de tijolos com gradil, portão de ferro e muros. Tendo o predio na fachada dous mezaninos, tres janellas de peitoril e porta de entrada em pequeno recúo, portadas de madeira, platibanda e coberto com télhas francezas. De solida construcção de pedra, cal e vez de tijolos achando-se todo dividido em commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias, tendo ao lado uma construcção de tijolos, coberta de telhas nacionaes e francezas, onde existe uma cascata de cimento armado, varanda na parte dos fundos, cosinha e commodos para criados,, tudo cimentado. O predio mede de frente 9m,50×12m,70 de fundos, tendo ahi um pequeno puxado em ruinas. O terreno pertencente ao predio, incluindo um lote que se acha separado deste por muro e em commum com o terreno dos fundos do predio n. 248 da rua Clarimundo de Mello, tem as dimensões seguintes: 45m,40 de frente por 35m,40, mais ou menos, na linha dos fundos, pela linha lateral esquerda que fórma uma saliencia de 32m,50 e linha lateral direita medida pelo muro ahi existente, onde tem dous pequenos portões 13m,80, a confrontar com o executado e quem de direito. A este terreno e predio deram o valor de 17:000$000 e com o abatimento de 10 % vae á praça por 15:300$000. Terreno e pequeno predio sito á rua da Capella n. 107, freguezia de Inhauma: fechado na linha da rua por muros e um portão de entrada, sendo a pequena casa em fórma de *chalet*, sem altura da lei, construido de frontal de tijolos e coberto de telhas francezas. Medindo de frente 3m,90×7m,15, dividido em commodos assoalhados e sem forros, ficando esta casinha em pequena parte no terreno do predio de n. 105, de quem de direito, existindo mais no terreno um gallinheiro fechado por zinco, tendo um compartimento de pilastras e pequeno muro. O terreno é de fórma irregular, medindo de frente 32m.20 formando o lado lateral esquerda uma linha quebrada a confrontar com a parte lateral e fundos da avenida da rua Clarimundo de Mello n. 234, existindo ahi uma faixa de terreno com a largura de 50 centimetros até á rua Clarimundo de Mello em meiação com os confinantes, destinada ao escoamento de aguas, seguindo o terreno, em parte mais estreita, até á cerca de zinco na linha dos fundos, com cerca de 66m de extensão a confrontar com o executado e quem de direito for. A este terreno e casa deram o valor de 6:300$000. Lote de terreno sito á rua da Capella n. 103, freguezia de Inhauma, fechado na linha da rua por muro e pequena parte por gradil e pilastras. Medindo de frente 11m,×66 de extensão, achando-se a linha lateral esquerda em commum com o predio de n. 105 e á direita feichada por cercas vivas e madeiras a confrontar pelos fundos e lados com quem de direito. A este terreno deram o valor de 2:200$ que com o abatimento de 10 %, vae a praça por 1:98 $000. Importa a avaliação no total de 34:200$, que com o abatimento legal de 10 % fica reduzido a 30:780$000. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, advertidos de que a venda será feita mediante pagamento a vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de maio de 1920. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o subscrevi no impedimento occasional do escrivão. — *Abelardo Bueno de Carvalho.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De 2ª praça, com o prazo de oito dias, e abatimento de 10 % para venda e arrematação de 1/3 do predio e respectivo terreno á Estrada Velho da Tijuca n. 99, penhorado no executivo por nota promissoria que a Cooperativa Popular de Credito move ao Dr. Victor de Faria Gonçalves, na fórma abaixo

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz interino da 4ª Vara Civel do Districto Federal, Capital dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se

processam os autos de executivo por nota promissoria em que é exequente a Cooperativa Popular de Credito e executado o Dr. Victor de Faria Gonçalves, dos quaes consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel — A Cooperativa Popular de Credito, na acção executiva contra o Dr. Victor de Faria Gonçalves, requer a V. Ex. se digne mandar expedir edital de venda em 2ª praça do immovel penhorado visto não ter havido licitante na 1ª, hoje realizada, fazendo-se o abatimento legal. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1920.— *Optata Carajurú*, advogado. (Estava legalmente sellado.) Despacho: Sim, em termos. Rio, 25 de maio de 1920. — Abelardo. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teôr do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer sobre a avaliação com o abatimento de 10 %, em praça deste juizo, no dia 8 de junho proximo futuro, ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o immovel penhorado, na fórma da avaliação seguinte: Predio sito á Estrada Velha da Tijuca n. 99, edificado em centro de grande terreno, dividido de estrada por muralhas de pedra com grades e portão de ferro, tendo como entrada larga rua calçada a parallelipipedos e arborizada morro acima, seguindo escadaria de cantaria para accesso formando ahi o primeira plateau sobre muralhas de pedras revestidas de cimento armado com fingimento. Tendo no predio que é em fórma de palacete, nas fachadas, dous mezzaninos com grades na parte correspondente ao porão, que é habitavel, e na assobradada quatro portas, todo circulado de larga varanda sobre columnas de ferro, com escadas em tres lances de marmore e ferro; pelo lado esquerdo no porão sete mezzaninos e uma porta e para a direita cinco mezzaninos e tres portas; na parte assobrada, deitando para a varanda, cinco janellas e tres portas pela esquerda e pela direita sete janellas e uma porta, tudo com portadas de cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas, seguindo na parte dos fundos um segundo corpo ligado por passadiço na parte assobradada. Tudo de solida construcção, de pedra, cal, tijolos, ferro, cimento e madeiras, em bom estado, achando-se dividido em amplos e confortaveis commodos para familia forrados o assoalhados e dependencias ladrilhadas. Tendo mais na parte da frente á esquerda de quem entra sobre um plateau circulado de grades uma bem construida capella com uma torre medindo de frente 7m,50×15m,10 de fundos. E na parte dos fundos do predio tres grandes dependencias construidas de tijolos e cobertas de telhas francezas e nacionaes, onde existem cocheiras, tanque para lavagens, banheiros e commodos para empregados. O predio mede de frente, inclusive a varanda, 17m,30 × × 23m,70 de fundos, medindo o segundo corpo 7m,00 × 12m,30. O terreno pertencente ao predio mede de frente e na linha da estrada 84m,50, estendendo-se de fundos em morro acima até as vertentes a confrontar nos fundos e lados com quem de direito for, achando-se em parte fechado por muros. Além dos bens já descriptos tem mais o terreno, arvores fructiferas, muralhas de sustentação, escadas para accesso, gallinheiro, etc. A este terreno e predio deram o valor de 240:000$000, correspondendo 1|3, que vae á praça, em 80:000$000, que com o abatimento legal de 10 % fica reduzida a 72:000$000. E quem a mesma quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados, advertidos de que a venda será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar passou-se o presente e mais dous iguaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de maio de 1920. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *Abelardo Bueno de Carvalho.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação a quem interessar para sciencia do protesto feito por Curtis, Mallet-Prevost & Colt contra a Sociedade Anonyma Companhia Soda Crystalisada Gato, Frederico H. Beteille e Lucie M.ª Morgan.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte de Curtis, Mallet-Prevost & Colt lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: Petição. Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Sexta Vara Civel. Curtis, Mallet-Prevost & Colt, advogados de Nova York, com escriptorio filial á rua General Camara n. 66, nesta cidade, vem expor a V. Ex. o seguinte: Que por compra devidamente deliberada em assembléa de credores da massa fallida de Robert Holland se tornaram unicos cessionarios de todo o acervo da mesma, entre as quaes duas mil acções da S. A. Companhia Soda Crystalisada Gato, com séde á rua Aristides Lobo n. 237 e escriptorio á rua Marechal Floriano Peixoto n. 10, 1º andar; que, examinando, de accôrdo com a lei, os livros e estatutos da Companhia, notaram-lhes graves e multiplas irregularidades, malbarato dos dinheiros e haveres sociaes em beneficio alheio, venda de materia prima e outros factos: que o actual e unico director deixou de realizar assembléa por elle mesmo convocada e de cumprir os deveres de seu cargo e que finalmente, além de outros factos, ordenou o citado director o fechamento da fabrica, estando a perto de mez completamente paralysados todos os serviços, com grande prejuizo e evidente damno dos accionistas e deterioração das materias e apparelhos. Assim, pois, os supplicantes requerem ordene V. Ex. seja tomado por termo o presente protesto que ora fazem contra a Sociedade Anonyma Companhia Soda Crystalisada Gato, representada por seu director secretario, Frederico H. Beteille; contra este pessoalmente por actos e factos que os supplicantes reputam lesivos e contrarios á lei e aos interesses sociaes; contra Lucie M. Morgan, que até ha pouco se intitulava «gerente» e de facto com sciencia, consentimento e approvação do supplicado F. H. Beteille dirigia a fabrica; publicando-se o presente pela imprensa para sciencia de terceiros, afim de que não alleguem ignorancia das responsabilidades de F. H. Beteille, cujos bens devem responder pelo que em acção competente fôr apurado; cumpridas as formalidades legaes. V. Ex. ordenará sejam os autos entregues aos supplicantes, independente de traslado, para os fins de direito. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1920.—*Curtis, Mallet-Prevost & Colt*, adv. (Está sellada). Distribuição. Distribuida em 24 de maio de 1920 ao Sr. escrivão da Sexta Vara Civel.—No impedimento occasional do distribuidor, o escrevente juramentado, *F. A. Martins*. Despacho. A. Como requer. Rio 24 de maio de 1920. — *Cesario Pereira*. Protesto. Aos 24 de maio de 1920, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio compareceram Curtis, Mallet-Prevost & Colt e por elles foi dito que protestavam, como de facto protestam, pelo allegado na petição supra, que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim o disseram assignam. Eu, Olympio de Souza Vianna, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Curtis, Mallet-Prevost & Colt*, representados por José Maria Mac Dowel da Costa. Certidão.—Certifico e dou fé que me dirigi á rua Marechal Floriano Peixoto n. 10, sobrado, e ahi intimei a Frederico H. Beteille, por si e como director-secretario da Sociedade Anonyma Companhia Soda Crystalizada Gato, o qual ficou sciente do fim exposto na presente petição, recebendo contra-fé. Deixei de intimar a Lucio M. Morgan, que dizem ter sido gerente da referida companhia, por ser informado na rua Aristides Lobo n. 137 ter seguido para os Estados Unidos. Rio, 25 de maio de 1920. — O official de justiça, *Raphael Barroso da Costa*. Petição. Illmo. Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Civel. Curtis, Mallet-Prevost e Colt veem perante V. Ex. replicar que, segundo o documento junto, a supplicada Lucie M. Morgan já foi intimada em protesto anterior ao que ora corre perante V. Ex., e assim pedem seja dispensada sua nova sitação, publicando-se editaes tão sómente para sciencia de terceiros, pelo que esperam deferimento. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920.—*Curtis, Mallet-Prevost & Colt*. (Está sellada). Despacho: Como requer. Rio, 28 de maio de 1920.—*Cesario Pereira*. Em virtude do que se passou o presente edital para sciencia a quem interessar possa do protesto feito por Curtis, Mallet-Prevost & Colt. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de maio de 1920. E eu, João de Souza Pinto Junior, o escrevi.—*Cesario da Silva Pereira*.

Rio, 31 de maio de 1920. — *João de Souza Pinto Junior*.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Francisco Gil Fernandes, para disputarem preferencia á quantia de 350$, em execução de sentença penhorada a requerimento de D. Beatriz Rocha de Araujo, assistida por seu marido na fórma abaixo.

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da 3ª Pretoria Civel do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo, cartorio do escrivão do primeiro officio, que este subscreve, moveu D. Beatriz Rocha de Araujo, assistida por seu marido Dr. *José Augusto de Araujo*, uma acção de depejo contra Antonio Gil Esteves e Francisco Gil Fernandes, a qual foi julgada procedente e os réos condemnados nas custas, na fórma da lei, pelo que foi penhorada a quantia de tresentos e cincoenta mil réis, (350$000), depositada pelo co-réo Francisco Gil Fernandes á disposição deste juizo na Recebedoria do Distrirto Federal para garantia da execução, sendo os termos do feito expedir-se precatorio de levantamento da mencionada quantia em favor da alludida exequente, visto haver transitado em julgado a sentença que afinal julgou não provados os embargos oppostos á dita penhora. Mas como seja indispensavel para o fim de se autorizar o levantamento solicitado, a citação de quaesquer outros credores do executado para disputarem preferencia á mesma quantia, mandou passar este edital, pelo teôr do qual ha por citados os ditos credores para no prazo de dez dias, que correrá da publicação do presente, declararem o concurso e proporem os seus artigos

de preferencia, sob pena de perderem a prelação e de á revelia ser levantada pela exequente a referida quantia em deposito, passando-se para isto o respectivo precatorio. A séde deste juizo é á praça da Republica numero 24. E para que chegue á noticia de todos a quem interessar possa, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, subscrevi. (Estava devidamente sellado).—*Leopoldo Cezar de Andrade Duque-Estrada Junior.* Está conforme. O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De 3ª e ultima praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno, sito á rua de São Frederico n. 29, Estacio de Sá, penhorado por Manoel Julio Ferreira e outro á Elvira Borges Ferreira, na fórma abaixo

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz primeiro supplente, em exercicio da Quinta Pretoria Civel, nesta Capital Federal:

Faz saber a todos que o presente edital de 3ª e ultima praça, com o abatimento de 20 % virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 8 de junho do corrente anno, ás doze horas, depois da audiencia do estylo e ás portas da casa onde funcciona este Juizo, á rua Fonseca n. 26, S. Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da avaliação, em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, os bens penhorados por Manoel Julio Ferreira e João Maria Ribeiro á Elvira Borges Ferreira, e que são os seguintes: Predio e respectivo terreno, sito á rua S. Frederico n. 29, afastado do alinhamento da rua, feitio de beirada, e coberto de telhas de canal, com uma porta e duas janellas na fachada; o corpo principal que é de construcção de paredes dobradas, de pedra, cal e tijolos, mede seis metros e 90 centimetros de largura, por 15 metros e 40 centimetros de comprimento, e compõe-se de duas salas e quatro quartos, assoalhados e forrados; seguindo um puxado com dous pequenos compartimentos e a cozinha. Nos fundos do terreno e separado do predio principal, existe uma construcção de frontal, com dous pavimentos, tendo tres compartimentos em baixo e dous em cima, todos occupados por moradores. O respectivo terreno tem, pouco mais ou menos, nove metros e 70 centimetros de largura por 39 metros de comprimento, tendo muro com gradil e portão de ferro na frente. O predio acima descripto é de construcção antiga e acha-se em más condições de conservação, e, tendo em consideração o local onde está situado, no alto de um morro, de difficil accesso o avaliamos com o respectivo terreno em 4:000$000. — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guaraná de Barros. Porquanto irá á 3ª e ultima praça deste Juizo, a requerimento dos exequentes, e, com o abatimento de 20 %, será levado pela quantia de 3:200$, e, caso não haja arrematante pelo alludido preço, será submettido a leilão pelo maior preço que fôr encontrado. E, quem o mesmo pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar designados. E, para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandei passar o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 27 de maio de 1920. E eu, Aprigio Caldas, escrivão interino, o escrevi e assigno. — *Aprigio Caldas.* — *Sylvio Martins Teixeira.* Está conforme. — O escrivão interino, *Aprigio Caldas.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

Perante mim, official do registro civil da freguezia do Engenho Velho, pertencente á 5ª Pretoria, habilitaram-se a casar: Luiz Marcial de Almeida Feijó com Izabel Pereira Leite; Dr. Alberto de Barros Taveira com Maria Duarte Taveira: Cesar Segundo Souza Lynch com Maria Lucas da Cruz; Americo Azevedo com Beatriz França do Amaral; Eduardo Rudge Filho com Zelia Horta de Araujo: Renato Bonaparte de Freitas com Daysy Natalia Turner; capitão-tenente Dr. Antonio Lemos Filho com Isabel de Aragão; professor Ignacio Manoel Azevedo do Amaral e Nadyr Branco de Mello e Leonel de Souza Lima com Carlota Rodrigues Pinheiro. Está conforme. Rio, 7 de junho de 1920. — O escrivão, *José Cyrillo Castex.*

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

O doutor Joaquim Pedro Salgado Filho, juiz 1º supplente em exercicio da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal:

Faz saber a Francisco Lepletier que por sentença deste juizo de 20 de maio ultimo, foi convertida em dous dias de prisão com trabalho a multa que lhe foi imposta por infracção dos arts. 130, 131 e 141 do regulamento sanitario vigente, de accôrdo com a sentença deste juizo de 24 de abril do corrente anno, ficando o infractor intimado pelo presente a comparecer neste juizo á praça Tiradentes n. 55, 2º andar, dentro do prazo legal para usar do recurso legal, sob pena de ser a mesma sentença executada na fórma da lei. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o escrevi.—*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

O doutor Joaquim Pedro Salgado Filho, juiz 1º supplente em exercicio da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal:

Faz saber a Antonio Pedro que por sentença deste juizo de 20 de maio ultimo, foi convertida em seis dias de prisão com trabalho a multa que lhe foi imposta por infracção dos arts. 130, 131 e 141 do regulamento sanitario vigente, de accôrdo com a sentença de 24 de abril do corrente anno, ficando o infractor intimado pelo presente a comparecer neste juizo á praça Tiradentes n. 55, 2º andar, dentro do prazo legal para usar do recurso da lei, sob pena de ser a mesma executada na fórma da lei. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o escrevi.—*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Agostinho de tal

O Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, juiz 1º supplente da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Agostinho de tal, que é pelo presente citado para comparecer neste Juizo, á Praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 303 do Codigo Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, aos 4 de junho de 1920. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o escrevi. O juiz — *Salgado Filho.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao infractor sanitario Antonio Celestino Costa, incurso no artigo cento e trinta e oito, do Regulamento Sanitario

O Doutor Martinho Garcêz Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a Antonio Celestino Costa, que pelo presente edital fica citado para comparecer neste juizo, á rua Pedro Americo numero um, sobrado, na primeira audiencia, que tem logar ás terças e sextas-feiras de cada semana, ás doze horas, depois de findo o prazo de dez dias, contados da publicação deste, para se vêr processar e julgar na mesma audiencia como infractor do artigo cento e trinta e oito do Regulamento Sanitario, sob pena de revelia, ficando outrosim citado para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento do citado e demais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa e outro de igual teôr, que será affixado no logar do costumo. Quarta Pretoria Criminal, sete de junho de 1920. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, o subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Martinho Garcêz Caldas Barreto.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de dez dias ao infractor sanitario Joaquim Teixeira Marinho, incurso no artigo cento e quatro do Regulamento Sanitario

O doutor Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a Joaquim Teixeira Marinho, que pelo presente edital fica citado para comparecer neste juizo, á rua Pedro Americo numero um, sobrado, na primeira audiencia, que teem logar ás terças e sextas-feiras de cada semana, ás doze horas, depois de findo o prazo de dez dias, contados da publicação deste, para se ver processar e julgar na mesma audiencia, como infractor do artigo cento e quatro do Regulamento Sanitario, sob pena de revelia, ficando outrosim citado para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento do citado e demais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa e outro de igual teôr, que será affixado no logar do costume. Quarta Pretoria Criminal, sete de junho de mil novecentos e vinte. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.*

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. José Burle de Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor adjunto denunciou a Antonio Genzo como incurso nas penas do art. 306 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 21 do corrente, ás 12 horas,

afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são d arias e teem logar á rua Fonseca n. 20, S. Christovão. Dado e passado desta Capital Federal, aos 5 de junho de 1920. Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o subscrevi.—*José Burle de Figueiredo*. Está conforme, — O escrivão, *Octavio Meilhac*.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Termo de contracto celebrado com os senhores Amaro da Silveira & Comp., para o fornecimento de trilhos e accessorios, no anno de mil novecentos e vinte

Aos cinco dias do mez de junho do anno de mil novecentos e vinte, presentes na secretaria da Estrado de Ferro Noroeste do Brasil, na cidade de Baurú, Estado de S. Paulo, o senhor doutor Arlindo Gomes Ribeiro da Luz, director da mesma estrada, as testemunhas abaixo assignadas e os senhores Amaro da Silveira & Comp., commerciantes matriculados e estabelecidos á Avenida Rio Branco numero oitenta e nove, na cidade do Rio de Janeiro, e aqui neste contracto denominados pela palavra «contractantes», declarou o Sr. director, que havendo os referidos commerciantes apresentado propostas á concurrencia realizada no dia vinte de abril proximo passado, de accôrdo com as exigencias dos editaes de concorrencia do Almoxarifado, de sete de Janeiro, quinze de março e seis de abril e publicados no *Diario Official* da União, além de outros, nos de numeros quinze, setenta e oitenta e um, dos dias dezoito de janeiro, vinte e cinco de março e oito de abril ultimos, e sendo essa proposta, que foi publicada no *Diario Official* numero noventa e cinco, do dia vinte e cinco de abril proximo passado a mais barata, contracta com os Srs. Amaro da Silveira & Comp. o fornecimento de trilhos e accessorios no anno de mil novecentos e vinte, mediante as seguintes clausulas:

Primeira

Os contratantes obrigam-se a fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no anno de mil novecentos o vinte, o seguinte:

Dezesete mil trilhos de 32,24 kilos p. m. c., ou 65 libras por jarda, 5.545 ts. 5.642, a $92,50 (dollars) a tonelada;

Dezoito mil pares de talas de junção 382 ts. 502, a $132,20 (dolrs.) a tonelada;

Cento e trinta e dous mil parafusos com porcas e arruellas «Grower», 46 ts. 213, a $178,00 (dolrs.) a tonelada;

Quinhentos e vinte mil pregos de linha 138 ts. 320, a $139,00 (dolrs.) a tonelada;

Sessenta apparelhos de mudança de via completos (agulhas, cruzamentos, apparelhos de manobra, coxis e tirefonds, etc.) 72 ts. 500, a 145,00 (dolrs.) a tonelada;

No total de seiscentos e um mil quinhentos e cinco dollars e cincoenta e oito centavos ($601.505,58), ouro americano.

Segunda

Para garantir a fiel execução do presente contracto, os Srs. Amaro da Silveira & Comp. depositaram na Thesouraria da Estrada, conforme recibos numeros sete e cento e oitenta e quatro do Sr. thesoureiro, apresentado neste acto, a quantia de setenta e dous contos cento e oitenta mil e setecentos réis (72:180$700) correspondente a caução de tres por cento (3 %) do valor do fornecimento a que estão obrigados, sendo setenta e dous contos de réis (72:000$) em setenta e duas apolices da divida publica federal, do valor de um conto de réis cada uma, e cento e oitenta mil e setecentos réis (180$700), em moeda corrente, que não vencerá juro algum.

Paragrapho unico. Estas cauções só serão restituidas aos contractantes, depois de completo o fornecimento e no caso de fielmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Terceira

O fornecimento dos trilhos e accessorios deverá ser iniciado cento e vinte dias depois de registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, e deverá estar concluido, no maximo, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte.

Quarta

Os trilhos e accessorios deverão obedecer rigorosamente a todas as condições previstas no «Caderno de Encargos», desenhos e especificações que lhes são fornecidos neste acto, serão fabricados nos Estados Unidos da America do Norte, nas fabricas: para os trilhos e accessorios, a Carnegie Steel Co. ou a Illinois Steel Co., e para os desvios, a Lorain Steel Co. do grupo de fabricas subordinadas a The United States Steel Products Co. ou qualquer das fabricas de primeira ordem que constituem a Consolidated Steel Corporation, e deverão ser entregues no porto de Santos, embarcados em vagões da «São Paulo Railway Company», livres e desembaraçados de quaesquer despezas com seguro, fretes maritimos, descargas etc., e os conhecimentos e facturas de embarque deverão vir em nome da estrada, que terá a responsabilidade pelas taxas de expediente e direitos alfandegarios.

Quinta

No caso de embaraços decorrentes de falta de vagões no porto de Santos, a estrada responderá pelas despezas que então se verificarem, occasionadas por aquelle motivo.

Sexta

A estrada reserva-se o direito de mandar acompanhar por um engenheiro de sua escolha toda a fabricação do material contractado. Este fiscal terá entrada franca na usina a qualquer hora do dia ou da noite e ser-lhe-hão prestadas todas as informações que exigir sobre a marcha dos trabalhos.

Setima

Os contractantes provaram com o recibo numero cento e oitenta e cinco do senhor thesoureiro, tambem apresentado neste acto, haverem depositado na Thesouraria da Estrada, a quantia de doze contos e trinta mil e duzentos réis (12:030$200), correspondente a meio por cento da importancia total do fornecimento, destinada a custear a fiscalização da fabricação dos trilhos e accessorios, de conformidade com a clausula anterior. Findo o contracto, este deposito, ou qualquer saldo que delle exista, passará para a renda da Estrada.

Oitava

O presente contracto só se tornará effectivo, depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Nona

O sello proporcional a que está sujeito o presente contracto, será pago parcelladamente, á medida que as contas forem apresentadas e processadas.

Decima

O pagamento do material fornecido será effectuado em moeda nacional, feita a conversão ao cambio do dia do pagamento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em São Paulo, na proporção da entrega, á vista das contas devidamente processadas, e correrá por conta do credito aberto pelo decreto numero quatorze mil cento e cincoenta e seis (14.156), de quatorze de maio de mil novecentos e vinte, — para installações e acquisição de material fixo e rodante, doze mil e trezentos contos de réis (12.300:000$000).

UNDECIMA

E por assim haverem combinado as partes contractantes, representadas, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, pelo seu director, engenheiro Arlindo Gomes Ribeiro da Luz, e os senhores Amaro da Silveira & Companhia, pelo socio Amaro da Silveira, mandou o senhor director lavrar o presente contracto, que depois de lido e achado conforme, assigna sobre trinta e dous mil e oitocentos réis (32$800) de sellos federaes, correspondente a taxa devida e prevista pelo numero vinte e seis, paragrapho quarto, tabella *B*, da lei numero tres mil novecentos e setenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezenove, com o referido representante, com as testemunhas Dr. Arsenio de Lemos e Carolino de Oliveira e commigo José Meira, que o escrevi. Baurú, cinco de junho de mil novecentos e vinte. — *Arlindo Gomes Ribeiro da Luz*. — *Amaro da Silveira & Companhia*.—*Arsenio de Lemos*.—*Carolino de Oliveira*.—*José Meira*. (Trinta e dous mil e oitocentos réis de sellos federaes, dovidamente inutilizados).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria—Confere com o original—Em 5 de junho de 1920.—*Americo Alves Meira*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria—Visto—Em 5 de junho de 1920. — *João Maringoni Gomes*, secretario.

Baurú, 20 de abril de 1920 — N. 726 — Almoxarifado—Sr. director—Nesta—A commissão abaixo assignada, reuniu-se hoje para o recebimento das propostas na concurrencia para a acquisição de trilhos e accessorios, conforme vereis pela cópia da acta que junto segue. Foram presentes tres propostas de casas estabelecidas no Rio de Janeiro: Srs. Dias Garcia & Comp., Amaro da Silveira & Comp. e Cypriano da Silveira & Comp. As propostas ficam em poder da commissão, para estudo que será opportunamente apresentado a V. S. Saude e fraternidade. — *Oscar Teixeira Guimarães*, chefe da 3ª Divisão. — *Angelo Maringoni*, por pro ração do chefe da Contabilidade.— *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria—Confere com o original—Em 5 de junho de 1920.—*Americo Alves Meira*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria—Visto—Em 5 de junho de 1920. — *João Maringoni Gomes*, secretario

---

«Reunião da commissão para a concurrencia de trilhos e accessorios. Aos vinte dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, nesta cidade de Baurú, no Almoxarifado, ás quinze horas, reuniram-se os Srs. Dr. Oscar Guimarães, chefe da 3ª divisão. Angelo Maringoni, representando o chefe da Contabilidade, e Alvaro Mendes, almoxarife, em commissão para o recebimento das propostas para a compra de trilhos e accessorios, conforme o edital de 7 de janeiro de 1920, e alterações feitas em 15 de março e 6 de abril ultimos, publicados respectivamente em o *Diario Official* da União, de 18 de janeiro, 25 de março e 8 de abril do corrente anno. Compareceram e apresentaram suas propostas tres concurrentes: Cypriano da Silveira & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 198, e representados pelo Sr. Cypriano da Silveira; Dias Garcia & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 37, e re-

presentados pelo Banco do Brasil, em Baurú, pelo seu gerente Sr. Dr. Arsenio de Lemos; Amaro da Silveira & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, á avenida Central n. 89, representados pelo Sr. Amaro da Silveira. Foram abertos em primeiro logar os envolucros contendo os documentos de idoneidade dos proponentes. Suspensa a sessão por alguns momentos, foi a commissão perante o Sr. director para julgar da idoneidade dos proponentes. Reaberta a sessão foram declarados idoneos os proponentes. Em seguida foram abertas as propostas, que foram lidas e rubricadas pela commissão e cada uma respectivamente pelos outros proponentes. As propostas ficaram em poder da commissão para estudo. Os documentos de idoneidade dos proponentes foram devolvidos aos respectivos donos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e lavrada esta acta, que vae assignada pelos membros da commissão, pelos proponentes e por mim, G. Almeida, fiel do Almoxarifado, servindo de secretario.— *Oscar Teixeira Guimarães*, chefe da 3ª divisão.— *Angelo Maringoni*, pelo chefe da contabilidade. — *Alvaro Mendes*. — *Arsenio de Lemos*. — *Amaro da Silveira & Comp.* — *Cypriano da Silveira & Comp.*—*G. Almeida*, secretario. Conforme. — *G. Almeida*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria. Confere com o original. Em 5 de junho de 1920.— *Americo Alves Meira*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Secretaria. Visto. Em 5 de junho de 1920. — *João Maringoni*, secretario.

«Baurú, 22 de abril de 1920.—N. 729.— Almoxarifado.— Sr. director.— Nesta.— Os abaixo assignados, membros da Commissão designada para o recebimento das propostas para a compra de trilhos e accessorios para linha ferrea, tendo estudado as tres propostas apresentadas a 20 do corrente, vem expor-vos o seguinte: Pelo edital de concurrencia deverá ser acceita a proposta que fôr mais barata no conjuncto. O proponente Amaro da Silveira & Comp. dá o preço total de 601.505,58 dollars para o total do fornecimento; o proponente Cypriano da Silveira & Comp., dá o preço total de dollars 613.350.29; o proponente Dias Garcia & Comp., propõe-se a fazer o fornecimento dos materiaes, mas faz a offerta apenas de 50 apparelhos de mudança de via, quando o edital pede 60 apparelhos. Si este proponente se propuzesse a fazer o fornecimento total a sua proposta seria a mais barata em conjuncto, pois attingiria o total de 600.493,38 dollars, mas fornecendo apenas 50 apparelhos de mudança de via, torna-se a sua proposta defeituosa, pelo que a Commissão é de parecer que seja acceita a proposta da firma Amaro da Silveira & Comp. em um total de 601.505 dollars e 58 centesimos de dollars, ouro americano. A Commissão junta a este as propostas recebidas, um estudo comparativo das propostas e entrega o caso ao alto criterio de V. S.—Saude e fraternidade.—*Oscar Teixeira Guimarães*, chefe da III Divisão.—*Angelo Maringoni*, pelo chefe da Contabilidade.—*Alvaro Mendes*, almoxarife.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.— Secretaria. Confere com o original. Em 5 de junho de 1920.— *Americo Alves Meira*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.— Secretaria. Visto. Em 5 de junho de 1920.—*João Maringoni*, secretario.

A' Secretaria para mandar publicar no *Diario Official* as propostas apresentadas nesta concurrencia. Em 20-4-920.—*Arlindo Luz*, director.

Sr. director. O *Diario Official* n. 95 do dia 25 do corrente publicou as propostas apresentadas nesta concurrencia. Em 26-4-920. —*J. Maringoni*, secretario.

De accôrdo com o parecer da commissão, declaro inválida a proposta apresentada nesta concurrencia pela firma Dias Garcia & Comp. por não estar de inteiro accôrdo com o edital de concurrencia na parte em que offerece cincoenta apparelhos de mudança quando o edital exige sessenta. Consequentemente, das duas propostas restantes em condições de serem julgadas pela observancia de todas as clausulas dos editaes, declaro acceita a proposta apresentada pelos Srs. Amaro da Silveira & Comp. cujo preço, no conjuncto como pedem os editaes, é o mais barato, e auctorizo a Secretaria lavrar o contracto na fórma estabelecida pelos referidos editaes. Em 29-4-920.—*Arlindo Luz*, director.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria. Confere com o original. Em 5 de junho de 1920.—*Americo Alves Maia*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria. Visto. Em 5 de junho de 1910.— *João Maringoni*, secretario.

Sr. director. Lavrou-se hoje e foi assignado o contracto para o fornecimento de trilhos e accessorios a que se refere este processo. Baurú, 5 de junho de 1920.—*João Maringoni*, secretario.

A Contabilidade para empenhar a despeza do contracto acima referido na verba correspondente e indicada na clausula decima do contracto, de accôrdo com o que dispõe o art. 77 da lei 3.991, de 5 de janeiro proximo passado. Em 5-6-920.—*Arlindo Luz*, director.

A Secção de Guarda Livros para cumprir. Em 5-6-920. — *Botto de Barros*, chefe da contabilidade.

Sr. chefe da Contabilidade. O credito aberto pelo decreto n. 14.156, de 4 de maio do corrente anno, é de 12.300:000$, e comporta o empenho da despeza do 601.505,58 dollars, que reduzido a nossa moeda, a razão de 4$ o dollar, dá um total de 2.406:022$320, ficando assim reduzido a 9.893:977$680 pela realização do empenho de que trata o presente processo. Fiz no livro respectivo o devido lançamento. Em 5 de junho de 1920.—*Affonso Tornaghi*, guarda-livros.

Visto.—*Botto de Barros*, chefe da Contabilidade.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria. Confere com o original. Em 5 de junho de 1920.—*Americo Alves Meira*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—Secretaria. Visto. Em 5 de junho de 1920.— *João Maringoni*, secretario.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 5 de junho de 1920.....	1.487:154$977
Renda arrecadada em 7 de junho de 1920.....	255:074$769
	1.742:229$746
Em igual periodo de 1919...	1.288:719$414
Differença para mais em 1920.....	453:510$332

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JUNHO

Renda arrecadada em 7:	
Em ouro.....	166:063$933
Em papel.....	164:495$035
Total.....	330:558$970
Renda arrecadada de 1 a 7 do corrente.....	1.967:417$953
Em igual periodo de 1919...	1.844:689$039
Differença a maior em 1920	122:728$914

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

Faculdade de Philosophia e Letras

Realizam-se hoje na escola Deodoro, á rua da Gloria, as aulas da Faculdade de Philosophia e Letras, a cargo dos seguintes Srs. Professores Drs. Ramalho Ortigão, Economia Politica, Theoria e Pratica das operações commerciaes e bancarias, aquella ás 16 e esta ás 17 horas; José de Oliveira Santos, Psychologia; Fernando Nery, Direito Civil; Almeida Lisbôa, Algebra superior e calculo, ás 17 horas.

Todas as aulas são franqueadas ao publico, sem a menor restricção.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 3/8	15 15/64
Sobre Paris.....	$317	$319
Sobre Hamburgo.....	—	$113
Sobre Italia.....	—	$230
Sobre Portugal.....	—	$799
Sobre Nova York.....	—	4$054
Libra esterlina em moeda	—	20$050
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	1$757
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	3$990
Sobre Montevidéo (peso ouro).....	—	4$016
Sobre Hespanha (pesetas)	—	$673
Sobre Suissa (francos)...	—	$770
Sobre Belgica (francos)..	—	$336
Sobre Hollanda (florim).....		1$517
Sobre Japão (yen).....		2$150
Sobre Dinamarca.....		$715
Sobre Noruega.....		—
Sobre Suecia.....		—
Sobre Palestina.....		—
Sobre Syria.....		—
Moedas:		
Escudos (papel).....		1$000
Liras (papel).....		$280
Apolices Compromissos do Thesouro de 1:000$, 5 %, port.....		910$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1906, port.....		194$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1917, port.....		188$000
Apolices Prefeitura do Nitheroy, 100$, 6 %, port., 1ª omissão....		89$000
Apolices do Estado do Espirito Santo do 1:000$, 6 %, nom.....		855$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4%, port.....		97$250
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....		174$000
Banco do Brasil.....		262$000
Companhia Loterias Nacionaes do Brasil.....		12$000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia c/50 %.....		80$000
Companhia Tecidos Corcovado.....		190$000
Companhia Confiança Industrial...		220$000
Companhia Tecidos Alliança.....		240$000
Debentures da Companhia Manufactora Fluminense.....		188$000
Vendas a prazo		
2.200 Companhia E. de F. F. B. (Rêde Sul Mineira), v/c este mez		100$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920.— *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DO CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 7 de junho de 1920

	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total das vendas
Junho	16$350	16$350	16$350	6.000 saccas
Julho	16$250	16$200	16$250	20.000 saccas
Agosto	16$150	16$050	16$200	7.000 saccas
Setembro	15$950	15$950	16$150	5.000 saccas
Outubro	15$850	15$900	16$000	1.000 saccas
Novembro	15$750	15$800	15$850	
Dezembro	15$750	15$750	Não cotado	
Vendas	17.000	8.000	14.000	39.000 saccas

Mercados: 1ª cotação, calmo, 2ª cotação, estavel; 3ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 16$400.
Mercado: sustentado.
Vendas até ás 10 1/2 3.482 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva.*

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete foram hontem á tarde recebidos pelo Sr. Presidente do Republica os Srs. senadores Cunha Pedrosa, Antonio Massa, Pedro Celestino, Metello Junior, Raymundo de Miranda, Felippe Schmidt, Jeronymo Monteiro e deputados Justiniano de Serpa, Thomaz Accioly, Ferreira Braga, Octavio Rocha, José Barreto, Octacilio de Albuquerque, Gomercindo Ribas, Pereira Leite, Antonio Aguirre, Macedo Soares, Frederico Borges, Felix Pacheco e Torquato Moreira.

— No Palacio do Cattete estiveram hontem á tarde os Srs. Dr. José Soveriano Carneiro da Cunha, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua recente nomeação de juiz da Setima Pretoria Criminal; José Bellens de Almeida, a sua nomeação para sub-director da Recebedoria da Districto Federal; major Benedicto Olympio da Silveira e capitão Luciano Pedreira de Almeida, que foram agradecer as suas recentes promoções.

— Tambem estiveram no Palacio do Cattete os Srs. almirante Albuquerque Cerejo, que se apresentou, por haver sido reformado; almirante Brasilio Silvado, que foi recebido pelo Sr. Presidente da Republica em audiencia e o Sr. José Queiroga.

Foram recebidos em audiencia pelo Sr. Presidente da Republica, hontem á tarde, no Palacio do Cattete, os Srs. deputados Dorval Porto, Antonio Nogueira, Monteiro de Souza e Ephigenio Salles e o Dr. Wortigern Ferreira.

Boletim agricola—Serviço de Informações—Conforme communicação telegraphica do Sr. Alberto Pimenta, inspector agricola no Rio Grande do Sul, ao Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, a producção de arroz naquelle Estado, apezar dos prejuizos causados pelas grandes chuvas de novembro ultimo, podem ser calculadas este anno em 3.200.000 saccos do 50 kilos cada um, assim distribuidos:

Municipios de Porto Alegre, Triumpho e S. Jeronymo, 500.000 saccos; Rio Pardo e Cachoeira, 1.000.000 de saccos; Pelotas e São João de Cimaquan, 1.200.000; outros municipios, 500.000.

Dessa producção um terço é consumido no Estado, sendo o restante exportado, mais ou menos em partes iguaes, para a Argentina, Uruguay e Norte do paiz.

Durante maio findo foram exportados fardos de fumo em folha para os seguintes destinos:

Pará, 5.049; Rio, 3.527; Santos, 440; Fortaleza, 340; Belém, 240; Parahyba, 200; Maceió, 100; Paranaguá, 30 e Montevidéo, 122. De julho do anno passado a maio do corrente anno, foram exportados para diversos portos 13.738 fardos de fumo em folha, sendo os principaes exportadores: Eichenberg & Comp., Viuva Alipio Cesar & Comp., C. Torres & Comp., Brazilian Tabaco Corporation, G. Ribeiro & Bastos, F. Bento & Comp. e Alvaro Santos & Comp.

Apezar de revogação do decreto premiando as culturas de eucalyptus, continúa intenso o movimento de plantação dessa arvore neste Estado, preparando novas culturas em pontos diversos os Srs. José Candido Rosa, Fernando Bohrer, Brol & Lund, José Gomes Escobar, Emilio Teixeira de Oliveira, Isidro Brum Pereira, Raphael Bandeira Teixeira e commendador Placido de Oliveira Castro.

Continua alcançando preços elevados o gado bovino das melhores raças. Foram embarcados na Inglaterra sete touros Hereford e tres Shorthern, destinados aos criadores deste Estado.

O Dr. Dulphe Pinheiro Machado, que acaba de reassumir o cargo de director do Serviço de Povoamento, endereçou ao engenheiro Paschoal Villaboim, que lhe havia substituido na direcção daquelle serviço, o seguinte officio:

« Reassumindo, hoje, a direcção effectiva do Serviço de Povoamento, por terem cessado os motivos determinantes de meu afastamento temporario desta repartição, é sem favor algum que me cumpre salientar os relevantes serviços, que, durante a minha ausencia, prestastes á causa publica, não poupando esforços para corresponder á confiança do Sr. ministro da Agricultura.»

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaipava*, para S. Sebastião, Santos, Paraná, Itajahy, Florianopolis e Imbituba, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Limburgia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Bragança*, para Bahia, Recife, Cabedello, Natal, Maranhão e Pará, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Amanhã:

Pelo *Anna*, para Santos, Paraná, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 de hoje

---

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 47ª loteria do plano 359, 85ª extracção do anno de 1920, realizada em 7 de junho de 1920, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *j* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

10.474	120$000
37.032	120$000
28.476	120$000
2.601	120$000
28.035	120$000
23.269	300$000
30.536	120$000
36.592	120$000
15.759	300$000
33.034	1:200$000
36.130	3:000$000
21.806	120$000
14.963	120$000
20.603	120$000
28.942	120$000
34.643	120$000
173	120$000
7.945	120$000
39.562	300$000
36.123	120$000
32.927	120$000
17.779	120$000
993	120$000
24.373	120$000
18.390	120$000
10.212	120$000
26.344	120$000
2.344	120$000
3.409	120$000
36.198	120$000
38.913	120$000
19.268	120$000
29.510	120$000
4.100	300$000
3.749	1:200$000
11.934	120$000
24.332	120$000
18.239	20:000$000
24.066	300$000
37.891	120$000
38.141	120$000
35.696	1:200$000
32.264	300$000
4.199	120$000
24.150	120$000
22.840	120$000
9.211	120$000
20.625	300$000
13.209	120$000
32.268	120$000
3.889	300$000
20.762	120$000
19.768	120$000
35.059	300$000
31.968	120$000
34.885	120$000
31.201	300$000

Approximações

18.238 e 18.240	180$000
36.129 e 36.131	110$000

Dezenas

18.231 a 18.240	30$000
36.121 a 36.130	18$000

Centenas

18.201 a 18.300	9$000
36.101 a 36.200	6$000

Todos os numeros terminados em 39 teem 6$, e os terminados em 9 teem 3$, exceptuando-se os terminados em 39.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 5 de junho de 1920

Zona Norte — Tempo, em geral, incerto, tendo havido hontem regular insolação. Choveu hontem, á tarde, no interior dos Estados do Maranhão, Pernambuco, Sergipe e Bahia. A temperatura desceu. Zona Centro — Tempo bom em Minas, e incerto nos demais pontos, tendo havido hontem regular insolação. Choveu hontem, á tarde, e esta manhã, em alguns pontos de Minas e no Estado do Rio de Janeiro. A temperatura desceu. Zona Sul — Tempo bom no Rio Grande e em S. Paulo, e incerto em Santa Catharina e Paraná. Choveu fracamente em alguns pontos de S. Paulo. Geou esta madrugada em Bagé e Sante Victoria do Palmar. A maior temperatura de hontem, 31 0. em Barra do Corda; a menor, 0.3, em Bagé. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo, instavel a principio, com francas melhoras após (1). Temperatura, ainda em declinio á noite; estavel ou ligeira ascensão do dia (1). Ventos, normalizar-se-hão no correr das vinte e quatro horas (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico, em geral, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 5 de junho de 1920
(Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. Luiz do Maranhão	759.2	27.0	1.5	NE	2	6	Tranquillo.	I.	30.5	23.0	1.2	C. pm.
Barra do Corda	58.6	25.0	-1.0	E	3	1	—	B. (b. manhã)	31.0	18.0		
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar	65.4	23.0	1.0	SE	2	2	—	B.	28.0	19.0	24.8	C. am. pm.
Aracajú	63.9	26.0	—	E	1	10	Vagas.	I. (i. c. man.)	27.0	22.0	4.5	I. am. pm. c. pm.
Bahia	68.0	23.0	-3.0	SE	5	10	Vagas.	V.i.(c.v.man.)	27.0	21.0	9.0	I. am. c. pm.
Cactité	62.7	18.0	0.0	SE	1	7	—	I. (i. manhã.)	23.0	16.0	2.1	I. am. pm. chs. m.
Januaria	62.7	23.0	-2.0	E	4	4	—	B.	28.0	13.0		
Bello Horizonte	66.5	16.0	-1.0	NE	2	5	—	B.	25.0	11.0		
Theophilo Ottoni	61.9	19.0	—	Calma	0	10	—	C.	26.0	17.5	4.5	C. v. pm.
Uberaba	64.2	20.0	2.0	NE	3	0	—	B. (o.b.ns.m.)	25.0	14.0		
Caxambú	67.5	13.0	0.0	Calma	0	8	—	B. (o. manhã.)	24.0	9.0		
Goyaz	64.4	22.0	0.0	Calma	0	6	—	B.	30.0	—		
Santa Luzia	61.4	14.0	-6.0	E	5	10	—	V. b.	25.0	8.0		
Cuyabá	61.2	17.0	1.7	S	1	9	—	—	17.8	13.8		
Corumbá	64.9	12.0	0.0	S	1	1	—	B. (b. manhã)	18.0	9.0		
Victoria	67.3	22.0	-2.5	SW	1	10	Tranquillo.	I. (v. manhã.)	31.0	22.0		
Capital Federal	67.0	21.0	-2.2	Calma	0	10	Peqs. vagas.	M. (c. manhã.)	25.0	20.0	64.4	C. am. pm.
Campos	66.6	21.0	-2.0	N	1	5	—	B. (o. manhã).	27.0	17.0		
Friburgo	66.3	16.0	-1.0	Calma	0	10	—	I. (c. manhã.)	18.5	13.0	6.4	C. am. pm.
Petropolis	66.3	16.0	0.0	Calma	0	10	—	I.	22.0	8.0		
Rezende	68.5	18.0	0.0	SW	1	9	—	B. (b. manhã)	21.0	12.0	—	Ch. pm.
Cabo Frio	66.1	23.0	-1.0	Calma	0	8	Chão.	C. de manhã.	26.0	20.0	2.0	V. i. am. pm.
Therezopolis	66.9	18.0	0-.5	Calma	0	10	—	I. (i. manhã.)	21.5	10.5	2.5	Chs. pm. i. am. pm.
São Paulo	66.8	16.0	2.5	SE	1	8	—	I. (c. manhã.)	17.5	12.5	3.0	
Santos	68.0	20.0	-2.0	S	1	10	Vagas.	I. (i. manhã.)	21.0	19.0	—	I. am. pm. ch. pm.
Paranaguá	70.0	15.0	0.0	Calma	0	10	Chão.	I. (i. manhã.)	16.0	9.0		
Curityba	68.5	12.0	6.0	NE	2	10	—	I.	13.0	4.0	—	I. am. pm.
Florianopolis	69.7	17.0	0.0	S	2	8	—	I. (i. manhã.)	18.0	10.0		
Lages (X)												
Porto Alegre	69.0	7.0	1.0	Calma	0	8	—	B. (o. b. m.)	13.0	3.0		
Uruguayana (X)												
Montevidéo	69.3	7.0	0.0	N	2	2	—	—	13.0	5.0		
Buenos Aires (X)												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i** incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos. **c**, chuva; **nc**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 5 ás 7 horas, e as temperaturas foram observadas no dia 4 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	76.8	24.8	19.6	Cascadura (H. N. S. das Dores)	0.0	26.0	20.0
Engenho de Dentro	75.0	25.2	18.7	Tijuca (Collegio Baptista)	77.0	23.0	19.6
Penha	27.3	24.0	19.0	Nitheroy	32.3	23.8	18.0
S. Januario							

Nota — (X) Não veiu telegramma.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo— Boletim do Tempo —Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de junho de 1920.

Zona norte — Tempo, em geral, bom, menos na Bahia, em que esteve incerto. Choveu fracamente hontem nos Estados do Maranhão, Sergipe e Bahia. A temperatura declinou. De Pernambuco não recebemos os nossos despachos telegraphicos. Zona centro — Tempo, bom, apezar de alguma nebulosidade, com nevoeiro pela manhã. Houve bastante insolação, e choveu á tarde em Victoria e em alguns pontos do Estado do Rio. A temperatura desceu em Minas e subiu nas outras localidades. Zona sul — Tempo, bom, em S. Paulo e incerto no resto da zona. A insolação hontem foi diminuta, e choveu no interior dos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do do Sul. A maior temperatura de hontem 32.5, em S. Luiz (Maranhão); a menor, 0.3, em Bagé (Rio Grande do Sul). Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo—bom, sujeito a nebusosidade (1). Temperatura estavel ou ligeiro declinio á noite; estavel ou ligeira ascensão de dia (1). Ventos—normaes (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico nacional e argentino, bons; uruguayo, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 6 de junho de 1920
(Resumo do Boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão	761.2	24.5	-2.5	Calma	0	10	Tranquillo.	I. (c. manhã.)	32.5	24.5	3.4	R. pm.
Barra do Corda	59.5	28.0	-3.0	SW	—	1	—	B. (o. manhã).	31.0	18.0	—	Chs. pm.
Fortaleza	59.8	26.0	—	SE	3	4	—	B. (o. manhã).	30.0	22.0		
Quixeramobim	61.9	24.0	1.0	SE	2	4	—	B. (b. manhã).	27.0	22.0	4.5	Chs. pm.
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú	64.7	26.0	0.0	E	2	8	Vagas.	I. (i. manhã.)	27.2	21.8	—	C. am.
Bahia	62.9	24.0	1.0	E	3	6	Pqs. vagas.	I. (v. o. man.)	27.0	21.0	7.0	V. pm. c. pm.
Caetité (X)												
Januaria (X)												
Bello Horizonte	67.3	17.0	1.0	Calma	0	8	—	I.	24.0	14.0		
Theophilo Ottoni	62.4	19.0	0.0	Calma	0	10	—	I. (i. n. manhã)	25.0	18.0	1.2	Ch. i. am. pm.
Uberaba	64.5	19.0	-1.0	NE	3	7	—	B. (b. manhã)	27.0	13.0		
Caxambú	67.2	14.0	1.0	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	24.0	11.0		
Goyaz	65.7	23.0	1.0	NE	2	9	—	B.	31.0	—		
Santa Luzia (X)												
Cuyabá	60.0	20.0	3.0	Calma	0	8	—	B.(nt. b. c. m.)	29.1	13.1		
Corumbá	58.5	21.4	9.4	Calma	0	7	—	B. (b. manhã).	22.0	10.0		
Victoria	66.1	22.0	0.0	SW	1	7	Tranquillo.	I. v.	28.0	20.5	3.5	Ag. pm.
Capital Federal	66.0	22.0	1.0	N	1	8	Chão.	I.	23.0	20.0		
Campos	66.1	22.0	1.0	NE	1	5	—	I. (o. n. man.)	28.0	16.0	—	I. pm.
Friburgo	65.8	18.0	2.0	Calma	0	5	—	B.	25.0	12.0	—	Chs. am.
Petropolis	65.9	15.5	-0.5	NW	2	8	—	I. (o. manhã).	20.5	15.5	1.3	
Rezende	65.9	19.0	1.0	Calma	0	8	—	B. (b. o. man.)	24.0	15.0	0.5	C. pm.
Cabo Frio	66.1	23.0	-3.0	NE	1	7	Chão.	O. manhã.	26.0	20.0	—	I. am. pm.
Therezopolis (X)												
S. Paulo	65.7	16.5	0.5	NE	1	0	—	B.	20.5	13.5		
Santos	66.0	21.0	1.0	SW	1	3	—	I. (i. manhã).	21.0	18.0	—	I. am. pm. chs. pm.
Paranaguá	67.0	18.0	3.0	Calma	0	10	Tranquillo.	I. (c. manhã)	19.0	9.0	2.8	C. am.
Curityba	66.6	15.0	3.0	Calma	0	9	—	I.	17.0	6.0	3.3	A. pm.
Florianopolis	66.7	19.0	2.0	N	2	10	Chão.	I. (c. manhã).	19.0	14.0	4.3	
Lages (X)												
Porto Alegre	65.0	13.0	6.0	Calma	0	10	—	I.(chs.t.manhã)	18.0	5.0	0.1	
Uruguayana (X)												
Montevidéo (X)												
Buenos Aires (X)												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**. bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampago; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns pontos da Capital Federal — Nota: A chuva foi medida no dia 6 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 5 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	10.5	22.6	18.8	Cascadura (H. N. S. das Dores)	—	—	—
Engenho de Dentro	12.4	24.7	19.5	Tijuca (Collegio Baptista)	29.2	23.9	19.1
Penha	17.2	24.1	18.5	Nitheroy	2.0	25.6	20.0
S. Januario	10.3	23.2	20.5				

Nota (X) Não veiu telegramma.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, setimo dia util, as folhas de pensões reunidas, A-Z; Montepio do Exterior, commissarios de 1ª e 2ª classes, montepio da Agricultura, avulsa da Agricultura e aposentados da Justiça.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 17º ao 22º dia util.

MARCAS REGISTRADAS

N. 15.530

A Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado, estabelecida á rua da Assembléa ns. 94 a 98, adopta, para distinguir o fumo de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste em um rotulo de fundo chitado, contendo em uma faixa transversal o nome caracteristico «Páquetá» entre duas pequenas circumferencias contendo o numero de grammas em que o fumo é acondicionado, e seguido dos dizeres: «Veado—Grande Manufactura de Fumos Veado — Succ. de José Francisco Corrêa & Cia.,» de uma roseta encimada por uma corôa de fantasia, contendo a figura de um veado e outra faixa transversal com as palavras «Fumos Veado,» das inscripções «Pacote Privilegiado», e do fac-simile da firma José Francisco Corrêa & C. Os dizeres «Séde R. da Assembléa 94 a 98. Fabrica R. Capitão Felix 28. Rio de Janeiro», bem como a menção dos premios obtidos em exposições, acham-se do lado esquerdo do nome caracteristico. Rio de Janeiro, 12 de março de 1920. Grande Manufactura de Fumos. — *Conde de Agrolongo*, presidente. (Sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 20 minutos do dia 13 de março de 1920.

Registrada sob n. 15.530, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.532

«GERANIOL»

Plinio de Souza Britto, residente á rua da Regeneração n. 13, cidade de Nictheroy, apresenta, afim de ser registrada, a marca supra, consistente no nome caracteristico — «Geraniol» — entre aspas, seguido dos dizeres: preparado pelo pharmaceutico Gustavo Martins de Cerqueira—Nictheroy», para distinguir um producto pharmaceutico (xarope) de seu fabrico e commercio. A referida marca poderá variar em côres, dimensões e typo de lettras. Nictheroy, 2 de março de 1920. — *Plinio de Souza Britto*. (Sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 45 minutos do dia 16 de março de 1920.

Registrada sob n. 15.532, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

15.533

Pereira, Monteiro & Comp., estabelecidos á rua do Riachuelo n. 15, adoptam, para distinguir sabonetes, loções, extractos, brilhantinas, pó de arroz, agua de Colonia, crêmes e agua de quina, de sua fabricação e commercio, a marca acima collocada, a qual consiste em duas circumferencias concentricas, tendo no centro as lettras «P. M. Comp.», ligadas. No espaço comprehendido entre as duas circumferencias veem-se os dizeres «Perfumaria Eros» marca registrada; guarnecendo essas duas circumferencias veem-se diversos triangulos formando pontas de estrellas sendo que essas pontas vê-se um ponto sobre uma haste. (Sobre uma estampilha de 600 réis.) Rio de Janeiro, 17 de março de 1920. — *Pereira, Monteiro & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 50 minutos do dia 17 de março de 1920.

Registrada sob n. 15.533, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.534

Fernandes Braga & Cia. declaram que adoptam a marca acima, para ser usada em chapéos de cabeça de seu commercio, na casa da rua S. Pedro n. 118. Declaram tambem que a mesma marca é para ser usada nas facturas, cartões, rotulos, placas e mais annuncios. A marca é indicada por um chapéo de feltro na cabeça de uma figura na parte interna superior do losango, seguida dos seguintes dizeres: «Mangueira», significa qualidade e será impressa com tintas de diversas côres e sendo objecto de identificação de seus artigos reserva não só os dizeres como o losango e a posição da figura. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920. — *Fernandes Braga & Cia.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 10 minutos do dia 28 de maio de 1920.

Registrada sob n. 15.534, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADO

ESTADO DO AMAZONAS

N. 169

Certifico que a marca «Leite de Colonia», em rotulo com figura e dizeres, para um preparado de toilette do fabrico e commercio de Studart & Companhia, registrada na Junta Commercial de Manáos, sob numero cento e sessenta e nove, foi depositada nesta junta em sessão de vinte de maio ultimo, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que a mesma foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de junho de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. — Visto J. C. em 4 de junho de 1920. — *Isidoro Campos*, director. Sobre uma estampilha de 2$. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DE UM EDIFICIO DESTINADO AO «FORUM» DA CAPITAL FEDERAL.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores fica aberto nesta directoria, desde esta data, concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao *Forum* da Capital Federal, de accôrdo com os seguintes preceitos:

1.º O edificio será projectado para ser construido nos terrenos que resultarão da demolição da antiga Camara dos Deputados e mais áreas visinhas pertencentes á União entre ás ruas Misericordia, S. José, travessa do Paço e largo da Assembléa, de maneira a formar no conjuncto um rectangulo de 92m,50 × × 39m,00. Dentro dessa área deverão se conter quaesquer saliencias, escadarias externas e espaços vedados por grades.

2.º Os projectos comprehenderão:

a) uma planta dos alicerces, na escala de 1:100, cotada;

b) plantas dos diversos pavimentos do edificio, na escala de 1:100, cotadas;

c) fachada principal do edificio, na escala de 1:50;

d) fachada lateral, na escala de 1:50;

e) corte longitudinal, na escala de 1:50;

f) corte transversal, na escala de 1:50

Os concurrentes poderão juntar aos ditos desenhos, para melhor comprehensão dos mesmos, detalhes de partes architectonicas ou constructivas na escala de 1:10.

3.º Os projectos serão acompanhados de uma descripção em que se exponham as razões da distribuição interna do edificio; de uma especificação pormenorizada dos trabalhos a executar; dos materiaes a empregar e dos calculos de resistencia para as partes principaes da construcção.

4.º Os projectos serão tambem acompanhados do orçamento em que se discriminem as diversas quantidades de trabalhos a executar, os preços unitarios dos mesmos sommando-se no fim a importancia total do custo da construcção que não poderá exceder de quatro mil contos de réis. Nesta quantia devem ser comprehendidos todos os trabalhos de construcção e decoração do edificio, os ascensores, as canalizações de agua e esgotos, os apparelhos sanitarios, a distribuição de energia electrica e respectivos apparelhos e quadros para a illuminação interna e externa do edificio, os apparelhos e mecanismos para a ventilação das salas, os pára-raios, os passeios em roda do edificio, emfim, todas e quaesquer obras necessarias para que o edificio preencha os seus fins, exclusivamente o fornecimento de mobiliario e de tapeçarias.

O orçamento do que se contém nesta condição, assim como a descripção mencionada na condição terceira, farão parte integral dos projectos.

5.º O edificio a projectar-se deverá conter:

Vestibulo, portaria, casa forte, deposito de prezos, archivo geral, agencia para correio e telegrapho, deposito para a zeladoria, *toilettes*, gabinetes.

Para a Côrte de Appellação

Grande vestibulo, salão nobre, tres salas para sessões das camaras, salão para o tribunal pleno, salão dos desembargadores, bibliotheca, sala das becas, secretaria, gabinete do presidente, gabinete do secretario, portaria, sala dos advogados, archivo, gabinete do procurador geral do Ministerio Publico, sala de espera, dous cartorios — (Para a Fazenda Municipal): tres salas para tres procuradores, uma sala para tres escreventes, archivo, casas fortes, gabinetes, *toilettes*.

Juizos de direito, pretorias, etc.

Sala nobre, salão para assembléa, sala para advogados, cinco gabinetes para juizes criminaes, seis gabinetes para juizes do civel, dous gabinetes para dous juizes de orphãos e ausentes, um gabinete para o juiz da Provedoria e Resíduos, uma sala para o juiz da Fazenda Municipal, duas salas para os promotores, duas salas para os adjuntos de promotor, um gabinete para promotor, tres salas para pretorias criminaes, tres salas para pretorias civeis, cinco cartorios criminaes, seis cartorios do civel, dous cartorios para a Provedoria, quatro cartorios de Orphãos, dous cartorios de Ausentes, uma sala para audiencias com uma outra de espera, dous cartorios para o juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, uma sala para os porteiros dos auditorios, uma sala para quatro solicitadores da Fazenda Municipal, tres salas para os distribuidores, uma sala para o contador, uma sala para os avaliadores, uma sala para o zelador, uma sala para cinco curadores, uma sala para os partidores e *toilette*.

Jury

Salão do Tribunal com galeria, gabinete do presidente, gabinete com sala de espera, gabinete do promotor com sala de espera, dous cartorios com casas fortes, sala dos advogados, sala das deliberações, sala de jantar, sala de jantar para juiz, promotor e escrivão, dormitorio do juiz e promotor, dormitorio dos jurados, deposito de presos, sala das testemunhas de accusação, uma dita das de defesa, almoxarifado, sala do pessoal, sala da guarda, *toilettes*.

6.° — Os projectos serão recebidos na directoria até ás 14 horas do dia 30 de junho do corrente anno. Os projectos e documentos annexos serão apresentados em envolucros fechados e lacrados, com os seguintes dizeres: «*Concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao Forum da Capital Federal*.

Esses envolucros trarão na parte exterior um pseudonymo, sem nenhum outro signal ou palavra que possa indicar os auctores dos projectos.

Em outro envolucro fechado e lacrado trazendo na parte exterior o mesmo pseudonymo e que será entregue conjuntamente, estarão indicados o nome e o endereço do autor do projecto, afim de ser conhecido o dito nome e endereço, somente depois de ter sido effectuado o julgamento na fórma da clausula seguinte. Aos portadores dos projectos serão dados recibos comprobativos da entrega dos mesmos.

7.° — Será nomeada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores uma commissão para o julgamento dos projectos apresentados. Essa commissão classificará os referidos projectos, determinando entre elles, os dous que merecerem ser classificados em primeiro e segundo logar.

8.° Ao autor do projecto classificado em primeiro logar será concedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um premio, em dinheiro, da quantia de quinze contos de réis. Outro premio, tambem em dinheiro, da quantia de cinco contos de réis, será igualmente concedido ao autor do projecto que a commissão julgue dever classificar em segundo logar.

9.° — Os projectos que não forem classificados, serão restituidos mediante apresentação dos respectivos recibos, sem que sejam abertos os envolucros em que se conteem os nomes e os endereços dos autores dos projectos.

10. — A commissão, a cujo julgamento os concurrentes terão de submetter-se, sem direito a reclamação alguma, poderá resolver que seja premiado um só projecto, ou mesmo nenhum, si nenhum delles fôr considerado digno de premio.

11. — Os projectos premiados se tornarão de absoluta propriedade do Ministerio que terá o direito de mandar executar ou não, qualquer delles, assim como de modifical-o, conforme achar conveniente, sem que ao autor respectivo caiba qualquer ingerencia na direcção ou execução dos trabalhos, ou indemnização sob qualquer pretexto.

Directoria Geral de Contabilidade, 26 de abril de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

O Sr. ministro, por despacho de 21 de maio corrente, resolveu prorogar até 30 de julho proximo, o prazo para a apresentação dos projectos.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

CONCURSO AO LOGAR DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA 9ª SECÇÃO (THERAPEUTICA, PHARMACOLOGIA E ARTE DE FORMULAR)

De ordem do Sr. dr. director se faz publico que na secretaria desta faculdade se acha aberta pelo prazo de 120 dias a partir da presente data a inscripção para o concurso ao logar de professor substituto da 9ª secção (therapeutica, pharmacologia e arte de formular), de accôrdo com as disposições do art. 45, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e do capitulo VII, do regimento interno da Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—O secretario, Dr. *Eugenio de E. S. de Menezes*. (°

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, e de conformidade com o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 3 de dezembro do anno proximo findo, dirigido ao Sr. presidente do Conselho Superior de Ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por espaço de 30 dias, a contar desta data, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção para o preenchimento, independentemente de concurso, na fórma do art. 44 do regulamento vigente, da cadeira vaga de «desenho de ornatos, elementos de architectura e composições elementares de architectura».

Os pretendentes deverão apresentar, no acto da inscripção, a qual se fará mediante requerimento ao director, certidão de maioridade, folha corrida, bem como reproducções de trabalhos que hajam executado e quaesquer outros documentos de idoneidade profissional.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 15 de maio de 1920. —*J. C. Rodrigues Horta*, secretario. (°

Escola Nacional de Bellas Artes

Pelo presente edital são convidados os artistas e mais pessoas que teem obras depositadas nesta escola, que na mesma ficaram após a Exposição Geral de Bellas Artes do anno proximo findo, bem como nas anteriores, a retiral-as no prazo maximo 30 dias, a contar desta data, afim de que ás mesmas não seja dado o destino a que se refere o art. 40 do actual Regimento das Exposições Geraes, approvado em 23 de fevereiro de 1920.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 20 de maio de 1920.—*J. C. Rodrigues Horta*, secretario. (°

Collegio Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA CADEIRA DE INGLEZ

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 13 horas do dia 9 de setembro proximo futuro, nos termos do disposto nos arts. 43 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e 188 do regimento interno, se acha aberta, nesta secretaria, edificio do externato, a inscripção do concurso para o provimento do logar de professor substituto da cadeira de inglez deste collegio.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, ter folha corrida, e nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approvado pelo decreto n. 12.700, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito, ou, pelo menos, o certificado do alistamento, quando os mesmos candidatos contarem até 30 annos de idade.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho original e inedito, de valor, sobre a cadeira, impresso, do qual 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção:

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para se verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma approvado pela congregação, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluido o programma na integra;

d) prova pratica, que será escripta, sendo sorteado no momento um ponto dentre uma lista organizada pela commissão examinadora e approvada pela congregação, no inicio da prova, que constará de traducção, em inglez, de trecho vernaculo de autor notavel.

A commissão examinadora emittirá juizo prévio sobre as theses apresentadas, para a congregação, á vista do parecer, resolverá sobre a prestação das demais provas, a que só serão submettidos os candidatos cujos trabalhos forem destarte considerados de valor.

O processo e o julgamento do concurso serão regulados pelo decreto e pelo regimento interno supra citados.

Secretaria do Collegio Pedro II, em 10 de maio de 1920.—*Octacilio A. Pereira*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral, convido o responsavel pelo predio n. 40 da praça Argentina a comparecer á 5ª Delegacia de Saude, á avenida Pedro Ivo n. 158, para tomar conhecimento da intimação pela mesma delegacia expedida, no prazo de cinco dias a contar desta data.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica.—O secretario, *J. Pedroso*.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que no dia 16 do corrente, serão recebidas nesta brigada, propostas para o fornecimento durante o 2º semestre do corrente anno, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1 — Lubrificante e estopa;
Grupo 2 — Petroleo para motores Diesel;
Grupo 3 — Accessorios e artigos para automovel;
Grupo 4 — Medicamentos;
Grupo 5 — Material cirurgico;
Grupo 6 — Vasilhame para pharmacia;
Grupo 7 — Material e objectos para electricidade;
Grupo 8 — Material para caixas de avisos policiaes.

CONDICÇÕES

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade e postos á custa do contractante nos logares que forem indicados, sendo rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

2.ª Só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas fornecidas pela Intendencia da Brigada aos concurrentes, os quaes as trarão com preços para todos os artigos, no dia acima indicado em envelopes fechados e com indicação do grupo.

3.ª As propostas serão feitas em quatro vias, á tinta preta, sendo sómente uma estampilhada (a primeira) e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificadas sem accrescimos, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos;

4.ª A idoneidade dos concurrentes será julgada préviamente pelo commandante da Brigada, á vista de documentos em original ou publica fórma que os mesmos produzirão e apresentarão com o *requerimento de inscripção, declarando o capital de sua firma social* realizado até a data do edital, convenientemente registrados.

5.ª Só poderá concorrer quem se habilitar préviamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada até ás 15 horas do dia 15 do corrente, documento com que prove ter pago como negociante estabelecido, para fornecimento dos artigos que pretenderem fornecer, os impostos de sua casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido, e recibo da Contadoria da Brigada de haver depositado no referido dia, ou antes, a quantia de 500$000.

6.ª Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria, um contracto, obrigando-se os cantractantes ao deposito que fôr fixado.

7.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes ás 12 horas do referido dia 16.

8.ª Os contractantes serão obrigados a vender aos officiaes e praças, mediante pagamento á vista, polo preço do contracto, os artigos de que necessitarem para consumo.

9.ª Os proponentes preferidos para o fornecimento de qualquer grupo, que se recusarem a assignar o contracto dentro do praso de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, perderão o direito á caução de que trata a clausula 5ª, perdendo (20 %) vinte por cento da mesma caução os que deixarem do apresentar propostas.

10.ª Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes forem multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual fôr a sua procedencia.

11.ª Fica livre a brigada o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

12.ª Os proponentes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou faze-l-o por pessoa que o represente e sujeitar-se-hão a todas exigencias do regulamento da brigada na parte relativa a contractos e fornecimentos.

13.ª Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimentos no prazo de (48) quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e nos demais casos a entrar nas horas que forem fixadas, incorrendo na multa de (10 %) dez por cento sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido. Si essa demora exceder de (48) quarenta e oito horas em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de (25 %) vinte e cinco por cento sobre o valor do pedido e na de (50 %) cincoenta por cento si o excesso for maior de quinze dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda se deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses os artigos serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes a differença que houver.

14.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia.

15.ª Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será estipulada uma segunda condição para decidir a preferencia.

16.ª Não serão acceitas propostas que não tenham preços para todos os artigos.

17.ª Os artigos constantes do edital serão adquiridos em quantidades parcelladas ou no *todo* se assim convier a brigada.

18.ª Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei de sello em vigor em estampilhas appostas ao seu contracto.

19.ª As contas de fornecimento serão apresentadas até o dia 8 do mez seguinte ao da entrega dos artigos.

20.ª Os contractantes incorrerão na multa de (100$) cem mil réis quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido na clausula 19ª.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou da caução feita para garantia do contracto, neste caso ficarão obrigados a completar a referida caução no prazo de (48) quarenta e oito horas, após ter recebido a intimação para tal fim.

Serão observadas nesta concurrencia todas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Na intendencia da brigada serão prestadas aos interessados todas as informações necessarias e exhibidas aos concurrentes a minuta dos contractos a que deve obedecer o fornecimento, bem assim as amostras dos artigos.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia são os mencionados na relação junta.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONCURRENCIA QUE SE PUBLICA NESTA DATA

Numero de ordem — Classificação — Unidades — Quantidades maximas — Preços

Grupo 1 — Lubrificante e estopa

1.	Estopa branca do 1º, kilo	200	$900
2.	Graxa especial, kilo	400	$810
3.	Oleo fino especial, kilo	400	$600
4.	Oleo grosso, kilo	400	$620

Grupo 2 — Petroleo

1.	Petroleo fino para motores Diesel, kilo	16.000	$260

Grupo 3 — Accessorios para automovel

1.	Borracha virgem em lençol, kilo	12	12$000
2.	Camara de ar 32×4, uma	4	32$000
3.	Camara de ar 875×105, uma	24	34$000
4.	Camara de ar 880×120, uma	6	44$000
5.	Camara de ar 915×105, uma	10	48$000
6.	Camara de ar 920×120, uma	6	47$000
7.	Camara de ar 935×135, uma	24	51$000
8.	Corpos de valvulas para camaras de ar, um.	50	3$500
9.	Lampadas economicas de 6 a 12 volts por diversas vellas, uma	120	2$500
10.	Lona para vulcanizar pneumatico, kilo	12	70$000
11.	Pneumatico anti-derrapant 875×105, um.	6	228$000
12.	Pneumatico anti-derrapant 880×120, um.	2	276$000
13.	Pneumatico anti-derrapant 915×105, um.	2	280$000
14.	Pneumatico anti-derrapant 935×135, um.	6	360$000
15.	Pneumatico anti-derrapant 920×120, um.	2	294$000
16.	Pneumatico anti-derrapant 33×4, um.	2	232$000
17.	Pneumatico liso 875×105, um.	8	197$000
18.	Pneumatico liso 880×120, um.	3	239$000
19.	Pneumatico liso 915×105, um.	2	200$000
20.	Pneumatico liso 920×120, um.	3	254$000
21.	Pneumatico liso 935×135, um.	12	312$000
22.	Pneumatico liso 33×4, um.	2	197$000
23.	Solução michelim, kilo	18	6$000
24.	Talco, kilo	3	2$000

Grupo 4 — Medicamentos

1.	Arrhenal, grammas	200	$040
2.	Acetato de chumbo crystalizado, grammas.	300	$001
3.	Acido acetico, grammas	100	$008
4.	Acido citrico, kilos	10	13$000
5.	Acido phenico impuro, kilos	10	3$000
6.	Acido phenico puro christalizado, kilo	1	14$000
7.	Acido chlorhydrico puro, grammas	100	$005
8.	Acido lactico, grammas	100	$080
9.	Acido borico em pó, kilo	1	4$000
10.	Acido chlorhydrico impuro, kilo	10	2$000
11.	Acido picrico, grammas	100	$01[illegible]
12.	Acido sulfurico concentrado, grammas	100	$00[illegible]
13.	Acido sulfurico puro, kilo	1	5$000
14.	Agua ingleza, garrafa	200	2$000
15.	Agua mineral nacional, 1/2 garrafa	300	$[illegible]0
16.	Agua dos Carmelitas de Bayer, vidro	12	1[illegible]$00

Numero de ordem — Classificação — Unidades — Quantidades maximas — Preços		
17. Agua de flores laranjeiras, litro	5	3$000
18. Agua de Villas Cabras, vidro	50	2$500
19. Agua de Rubinat, garrafa	50	1$500
20. Agua de louro cereja de Gasse, litro	1	2$500
21. Agua de rosas de Gasse, litro	1	3$000
22. Agua de Janos, garrafa	50	3$500
23. Agua oxygenada em vidro de 250,0, vidro	200	2$500
24. Alcatrão de Guyot, vidro	50	5$000
25. Alcoolato de Fioravante, litro	5	2$500
26. Alcoolato vulnerario, litro	5	2$500
27. Ammonea liquida, kilo	1	3$400
28. Aniz estrellado, kilo	3	2$500
29. Aniodol interno, vidro	2	4$500
30. Aniodol externo, vidro	2	4$500
31. Aspirina, grammas	600	$180
32. Antypirina Knorr, grammas	500	$280
33. Aristol, grammas	500	$240
34. Balsamo de tolú, kilo	1	14$000
35. Benzoato de ammoneo, grammas	200	$080
36. Benzoato de sodio, kilo	1	120$000
37. Benzonaphtol, grammas	500	$320
38. Bicarbonato de sodio, kilo	3	1$400
39. Bichlorureto de mercurio, grammas	500	$003
40. Biiodureto de mercurio, grammas	100	$040
41. Biiodoformio, grammas	100	$084
42. Bisulfato de quinino, grammas	200	$280
43. Bromhydrato de quinino, grammas	400	$320
44. Bromureto de sodio, grammas	500	$036
45. Bromureto de potassio, grammas	500	$036
46. Bromureto de stroncio, grammas	100	$040
47. Bromoformio puro, grammas	10	12$000
48. Cafeina, grammas	20	$280
49. Calomelanos, grammas	300	$020
50. Camphorato de pyramidon, grammas	100	$045
51. Capsulas de chapereau n. 0, caixa	20	1$800
52. Capsulas de chapereau n. 1, caixa	20	1$800
53. Capsulas de chapereau n. 2, caixa	20	1$800
54. Codeina, grammas	50	3$000
55. Carbonato de calcio, grammas	500	$003
56. Carbonato de magnesia, kilos	5	3$000
57. Carvão de Belloc, vidros	2	2$500
58. Chlorureto de calcio puro, grammas	100	$016
59. Chlorhydrato de cocaina, grammas	50	4$000
60. Chlorhydrato de morphina, grammas	10	1$900
61. Chloroformio puro, em tubos, kilos	10	16$000
62. Chlorato de potassio, kilos	1	11$000
63. Collodio elastico, grammas	500	$014
64. Cremor tartaro soluvel, grammas	300	$004
65. Creolina Pearson, latas	20	2$800
66. Creosoto vegetal de Faia, grammas	100	$012
67. Dermatol, grammas	500	$100
68. Dionina, grammas	50	4$000
69. Ergotina de Bongeau, grammas	100	$120
70. Ergotina de Ivon, grammas	100	$176
71. Essencia de canella, grammas	100	$026
72. Essencia de cravo, grammas	100	$026
73. Essencia de aniz, grammas	500	$028
74. Essencia de hortelã pimenta, grammas	100	$042
75. Essencia de Wintergreen, grammas	500	$080
76. Ether sulfurico, kilos	5	5$000
77. Euquinina, grammas	50	$340
78. Extracto molle de quina cinzenta, grammas	100	$024
79. Extracto molle de quina amarella, grammas	100	$040
80. Extracto molle de quina belladona, grammas	100	$036
81. Extracto molle de quina ratanha, grammas	100	$024
82. Flor de arnica, kilo	1	$480
83. Flores espectoraes, kilo	1	1$500
84. Folhas de senne, kilo	2	4$500
85. Formol, grammas	500	$004
86. Greogenina verdadeira, grammas	50	$012
87. Glycero-phosphato de calcio, grammas	100	$040
88. Glycero-phosphato de sodio, grammas	500	$040
89. Glycerina pura, kilo	10	12$000
90. Gomma arabica, kilo	5	9$500
91. Gayacol liquido, grammas	100	$320
92. Ichthyol, grammas	600	$045
93. Iodureto de potassio, kilo	1	65$000
94. Iodureto de sodio, kilo	1	65$000
95. Iodureto de chumbo, grammas	100	$012
96. Lysol, em vidros de 125,0, kilo	5	10$000
97. Magnesia calcinada, grammas	500	$013
98. Manná commum, kilo	5	10$000
99. Manteiga de cacáo, grammas	500	$005
100. Mostarda negra em pó, kilo	1	3$800
101. Nitrato de prata fundido, grammas	100	$240
102. Noz vomica em pó, kilo	1	1$800
103. Néo salvarsan de 0,15 a 0,90, Lucius, tubos	50	12$000
104. Oleo de amendoas doces, kilo	6	8$000
105. Oleo de figado de bacalháu claro, kilo	5	10$000
106. Oleo de ricino, kilo	5	3$400
107. Oxydo de zinco, kilo	2	4$500
108. Pastilhas de Walda, latas	10	2$000
109. Pastilhas de chlorato de potassio, kilo	2	3$500
110. Pastilhas de tolú, grammas	500	$005
111. Pepsina soluvel, grammas	500	$112
112. Permanganato de potassio, kilo	1	65$000
113. Phenacetina, grammas	200	$280
114. Pilocarpina, grammas	2	4$000
115. Pyramidon, grammas	200	$400
116. Pyrophosphato de ferro, grammas	500	$008
117. Resorcina pura, grammas	500	$240
118. Sabão verde, grammas	500	$006
119. Sabão de marcella, gramma	500	$002
120. Sabonetes medicinaes, duzia	30	4$800
121. Salol verdadeiro, grammas	500	$060
122. Salopheno, grammas	100	1$200
123. Salicylato de sodio, kilo	1	65$000
124. Sinapismo Rigolot, caixas	10	1$400
125. Sulphato de morphina, grammas	10	1$400
126. Sulphato de quinino, grammas	100	$320
127. Sulphureto de potassio, kilo	2	12$000
128. Tannino puro, grammas	100	$009
129. Terpina pura, grammas	500	$032
130. Theobromina, grammas	100	$400
131. Thyol liquido, grammas	100	$140
132. Thiocol de Rock, grammas	500	$600
133. Urodonal, vidro	30	7$500
134. Urotropina, grammas	500	$032
135. Vaselina concreta, kilo	30	4$000
136. Vaselina liquida, grammas	500	$011

Grupo 5—Material cirurgico

1. Agulhas de platina para seringa de 2 centimetros cubicos, duzia	1	120$000
2. Agulhas de platina para seringa de 20 centimetros cubicos, duzia	1/2	160$000
3. Algodão hydrophilo, pacotes de 100,0, kilo	50	5$400
4. Algodão boricado, pacotes de 100,0, kilo	10	5$400
5. Algodão em pasta, kilo	50	5$000
6. Ataduras de cambraia, sortidas, duzia	50	7$200
7. Ataduras de gaze, sortidas, duzia	50	4$450
8. Catgut Triolet, de ns. 0 a 3, tubo	10	2$100
9. Gaze hydrophila, caixa de 5 metros, caixa	30	3$200
10. Irrigadores esmaltados para 2 litros, deposito	100	5$800
11. Pipos de ebonite para irrigadores, jogo	200	2$000
12. Pinceis para garganta, um	300	1$500
13. Seringa de borracha para cristeis do 00 a 3, duzia	1	8$000
14. Seringa de borracha para cristeis de ns. 4 a 7, duzia	1	15$000
15. Seringa de borracha para cristeis de ns. 8 a 12, duzia	1	25$000
16. Seringa de borracha, para ouvido, duzia	2	9$000
17. Seringa de vidro, para injecção urethral, duzia	5	3$000
18. Suspensorios Milleret, de ns. 6 a 12, duzia	2	11$000
19. Tubos de borracha para irrigador, metros	1.500	1$450

Grupo 6 — Vasilhame para pharmacia

1. Garrafa branca de litro, uma	300	$700
2. Garrafa branca de conta, uma	300	$450
3. Pote de louça, para pomada, de 15,0, um	100	$360
4. Pote de louça, para pomada, de 60,0, um	100	$450
5. Pote de louça, para pomada, de 120,0, um	100	$720
6. Pote de louça, para pomada, de 250,0, um	100	1$100
7. Rolhas conicas para vidros e garrafas, cento	50	1$600
8. Vidros brancos, para 30,0, cento	50	10$000
9. Vidras brancos, para 60,0, cento	50	12$000
10. Vidros brancos, para 125,0, cento	50	27$000
11. Vidros brancos, para 240,0, cento	50	30$000
12. Vidros brancos, para 310,0, cento	50	35$000
13. Vidros conta gotta, para 30,0, cento	1	43$000
14. Vidros conta gotta, para 60,0, cento	1	65$000

Grupo 7 — Material e objectos para electricidade

1. Acido sulfurico para accumuladores, kilo	500	1$100
2. Chaves monophasica com fuziveis, uma	20	5$500

3	Cano de chumbo para gaz, kilo	500	1$600
4.	Cleats com parafusos, pares	500	$300
5.	Fita paragon, rolos	120	2$000
6.	Fio flexivel para 10 ampérs, kilos	30	12$500
7.	Garras de latão para tulipa, uma	100	$550
8.	Lampadas mignon de 120 volts até 50 velas, uma	30	2$500
9.	Lampadas 1/2 watt 120×25 até 50 velas, uma	200	2$000
10.	Lampadas 1/2 watt 120×100, uma	50	3$500
11.	Lampadas 1/2 watt 120×200, uma	20	5$500
12.	Lampadar 1/2 watt 120×500, uma	20	10$000
13.	Lampadas 1/2 watt 220 :25 até 50 velas, uma	600	2$000
14.	Lampadas 1/2 watt 220×100, uma	50	5$000
15.	Lampadas 1/2 watt 220×200, uma	40	6$500
16.	Lampadas 1/2 watt 220×500, uma	20	15$000
17.	Tomadas de corrente para suportes de lampadas, uma	50	1$000
18.	Tulipas de vidro, uma	50	1$200
19.	Verniz esmalte branco, kilo	10	6$900
20.	Verniz esmalte verde, kilo	10	6$900
21.	Verniz preto izolante, kilo	20	5$000

Grupo 8 — Material para caixas de avisos policiaes

1.	Botões de madeira para campainha electrica, um	50	1$000
2.	Cabo de chumbo de dous conductores de cobre de 2 m/m, metro	100	1$600
3.	Cabo de chumbo de dous conductores de cobre de 1 m/m, metro	100	1$500
4.	Cimento, barrica	20	22$000
5.	Estanho «Carneiro», kilo	50	6$000
6.	Fio duplo para campainha, kilos	50	5$000
7.	Fio de cobre nú, kilos	100	6$800
8.	Fio Waterproof de 1 m/m singelo e isolado, kilos	500	6$500
9.	Fio Waterproof de 1 m/m duplo e isolado, kilos	500	6$500
10.	Izolador Capanema n. 2 com pino recto, um.	200	1$500
11.	Pilhas seccas, grandes, uma	60	3$000
12.	Serra para cortar aço e ferro, folhas	200	$100

Quartel á avenida Salvador de Sá, 1 de junho de 1920. — *João Gomes Ribeiro Filho*, tenente-coronel.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, faço publico, que ficam sem effeito de folha corrida as carteiras de identidade n. 12.006, 29.706, 37.513, 28.428, 24.204, 8.268, 9.703, 21.608, 42.860 e 5.443, concedidas por este gabinete aos cidadãos Manoel de Magalhães, Francisco Pinto Balthazar, Caetano Joaquim Nunes, Manoel Pereira Mendonça, Daniel Sampaio Dias, Antonio Rodrigues Ferreira, Antonio Joaquim Alves Branco, Francisco Gonçalves do Couto, Emilio Carneiro e Alexandre Martins, visto como os mesmos estão sendo processados.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920.—O director, *Edgar Simões Corrêa*.

Policia do Districto Federal

GABIMETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, faço publico, para os devidos fins, que foi concedida segunda via de carteira eleitoral aos cidadãos:

Jacomo Sylvio Rochetti, protocollo numero 47.437.

Clemente da Costa Oliveira, protocollo numero 5.478.

João Silva, n. 47.231.

João Gonçalves Pereira Lima, protocollo n. 36.985.

José Marcolino, n. 18.186.

Jayme Victorino de Souza, protocollo numero 16.595.

Gastão Caetano de Souza, protocollo numero 35.901.

Ricardo Foutes, protocollo n. 3.700.

Manoel Gonçalves, protocollo n. 48.663.

Tancredo Alfredo de Andrade, protocollo n. 14.599.

Carlos de Araujo Silva, protocollo n. 26.876.

Manoel Ignacio Alves, protocollo n. 54.142.

Antonio Gomes de Mesquita, protocollo numero 27.997.

Carlos Fabio de Araujo Lima, protocollo n. 13.912.

Abel de Moraes Figueiredo, 58.840.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920.—O director, *Edgar Simões Corrêa*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRIPTURARIOS

De ordem do Sr. ministro presidente do Tribunal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a partir desta data e dentro do prazo de trinta dias acha-se aberta nesta secretaria a inscripção em concurso para o provimento de logares de quartos escripturarios deste tribunal.

Os candidatos deverão inscrever-se mediante petição instruida com documentos que provem idade maior de dezoito e menor de vinte e cinco annos e que teem bom procedimento civil, podendo tambem juntar quaesquer outros documentos sobre habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, que serão levados em conta para a classificação, quando em igualdade de condições em face dos exames prestados.

Deverão provar igualmente que são reservistas do Exercito ou que, pelo menos, se acham incluidos no alistamento militar do districto em que residirem, condição indispensavel para a nomeação, na fórma do preceito do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, e do art. 191 do regulamento do Tribunal, em vigor.

O concurso realizar-se-ha na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 13 de agosto de 1910, a que se refere o art. 16, paragrapho 1º, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, e versará conforme o art. 13 do dito regulamento sobre as seguintes materias: Portuguez (orthographia, analyse e redacção); francez (leitura, traducção e analyse); inglez (leitura, traducção e analyse); arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda); algebra (até equações do segundo gráo, inclusive); geographia geral, especialmente do Brasil. A inscripção será encerrada ás quatorze horas do dia 26 de junho proximo futuro.

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de maio de 1920.—*J. B. Randolpho Paiva Junior*, director.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de hoje, resolveu tornar effectiva, a partir de 1 de abril de 1920, a pratica dos descontos marcados no artigo 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o artigo 205 do regulamento desta repartição, para as seguintes notas, alludidas no edital desta inspectoria, de 2 de junho ultimo, a saber:

10$000, estampas 8ª, 9ª, 10ª e 13ª;

20$000, fabricadas na Inglaterra e estampas 10ª e 11ª;

50$000, fabricadas na Inglaterra e estampas 9ª e 10ª;

100$000, fabricadas na Inglaterra e estampa 10ª;

200$000, fabricadas na Inglaterra e estampas 10ª e 11ª;

500$000, fabricadas na Inglaterra e estampa 8ª.

Para as demais notas de que trata o mesmo edital, abaixo enumeradas, fica prorogado o prazo para recolhimento, sem desconto, até 30 de junho de 1920, a saber:

10$000, estampas 11ª e 12ª;

20$000, estampa 12ª;

50$000, estampas 11ª e 12ª;

100$000, estampas 11ª e 12ª;

200$000, estampa 12ª;

500$000, estampa 9ª.

A indicação «fabricadas da Inglaterra» se refere ás notas que não teem impressa a indicação numerica da respectiva estampa.

Caixa de Amortização, 29 de dezembro de 1919. — O inspector, F. Chagas Galvão.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta caixa, em sessão de hoje, resolveu tornar effectiva, a partir de 1 de abril de 1920, a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o art. 205 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907, para as notas de 10$000 das estampas 8ª, 9ª, 10ª e 13ª; 20$000 das fabricadas na Inglaterra e estampas 9ª e 11ª; 50$000 das fabricadas na Inglaterra e estampas 9ª e 10ª; 100$000 das fabricadas na Inglaterra e estampa 10ª; 200$000 das fabricadas na Inglaterra e estampas 10ª e 11ª; e 500$000 das fabricadas na Inglaterra e estampa 8ª, de accôrdo com a tabella abaixo; ficando sem valor de outubro de 1922 em deante.

Data	Taxa	10$000		20$000		50$000		100$000		200$000		500$000	
		Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
1920													
Abril a junho	2 %	$200	9 800	$400	19$600	1$000	49$000	2$000	98$000	4$000	196$000	10$000	490$000
Julho a setembro	4 %	$400	9$600	$800	19$200	2$000	48$000	4$000	96$000	8$000	192$000	20$000	480$000
Outubro a dezembro	6 %	$600	9$400	1$200	18$800	3$000	47$000	6$000	94$000	12$000	188$000	30$000	470$000
1921													
Janeiro a março	8 %	$800	9$200	1$600	18$400	4$000	46$000	8$000	92$000	16$000	184$000	40$000	460$000
Abril	10 %	1$000	9$000	2$000	18$000	5$000	45$000	10$000	90$000	20$000	180$000	50$000	450$000
Maio	15 %	1$500	8$500	3$000	17$000	7$500	42$500	15$000	85$000	30$000	170$000	75$000	425$000
Junho	20 %	2$000	8$000	4$000	16$000	10$000	40$000	20$000	80$000	40$000	160$000	100$000	400$000
Julho	25 %	2$500	7$500	5$000	15$000	12$500	37$500	25$000	75$000	50$000	150$000	125$000	375$000
Agosto	30 %	3$000	7$000	6$000	14$000	15$000	35$000	30$000	70$000	60$000	140$000	150$000	350$000
Setembro	35 %	3$500	6$500	7$000	13$000	17$500	32$500	35$000	65$000	70$000	130$000	175$000	325$000
Outubro	40 %	4$000	6$000	8$000	12$000	20$000	30$000	40$000	60$000	80$000	120$000	200$000	300$000
Novembro	45 %	4$500	5$500	9$000	11$000	22$500	27$500	45$000	55$000	90$000	110$000	225$000	275$000
Dezembro	50 %	5$000	5$000	10$000	10$000	25$000	25$000	50$000	50$000	100$000	100$000	250$000	250$000
1922													
Janeiro	55 %	5$500	4$500	11$000	9$000	27$500	22$500	55$000	45$000	110$000	90$000	275$000	225$000
Fevereiro	60 %	6$000	4$000	12$000	8$000	30$000	20$000	60$000	40$000	120$000	80$000	300$000	200$000
Março	65 %	6$500	3$500	13$000	7$000	32$500	17$500	65$000	35$000	130$000	70$000	325$000	175$000
Abril	70 %	7$000	3$000	14$000	6$000	35$000	15$000	70$000	30$000	140$000	60$000	350$000	150$000
Maio	75 %	7$500	2$500	15$000	5$000	37$500	12$500	75$000	25$000	150$000	50$000	375$000	125$000
Junho	80 %	8$000	2$000	16$000	4$000	40$000	10$000	80$000	20$000	160$000	40$000	400$000	100$000
Julho	85 %	8$500	1$500	17$000	3$000	42$500	7$500	85$000	15$000	170$000	30$000	425$000	75$000
Agosto	90 %	9$000	1$000	18$000	2$000	45$000	5$000	90$000	10$000	180$000	20$000	450$000	50$000
Setembro	95 %	9$500	$500	19$000	1$000	47$500	2$500	95$000	5$000	190$000	10$000	475$000	25$000

Caixa de Amortização, 29 de dezembro de 1919.— O inspector, *F. Chagas Galvão*.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS MOTORES A GAZOLINA, PERFEITAMENTE IGUAES, PARA AS LANCHAS «SARGENTO FORTUNATO» E «SARGENTO FLOIRÃO», QUE FAZEM O SERVIÇO DE RONDA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio exarado no processo respectivo em 7 de abril de 1920, faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, nova concurrencia para o fornecimento e assentamento de dous motores a gazolina, perfeitamente iguaes, para as lanchas *Sargento Fortunato* e *Sargento Floirão*, do serviço da alfandega dessa Capital, onde se acham.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, ás 13 horas do dia 22 de junho deste anno, em carta fechada e lacrada, acompanhada do deposito de 300$, feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta directoria, para garantia da assignatura do contracto, pelo proponente preferido, que o perderá em favor dos cofres publicos caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias da data da publicação no *Diario Official* do despacho acceitando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas, com o preço global em algarismo e por extenso, sem emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem as propostas os concurrentes as instruirão com provas de sua idoneidade, tambem em envolucros fechados, com as mesmas exigencias supra alludidas.

Em dia e hora, que constarão da publicação do *Diario Official*, serão abertas as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros.

A preferencia caberá, nos termos do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de novembro de 1909, á proposta mais barata, que não poderá exceder de réis 12:800$, para os dous motores, fóra os direitos aduaneiros que correrão por conta do Ministerio da Fazenda.

O concurrente preferido recolherá á thesouraria a importancia de 800$ em garantia da execução do contracto e para responder pelas multas que occorrerem durante o tempo do mesmo contracto.

Os motores, perfeitamente iguaes, devem ser fornecidos com todos os seus accessorios e installados nas respectivas lanchas, sendo o espaço para a machina de 2m,30 × 1m,30.

Os concurrentes poderão vêr as lanchas na Guarda-Moria desta Capital.

Devem obrigar-se a entregar a lancha em franco movimento, depois da experiencia official, satisfazendo as condições de velocidade de nove milhas por hora no minimo, devendo o motor dispôr de força minima de 25.

O concurrente preferido entregará a lancha prompta, funccionando, dentro do prazo de tres mezes a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

O concurrente garantirá o bom funccionamento, a resistencia e duração dos diversos orgãos do motor e seus accessorios, durante dous annos, uma vez que o estrago não seja devido á má conservação.

A concurrencia versará sobre motores a gazolina para lanchas que tenham 9m,0 de comprimento de PP, 1m,30 de bocca e 1m,20 de pontal.

Os fabricantes preferidos são:

Broock & Comp. Ltd., Pitters Ltd., Cleniffer Motors & Comp., Vickers Ltd., Iarrow & Comp. Ltd., White J. Samuel & Comp. Ltd., Sterling, Doman e Thornycroft.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 18 de maio de 1920. — *Esdras do Prado Seixas*, sub-director, interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publica a seguinte sentença:

Da leitura deste processo verifica-se que os 2os officiaes aduaneiros desta alfandega, Antonio Ribeiro dos Santos e José Nery Guanabyra, auxiliados pelos remadores José Zeferino e Silvino Ramos e motorista Bruno do Carmo Dutra, quando em fiscalização no mar, ás 2 horas da madrugada do dia 26 de abril ultimo, apprehenderam, proximo ao registro vigilante, quarenta e duas peças de crepe de seda, de um bote que conseguiu fugir, que foram, pelos seus tripulantes, atiradas ao mar.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão respectivo.

Em seguida foi inserto no *Diario Official* do dia 20 do mez seguinte, um edital convidando o dono dessa mercadoria a vir, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem do seu direito.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se logo após á necessaria classificação e avaliação.

Pelo exposto,

Considerando que o processo correu á revelia:

Considerando que, segundo dispõe o arttgo 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a appehensão foi em flagrante effectuada:

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se o producto aos apprehensores, 2os officiaes aduaneiros Antonio Ribeiro dos Santos e José Nery Guanabyra, e aos seus auxiliares, remadores José Zeferino e Silvino Ramos e motorista Bruno do Carmo Dutra, deduzindo-se os 50 % de que trata o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. — *Paula e Silva*.

Gabinete da Inspectoria da Alfandega, 7 de junho de 1920. — *Paulo Emilio de Oliveira*, 3º escripturario:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Patentes de invenção

N. 10.801, Alfredo de Araujo Lima.
N. 10.802, Edward Hale Belden.
N. 10.803, Inter Continental Holding Corporation.
N. 10.804, The Conklin Pen Manufacturing Company.
N. 10.805, Ernest Gothard Ericsson Langbort.
N. 10.806, Howard Earl Hoover.
N. 10.807, International Harvester Company.
N. 10.808, Arvid Westerberg.
N. 10.809, Guilherme Bollmann.
N. 10.810, Antonio Isidro Gonçalves.
N. 10.811, Antonio Isidro Gonçalves.
N. 10.812, Hermann Levy.
N. 10,813, Anton o da Silveira Salles.
N. 10.814, Antonio da Cunha Guimarães.
N. 10.815, São Paulo Alpargatas Company.
N. 10.816, Georges Charles Denot e Gastão Lunay de la Conperie.
N. 10.817, Antonio Contins.
N. 10.818, Frederico Engert.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecerem nesta Secretaria de Estado na proxima quarta-feira 9, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que conteem os relatorios, desenhos e amostras de suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 5 de junho de 1920.—*R. de Araujo Castro*, director geral.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director, e em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Moreira & Brandão, com officina á rua Dr. Maciel n. 136, o seguinte:

Uma prancheta de pinho americano sem nó, medindo 1m,50 × 1m,00 × 0m,025, na importancia de 100$ (cem mil réis); uma banca de 1m,50 × 0m,50 × 0m,90, na importancia de 65$ (sessenta e cinco mil réis); quatro banheiros de madeira para camara photographica, medindo 50 × 25 × 7, na importancia de60$ (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente fica intimado o ex-praticante interino da agencia do Correio de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Cleto de Oliveira Paredes, a recolher no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, aos cofres desta repartição, a importancia de 92$200, da responsabilidade imposta pela portaria numero 577 E/2ª, de 3 de abril do corrente anno, do Sr. director geral dos Correios.

Primeira secção da Sub-directoria de Contabilidade, 10 de maio de 1920.—Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*, chefe da secção.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente fica intimado o ex-funccionario desta directoria Francisco Pereira de Andrade Netto a recolher no praza de 30 dias a contar da publicação deste, a importancia de 10$ (dez mil réis) de responsabilidades impostas pelas portarias ns. 883, de 9 de janeiro de 1917, 55 n. 945, de 22 de maio de 1918, 25 n. 190, de 10 de fevereiro de 1919, 55 e n 392 C/2ª, de 12 de março de 1919, 25000.

Primeira secção da Sub-directoria de Contabilidade, em 25 de maio de 1920.=Servindo de sub-director, o chefe de secção, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente edital, é convidado a comparecer á 1ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade dos Correios, pára no prazo de 30 dias, a contar desta data, — recolher aos cofres desta repartição, a importancia de 10$, que, a maior, recebeu pela folha n. 2.561, de outubro ultimo, o ex-praticante de 1ª classe, Antonio Pereira Prestes.

Primeira secção da Sub-Directoria de Contabilidade dos Correios, 31 de maio de 1920. — Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*, chefe de secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE POSTOS TELEGRAPHICOS NO RAMAL DE S. PAULO E NA LINHA AUXILIAR, 5ª DIVISÃO EM 1920

Concurrencia n. 100

De ordem da directoria, faço publico, que ás 13 horas do dia 8 de junho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Ramal de S. Paulo

Um posto typo A, desenho 22/920, em cada um dos kilometros:
115.
221+700 metros.
259+136 metros.
443+500 metros.
Preço maximo do posto, 10:816$003.
Um posto typo B, desenho 21/920, em cada um dos kilometros:
287+200 metros.
358+500 metros.
382.
Preço maximo do posto, 14:570$553.

Linha auxiliar

Um posto typo A, desenho 22/920, em cada um dos kilometros:
56 (Aljezur).
77 (Botaes).
Preço maximo do posto, 10:816$005.

A construcção dessas casas obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e será executado mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante á directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na Thesouraria desta estrada, para gárantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura do suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

Ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, e de terminar a obra por sua conta, sendo, apenas, neste caso, pago ao contractante o serviço já feito que será objecto de uma avaliação especial feita pela estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução, de que trata a clausula XII em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executado, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na Thesouraria da estrada uma caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida dela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço em réis, para cada posto que o proponente pretender construir, constando na proposta o kilometro a que corresponde, cabendo o preferencia, do direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomados em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios postos a serem construidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UM GUINDASTE PARA A ESTAÇÃO DO NORTE, 2ª DIVISÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 91

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 9 de junho do corrente anno, na Intendencia dessa estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Um guindaste typo «Goliath» dos fabricantes Stothert & Pitt, Limited, Engineers, para correr sobre trilhos ao nivel do chão, tendo a capacidade de 20 toneladas e um vão de 13 metros. Será fornecido, independente do grupo para cargas de 10 e 20 toneladas, um motor para cargas leves até 1 1/2 toneladas.

Devem acompanhar o guindaste uma extensão de trilhos de 100 metros, talas de junecção e parafusos, assim como os cabos longitudinaes para trazer a corrente em uma extensão de 100 metros.

O equipamento electrico será proprio para uma corrente triphasica—alternativa, 220 volts, 60 periodos.

O guindaste será fornecido completo; com os seus respectivos collectores de corrente,

fim de ser feita a ligação no circuito geral de fio de cobre nú e conforme as especificações e o desenho n. 45.665, que se encontram na Intendencia.

Preço maximo £s. 6.395.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em libras esterlinas, para o guindaste pedido, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Cáes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realisar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRÊNCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM NA ESTAÇÃO DO NORTE, PARA SERVIR COMO ESTAÇÃO DE CARGA, 5ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 93

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 10 de junho de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de um armazem com 232 metros por 13 e as respectivas plataformas com as dimensões indicadas nos competentes desenhos. O preço maximo admittido pela estrada para todo o serviço é de 350:000$000. Nas plantas o armazem está indicado com o n. 1. A construcção desse armazem obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na Intendencia desta Estrada e será executada mediante as seguintes condições e as especificações geraes para construcção de edificios em vigor na Estrada.

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante á directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o referido contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem sem autorização alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo apenas, nesse caso, pago ao contractante o serviço já feito, que será então objecto de uma avaliação especial feita pela estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada uma caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma soguinte: A primeira de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o solo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para o armazem e plataformas, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preços mais vantajoso ao desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 21 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 14.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, EM 1920

Concurrencia n. 95

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 11 de junho de 1920, na Intendencia dessa estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 14.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer ás seguintes condições:

Densidade a 45°—0.960 no minimo.
Ponto de fulgor—80 a 110°.
Ponto de ignição—110° a 140°.
Viscosidade Redwod a 40 c—no maximo.
Poder calorifico—10.000 calorias.
Enxofre volatil—3 % no maximo.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, sendo o oleo recebido na estação Maritima entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do oleo offertado, para ser analysada, em volume não inferior a tres litros, que deverá ser entregue na intendencia, até a hora do dia marcado para o recebimento das propostas.

O oleo fornecido que, submettido á analyse, não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipula a dará á directoria o direito de multar o fornecedor de 2:000$ a 20:000$, conforme a gravidade da falta.

A falta de fornecimento nas condições estabelecidas, dará á directoria o direito de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos cofres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da directoria da estrada.

Sendo por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a $ 30.00 para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 6:000$, previamente feita na thesouraria dessa estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 4 % do valor do fornecimento, a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concurrencia para a construcção de casas destinadas ás turmas de conserva da Locomoção, 5ª divisão, em 1920.

Concurrencia n. 88

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de junho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Uma casa para o pessoal da conserva da 4ª divisão em cada uma das seguintes estações: Lafayette, Burnier, Brumadinho, Bello Horisonte, Sabará, Sete Lagoas Curvello, Curralinho e Pirapóra, de conformidade com os projectos e desenhos, que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta for acceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modifical-os.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria deste estrada, e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem introduzidas na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 60 dias, a contar da data do registro do contracto no

Tribunal de Contas; findo esse prazo, si a obra não tiver sido entregue completamente prompta, poderá a administração da estrada sujeitar o contractante a uma multa de 50$ por dia de atrazo, por casa, ou rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, si julgar que o contractante não deu ou não esteja dando conveniente andamento aos trabalhos, embora as multas diarias em que estiver incorrendo, sendo a obra realizada paga por avaliação, que será feita pela administração da estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da Estrada. As multas em que o contractante incorrer tanto poderão ser descontadas da caução como de qualquer conta em processo.

IX

Nenhuma indemnisação terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, improvidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir.

XI

Nenhuma réclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para a execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da Estrada, como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois do approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte:

A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para cada casa que o proponente pretender construir, constando na proposta a estação a que corresponde, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade, de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido, que é de 7:927$741, para cada casa.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas presidencias, serão entregues, em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços das varias casas a serem construidas, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

ESPECIFICAÇÕES

I

As fundações serão de alvenaria de pedra argamassada com argamassa de dous de cal para tres de arêa, sendo as dimensões as indicadas no desenho.

II

O chão será revestido por uma camada de concreto com espessura de 0,20 sendo o traço de um de cimento, tres de arêa e seis de pedra britada.

III

As paredes serão de alvenaria de tijolo com argamassa de dous de cal para tres de arêa, emboçadas e rebocadas com argamassa do mesmo traço.

IV

A madeira empregada no preparo das portas de calha e janellas com veneziana e vidro, será cedro e as respectivas dimensões as indicadas no desenho.

V

O vigamento deverá ser todo de madeira de lei, isenta de fendas ou outro qualquer defeito devendo o numero de peças e respectivo assentamento estar de accôrdo com o desenho.

VI

A cobertura deverá ser de telha plana, formato franzoz.

VII

As columnas serão formadas de dous trilhos typo «A», em numero e fórma indicados no desenho e fornecidos pela estrada.

VIII

As paredes receberão duas mãos de caiação.

IX

As portas, janellas, columnas, etc., serão pintadas com tinta a oleo de côr verde, a tres de mão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GUARITAS PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 105

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 14 de junho de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Mariporã, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Guaritas de pinho de Riga ou peroba parda, pintadas, sem as telhas, conforme as usadas na Estrada:

1, para o pedido 1, de S. Francisco Xavier, 2m,40 por 1m,60 por 2m,90 de altura, maximo 1:000$000.

3, para chaves, pedido 39, de Bello Horizonte, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

2, para chaves, pedido 36, de Ibirote, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

2, para chaves, pedido 1, de Barreiro, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

1, para o pedido 1, de Serra, 1m,80×2m,60, maximo, 1:240$000.

2, para o pedido 10, de Arrudas, 2m,00 × 4m,20, maximo de uma, 2:350$000.

2, para o pedido 10, de Arrudas, 4m,00 × 4m,00, maximo de uma, 4:650$000.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma

das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 28 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE ESCRIPTORIO, PARA AS DIVISÕES 1ª E 2ª, EM 1920

Concurrencia n. 92

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 do proximo mez de junho, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1ª Divisão

Pagadoria:

24 buvard de madeira de 0,m07×0,m18, um 2$000.
2 almofadas de camurça para carimbo de 0,m25×0,15, uma 9$000.
6 canivetes pequenos cabo de madreperola, 2 folhas, um 7$400.
1 resma de 400 folhas de papel almasso, com marca, pautado, de 7 kilos, por 16$000.
1 resma de 400 folhas de papel almasso, sem marca pautado, de 7 kilos, por 16$000.
12 esponjas de borracha para molhador, do 0,m07, uma 3$500.
12 molhadores com esponjas, um 2$500.
12 canetas Engle Honcil, n. 1, uma 200 réis.
24 canetas Engle Pencil, n. 2, uma 220 réis
12 canetas Engle Pencil n. 3, uma 225 réis.
12 canetas de borracha, uma 900 réis.
24 lapis bicolor «Dous martellos», um 450 réis.
24 lapis de borracha dous usos, um 1$200.
12 borrachas Eberhard Faber, uma 700 réis.
12 raspadeiras canivetes cabo de ebano, uma 4$150.
24 lapis tinta rosa, um 500 réis.
12 pinceis para gomma arabica, um 200 réis.
24 vidros de gomma arabica Sardinha, um 1$400.
1 caixa de papel carbono para machina de escrever, por 8$000.
6 reguas de borracha de 0,m25, uma 2$500.
20 blocos de papel sem pauta, um 1$000.
6 vidros de oleo para machina de escrever, um 700 réis.
12 caixas de 100 pennas Perry, uma 4$700.
12 caixas de 100 pennas Mallat n. 10, uma caixa 3$800.
12 caixas de 100 pennas Mallat n. 12, uma caixa 4$200.
24 cadernetas pautadas, capa de panno, 100 folhas, 0,m16×0,m23, uma 1$800.
25 folhas de papel impermeavel para copiador, folha, 900 réis.
50 folhas de papel mata-borrão, grosso, folha, 230 réis.
10 fitas para machina de escrever «Underwood», uma, 3$300.
10 vidros de tinta para carimbo de metal, preta, vidro, 840 réis.
25 pacotes de 1.000 folhas de papel hygienico, pacote, 800 réis.
5 caixas de grampos grandes para prender papel, caixa, 1$500.
5 caixas de grampos pequenos para prender papel, caixa, 1$500.
2 copiadores de 500 folhas de 0,m40×0,m28, um, 8$000.
6 duzias de lapis pretos J. Faber n. 2, duzia, 1$200.
12 pegadores para papel (mão de metal com mola) um 2$000.
5 caixas de lacre em paus «A Maurin», cada, 5$500.

10 pezos de vidro de 300 grammas, de côres, um, 3$200.
1 carimbo de borracha, data mutavel, igual á amostra, por 18$000.
1 carimbo de borracha fixo, igual á amostra, por 4$000.
6 reguas de borracha de 0,m50, uma, 3$500.

1 caixa de papel com 500 folhas para copias em machina de escrever, por 9$000.
1 resma de papel de linho em folhas duplas, sem panta, resma, 38$000.
1 machina de escrever «Underwood 10», por 600$000.
2 molhadores de folha para copiador, com pincel, um 13$000.

Intendencia:

10 kilos e 500 grammas de alfinetes de latão em pacotes de 100 grammas, kilo, 16$900.
5 almofadas de camurça para carimbo, 0,m07×0.m09, uma, 5$000.
1 almanack-Laemmert de 1920, por 60$000.
24 buvards de madeira de 0,m07×0,m14, um, 1$390.
94 cadernetas, capa de panno, 100 folhas, 0,m16×0,m23, uma, 1$800.
36 canetas Eagle Pencil Cº, n. 1, uma, 200 réis.
48 canetas Eagle Pencil Cº, n. 2, uma, 220 réis.
12 canetas Eagle Pencil Cº, n. 3, uma, 225 réis.
12 canetas Eagle Pencil Cº, n. 4, uma, 230 réis.
22 cestas de vime nacional para papel, uma, 3$200.
16 caixas de 72 colchetes, pequenos, para papel, binders, caixa, 1$500.
10 copiadores de 500 folhas, sem indice, de 0,m29×0,m42, um, 10$400.
2 kilos de fio de linho nacional de cores, 1ª qualidade, kilo 9$000.
12 fitas para machina «Remington», cópia, preta e encarnada, uma 4$500.
27 fitas para machina «Underwood», cópia, preta e encarnada, uma 4$500.

10 furadores de aço com cabo de buxo, um 1$500.
84 vidros de gomma arabica «Sardinha», um 1$400.
14 malhadores rotativos para estampilha, um 4$500.
188 lapis pretos, inscripção dourada «Faber n. 2», um 150 réis.
24 lapis tinta «Mikado» n. 808, um 900 réis.
84 lapis de borracha, dous usos, «Eberhard Faber», um 900 réis.
12 lapis graphite HHH, um 490 réis.

20 folhas de papel impermeavel A. Maurin de 0,m31×0,m51, folha 1$000.
2 resmas de 400 folhas de papel Visconsin Bond M.M.C., duplo, resma 48$000.
19 resmas de 400 folhas de papel almasso 33 linhas, marcado, 7 kilos, resma 16$000.
5 resmas de 400 folhas de papel «Royal», de 13 kilos, duplo, resma 50$000.
300 folhas de papel mata-borrão, rosa, grosso, 120 libras, folha 230 réis.
6 caixas de papel para carta Crane Cº, em 8º, e enveloppes, caixa 12$000.
10 caixas de 100 pennas Perry & Cº., numero 430, caixa 4$700.
20 caixas de pennas D. Leonardt Cº., numero 616 EF, caixa 4$400.
54 caixas de de 100 pennas J. B. Mallat ns. 10 e 12, caixa 4$000.
1 caixa de 100 penas ronde ns. 1 á 6, por 8$000.
1 caixa de 100 pennas Gillots n. 170, por 7$000.
4 caixas de 50 pennas M. Turnoor, lettra J, caixa 3$500.
42 caixas de 500 folhas de papel fino para machina de escrever, caixa 7$000.
5 resmas de 500 folhas de papel sensibilisavel, azul, formato B, de 48×68, de 15 kilos, resma 120$000.
4 pastas imitação F. Sanneclen n. 434, uma 8$000.
5 caixas de 100 percevejos de metal com calços, uma caixa 12$000.
24 pesos de vidro de 500 grammas, um 3$500.
30 raspadeiras canivetes J. Rodgers & Sons, cabo de osso, uma 4$150.
16 reguas de borracha Faber», de 0,m50, uma 3$5000.
30 tinteiros de vidro de 0,m055, tampo de metal, um 3$140.
30 litros de tinta azul de escrever «Sardinha», litro 3$250.
6 litros de tinta Carter's, litro 9$000.
82 vidros de 4 onças de tinta escarlate Izaltino de Carvalho, vidro 1$300.
12 vidros de tinta encarnada para carimbo de borracha, vidro 830 réis.
12 vidros de tinta autographica, vidro 6$000.

Segunda divisão

Pedidos 2 a 9 da 2ª secção da Intendencia:

37 reguas de borracha Faber de 0m,50, uma 3$500.
24 pinceis de pello de 3", para molhar copiador, um 3$000.
110 pacotes de 1.000 folhas de papel hygienico, pacote 800 réis.
144 lapis de giz branco, um 25 réis.
43 cestas de vime, nacionaes, para papeis, uma 3$200.
9 pastas de madeira com molas de nickel, de 0m.22×0m40, uma 10$000.
20 tinteiros de crystal com tampo de metal, de 0m,055, um 3$140.
31 descanços para seis canetas, um 2$600.
16 pesos de vidro com 400 grammas, para papeis, um 3$500.
5 tesouras J. Rodgers & Sons, de 0m,20, uma 7$800.
33 pastas de madeira com mola de nickel, de 0m,22×0m,25, uma 4$700.
44 pastas de oleado n. 104, uma 5$400.
4 molhadores automaticos com pinceis, um 13$000.
10 kilos de fio de algodão nacional com 10 pernas, kilo 8$700.
18 livros em branco de 200 folhas, capa de panno, de 0.22×0.33, um 7$000.
6 vidros de oito onças de tinta escariate Stephens, vidro 3$000.
42 lapis bicolor J. Faber, n. 7.058, um 1$200.
72 lapis de borracha, dous usos, J. Faber, um 1$200.
6 litros de tinta azul preta Cater's, litro 9$000.
12 caixas de 10 folhas de papel carbono, Derby, côr azul, caixa 8$000.
10 caixas de 100 folhas de papel carbono, Derby, côr, caixa, 8$000.

8 caixas de 500 folhas de papel para machina de escrever, typerwriter Bershire, de 8 1/2"×8 14", caixa 9$000.
30 cadernetas de 100 folhas, pautadas, capa de panno, de 0m,16×0m,23, uma 1$800.
23 indices de 100 folhas de 0m,17×0m,34, capa de panno, um 6$000.
3 fitas para machina de escrever, azul e encarnada, uma 4$500.
50 fitas para machida de escrever de côres azul, preta, violeta, rôxa e verde (partes iguaes), uma 4$500.
8 fitas para machina de escrever, de cópia, uma 4$500.
37 caixas de 100 pennas J. B. Mallat, n. 12, uma 4$000.
120 lapis graphite Faber, um 130 réis.
180 lapis bicolor W Faber 2.401, um 800 réis.
7 caixas de 100 pennas D. Leonardt & Companhia, n. 516, douradas, caixa 5$000.

11 resmas de 400 folhas de papel almasso Fiume, 33 linhas, sem marca, sete kilos, resma 16$000.
800 folhas de papel mata-borrão, 120 libras, folha 230 réis.
50 caixas de 500 folhas de papel para machina de escrever, typerwriter Bershire, de 0m,22×0m,33, caixa 9$000.
28 vidros de quatro onças de tinta escarlate Sardinha, vidro 1$500.
12 vidros de gomma arabica A. Maurin, n. 420, vidro 3$200.
96 caixas de colchete The Self Fastner Persing, ns. 40, 42, 44 e 46, partes iguaes, caixa 1$500.
24 molhadores com esponja de 0m,07, um 2$500.
30 vidros de oleo para machina de escrever, vidro 700 réis.
10 pastas de oleado n. 106, pasta 5$400.
36 raspadeiras-canivete J. Rodgers, cabo de osso, uma 4$150.

30 livros de 100 folhas, capa de panno, de 0m,22×0m,33, com indice, livro 4$800.
30 livros de 200 folhas, capa de panno, de 0m,22×0m,33, com indice, livro 7$000.
10 canetas Eagle Pencil n. 1, uma 200 réis.
22 canôtas Eagle Pencil n. 2, uma 220 réis.
22 canetas Eagle Pencil n. 3, uma 225 réis.
10 canetas Eagle Pencil n. 4, uma 230 réis.
10 indice de 100 folhas, de 0m,17×0m,34 com capa de carneira, um 8$000.
30 copiadores de 500 folhas, com indice, de 0m,35×0m,50, um 12$000.
30 copiadores de 500 folhas, com indice, de 0m,25×0m,35, um 9$800.

200 enveloppes, Diplomata, iguaes ao modelo, por 14$000.
200 folhas de papel para cartas, Diplomata, iguaes ao modelo, por 16$000,
6 vidros de gomma arabica G. Torray numero 26, vidro 3$500.
6 livros de 100 folhas, capa de panno, de 0m,22×0m,33, um 3$200.
6 copiadores de 500 folhas de papel japonez, de 0m,25×0m,35, um 15$000.

2 resmas de 400 folhas de papel almasso Fiume, liso, 6 kilos, marcado, resma, 15$000.
4 resmas de 400 folhas de papel almasso, marcado, 33 linhas, 6 kilos, resma, 15$000.
2 caixas de 100 pennas J. B. Mallat, n. 14, caixa, 4$500.
12 vidros de 4 onças de tinta escarlate Stephens, vidro, 1$500.
12 vidros de tinta para carimbo A. Maurin, violeta e encarnada, partes eguaes, vidro, 800 réis,
3 caixas de 72 colchetes para papel, Binder, caixa, 1$100.
1 molhador de louça com esponja, por 6$900.

8 buvards de madeira de 0m,07×0m,14, um, 1$390.
48 caixas de colchetes Gem, grandes e pequenos, partes eguaes, caixa, 1$400.
2 limpa pennas de porcellana, com chumbo, um. 3$500.
3 canetas de borracha, uma, 900 réis.
2 réguas de borracha, Faber, de 0m,40, uma, 3$500.
1 régua de borracha, Faber, de 0m,20, por 2$500.
1 almofada de camurça para carimbo de 0m,12×0m,16, por 3$400.
8 kilos de fio de algodão nacional de 6 pernas, kilo, 9$500.
1 carimbo de borracha (Dr. Sá Fortes) de 0m,03, typo IX, por 4$500.
1 carimbo de borracha, fixo, typo III, conforme modelo, por 4$500.
2 carimbos pequenos com os dizeres «Chefe do Movimento», um, 4$500.
2 carimbos pequenos com os dizeres «Sub-Chefe do Movimento», um, 4$500.
2 carimbos pequenos com os dizeres «Engenheiro Auxiliar do Movimento», um, 4$500.
3 carimbos de borracha e metal, com data mutavel, typo X, egual ao modelo, um, 18$500.
1 carimbo de borracha, fixo, de 0m,05× ×0m,015, com o letreiro «Ajudante de Divisão», typo IX, por 4$500.
1 carimbo, com o nome «Lauro Müller», por 4$500.
1 carimbo de borracha, fixo, para cadernetas kilometricas, «Siderurgica», por 4$500.
1 carimbo de borracha, fixo, conforme modelo, Beltrão, por 4$500.
1 carimbo de borracha, fixo, de 0m,06× ×0m,015, com os dizeres «1º Districto do Trafego», por 4$500.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 20 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.
A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.
As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.
Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre ellos, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.
O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.
O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.
A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.
Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.
Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.
As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.
Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.
No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.
A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.
Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de maio de 1920;—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FERRO, MADEIRAS E TELHAS PARA A 1ª RESIDENCIA DO CENTRO, 5ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 99

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de junho do corrente anno, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedido 100:

Construcção de gradis das passagens superiores:
4.000 metros de ferro graduado de 1 1/4".
20.000 metros de ferro redondo de 1/2".
2.000 metros de ferro redondo de 3/8".
8.000 metros de ferro em barra de 1 1/4"× ×1/4".
6.000 metros de ferro em barra de 9 1/16"× ×3/16.
O peso theorico do ferro acima é de 70.000 kilos, sendo o preço maximo do kilo 1$100.
2.000 rebites de ferro de 3/8"×2 1/4", com o peso theorico de 100 kilos, maximo do kilo 3$300.

Pedidos 102 e 103:

Construcção de um galpão para deposito de canos em Deodoro:

Peças de madeira de lei:

18 peças apparelhadas em quatro faces, 8m,00×0m,10×0m,08, peça 3650 0.
180 peças apparelhadas em quatro faces, 5m,50×0m,10×0m,08, peça 22$500.
180 peças apparelhadas em quatro faces, 4m,20×0m,10×0m,08, peça 17$000.
130 taboas apparelhadas em duas faces, 5m,00×0m,22×0m,25, peça 15$000.
280 pernas de 8m,00×0m,06×0m,08, perna 29$000.
250 pernas de 6m,00×0m,08×0m,08, perna 20$000.
900 mata-juntas de 5m,00×0m,05×0m,02, 4$400.
970 cáibros de 5m,25×0m,08×0m,07, cáibro 16$000.

970 caibros de 5m,50×0m,08×0m,07, caibro 16$5 0.
970 caibros de 4m,80×0m,05×0m,07, caibro 14$500.
3.600 ripas de 7m,00×0m,05×0m,025, ripa 6$80 .
180 taboas de 4m,00×0m,30×0m,030, taboa 19$000.
9 peças de 3m,00×0m,10×0m,08, peça 12$400.
90 peças de 7m,00×0m,10×0m,025, peça 11$000.
83.700 telhas planas, milheiro 400$000.
1.080 telhas para cumieira, milheiro 320$000.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 60 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega das telhas, poderá ser em qualquer estação da estrada, dentro dos vagões da mesma.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente seladas, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a cinco por cento do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só ser tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM EDIFICIO PARA A ESTAÇÃO DE PINDAMONHANGABA, 5ª DIVISÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 94

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de junho de 1920 na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Um edificio para a estação de Pindamonhangaba, sendo o preço maximo de 102:000$000.

A construcção desse edificio obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e será executada mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estratar, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modifical-os.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, cobrando, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de seis mezes a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo paga ao contractante unicamente a importancia correspondente aos trabalhos feitos; na base dos preços que serviram para confecção do orçamento approvado pelo director.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada, como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collo-

cados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço total, em réis, da obra a construir, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao máximo estabelecido.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

ESPECIFICAÇÕES

I

As fundações e baldrames serão construidos em alvenaria de pedra, com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4, tendo as dimensões indicadas nos desenhos.

II

O terreno natural será convenientemente preparado e sobre elle será depois collocada uma camada de terra socada de 0m.825 de altura, comprehendida entre os baldrames, sobre a qual será corrida uma camada de concreto de 0m.15 de espessura e traço de 1:3:6, revestido de uma chapa de cimento de 0m,02 de espessura, na area destinada aos armazens das Estradas Central do Brasil e Campos do Jordão.

Em todas as outras dependencias da estação a [illegible] de concreto será revestida de ladrilhos.

III

As paredes, emboçadas e rebocadas, serão de alvenaria de tijolo com argamassa de 1 de cal para 3 de areia, pintadas internamente com pintura a oleo por dous demãos e externamente caiadas com duas demãos.

As dimensões das paredes serão tomadas nos desenhos.

IV

Das portas externas contruidas todas em ferro, seis serão gradeadas e de par e duas gradeadas em tres folhas.

As portas internas serão almofadadas, de par e em madeira de lei preparadas.

V

As janellas deverão ser almofadadas, de caixilhos completos, com bandeiras, venezianas e vidraças.

VI

Os rodapés serão formados de ladrilhos.

VII

A madeira empregada no preparo das esquadrias, forros de saia e camisa e vigamento, será peroba.

Todas as peças de madeira a empregar nessas partes do edificio devem ter as dimensões indicadas nos desenhos.

VIII

A cobertura será de telha franceza e as calhas, para o escoamento das aguas pluviaes serão de zinco galvanizado com a espessura minima de 0m,001 e secção indicada nos desenhos.

IX

Os consolos que deverão supportar o peso da cobertura sobre a parte da plataforma em frente ao edificio, terão de aço as suas peças componentes e as dimensões destas serão as indicadas nos desenhos.

X

O serviço sanitario será executado de conformidade com as indicações constantes nos desenhos, quanto ao numero e disposição das latrinas e mictorios, umas e outras de louça, tendo as primeiras assento de madeira envernisada.

XI

Serão collocados tres lavatorios no edificio, sendo um na sala destinada ás senhoras, um no vestibulo e outro no restaurant.

Na cozinha, será collocada uma pia de ferro esmaltado e um fogão economico n. 4, de ferro.

XII

As canalisações para o serviço de abastecimento de agua serão de canos de chumbo de 3/4", e, as empregadas no serviço de esgotamento, de chumbo com 1" para as aguas servidas, e de manilha de louça de 0m.10 para as aguas provenientes dos apparelhos sanitarios.

XIII

As esquadrias e os forros receberão pintura a oleo com dous de mão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO A PARALLELIPIPEDOS DA ESTAÇÃO AUXILIAR DE NORTE, EM S. PAULO, EM 1920.

Concurrencia n. 109

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 28 de junho de 1920, na intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o calçamento a parallelipipedos de uma área de 19.697 metros quadrados na estação auxiliar de Norte, em S. Paulo, conforme as especificações constantes neste edital e o desenho numero 38 — 1920, sendo o preço maximo 230:000$000.

Especificações para construcção:

O calçamento só começará depois de preparada a caixa, estando o terreno da mesma sufficientemente recalcado.

O saibro será espalhado por camadas de 10 centimetros sendo cada uma dellas regada e cuidadosamente recalcada á maço.

A curvatura do terreno será regulada por meio de gabarito e apresentará uma flecha igual a 1/50 da corda.

O assentamento da calçada se fará procedendo-se primeiramente ao assentamento das pedras mestras segundo as inclinações e alinhamentos determinados, pedras essas que ficarão bem firmes, com suas juntas guarnecidas com saibro. As outras se assentarão depois em fiadas rectilineas perpendiculares ao eixo da calçada ficando as juntas de cada pedra á meio dos paramentos das pedras das fiadas adiacentes. As juntas parallelas ao eixo da calçada terão uma largura entre 5 e 10 millimetros; a das juntas transversaes entre 10 e 15 millimetros.

As pedras serão collocadas pelo calceteiro sobre a fundação de saibro sem escavar esta e depois de bem prensadas a martello.

Assentadas as pedras, espalhar-se-ha sobrellas uma porção de saibro que se fará penetrar nas juntas com á frinchadeira ou com a vassoura auxiliada com uma rega abundante.

Depois de se verificar que as juntas estão bem atacadas, tirar-se-ha com a vassoura o saibro que tiver ficado sobre o pavimento e as pedras serão batidas com maços de 20 kilos até que a calçada não ceda em parte alguma, mantendo-se o respectivo perfil e as inclinações fixadas.

As pedras que se quebrarem ou se fenderem, por occasião de bater a calçada, serão substituidas.

Depois destas operações verifica-se o perfil e as inclinações sendo levantadas e novamente assentes as pedras que estiverem um centimetro ou mais abaixo do perfil fixado.

Segue-se então como operação final, completar o atacamento das juntas com saibro utilisando-se os operarios da frinchadeira e depois da vassoura auxiliada pela rega.

Terminado o serviço a calçada deve ser coberta de uma camada de saibro de dous centimetros de espessura.

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para a totalidade da obra, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, devendo todo o calçamento estar terminado até 31 de dezembro do corrente anno.

Findo esse prazo, si a obra não estiver terminada, perderá o contractante a caução, sendo paga a área que tiver sido calçada desde que esteja nas condições exigidas neste edital.

A obra será fiscalizada pelo Sub-director da 5ª Divisão, representado por um engenheiro.

Si o contractante não for fazendo o calçamento conforme as condições estabelecidas neste edital poderá ser rescindido o contracto, independente de interpellação judicial e por simples aviso ou notificação da Directoria.

com perda da respectiva caução, sem que assista ao contratante direito a reclamação de especie alguma, sendo sómente paga a area que tiver sido calçada conforme as condições estabelecidas neste edital.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contractante, para garantia da execução da obra, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valôr da mesma, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujas autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme ficou já estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.— O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MICTORIOS E LAVATORIOS PARA O DEPOSITO DE LOCOMOTIVAS EM BELLO HORIZONTE, EM 1920

Concurrencia n. 104

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de junho de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Um mictorio Tylor's Angular Slate Urinal—Backs, 5 ft. high by 2 ft. wide with all accessories.

25 mictorios Tylor's Urinal Ranges. Plain rubbed state for one person, back 5 ft. 3 in high by 2 ft. wide and 1 ft. 6 in deep with all accessories — J. Tylor & Sons, Ltd., por £ 1.080-0-0.

Oito mictorios para mestres — Tylor's «T-Slab» Urinal Range, with four division slabs for each, um, £ 116-0-0.

Dous grupos de lavatorios duplos para operarios, com seis bacias de cada lado e com quatro metros de comprimento. —Tylor's Improved Lavatories, for cold water only, and with all accessory, um grupo, £ 188-0-0.

Vinte lavatorios para mestres—Tylor's Slop Sinks—White Porcelain Enamelled inside cast-iron sink—Inside 21" by 12" 1/2 by 8", um lavatorio, £ 16[illegible]-0.

Dous lavatorios para chefes de serviço — Tylor's «High Class» Lavatories (New Design) «The Tyne»—Best quality earthenware lavatory, top 27" by 19", with frieze and back skirting, basin 20" by 12" 1/2.— J. Tylor & Sons, Ltd, London, um lavatorio, £ 13-0-0.

Um W. C. para chefes—A. High Class Pedestal Closed—The «Umgeni» with all accessory, por £ 25-0-0.

Dous W.C. em um grupo, para mestres, com todos os accessorios e promptos para sua immediata installação. Tylor's Gravitation System Closed Range, um, £ 54.0.0

Doze W. C. para operarios, em grupos de 12, com todos os accessorios e pertences, promptos para sua immediata installação. Tylor's Croydon Improved Pedestal Syphonic Closed. J. Tylor & Sons Ltd. London, um. £ 181.0.0.

A concurrencia versará apenas sobre os preços em libras esterlinas, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Cáes do Porto, dentro dos vagões da estrada, dentro do prazo de 60 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo d'Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAÇAPAVA E DE UM ARMAZEM PARA ESSA ESTAÇÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 110

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de julho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Um edificio para estação de Caçapava, conforme desenho n. 12—920, sendo o preço maximo 63:789$248.

Um armazem para essa estação, conforme desenho n. 17—920, sendo o preço maximo 29:956$011.

Os desenhos encontram-se na Intendencia onde poderão ser examinados.

As construcções serão executadas de accôrdo com as especificações geraes para os edificios da estrada e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante a directoria desta estrada contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou suppri-

mil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos até 31 de dezembro do corrente anno, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante o andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo nesse caso ao contractante apenas pago o valor do serviço executado pela tabella de preços mencionados na clausula IV.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros sous na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para a estação e para o armazem, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MACHINAS E FERRAMENTAS PARA A 4ª DIVISÃO EM 1920

Concurrencia n. 90

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para as 13 horas do dia 15 do proximo mez de julho, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, a concurrencia para o fornecimento acima declarado, convocada, por edital de 7 do corrente mez, para o dia 10 de junho do corrente anno, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA N. 97, PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, PARA O 2º SEMESTRE DE 1920, Á 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria e de accôrdo com o art. 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas em 29 de maio ultimo, na concurrencia publica n. 97, realizada nesta intendencia para o fornecimento de oleos lubrificantes, para o 2º semestre de 1920, á 4ª divisão, e cuja abertura das propostas realizou-se hoje ás 12 horas, bem como as cópias das respectivas actas.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 7 de junho de 1920. — *Decleciano Vasconcellos*, pelo intendente.

Abertura das propostas apresentadas na concurrencia publica n. 97, para o fornecimento de oleos lubrificantes, para o 2º semestre de 1920, á 4ª divisão, realizada em 29 de maio de mil novecentos e vinte, nesta intendencia.

Aos sete dias do mez de junho de mil novecentos e vinte, presentes, ás doze horas, na sala da intendencia, na estação Maritima, o intendente engenheiro Benjamin Jacob, o escrivão Thomé Torres da Silva Reis e as firmas que apresentaram propostas nesta concurrencia ou seus prepostos, foi, pelo Sr. Dr. intendente, declarado que o cabinete de ensaios desta Estrada, a quem foram enviadas as amostras para a respectiva analyse, opinou pela rejeição das seguintes amostras:

Oleo para carros, marca «Central Oil n. 1», de Grace & Comp. e «Car Oil n. 58», de Richard Whichello & Comp.; e oleo para super-aquecedores, de Fiske Brothers Refining C.º de New York, apresentada por Fonseca Almeida & Comp., sendo acceitas as demais amostras apresentadas, assim especificadas:

Laport, Irmão & Comp.: oleo para machina marca «Union Machinery», oleo para cylindro marca «Union Cylinder» e oleo para carro marca «Union Car»;

Germano Boettcher: oleo para machina n. 1.203, oleo para cylindro n. 1.101 e oleo para carros n. 1.411, todos da refinaria Atlantic Refining Company, de Philadelphia;

Richard Wichello & Comp.: oleo para carro marca «Engine Oil n. 8»;

Grace & Comp.: oleo para machina «Central Engine Oil n. 1», da Borne Scrumser C.º, de Nova York;

Fonseca, Almeida & Comp.: oleo para machina, oleo para carro e oleo para cylindro, todos da Fiske Brothers Refining C.º, de Nova York;

Dias Garcia & Comp.: oleo para machina marca «Machine», oleo para carro marca «Car» e oleo para cylindro marca «Cylinder»;

J. A. Gonçalves & Comp.: oleo para machina marca «Craycroft»;

Borlido Maia & Comp.: oleos para carros, machinas, cylindros e super-aquecedores, conforme o processo cento e sessenta e nove, livro segundo, de cinco do corrente desta intendencia.

Declarou depois o Sr. Dr. intendente que as propostas seriam immediatamente abertas, sendo antes restituidas as de numero sete e onze, respectivamente, apresentadas por Richard Whichello & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp., por se referirem a amostras rejeitadas, não tendo sido possivel a restituição da proposta de Grace & Comp. referente a oleos para carro, visto se encontrar no mesmo enveloppe que continha a outra proposta apresentada pela mesma firma cuja amostra foi acceita.

Em seguida foram examinados os envolucros das propostas restantes, em numero de treze, que foram achadas fechadas e em ordem, sendo declarado pelo Sr. Dr. intendente que o exame das mesmas somente seria feito depois de publicadas, na integra, no *Diario Official*.

Foram depois abertas e lidas as propostas, na presença dos interessados, sem duvida ou incidente, e devidamente rubricadas pelo Sr. Dr. intendente e pelos interessados, afim de serem publicadas no *Diario Official*.

E, para constar, foi lavrada a presente acta, que vae assignada pelo Sr. Dr. intendente, pelos proponentes ou seus prepostos e por mim, escrivão.—*Benjamim Jacob.*— Por procuração de Grace & Comp., *José Borges R. da Costa Junior.*— *Borlido Maia & Comp.* — Por procuração de Richard Wichello & Comp., *H. C. de Mendonça.*—Por procuração de Laport, Irmão & Comp., *Oscar Moss.*— *J. A. Gonçalves & Comp.*—Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *M. Araujo.*—Por procuração de Germano Boettcher, *Armando Silva.*— Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Manoel F. de Oliveira.*—*Thomé Torres da Silva Reis*, escrivão.

Confere.— *U. C. Branco*, escrevente. Conforme. — *Mario Bittencourt*, escrevente de 1ª classe. Visto.— *Deocleciano Vasconcellos*, pelo intendente.

Aos vinte e nove dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte, presentes, ás treze horas, na sala da Intendencia, na Estação Maritima, o intendente, engenheiro Benjamim Jacob e o escrivão, Thomé Torres da Silva Reis, foram recebidas as seguintes propostas:

N. 1. Grace & Comp.
N. 2. Borlido Maia & Comp.
N. 3. Borlido Maia & Comp.
N. 4. Borlido Maia & Comp.
N. 5. Borlido Maia & Comp.
N. 6. Richard Whichello & Comp.
N. 7. Richard Whichello & Comp.
N. 8. Laport, Irmão & Comp.
N. 9. J. A. Gonçalves & Comp.
N. 10. Fonseca, Almeida & Comp.
N. 11. Fonseca, Almeida & Comp.
N. 12. Fonseca, Almeida & Comp.
N. 13. Fenseca, Almeida & Comp.
N. 14. Germano Boettcher.
N. 15. Dias Garcia & Comp.

Total: quinze propostas. Pelo Sr. Dr. intendente foi declarado serem idoneos todos os proponentes e que a abertura das propostas será no dia sete do proximo mez de junho ás doze horas, nesta Intendencia, quando já deverá ser conhecido o resultado da analyse a ser feita nas amostras apresentadas, pelo Gabinete de Ensaios desta estrada. Em seguida foram lacradas todas as propostas e rubricadas pelo Sr. Dr. intendente e pelos interessados, afim de serem guardadas nesta intendencia. E para constar foi lavrada a presente acta, que vae assignada pelo Sr. Dr. intendente, pelos proponentes ou seus prepostos e por mim escrivão. — *Benjamim Jacob.* — Por procuração de Grace & Comp., *José Borges R. da Costa Junior.* — *Borlido Maia & Comp.* — Por procuração de Richard Whichello & Comp., *H. C. Mendonça.* —Por procuração de Laport, Irmão & Comp., *Oscar Moss.* — *J. A. Gonçalves & Comp.* — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *M. Araujo.* — Por procuração de Germano Boettcher, *Armando Silva.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Manoel F. de Oliveira.* — *Thomé Torres da Silva Reis*, escrivão.

Confere.—*U. C. Branco*, escrevente. Conforme. — *Octavio Monteiro Bittencourt*, ajudante de escrivão. *Visto.*—*Deocleciano Vasconcellos*, pelo intendente.

Grace & Comp., Sociedade Anonyma, estabelecida á rua Visconde de Inhaúma n. 56, sobrado, nesta Capital, promptifica-se a fornecer a essa estrada, para a 4ª divisão, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 97, de 20 do corrente, para o fornecimento de lubrificantes durante o 2º semestre de 1920, o seguinte material:

200.000 — Duzentos mil litros de oleo para machina, marca «Central Engine Oil n. 1» ao preço de $0.20,9, (vinte centavos e nove decimos. Ouro americano), por litro; e

250.000 — Duzentos e cincoenta mil litros de oleo para carro, marca «Central Car Oil n. 1», ao preço de $0.17,5 (dezesete centavos e cinco decimos. Ouro americano), por litro.

Os oleos acima, de conformidade com as amostras apresentadas, são de fabricação da «Borne, Scrymser Company», de Nova York.

Fica comprehendido que os preços acima são para o material entregue no Caes do Porto dentro dos vagões, correndo as despezas de direitos aduaneiros por conta da estrada, sujeitando-se a proponente ás condições do edital da concurrencia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— Por procuração de Grace & Comp., *A. Rodrigues.*

Borlido Maia & Comp., nos termos do edital de concurrencia de 22 de maio corrente, publicado no *Diario Official*, concurrencia n. 97, para o fornecimento de oleos lubrificantes para o segundo semestre de 1920, á 4ª divisão, propõem fornecer o seguinte:

5.000 litros de oleo para cylindro superaquecedor, litro $0.24,24.

Nome da fabrica fornecedora: Bliven, Carrington ou Waverley Oil C°:

Nome do oleo: «Superheat» n. 628.

Os proponentes declaram ter apresentado amostras dos seus oleos; declaram, outrosim, estar plenamente de accôrdo com todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— *Borlido Maia & Comp.*

Borlido Maia & Comp., nos termos do edital de concurrencia, de 22 de maio corrente, publicado no *Diario Official*, concurrencia n. 97, para fornecimento de oleos lubrificantes para o segundo semestre de 1920 á Quarta Divisão, propõem fornecer o seguinte:

250.000 litros de oleo para carro:

Litro, $0.9.85.

Nome da fabrica fornecedora:

Bliven, Carrington ou Waverley Oil C°,

Nome do oleo:

«Car Box n. 819».

Os proponentes declaram estar plenamente de accôrdo com todas as clausulas do edital; declaram, outrosim, ter apresentado amostras dos seus oleos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— *Borlido Maia & Comp.*

Borlido Maia & Comp., nos termos do edital de concurrencia de 22 de maio corrente, publicado no *Diario Official*, concurrencia n. 97, para o fornecimento de oleos lubrificantes para o segundo semestre de 1920, á Quarta Divisão, propõem fornecer o seguinte:

200.000 litros de oleo para cylindro:

Litro, $0.22,97.

Nome da fabrica fornecedora:

Bliven, Carrington ou Weverley Oil C°.

Nome do oelo:

«Cylinder Oil, n. 614.»

Os proponentes declaram ter apresentado amostras de seus oleos; declaram, outrosim, estar plenamente de accôrdo com todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— *Borlido Maia & Comp.*

Borlido Maia & Comp., nos termos no edital de concurrencia de 22 de maio corrente, publicado no *Diario Official*, concurrencia n. 97, para fornecimento de oleos lubrificantes, para o segundo semestre de 1920, á Quarta Divisão, propõem fornecer:

200.000 litros de oleo para machina:

Litro $0.14,9.

Nome da fabrica fornecedora:

Bliven, Carrington ou Waverley Oil C°.

Nome do oleo:

«Machina 200».

Os proponentes declaram estar de pleno accôrdo com todas as condições do edital; declaram, outrosim, ter apresentado amostras de seus oleos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— *Borlido Maia & Comp.*

Proposta de Richard Whichello & Comp., a Estrada de Ferro Central do Brasil para o fornecimento de oleo de machina, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 97, de 22 de maio de 1920:

200.000 litros de oleo para machina marca «Engine Oil n. 8", da Standard Oil, ao preço $ 0.17.7 (*Dezesete centavos e sete de dollar, ouro americano*) por litro.

O prazo acima é para entrega do nosso *stock* já com direitos pagos, podendo a entrega ser feita immediatamente na sua totalidade. O oleo será igual á amostra entregue. Os proponentes sujeitam-se as demais clausulas do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1920. — *Richard Whichello & Comp.*

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES PARA O 2º SEMESTRE DE 1920 Á 4ª DIVISÃO

Laport, Irmão & Comp., negociantes estabelecidos á rua de S. Pedro n. 84, de conformidade com o edital de concurrencia de 22 do corrente, veem propôr a essa estrada o fornecimento do seguinte:

(Correcção do edital de 20 de maio de 1920)

Concurrencia n. 97

Da Fabrica Union Petroleum C.°, de Philadelphia. U. S. A.:

200.000 litros de oleo marca Union, para machina, litro.....	$0.16,9
250.000 litros de oleo para carros, marca Union, litro.....	$0,12,2
200.000 litros de oleo para cylindro, marca Union, litro.....	$0,23,6

Os materiaes da presente proposta obedecerão as especificações constantes do edital de concurrencia. Os preços acima, em dollars, ouro americano, entendem-se para os oleos entregues na Intendencia dessa Estrada, por conta da qual correrão sómente os direitos aduaneiros, e as demais despezas por conta dos proponentes. A entrega será feita de accôrdo com os dizeres do referido edital. Os proponentes declaram acceitar todas as clausulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920. — Por procuração de Laport, Irmão & Comp., *Oscar Moss.*

J. A. Gonçalves & Comp., negociantes matriculados á rua São Pedro n. 49, nesta Capital, attendendo ao edital n. 97, de concurrencia para o fornecimento de oleos lubrificantes, ao qual se submettem, veem propôr a venda de 200.000 (duzentos mil litros) de oleo para machina ao preço de $ 0,17 (dezesete cents) ouro americano por litro. Este oleo é fabricado pela Craycroft Oil Company Incorporated» da America do Norte, marca Craycroft machineoil. Juntam amostras.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.—*J. A. Gonçalves & Comp.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 22 do corrente, o material abaixo especificado:

Concurrencia n. 97 — Quarta divisão

250.000 litros de oleo para carro, dos fabricantes Fiske Brothers Refining Cº., de New York, litro.. $ 0,15,1/2

O preço acima entende-se em dollars, ouro americano, para o material entregue na Intendencia dessa estrada, correndo por conta da mesma os respectivos direitos aduaneiros.

Os proponentes declaram acceitar todas as demais condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.—*Fonseca, Almeida & Comp.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 22 do corrente, o material abaixo especificado:

Concurrencia n. 97 — Quarta divisão

200.000 litros de oleo para machina, dos fabricantes Fiske Brothers Refining Cº,, de New York, litro..... $ 0,19

O preço acima entende-se em dollars, ouro americano, para o material entregue na intendencia dessa estrada, correndo por conta da mesma os respectivos direitos aduaneiros.

Os proponentes declaram acceitar todas as demais condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.—*Fonseca, Almeida & Comp.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 22 do corrente, o material abaixo especificado:

Concurrencia n. 97 — 4ª divisão

200.000 litros de oleo para cylindro, dos fabricantes Fiske Brothers Refining Co,, de New York, litro..... $ 0,23 1/4

O preço acima entende-se em dollars, ouro americano, para o material entregue na Intendencia dessa Estrada, correndo por conta da mesma os respectivos direitos aduaneiros.

Os proponentes declaram acceitar todas as demais condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920. — *Fonseca Almeida, & Comp.*

Germano Boettcher, negociante matriculado, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 109, propõe fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, inteiramente de accôrdo com o edital de concurrencia de 20 e alteração de 22 do corrente mez, o seguinte material, do qual entregou as respectivas amostras á Intendencia.

2000.000 litros de oleo para machina, numero 1.203, por $ 0.16.75 (dezesseis centavos e setenta e cinco centesimos do dollar, ouro americano) cada litro.

250.000 litros de oleo para carro, n. 1.411, por $ 0.14.50 (quatorze centavos e cincoenta centesimos do dollar, ouro americano) cada litro.

200.000 litros de oleo para cylindro, n. 1.101, por $ 0.23.25 (vinte e tres centavos e vinte e cinco centesimos do dollar ouro americano) çada litro.

Os oleos acima propostos são da The Atlantic Refining Company, de Philadelphia.

Os oleos serão entregues na Intendencia correndo os direitos aduaneiros por conta da Estrada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920. — *Germano Boettcher.*

Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua General Camara n. 37 a 48, nesta capital, de accôrdo com o edital de 20 de maio publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Concurrencia n. 97

200.000 litros de oleo para machina «Machine», litro.... $ 0.17,2

250.000 litros de oleo para carro «Car», litro..... $ 0.13,9

200.000 litros de oleo para cylindro «Cylinder», litro... $ 0.23,7

preço em dollars ouro americano.

Dos fabricantes Fiske Brothers Refining Co. ou New York & New Jersey Lubricant Co..

A entrega é feita na Intendencia, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros, e as demais despezas por conta dos proponentes.

Os proponentes declaram estar de completo accôrdo com as clausulas exaradas no referido edital.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920. — *Dias Garcia & Comp.*

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

«COMMISSÃO CONSTRUCTORA DA ESTRADA DE FERRO DE INDEPENDENCIA A PICUHY»

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 15.000 DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, NECESSARIOS AO SERVIÇO DA CONSTRUCÇÃO DA ESTRADA DE FERRO DE INDEPENDENCIA A PICUHY

De ordem do Sr. Dr. engenheiro chefe desta Commissão, faço publico que, no dia 22 do junho vindouro, ás 13 horas, serão recebidas e abertas no escriptorio desta Commissão, em Borborema, propostas para o fornecimento de 15.000 dormentes de madeira de lei, as quaes deverão preencher as seguintes condições, de accôrdo com as clausulas abaixo mencionadas:

I

As propostas devem ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira devidamente sellada. Ambas, porém, sem resuras nem emendas ou o que faça objecto de duvida.

II

Cada proponente depositará na Thesouraria desta Commissão, antes de serem apresentadas as propostas que tiver de fazer, a quantia de quinhentos mil réis (500$) em moeda corrente nacional, para garantir a assignatura do contracto a ser celebrado.

Perderá essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que para esse fim lhe fará a Secretaria da Commissão Constructora.

III

Pelo mesmo proponente será depositada, ainda na Thesouraria desta Commissão, antes de assignar o contracto respectivo, a quantia correspondente a cinco por cento (5 %) sobre a importancia total do material a fornecer, como garantia da execução do mesmo.

Essa importancia ser-lhe-ha restituida uma vez executado o contracto, descontando-se, porém, as multas em que incorrer.

IV

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas, não sendo, entretanto, abertas aquellas cujos auctores não tiverem sido considerados idoneos.

V

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a esta formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros.

Antes de qualquer decisão, as propostas devem ser publicadas na integra no *Diario Official* do Estado.

VI

Não poderão conter as propostas sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o fornecimento.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

VII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envolucro lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de..... (nome do proponente).

VIII

A concurrencia versará sobre os preços dos dormentes a fornecer, devendo ser acceita a proposta em que figurar o menor preço, levando-se em conta para determinação deste preço minimo o valor do transporte do ponto de entrega á Estação de Borborema, cobrado pela Great Western.

IX

Não serão acceitas propostas em que figurar para preço de um dormente, em Borborema, quantia superior de quatro mil e duzentos réis.

X

No caso de igualdade de preço entre dous ou mais concurrentes para o fornecimento total, cabe á Commissão decidir quem terá a preferencia.

XI

O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia do fornecimento, será cobrado no acto da assignatura.

XII

A commissão reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, caso assim convenha aos seus interesses, sem direito a qualquer reclamação dos interessados.

XIII

Estado, fórma e dimensões dos dormentes

Os dormentes devem ser perfeitamente sãos de cerne, isentos de branco. Não devem ter fendas, brocas, nós cariados ou quaesquer outros defeitos que prejudiquem a sua duração e resistencia. Serão rectos, de secção rectangular, com as faces perfeitamente planas, serradas ou lavradas a machado e os topos em esquadros.

Terão um metro e noventa centimetros de comprimento, vinte centimetros de largura e trezo de espessura ou altura.

Será tolerado:

a) que as faces verticaes, anterior e posterior dos dormentes, tenham uma curva, contanto que a flecha da curvatura não exceda de sete centimetros;

b) que a secção seja trapezoidal, isto é, que sejam desiguaes as faces horisontaes, superior e inferior, desde que a menor dessas faces tenha largura nunca inferior a vinte centimetros;

c) que os dormentes tenham dimensões pouco superiores ás exigidas;

d) que os dormentes não tenham quinas vivas, desde que sejam totalmente em corne e a menor das faces horizontaes não tenha largura inferior a vinte centimetros.

XIV

Madeiras e sua classificação

a) primeira classe—Páo ferro, massaranduba, páo d'arco roxo, aroeira, gitahy, sucupira e sapucaia;

b) segunda classe—Angico, jatobá, tatajuba, angelim e barauna;

c) além das madeiras indicadas poderão ser acceitas outras, a juizo do engenheiro-chefe, para experiencia. Os dormentes dessas madeiras só poderão ser acceitos como de terceira classe e em numero nunca superior a um por cento do fornecimento total.

XV

Serão recebidos com abatimento de vinte por cento do preço do contracto, os dormentes tolerados nas condições acima, quer na primeira e quer na segunda classe, não podendo, porém, exceder de trinta por cento do fornecimento total.

XVI

Serão rejeitados os dormentes que não puderem ser acceitos em nenhuma das classes estabelecidas, como tambem o serão os que tenham sido extrahidos de troncos curvos, embora estejam rectos, apresentando fibras cortadas transversalmente, bem como os que tiverem as extremidades rachadas de modo a prejudicar a pregação dos trilhos.

Os dormentes rejeitados serão retirados pelo fornecedor do ponto de entrega, dentro do prazo de um mez, a contar da data da marcação. Excedido esse prazo, nenhum direito terá o fornecedor sobre esse material que passará a pertencer á Commissão Constructora.

XVII

Os dormentes serão depositados por classe á margem da Great Western e arrumados de modo a facilitar o exame e a marcação. Depois de marcados, serão arrumados pelo fornecedor em pilhas de oitenta, não podendo entrar em cada pilha senão dormentes de uma só classe.

XVIII

A entrega dos dormentes será feita em tres partes iguaes, durante o prazo de noventa (90) dias mediante requisição por escripto ao engenheiro-chefe, que indicará o dia do recebimento.

As requisições deverão indicar os pontos em que se acham os dormentes, bem como o numero de dormentes existentes em cada ponto.

A marcação dos dormentes será feita por funccionario da Commissão Constructora. Si o fornecedor não comparecer á marcação, ou não se fizer representar, correrá o serviço á revelia do mesmo, não lhe assistindo direito a reclamação alguma.

XIX

O contractante obriga-se a iniciar a entrega dos dormentes com o prazo de um mez, a partir da data da assignatura do contracto.

Excedido o prazo marcado para inicio do fornecimento, será rescindido o contracto de pleno direito e independente de acção ou interpellação judicial, revertendo para a thesouraria da commissão, a caução estabelecida para garantia do contracto o mesmo succedendo si até a data final da entrega não houver o contractante feito o fornecimento total.

XX

Por qualquer infracção das clausulas do contracto celebrado, não sujeita a pena especial, podem ser impostas aos contractantes multas até quinhentos mil réis (500$) e o dobro nas reincidencias, ficando na terceira multa rescindido o contracto, com perda da caução.

XXI

Em qualquer preço offerecido não se acceita fracção inferior a cincoenta réis.

Secretaria da Commissão Constructora da Estrada de Ferro de Independencia a Picuhy, em Borborema, 9 de maio de 1920.— *José Euclides Bezerra Cacalcanti*, secretario da commissão.

Confere com o original. Rio, 4 de junho de 1920.— *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira*, 2º escripturario.

Inspectoria Federal de Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO ENTRE BELÉM DO PARÁ E CAYENNA PELOS CANAES DE MAGOARY E MARACÁ BEM ASSIM ENTRE A MESMA CIDADE E O RIO GURUPY

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Federal de Navegação faz publico que receberá propostas para o contracto do serviço de navegação entre Belém do Pará e Cayenna e entre Belém do Pará e a fóz do rio Gurupy, no dia 15 de junho do corrente anno, ás 13 horas, sob as seguintes condições:

I

A séde da empreza contractante será em Belém do Pará.

II

O serviço de navegação constará das seguintes linhas e viagens:

Linha de Cayenna: 18 viagens redondas annuaes de Belém a Cayenna, com escalas por Soure, fóz do Ganhão, fóz do Arapixy, Santa Catharina, Nazareth, na ilha Mexiana, Chaves, Caridade na ilha Caviana, Bailique, Amapá, Calçoene, Cunany, Oyapock e Cayenna, sendo a navegação feita por dentro dos canaes de Magoary e Maracá.

Linha de Gurupy: 18 viagens redondas annuaes do Belém á fóz do Gurupy, com escalas por Vigia, Porto Salvo, S. Caetano, Curucá, Marapanim, Maracanã, Salinas, Bragança e Vizeu.

As viagens em cada uma das linhas serão feitas com partidas fixas, ficando, porém, estabelecido que além das viagens aqui determinadas para cada linha poderá o contractante fazer viagens extraordinarias segundo os interesses do commercio e bem assim que além dos portos de escala marcados para cada linha, poderá o Governo de accôrdo com o contractante estabelecer outros portos, supprimir ou substituir os mencionados por outros que mais convenham aos interesses geraes, comtanto que, no primeiro caso, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, no segundo, se a extensão da linha fôr diminuida, haja uma reducção proporcional na respectiva subvenção.

III

De conformidade com os dados conhecidos fica officialmente fixada a extensão em milhas para cada uma das linhas do seguinte modo:

Linha de Cayenna

	Milhas
Belém a Soure	45
Soure á fóz do Ganhão	95
Fóz do Ganhão á fóz do Arapixy	13
Fóz do Arapixy a Santa Catharina	18
Santa Catharina a Nazareth	10
Nazareth a Chaves	15
Chaves a Caridade	10
Caridade a Bailique	100
Bailique a Amapá	125
Amapá a Calçoene	27
Calçoene a Cunany	27
Cunany a Oyapock	150
Oyapock a Cayenna	65
Total Belém a Cayenna	700

Linha de Gurupy

Belém a Vigia	31
Vigia a Porto Salvo	14
Porto Salvo a S. Caetano	19
S. Caetano a Curuçá	19
Curucá a Marapanim	30
Marapanim a Maracanã	29
Maracanã a Salinas	28
Salinas a Bragança	50
Bragança a Vizeu	80
Total Belém a Vizeu	300

IV

Os vapores que o contractante possua ou queira adquirir para o serviço desta navegação devem estar aptos a fazer a navegação oceanica e obedecer ás seguintes condições:

Os destinados á linha de Cayenna devem ter capacidade para transportarem 200 toneladas de carga além do combustivel, accommodações para 20 passageiros de camara, em beliches e alojamento para 40 de prôa, marcha horaria média continua de 10 milhas, e os destinados á linha do Gurupy devem ter capacidade para transportarem 150 toneladas de carga além do combustivel, accomodações para 15 passageiros de camara em beliches e alojamentos para 30 de prôa, marcha horaria média continua de 10 milhas.

Todos os vapores serão providos de camaras frigorificas para a conservação das victualhas, apparelhos de filtração d'agua, ventilação e illuminação electricas, banheiras sanitarias, em numero sufficiente.

V

Os vapores deverão ser em numero sufficiente para o serviço das linhas e serão examinados pela Inspectoria Federal de Navegação antes de encetado o serviço desta navegação e, no caso de serem acceitos, o contractante entregará o documento do custo e o certificado de construcção de navio á mesma inspectoria.

Dos vapores que o contractante tenha que fazer construir serão previamente submettidos os planos e descripção á approvação do Governo.

VI

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, apetrechos e material necessario para os serviços de atracação, carga e descarga, para accidentes de navegação e incendio; objectos de serviço dos passageiros e tripulação e numero de pessoal marcado pelos vigentes regulamentos de marinha.

VII

O contractante obriga-se á montar e manter depositos em todos os portos de escala para receber as mercadorias desembarcadas ou a embarcar, a não commerciar por sua conta ou por conta de outrem nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação, a não permittir tambem que a tripulação dos seus navios commercie nesses mercados e a fazer a distribuição equitativa de praça de seus vapores por todos que delles se queiram utilizar.

VIII

O contractante obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de tres mezes contado da data de registro de contracto pelo Tribunal de Contas e não o fazendo será o contracto rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação judicial, e a caução de que trata a causa XVIII reverterá a favor do Governo.

IX

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente serão substituidos por outros que satisfaçam as condições acima, dentro do prazo maximo de 12 mezes. Da epoca do accidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá o serviço ser feito por navio tomado a frete e acceito pela Inspectoria Federal de Navegação.

X

Os vapores gozarão dos privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saúde, alfandega e capitania do porto.

XI

Em qualquer tempo durante o prazo do contracto o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir por outros nas condições exigidas neste edital no prazo de 18 mezes os que forem comprados e desde logo os fretados.

A compra ou fretamento nos casos previstos serão effectuados mediante prévio accôrdo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accôrdo, sendo posteriormente regulada a indemnização.

XII

Os dias de sahida de vapores em cada linha, a demora delles nos portos de escala e o prazo da viagem redonda serão organizados pelo contractante e submettidos á approvação do Governo, dentro de 30 dias da approvação do contracto.

As tarifas de fretes, de cargas e de passageus deverão tambem ser apresentadas á approvação do Governo dentro do mesmo praso, gosando os Governo Federal e o do Estado do Pará 15 % de abatimento para todo e qualquer transporte por elles requisitado.

As tarifas serão postas em vigor logo depois de approvadas e só poderão ser alteradas de dous em dous annos, pela revisão das mesmas de mutuo accôrdo. Emquanto essas tarifas não vigorarem, serão adoptadas tarifas provisorias eguaes ás actuaes de Amazon River Steam Navigation 1911 Cº Ltd.

XIII

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1. O inspector federal de Navegação, o chefe de secção de fiscalização, engenheiros, ajudantes e os fiscaes da Inspectoria, quando viajarem em serviço;

2. Os empregados do Correio, da Alfandega, do Fisco Estadual quando em serviço do mesmo vapor, não excedendo de um empregado de cada repartição em cada viagem;

3. As malas do Correio, sendo a conducção de terra para bordo e vice-versa feita gratuitamente pelo contractante. que se obriga a recebel-as uma hora antes da sahida do vapor e a entregal-as no maximo uma hora depois do navio fundeado;

4. Os dinheiros publicos, federaes ou estaduaes, os objectos remettidos ao Museu Nacional e á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas;

5. Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal ou dos Estados;

6. As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos;

7. Animaes reproductores de raça pura á requisição dos Governos Federal ou Estadual, não excedendo de dous em cada viagem;

8. Machinas agricolas e adubos chimicos á requisição do Governo Federal ou Estadual até duas toneladas, de peso por viagem;

9. Um ou dous praticos do Governo que fôr ou forem encarregados de verificar os canaes.

XIV

O contractante obriga-se a apresentar ao fiscal junto á empreza, segundo os modelos apresentados, a estatistica do movimento de passagens e cargas, receita e despeza dos vapores, por trimestres, e a fornecer todo e qualquer outro dado que lhe fôr requisitado pela Inspectoria Federal de Navegação.

XV

Para despezas de fiscalização entrará o contractante para o Thesouro Federal, por semestres adiantados, com a quantia de 4:200$ annuaes.

XVI

Pela inobservancia das clausulas do contracto, se não fôr provada a causa de força maior, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1. De quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma viagem contractual;

2. Será rescindido o contracto si houver interrupção por mais de 90 dias no serviço de navegação de qualquer das linhas;

3. De 500$ a 1:000$ si a viagem começada não fôr concluida, caso em que perderá tambem a respectiva subvenção; si a viagem porém fôr interrompida por motivo de força maior, julgado assim pelo Governo, não lhe será imposta a multa nem deixará de receber a subvenção devida pelo numero de milhas navegadas, calculada pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar onde se tiver dado o impedimento;

4. De 50$ a 100$ por prazo de 3 horas que exceder da hora fixada para a partida do vapor, si o prazo exceder de 48 horas sem prévia autorização do Governo, será considerada como não feita a viagem e applicada a multa prevista no numero 1;

5. De 100$ a 200$ por dia de demora na chegada aos portos de escala;

6. De 200$ a 400$ pela demora na entrega das malas postaes ou máo acondicionamento dellas e de 500$ no caso de extravio, além da responsabilidade de restituição de valores nellas contidos;

7. De 300$ a 800$ pela infracção ou inobservancia de qualquer clausula deste contracto para a qual não haja multa especial;

8. Será tambem rescindido o contracto, sem interpellação judicial nem indemnização alguma, no caso de multas repetidas por infracção de uma mesma clausula contractual; para a applicação desta multa será a empreza devida e previamente avisada pelo Inspectoria Federal de Navegação ao applicar-lhe pela segunda vez o maximo da multa referente á clausula repetidamente infringida.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação e deverão ser pagas na Delegacia do Thesouro no Estado do Pará dentro do prazo de dez dias a contar do dia da expedição de guia de recolhimento, ou descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha de receber.

XVII

O contractante poderá receber subvenções e favores do Governo do Estado do Pará sem prejuizo de subvenção e favores do Governo Federal.

XVIII

O contractante para execução do contracto elevará para 25:000$ a caução de que trata a clausula XXVIII do presente edital.

XIX

O contractante obriga-se a respeitar e a fazer respeitar pelos seus subordinados os regulamentos vigentes sobre navegação e os que posteriormente forem estabelecidos pelo Governo.

XX

Em retribuição dos serviços especificados receberá o contractante uma subvenção annual até 200:000$ paga em prestações mensaes, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas, mediante requerimento instruido com o devido certificado do engenheiro ajudante da Inspectoria Federal de Navegação em Belém.

XXI

O contractante obriga-se a estabelecer trafego mutuo com as emprezas de navegação que servem o porto de Belém e bem assim com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela navegação.

XXII

O contracto durará pelo prazo de cinco annos, contados da data do registro no Tribunal de Contas.

XXIII

Em caso de desintelligencia de clausula de contracto entre o Governo e o contractante, será a questão submettida a arbitramento segundo as fórmas legaes.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula contractual como as de multas, rescisão e outras não são comprehendidas na presente clausula.

XXIV

A concurrencia para este serviço de navegação versará sobre o valor da subvenção por milha navegada, valor que não poderá exceder de 5$555 e sobre a idoneidade dos concurrentes.

XXV

A preferencia será dada ao concurrente que pedir menor subvenção e em caso de igualdade pelo que apresentar melhores provas de estar preparado para iniciar os serviços de navegação antes do prazo determinado na clausula VIII.

XXVI

A subvenção relativa ao corrente exercicio será paga pelo credito de 200:000$ autorizado no art. 53 n. III da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, e a referente aos futuros exercicios pelos creditos que, para esse fim, forem concedidos pelo Governo Nacional.

XXVII

Os proponentes apresentarão provas de idoneidade de sua capacidade em serviços da mesma natureza e dos recursos para a execução do mesmo serviço e bem assim o documento de caução de que trata a clausula seguinte.

XXVIII

Como garantia para a assignatura do contracto os proponentes farão no Thesouro Nacional, uma caução de 10:000$ em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de dez dias contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe fôr feita a notificação da acceitação de sua proposta.

XXIX

As propostas serão escriptas por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas e sem condição alguma fóra deste edital, declarando os proponentes a subvenção que pretendem por milha effectivamente navegada, fechando-as em sobrecarta lacrada sobre a qual escreverão — Proposta de....(nome do proponente).

Reunirão a essa sobrecarta as provas de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXVII.

Nesse dia com as formalidades do costume serão abertas todas as sobrecartas rotirando-se dellas os documentos comprobatorios de idoneidade e reunindo-se as sobrecartas com as propostas de preço fechadas como se acharem, serão estas encerradas em uma unica sobrecarta que, depois de lacrada e rubricada pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositada na Inspectoria Federal de Navegação.

Dentro de três dias serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciado o dia para a abertura das propostas, sendo nesse dia restituidas aos demais concurrentes as sua respectivas propostas fechadas, como tinham sido entregues.

A Inspectoria Federal de Navegação, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concurrencia, sem que fique aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sobre qualquer titulo.

Rio de Janeiro, de de 1920. — *Inspector Federal de Navegação*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 338.650 KILOGRAMMOS DE TUBOS DE FERRO FUNDIDO, LISOS, DE PONTA E BOLSA, TÊS, PEÇAS SUPPLEMENTARES DE REGISTROS E REGISTROS DE CORREDIÇA.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 14 de junho proximo futuro, ao meio-dia, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, receber-se-hão propostas para o fornecimento de 405.650 kilogrammas de tubos de ferro fundido, lisos, de segunda fusão, rectos, de ponta e bolsa, nas seguintes condições:

A encommenda constará de:

a) trinta (30) tubos lisos, de ferro fundido, de oitenta centimetros (0m,80) de diametro interno, trinta milimetros (0m,030) de espessura, com tres metros e cincoenta centimetros (3m,50) de comprimento, com o peso maximo de sessenta mil kilometros (60.000 kilogrammas);

b) vinte e cinco (25) tubos lisos, de ferro fundido, de oitenta centimetros (0m,80) de diametro interno, de vinte e quatro millimetros (0m,024) de espessura, com tres metros e oitenta e sete centimetros (3m,87) de comprimento, com o peso maximo de quarenta e cinco mil kilogrammos (45.000 kilogrammos);

c) oito mil (8.000) metros de tubos de ferro fundido, de ponta e bolça, de cem a cento e dous millimetros (0m,100 a 0m,102) de diametro interno, dez e dozo millimetros (0m,010 a 0m,012) de espessura, não podendo, cada tubo, medir menos de tres metros (3m.00), com o peso maximo de duzentos e vinte e cinco mil kilogrammos (225.000 kilogrammas);

d) quarenta (40) tês, de ponta e bolsa, de cem a cento e dous millimetros 0m,100) a 0m,102), de diametro interno, com derivante em flange cégo, tambem de cem a cento e dous millimetros (0m,100 a 0m,102), de diametro interno, com o peso maximo de mil e quinhentos kilogrammos (1.500 kilogrammos);

e) oitenta (80) registros de corrediça de cem a cento e dous millimetros (0m,100 a 0,m102), de diametro interno, em flango, com o peso maximo de quatro mil quatrocentos e cincoenta kilogrammos (4.450 kilogrammos);

f) quarenta (40) peças supplementares aos registros, de bolsa e flange cégo, de cem a cento e dous millimetros (0m,100 a 0m,102) de diametro interdo, com o peso maximo de mil e duzentos kilogrammos (1.200 kilogrammos);

g) oitenta (80) peças supplementares aos registros, de flange cégo e ponta; de cem a cento e dous milimetros (0m,100 a 0m. 102), de diametro interno, com o peso maximo de mil quinhentos kilogrammos (1.500 kilogrammos;

h) esta repartição estabelece os preços maximos de 400$, por tonelada de tubos de 520$ a de tês e peças supplementares e o de 150$, para cada registro.

A concurrencia obedecerá ás clausulas seguintes:

I

A' secção de expediente desta repartição entregarão os concurrentes, dentro de envolucro, fechado e lacrado, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emendas nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito ou senão que possa dar motivo á duvida, Sellada, na fórma da lei, a primeira das vias, trarão ambas a rubrica ou assignatura do concurrente, em cada pagina. Farão os concurrentes, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de expediente, o deposito de 1:000$ (um conto de réis), em moeda corrente ou letras emittidas, nos termos do art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concurrente respectivo entregue á secção de expediente, na mesma occasião em que fôr apresentada a proposta, mas em outro envolucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos da idoneidade do concurrente e as provas de que se acha elle quites com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos.

O concurrente preferido terá, outrosim, de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução de 10 % sobre o valor do contracto, em moeda corrente ou letras emittidas, nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquello contracto contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe venham, acaso, a ser impostas.

II

No caso de não se apresentar, para assignar o contracto, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, no *Diario Official*, perderá o concurrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de um conto de réis (1:000$), importancia da caução garantidora da sua proposta.

III

Os envolucros que contiverem os documentos comprobatorios da idoneidade serão abertos na séde da secção de expediente, á 13 horas do dia 14 de junho proximo, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funccionarios que o director geral, para tal fim, houver nomeado. Em seguida, abertos os envolucros, em que se acham as propostas dos concurrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concurrentes ou prepostos as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia de concurrentes ou prepostos não invalidará a concurrencia; neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remettidas ao *Diario Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os envolucros que contiverem as propostas dos concurrentes cuja idoneidade a commissão negar.

IV

A concurrencia versará sobre o preço de todo ou parte do material constante das condições a, b, c, d, e, f e g, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada dos tubos, suas dimensões exactas e seu peso médio, o preço da tonelada das peças supplementares, suas dimensões exactas e seu peso médio; o preço de um registro de corrediça, suas dimensões exactas e seu peso médio, tudo de accôrdo com as condições deste edital e de modo que nello não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despezas alfandegarias. Entende-se aqui a tonelada como sendo a de mil kilogrammos (1.000 kg.). Não serão acceitas as propostas em que o preço estabelecido seja uma porcentagem de abatimento sobre o mais baixo exigido pelos outros concurrentes, signatarios dos demais.

V

O material, cujo fornecimento é objecto da presente concurrencia, será todo entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Penha. A' repartição cumprirá dar a lingada na ponte e accommodar o material nos terrenos de sua propriedade, proximo ás prensas de experiencia.

VI

Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão) rectos, lisos e de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão, cujos circulos, interno e externo, tenham aresta bem viva. A fundição deverá ser feita em molde de areia verde, mantido o eixo longitudinal na posição vertical, sendo que nos de bolsa deverá esta estar na extremidade inferior. O metal deverá ser homogeneo, apresentando na fra-

ctura côr acinzentada caracteristica, e corpo de grão fino, sem falhas nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado a lima, a serra, a catraca e a badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de fórma e dimensões, nos termos da possivel tolerancia, dentro dos limites da technica corrente, deverá ser coalterizado, interna e externamente, com a solução do Dr. Agnus Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

VII

Só será acceito o material depois de examinado em tudo quanto se refira ás exigencias feitas no presente edital, ou seja imposto pela bôa technica, e de submettido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal, bem como á experiencia da pressão interna de 12 atmospheras effectuada nas prensas da repartição. O material que apresentar fendas, falhas, vicios de construcção, irregularidade de fórma, de dimensão, bem como o que não resistir á prova de pressão, será rejeitado e devolvido ao fornecedor, no proprio local de exame e experiencia. O fornecedor far-se-á representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa será admittido o coefficiente de 2 % sobre o numero total dos tubos considerados perfeitos nas vistorias.

VIII

A preferencia caberá ao concurrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a differença entre este preço e o da proposta immediata, na ordem crescente. Si, porém, tal preço ultrapassar o de 400$ (quatrocentos mil réis), por tonelada de tubos; de 520$ (quinhentos e vinte mil réis), a de tes e peças supplementares e o de 150$ (cento e cincoenta mil réis) para cada registro, será esta considerada nulla para todos os effeitos.

IX

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concurrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

X

O prazo para entrega integral do fornecimento será até 30 de novembro do anno corrente, findo o qual não será recebido material algum, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo da repartição, que poderá prorogal-o até 31 de dezembro, rescindindo-se, independente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo á Fazenda Nacional a caução de 10 % sobre o valor do contracto, a que se refere a clausula I, desde que seja elle excedido.

XI

As propostas deverão conter preços em moeda nacional.

XII

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois de recebido, vistoriado e experimentado for sendo acceito, mediante contas em tres vias, das quaes a primeira será devidamente sellada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela Repartição.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens nelle não previstas.

XIV

A Repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior de nenhum dos concurrentes.

XV

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado, em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registro pelo Tribunal de Contas.

XVI

O preço de unidade incluirá toda e qualquer despeza de transporte, entre o navio e a ponte de descarga da Repartição, qualquer que seja a estadia sobre a agua, devendo o contractante notificar por escripto á Repartição do dia e da hora em que o material chegar á referida ponte, com a antecedencia minima de 48 (quarenta e oito) horas. A Repartição não se responsabilizará por nenhuma despeza de armazenagem.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 12 de maio de 1920. —*Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe do secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO ARTIGO ABAIXO ESPECIFICADO, DURANTE O ANNO DE 1920

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, no dia 8 de junho proximo futuro, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1920, de 50 toneladas de ferro galvanizado, em tubos, com respectivas luvas, de diametro interno variavel entre 1 e 2 pollegadas, ao preço maximo de 1:300$ a tonellada.

1ª.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro do involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

2ª.

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quites dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em letras, de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1916, conforme disposição contida no aviso n. 54 de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção do Expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo si se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3ª

A caução correspondente a 10 % do valor total do fornecimento de que trata a clausula 2ª é feita para garantir não só a fiel observancia do contracto como tambem para pagamento das multas a que o mesmo der logar.

4ª

Todos os envolucros poderão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

5ª

O artigo de que trata a presente concurrencia deverá ser fornecido pelo contractante, á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da secção de contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação.

O artigo recusado deverá ser substituido dentro do prazo de dous dias.

6ª

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula 5ª ficará o mesmo sujeito á multa de 30 % sobre o valor do artigo que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de contabilidade, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente de contracto em qualquer parte.

7ª

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra.

8ª

A differença do preço do artigo comprado fóra do contracto, no caso previsto na clausula 6ª, correrá por conta do fornecedor que o deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo estipulado na clausula 5ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzida da primeira conta que haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir conta a processar.

9ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 6ª, por mais de uma vez, dará motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpellação judicial.

10ª

O artigo proposto deverá obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre um ou mais concurrentes será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos contractantes.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

15ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 20 de maio de 1920. —*Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe de secção interino.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE FERRAGENS PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA REPARTIÇÃO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que até ás 13 horas do dia 14 do corrente mez, serão recebidas na 3ª secção da sub-directoria technica desta repartição propostas para o fornecimento de material dos grupos "B" e "C" (papelaria e ferragens), de accôrdo com as especificações e até as quantidades constantes das relações annexas.

O material de que trata a presente concurrencia deverá ser entregue no almoxarifado desta repartição dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Os proponentes deverão fazer, préviamente, na thesouraria desta repartição, a caução de 2:000$ (dois contos de réis) para garantia da assignatura do contracto.

As propostas em duplicata, sellada a primeira via, escripta a mão ou a machina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assignadas, com o preço por extenso e em algarismo e com a declaração de que o proponente se submette a todas as condições do presente edital, devem ser entregues em envolucro fechado e lacrado.

O proponente deverá apresentar em outro envolucro fechado e por elle rubricado exteriormente, com indicação da residencia, os recibos da caução e do pagamento dos impostos referentes ao corrente anno.

A idoneidade dos concurrentes será julgada antes da abertura das propostas, podendo deixar de ser acceitas as daquelles que não houverem cumprido contractos anteriores ou que por qualquer motivo não forem considerados idoneos.

A concurrencia versará, apenas, sobre o preço, em réis, para a unidade de cada artigo, estabelecido o maximo indicado na relação, não sendo tomadas em consideração as propostas que contiverem offertas não previstas neste edital, inclusive abatimento sobre o preço de qualquer proposta.

A preferencia cabe ao autor da proposta mais barata e, no caso de igualdade, ao que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

O proponente que, acceita sua proposta, se recusar a assignar o contracto perderá a caução, cabendo, então, a preferencia ao immediato na relação dos preços, caso este tambem recuse, perderá igualmente a caução, sendo annullada a concurrencia.

Para garantia da execução do contracto, será feita na thesouraria desta repartição uma caução no valor de dez por cento da importancia do fornecimento total.

A concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. director geral, sem que por isso tenham os proponentes direito a qualquer indemnização.

O contracto da presente concurrencia só terá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

As propostas serão abertas e lidas ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, em presença dos concurrentes que se apresentarem para assistir a esta formalidade, ou de seus procuradores legalmente constituidos, devendo cada um rubricar as dos demais.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1920.—*Francisco Bhering*, sub-director technico, interino.

RELAÇÃO DO MATERIAL PARA EXPEDIENTE DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA REPARTIÇÃO

Grupo B—Papelaria

Numero de ordem—Especie do material—Especie da unidade—Quantidades—Preço maximo da unidade		
1. Alfinetes de latão em pacotes de 100 grammas, pacote	150	3$000
2. Alfinetes superiores, miudos, caixa	25	2$500
3. Barbante de côr, fino, em novello, novello	200	1$000
4. Barbante pardo, grosso, em novello, novello	400	1$000
5. Barbante branco, forte, fio de algodão, kilo	100	12$000
6. Barbante hamburguez, chinote	200	3$000
7. Benzina, litro	5	7$000
8. Borracha circular, com escova, para machina de escrever, uma	60	1$000
9. Borracha coberta de madeira, para dous uzos, prismatica, uma	150	1$200
10. Borracha Johann Faber, em tablettes, uma	30	1$200
11. Borracha Eberhard Faber n. 212, caixa	1	108000
12. Borracha Eberhard Faber n. 210, caixa	1	108000
13. Borracha Eberhard Faber n. 110, caixa	1	108000
14. Borracha Ruby n. 112, uma	50	$500
15. Copiadores de 500 folhas, para cartas, um	6	18$000
16. Canetas de madeira E. Pencil, qualquer numero, uma	500	$250
17. Carimbo de borracha, em caixa, data mutavel, um	5	22$000
18. Cesta de vime para papeis servidos, uma	50	4$500
19. Colchetes Self us. 440 a 445, caixa	100	1$500
20. Esponjas de borracha para molhador, uma	10	4$000
21. Esponjeiras de vidro com esponja de borracha, uma	40	5$500
22. Elastico chato de W. Faber, sortido, groza	1	12$000
23. Fita para machina de escrever, côr preta, uma	60	5$500
24. Fita para machina de escrever, azul-preta, côpia, uma	10	5$500
25. Furador de aço com abertura para passar barbante, cabo de madeira, um	30	2$ 00
26. Grampo Niagara, caixa	60	1$000
27. Grampo n. 3, para machina de brochar, em caixa de 100, caixa	15	1$000
28. Grampo para machina Kolocoblis, cento	5	$400
29. Gomma arabica liquida, nacional, litro	6	9$000
30. Gomma Eagle Paste, vidro	30	3$000
31. Gomma arabica de J. A. Sardinha, n. 1, vidro	100	2$200
32. Gomma arabica de J. A. Sardinha, n. 2, vidro	50	1$800
33. Lacre encarnado Sardinha de 1ª qualidade, caixa	6	2$000
34. Lapis preto Faber, qualquer numero, duzia	100	2$300
35. Lapis azul lyra n. 1.403, duzia	12	10$000
36. Lapis vermelho lyra n. 1.403, duzia	12	10$000
37. Lapis bicolor Faber, duzia	10	10$000
38. Lapis preto A. W. Faber, qualquer numero duzia	40	3$000
39. Lapis «Castell» B e BB, duzia	5	12$000
40. Lapis graphite Ko-i-Noor — B—HB—H—F—2H, duzia	20	12$000
41. Lapis de côres sortidas de W. Faber, estôjo	2	8$000
42. Lapis J. Faber vermelho n. 7.057, duzia	5	15 000
43. Lapis J. Faber azul n. 7.056, duzia	5	15$000
44. Lapis vermelhos, grossos, W. Faber, duzia	5	15$000
45. Lapis verdes, grossos, W. Faber, duzia	5	15$000
46. Lapis Eberhard Faber, qualquer numero, duzia	5	7$000
47. Macetas de madeira para matta-borrão, grandes, uma	12	2$500
48. Macetas de madeira para matta-borrão, pequenas, uma	60	1$600
49. Nankin liquido «Higgins», vidro	12	3$000
50. Nankin marca 2 Dragões, páo	2	15 000
51. Oleo para machina de escrever, vidro	10	1$ 00
52. Papel almasso pautado, Fiume, de seis kilos, em resmas de 400 folhas, resma	100	22$000
53. Papel almasso pautado «Flôr de Lys», superior, sete kilos, resma	10	25$000
54. Papel de linho, em meias folhas, para machina de escrever, resma de 500 folhas, resma	100	10$000
55. Papel de linho, folhas inteiras, para machina de escrever, resma de 500 folhas, resma	10	20$000
56. Papel para machina de sommar, em bobina, uma	36	2$800
57. Papel matta-borrão grosso de 120 £, qualquer côr, em folhas de 65 × 50 c/m, folha	2.500	$400
58. Papel matta-borrão de 80 libras, côr de rosa, folha	200	$250
59. Papel pardo para embrulho, Krapht, 130×96, em resma de 400 folhas, resma	30	95$000
60. Papel almasso sem pauta, resma	15	18$000
61. Papel pautado margeado, resma	5	24$000
62. Papel para machina, formato grande (mappas), resma	2	24$000
63. Papel quadriculado, formato grande, folha	100	$700
64. Papel de filtro, em folhas, folha	50	$ 50
65. Papel manilha, em folhas grandes, resma	1/2	50$000
66. Papel perfil n. 106, peça	3	25$000
67. Papel vegetal, claro, pergaminhado, francez, com 20 metros, peça	3	4 $000
68. Papel ferro prussiato, americano de 1×10 metros, peça	5	26$000
69. Papel quadriculado de primeira qualidade, block	12	15$500
70. Papel hygienico, pacote	50	15200
71. Papel carbono «Underwood», caixa de 100 folhas, de 8"×13", caixa	5	15$000
72. Papel carbono para machina de escrever, caixas de 100 folhas (azul e preto), caixa	50	14$000
73. Papel carbono azul, marca «Caribou», folha	50	$250
74. Papel carbono formato grande (mappas), folha	200	1$20

Numero de ordem — Especie do material — Especie da unidade — Quantidades — Preço maximo da unidade		
75. Pennas Mallat, n. 10, caixa	20	4$500
76. Pennas Mallat n. 12, caixa	60	6$500
77. Pennas Leonardt ns. 503, 505 e 508 caixa	50	4$500
78. Pennas Leonardt ns. 513 e 516, douradas, caixa	70	6$000
79. Pennas Leonardt ns. 545 e 590, caixa	24	6$000
80. Pennas Perry n. 420, caixa	20	5$000
81. Pennas Gillets ns. 170, 290, 659 e 810, caixa	10	8$000
82. Percevejos de metal n. 334, caixa	6	7$000
83. Percevejos de diversos tamanhos, cento	6	5$000
84. Percevejos de celluloide, côres diversas, caixa	6	9$000
85. Pastas Soenecken «Registrador Mercurio» «Geka», uma	10	10$000
86. Pinceis sortidos para tinta de oleo, duzia	1	18$000
87. Pinceis sortidos, aquarella, pello de murtha, duzia	1	18$000
88. Raspadeiras canivetes «Rodgers», uma	100	5$000
89. Reguas de borracha, A. W. Faber, 30 e 40 centimetros, uma	30	3$500
90. Reguas de borracha, E. Faber, 60 centimetros, uma	12	5$500
91. Tinteiro de vidro, duplo, um	12	9$000
92. Tinta vermelha Sardinha, litro	30	5$000
93. Tinta azul-preta Sardinha, litro	80	4$000
94. Tinta preta Watermans «Ideal», botija	20	6$000
95. Tinta azul-preta (Azulino), litro	15	9$000
96. Tinta azul-preta «Carter's», litro	30	8$000
97. Tinta para carimbo, vidro	20	$800
98. Tinta liquida indelevel Lefranc, côres sortidas, vidro	12	2$500
99. Tinta liquida Winsor & Newtons, vidro	12	2$500
100. Tinta aquarella em páus, Winsor & Newtons, caixa	1	40$000
101. Tranquetas de diversos tamanhos, cento	12	5$000
102. Téla transparente, clara Imperial, c/20 metros peça	2	80$000
103. Tranquetas Holmes n. 3, caixa	24	1$800
104. Tranquetas Self. n. 41, caixa	36	1$000
105. Tranquetas O. K., caixa	50	2$000

RELAÇÃO DO MATERIAL NECESSARIO AO SERVIÇO DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA REPARTIÇÃO

Grupo C — Ferragens

Numero de ordem — Especie do material — Especie da Unidade — Quantidades — Preço maximo da unidade		
1. Creolina, lata	40	2$000
2. Espanador para moveis, com 60 cm. de comprimento, um	12	7$500
3. Escarradeiras hygienicas com pé de ferro esmaltado, uma	15	17$000
4. Escarradeiras de ferro esmaltado, uma	6	3$000
5. Escovas de piassava para lavar casa, uma	5	1$000
6. Kaol, litro	10	3$200
7. Pedra Pome, kilo	5	1$200
8. Pregos 16×24 e 24×30, kilo	1.500	1$500
9. Potassa, kilo	25	$800
10. Sapolio americano, páo	50	$900
11. Sabão branco em barra de um kilo, barra	16	1$500
12. Sabão grosso, kilo	30	1$000
13. Saccos vasios, de algodão, um	18	2$000
14. Tesouras «Rodgers», de 25 centimetros, uma.	12	10$000
15. Tesouras «Rodgers», de oito pollegadas, uma.	6	8$500
16. Vassouras de caballo, uma	5	3$500
17. Vassouras de caballo FF, uma	5	4$800
18. Vassouras de piassava, grandes, uma	10	1$600
19. Vassouras de piassava, pequenas, uma	6	$600

Ministerio das Relações Exteriores

Pela Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares da Secretaria de Estado das Relações Exteriores se faz publico que, por acto de 27 de Maio ultimo, foi concedido *exequatur* á nomeação do Senhor George T. Colman para Vice-Consul dos Estados Unidos da America nesta Capital.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares. Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1920.—O Director Geral, *Raul A. de Campos*.

Ministerio da Marinha

Escola Naval

De ordem do Sr. vice-almirante director, faço publico para o conhecimento dos interessados que no dia 19 do corrente mez terão inicio, no Archivo da Marinha, á rua Conselheiro Saraiva 22, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 14.127, de 7 de abril proximo findo, os exames para pilotos da marinha mercante.

Os candidatos que se julgarem aptos deverão dirigir seus requerimentos ao director da Escola Naval, endereçando-os á declarada rua até o dia 18, instruidos com os seguintes documentos, conforme determina o art. 215 do citado regulamento: certidão de embarque extrahida dos róes de equipagem, caderneta ou certidão de matricula da Capitania do Porto, ultimo carta obtida, attestado de vaccinação e carta de naturalização, si não se tratar de brasileiro nato.

A cobrança da taxa de exames, a que se referem os arts. 224 e 225 do mesmo regulamento, será effectuada pelo secretario da escola, no mencionado archivo, nos dias 17 e 18 das 11 ás 15 horas.

Escola Naval, 5 de junho de 1920. — *João Augusto Pereira de Amorim Junior*, capitão de fragata honorario, secretario.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização da Marinha

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS DA ARMADA

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de Fazenda e Fiscalização, convido os candidatos abaixo declarados a comparecerem no dia 9 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, nesta inspectoria, afim de serem mandados á inspecção de saude:

1. Narciso Augusto de Menezes.
2. Jorge M. verhofer.
3. Anizio Liger de Carvalho.
4. Armando Cabral de Lacerda.
5. Damião de Siqueira.
6. Raul de Abreu Lima.
7. Othon de Oliveira Pinto.
8. José da Costa Pimenta Junior.
9. João Gomes Teixeira.
10. Octacilio de Souza Godinho.
11. Sylvio Mello Torres.
12. Sergio Domingos Machado.
13. Euclides Reis.
14. Roberto Domingues Machado.
15. Mario de Brito Figueiredo.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização da Marinha, 3 de junho de 1920. — O sub-inspector, *Santiago Rivaldo*, capitão de mar e guerra, chefe do Corpo de Commissarios da Armada.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização da Marinha

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS DA ARMADA

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de Fazenda e Fiscalização, convido os candidatos abaixo declarados a comparecerem no dia 10 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, nesta inspectoria, afim de serem mandados á inspecção de saude:

16. Victor Reis de Araujo.
17. Victor Bussmeyer Caminha.
18. Oswaldo Luiz Vianna.
19. Deodato de Anniballe.
20. Eurico Mendes dos Santos.
21. Raymundo Benedictino Soledade da Matta.
22. Euclydes Ribeiro Vianna.
23. Adhemar Tourinho Maia.
24. Antonio de Siqueira Lopes.
25. Fraterno Lopes Penna.
26. Einar Lima de Lima.
27. Mario Candido Coutinho Navarro.
28. Alberto Alves.
29. José Martins Garcia.
30. Adhemar Lopes Sonna.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização da Marinha, 3 de junho de 1920.—O sub-inspector, *Santiago Rivaldo*, capitão de mar e guerra, chefe do Corpo de Commissarios da Armada.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA O CARGO DE 4º OFFICIAL

Faço publico que em cumprimento ao aviso n. 1.892, de 5 do corrente, acha-se aberta neste repartição a inscripção do concurso para o cargo de 4º official desta repartição, durante o prazo de trinta dias a contar desta data.

De accôrdo com o disposto nos arts. 49 e 50 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.799, de 11 de março de 1914, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente legalizados:

a) certidão de idade de 18 a 25 annos ou documento que o supra;

b) certidão de vaccinação ou revaccinação;

c) certidão probatoria de que não soffre de molestias contagiosas;

d) folha corrida ou carteira de identidade;

e) caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar ou naval ná fórma da circular n. 1.139, de 5 de abril de 1920.

Deverá, outrosim, o candidato mostrar-se habilitado nas seguintes materias:

Portuguez (orthographia, analyse e redacção);

Francez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás

operações em uso no commercio e nas reparções de Fazenda;

Algebra (até equações do 2º gráo, inclusive);

Geographia geral (especialmente do Brasil);

Historia do Brasil;

Pratica de dactilographia.

Previamente será o candidato submettido á inspecção de saude, na fórma das disposições em vigor.

A inscripção poderá ser feita por procuração devidamente legalizada.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 7 de junho de 1920.— O director geral, *A. G. de Carvalho*.

Ministerio da Guerra

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. general director, faço publico que no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, receberá o Conselho Administrativo propostas, em cartas fechadas, para o fornecimento de artigos de expediente, durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

Azeite para machina, vidro	1$200
Barbante grosso, novello	$900
Barbante fino, novello	$750
Blocos para *memorandum*, ne 0,105×0,33, duzia	28$000
Borracha para papel de machina, uma	$800
Borracha miolo de pão, duzia	18$000
Borracha 242, duzia	9$000
Buwar, um	2$800
Canetas de madeira de 1ª qualidade, duzia	2$400
Canivete fino de duas folhas, um	9$000
Cesta para papeis, uma	3$800
Colchetes de pressão para papel, caixa	1$800
Colchetes para papel, caixa	1$500
Duplo decimetro de madeira, um	6$000
Esquadro ebonite amarello, um	8$000
Fita bicolor para machina, uma	4$500
Fita preta para machina, uma	4$000
Gomma arabica «Sardinha», vidro	2$400
Lapis preto de 1ª qualidade, duzia	2$000
Lapis bicolor de 1ª qualidade, duzia	6$000
Lapis de côres para desenho, caixa com 12, uma	2$500
Lapis de borracha de 1ª qualidade, duzia	10$000
Lapis Wandik F., duzia	6$000
Limpa penna, um	2$500
Memorandum cartões com envelopes, cento	10$000
Nankin liquido, vidro	2$800
Nankin pão de 0,06, um	6$000
Papel carbono, caixa	12$000
Papel liso para machina, caixa	10$000
Papel para embrulho, mão de 25 folhas	6$200
Papel mata borrão, folha	$350
Papel mata borrão tiras, cento	2$500
Papel e sobre cartas para correspondencia, caixa com 100 folhas	12$000
Papel pautado para officio, resma	28$000
Papel almaço de 1ª qualidade, resma	22$000
Papel Hollanda n. 4, caderno	1$200
Papel quadriculado, resma	30$000
Papel para orçamento, caderno	1$800
Papel para elementos, caderno	1$800
Papel para detalhes, caderno	1$800
Papel tela de 1,30 peça de 20 metros, uma	85$000
Papel ferro prussiato nacional peça de 10 metros, uma	18$500
Papel ferro prussiato estrangeiro peça de 10 metros, uma	28$000
Papel para esboço do 1,30 peça de 20 metros, uma	34$000
Papel Canção fino de 1,30 peça de 10 metros, uma	25$000
Papel Canção grosso de 1,30 peça de 10 metros, uma	48$000
Penna Mallat, caixa	5$200
Penna Perry, caixa	4$500
Penna Gillot, caixa	8$000
Percevejos, caixa com um cento	3$000
Raspadeira canivete, uma	6$000
Regua graduada de madeira de 0,50, uma	3$100
Regua graduada de madeira de 1m, uma	6$500
Sobre cartas pequenas para officios, cento	7$500
Sobre cartas grandes para officios, cento	6$500
Sobre cartas grandes pardas de 0,40×0,30, cento	14$000
Tinta preta nacional «Sardinha», litro	3$600
Tinta carmin H. C. 1/4 de litro, vidro	2$400
Tinta para carimbo, vidro	1$200
Triplo decimetro de madeira, um	10$000

Pela Intendencia desta repartição serão fornecidas, em tres vias, relações dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão de mencionar por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a 1ª via sobre estampilhas federaes no valor de $600 (seiscentos réis) por meia folha de papel, inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta repartição, até ás 15 horas da vespera do dia da concurrencia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes de casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado a importancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

As amostras e modelos dos artigos poderão ser examinados desde já pelos licitantes.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas serão apresentadas em envolppe fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulada como minima a caução de 500$000.

Este deposito será feito nesta directoria, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamento o maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Serão rejeitados todos os preços que excederem ao maximo estabelecido neste edital.

Declara-se que as quantidades serão as que se fizerem necessarias durante o semestre, por não se poder prevel-as desde já.

Directoria de Engenharia, 2 de junho de 1920.— Coronel *Raymundo Arthur de Vasconcellos*, chefe do gabinete.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra faço publico que, de accôrdo com as instrucções publicadas no *Boletim do Exercito*, n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso ao preenchimento das vagas no primeiro posto existentes e das que se verificarem no Quadro Medico do Corpo de Saude do Exercito, no decurso de 1920.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta, assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando: que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos seus direitos civis, menor de trinta e cinco annos, possuir diploma do respectivo curso, por faculdade ou escola official equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento.

Provará mais cada candidado que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital, perante a Junta Superior.

Os interessados para mais informações poderão dirigir-se a essa directoria ou aos chefes do Serviço de Saude nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de abril de 1920.— Dr. *Irenio Britto*, tenente-coronel medico, chefe do gabinete.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGEM E FERRAGENS, DURANTE O 2º SEMESTRE DO ANNO DE 1920

De ordem do Sr. coronel director deste Collegio e presidente do respectivo conselho administrativo, faço publico que, no dia 10 do corrente, ás 12 horas, receberá o dito conselho propostas para o fornecimento de generos alimenticios, forragem e ferragens, durante o 2º semestre do corrente anno.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem;

a) Haver pago como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) Ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. [illegible] de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) Que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) Ter caucionado nos cofres do Conselho Administrativo deste Collegio a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

Por este Collegio serão fornecidas, em tres vias, relações impressas dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão que mencionar, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de seiscentos réis por meia folha de papel e inutilisadas na fórma do respectivo regulamento:

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, dez por cento sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o semestre, cujo deposito não deverá ser inferior a 250$000.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente, ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

O deposito será feito no cofre do conselho administrativo deste collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, se este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a a proposta mais barata.

O governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—*João Alves de Moura*, 1º official, sub-secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE LAVAGEM E ENGOMAGEM DA ROUPA DOS ALUMNOS E DA COPA DESTE ESTABELECIMENTO DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANNO DE 1920

De ordem do Sr. coronel director deste estabelecimento e presidente do respectivo Conselho Administrativo, faço publico que no dia 12 do corrente, ás 12 horas, receberá o dito conselho propostas para o serviço de lavagem e engommagem da roupa dos alumnos e da copa deste estabelecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

Aventaes de algodão branco, um, oitenta e quatro réis; aventaes de algodão mescla, um, oitenta e quatro réis; aventaes de brim branco, um, oitenta e quatro réis; blusa de brim kaki, uma, cento e cincoenta réis; blusa de brim pardo, uma, cento e cincoenta réis; camisa de dia, uma, cento e sessenta réis; camisa de dormir, uma, cento e cinco réis; camisa de flanella, uma, cento e vinte réis; calça de brim kaki, uma, cento e quarenta réis; calça de brim pardo, uma, cento e quarenta réis; calção de brim branco para esgrima, um, quinhentos e vinte e cinco réis; calção para banho, um, cento e cinco réis; capas de brim para carro, jogo, quinhentos e vinte e cinco réis; capas de brim para sofá, jogo, mil réis; capas de brim para copo, uma quinhentos e vinte e cinco réis; ceroula, uma, cento e cinco réis; collarinho, um, cento e vinte réis; colcha branca, uma, cento e oitenta e nove réis; cobertor de lã, um, cento e sessenta e oito réis; fronha, uma, sessenta e cinco réis; guardanapo, um, quarenta e dous réis; gorro de brim kaki, um, quarenta réis; gorro de brim pardo, um, quarenta réis; jaqueta de brim branco para esgrima, uma, quinhentos e cincoenta e seis réis; lençól, um, cento e quarenta e sete réis; lenço, um, trinta e cinco réis; luvas de algodão, par, cincoenta réis; meias, par, cento e vinte réis; sacco de algodão, um, setenta e oito réis; polainas de algodão, par, duzentos e dez réis; punhos, par, cento e trinta e cinco réis; toalha de mesa, uma, trezentos e quinze réis; toalha de rosto, uma, sessenta e tres réis; toalha de banho, uma, noventa e quatro réis; toalha de pratos, uma, sessenta e cinco réis.

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre, por não poder se prever desde já.

As meias serão lavadas a mão.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) Estar quites com a Fazenda Nacional e Municipal;

b) Ter constituido legalmente, nos termos do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, si se tratar de uma sociedade anonyma ou de contracto social, se fôr uma sociedade;

c) Que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, caso já tenha sido fornecedor;

d) Ter caucionado no cofre do Conselho Administrativo deste collegio a importancia de 100$ para garantir a assignatura do contracto;

Por este collegio serão fornecidas, em tres vias, relações impressas, nas quaes os proponentes sómente mencionarão, por extenso e por algarismo, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de 600 réis por meia folha de papel e inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou seus representantes legalmente constituidos. No caso do não comparecimento de qualquer dos proponentes, ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir á sua execução, ao deposito da razão de 5 % calculada sobre o serviço provavel durante o semestre, ficando estipulada, como minima, a caução de 250$000.

Esse deposito será feito no cofre do Conselho do collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, sendo que verificado novo empate terá preferencia a do concurrente que já estiver executando o serviço, procederdo-se á sorte se este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base que se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. — *João Alves de Moura*, 1º official sub-secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

RECTIFICAÇÃO

Por não estarem de accôrdo com o edital de concurrencia para o fornecimento de enxoval, fardamento e outros artigos publicados no *Diario Official* de 6 de Janeiro ultimo, as propostas dos negociantes Salgado Guimarães, Azevedo Alves Rodrigues & Comp. e Pimenta & Comp., na parte referente ao fardamento de panno garance, declara-se que fizeram os mesmos a seguinte rectificação:

Salgado Guimarães: «Declaro que o fardamento de panno garance é composto de tunica marron, calça garance e kepi de copa garance com dispositivo para pennacho, um, cento e trinta e seis mil e quinhentos réis.»

Azevedo Alves Rodrigues & Comp., por procuração Helio Felgas: «Declaramos que o fardamento de panno garanco é composto de tunica marron, calça garance e kepi de copa garanco com dispositivo para pennacho, pelo preço de cento e quarenta mil réis cada um.»

Pimenta & Comp.: «Declaramos que o fardamento de panno garance é composto de tunica marron, calça garance e kepi de copa garance com dispositivo para pennacho, pelo preço de cento e trinta e seis mil réis cada um.»

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. — *João Alves de Moura*, 1º official sub-secretario.

Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes

Chama-se concurrencia para fornecimento de rações preparadas para officiaes da Escola de Aperfeiçoamento de officiaes.

As bases para esse fornecimento estão á disposição dos concurrentes na secretaria da escola diariamente das 12 ás 14 horas.

Acceitam-se propostas até o dia 15 do junho.

Villa Militar, 31 de maio de 1920. — *Aristoteles de Sousa Dantas*, 1º tenente secretario.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

DEODORO

De ordem do Sr. capitão commandante da companhia e presidente do Conselho de Administração, convido os Srs. negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento de generos, forragens, ferragem para animaes e artigos de limpeza, necessarios a esta companhia, durante o segundo semestre do corrente anno, a apresentar suas propostas na concurrencia publica que terá logar neste quartel, ás 12 horas do dia 16 de junho vindouro.

Todos os generos, forragem, ferragem e artigos para limpeza, serão de primeira qualidade e fornecidos na medida da necessidade, conforme pedidos parciaes e nas quantidades totaes e preços abaixo designados:

Arroz iguapo de primeira, a setecentos e quarenta réis o kilo, assucar refinado de primeira a mil cento e oitenta réis o kilo, azeite doce fino a cinco mil e quinhentos réis o litro, azeitonas brancas a dous mil e trezentos réis o kilo, bacalhau de caixa a dous mil e trezentos réis o kilo, banha especial a mil novecentos e cincoenta réis o kilo, batatas a quatrocentos réis o kilo, bolachinhas de agua e sal a mil e seiscentos réis o kilo, café em pó, especial, a mil e quinhentos réis o kilo, canjica especial, nova a quatrocentos e cincoenta réis o kilo, carne verde, com osso, a mil cento e cincoenta réis o kilo, idem, sem osso, a mil qua-

trocentos e cinco [illegible] kilo, carne verde, de porco, a dous mil réis o kilo, carne secca especial a dous mil e cem réis o kilo, canella cravo e herva doce a quatro mil réis o kilo, côcos seccos da Bahia a quatrocentos réis cada um, dobradinha a oitocentos réis o kilo, doces sortidos, Colombo, a mil e oitocentos réis o kilo, orvilhas partidas a dous mil réis o kilo, figado a mil e duzentos réis o kilo, farinha de mandioca a trezentos réis o kilo, farinha de trigo a novecentos réis o kilo, feijão de côres a quinhentos réis o kilo, feijão preto a quatrocentos réis o kilo, fubá mimoso a quatrocentos réis o kilo, gallinhas especiaes a tres mil e quinhentos réis cada uma, lenha em tóros, sete mil e quinhentos réis o metro cubico, lombo de porco a dous mil réis o kilo, linguiça de porco a dous mil e quinhentos réis o kilo, manteiga especial a cinco mil e quinhentos réis o kilo, matte a novecentos réis o kilo, massa branca a novecentos réis o kilo, mocotó a setecentos réis o kilo, pão cacete de quinhentas grammas a setecentos e cincoenta réis o kilo, peixe fresco sem cabeça e limpo, dous mil e trezentos réis o kilo, peixe salgado a mil e trezentos o kilo, queijo de Minas a dois e quinhentos réis o kilo queijo parmeison a oito mil réis o kilo, sal a cento noventa réis o kilo, sobremesa sortidas a oitenta réis a ração, temperos a mil e duzentos réis o kilo, toucinho a mil e seiscentos réis o kilo, verduras e legumes a mil e duzentos réis o kilo, vinagre a trezentos réis o litro, vinho a mil e quinhentos réis o litro, alfafa a trezentos e cincoenta réis o kilo, milho a duzentos e cincoenta réis o kilo, sabão branco o oitocentos réis o kilo, sapolio nacional, um duzentos réis, Rupi a dous mil e duzentos e oitenta réis o litro, balistol a trezentos mil réis o litro, anti-oxydo a sete mil e quinhentos réis o kilo, tijolo de arear a quatrocentos reis cada um, vassouras de piassava a doze mil réis a duzia, vassouras pequenas de piassava a dous mil réis a duzia, Cruzwaldina a mil e duzentos réis a lata, potassa a trezentos e vinte réis o kilo, alcool a 36° a mil e duzentos réis o litro.

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concurrencia, será de quarenta e oito horas, a contar da entrega do pedido feito pelo intendencia da companhia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor.

Serão fornecidas pela secretaria desta unidade, em tres vias, as relações dos artigos a fornecer, devendo os concurrentes nellas mencionar por extenso e algarismos sem emendas ou razuras os respectivos preços, datando-as e assignando-as, devendo sellar a primeira via, na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Nestas propostas devem os concurrentes declarar completa sujeição ás condições deste edital.

O conselho annullará toda proposta que consignar preços superiores aos estipulados acima, base da presente concurrencia.

Para habilitação a esta concurrencia, cada concurrente deverá apresentar até o dia 14, ás 12 horas, requerimento nesta secretaria, dirigido ao presidente do conselho de aministração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante e especialista dos generos alimenticios e artigos de que é objecto esta concurrencia, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre corrente;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social, registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso do já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho administrativo a quantia de 500$, estabelecida para garantia da assignatura do termo de contracto, perdendo taes cauções os concurrentes preferidos que não comparecerem para firmar o respectivo contracto (art. 29 do regulamento).

Os proponentes estarão sujeitos ainda ao seguinte:

1°, por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de dez por cento até 50:000$, e cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durando o primeiro semestre, estipulando o conselho a caução minima que deve ser;

2°, no caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido:

3°, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata (lettra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

4°, quando o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, esta correrá á sua revelia.

5°, os proponentes sujeitar-se-hão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra de 24 de dezembro de 1917, publicada no Boletim do Exercito n. 140, de 5 de janeiro de 1918 e *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno;

6°, os concurrentes obrigam-se a fornecer a dinheiro, aos officiaes desta companhia, na mesmas condições acima.

Para mais esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á secretaria desta companhia, todos os dias uteis, das 10 horas ás 15 horas e 30 minutos.

Quartel em Deodoro, 29 de maio de 1920. *Luiz Paula Prestes*, 2° tenente-secretario. (.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

(Deodoro)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES PARA A CONSTRUCÇÃO DE UMA LINHA FERREA, LIGANDO DEODORO Á VILLA MILITAR

De ordem do Sr. capitão commandante da companhia, e presidente do Conselho de Administração, convido os Srs. commerciantes que desejarem concorrer ao fornecimento de dormentes para a construcção da linha ferrea ligando Deodoro á Villa Militar e de que foi encarregada a companhia, pelo aviso do Sr. ministro da Guerra n. 131, de 20 do corrente, a apresentarem suas propostas na concurrencia publica que terá logar neste quartel no dia 25 de junho, ás doze horas, mediante as seguintes condições:

Primeira — O concurrente deverá apresentar, até o dia 24 de junho, ás doze horas, requerimento a esta secretaria, dirigido ao presidente do Conselho de Administração, pedindo habilitação a esta concurrencia e juntando os documentos que provem:

a) a competencia do proponente para o fornecimento de que se trata, a juizo do Conselho de Administração;

b) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração a quantia de quinhentos mil réis (500$), estabelecida para garantia da assignatura do termo do contracto, perdendo taes cauções os concurrentes que não comparecerem para firmar o respectivo contracto.

Segunda — As propostas em tres vias (3), sem rasuras nem emendas e contendo o preço por extenso para cada dormente, serão datadas e assignadas e fechadas em envolucros lacrados, com o nome do proponente, sendo a primeira via sellada na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Terceira — Os dormentes deverão ser de madeira de lei e nas quantidades e dimensões seguintes:

8.000 a 10.000 dormentes com um metro e trinta centimetros (1m,30) de comprimento, dezoito centimetros (0m,18) de largura e doze centimetros (0m,12) de altura ou espessura e 100 a 200 dormentes com dous metros e quarenta centimetros (2m,40) de comprimento, vinte e cinco centimetros (0m,25) de largura e doze centimetros (0m,12) de altura ou espessura.

Quarta — Serão consideradas madeiras de lei, para effeito de applicação da clausula anterior, as seguintes: aroeira de sertão, tajuba ou amoreira biúna, sobrasil piúna, pucaia (assú, mirim e vermelha), canafistula vermelha, canella preta, caryocana, sucupir (assú, e mirim), tapinhoan, canella Capitão-mór, balsamo de espinho, pau Brasil, canella sassafraz.

Quinta — O conselho estipula, como preços maximos, para cada dormente, a quantia de tres mil réis (3$000), para os de 1m,30×0m,18×0m,12 e cinco mil e quinhentos réis (5$500), para os de 2m,40×0m,25×0m,12, ficando nullas, para todos os effeitos, as propostas que ultrapassarem o *quantum* estipulado.

Sexta — Os dormentes terão secção rectangular, faces serradas ou perfeitamente lavradas, topos serrados ou cortados em esquadrias, quinas vivas e serão perfeitamente sãos, isentos de branco de madeira, brotos, nós ou outros defeitos.

Setima — Como tolerancia, até o maximo de 10 % de cada fornecimento, poder-se-ha admittir:

a) que a secção transversal do dormente seja trapezoidal, não tendo, porém, a base menor do trapezio dimensão inferior ás larguras a que se refere a clausula terceira, isto é, 0m,18 para os pequenos e 0m,25 para os grandes;

b) que o comprimento dos dormentes varie de 0m,05 para mais ou para menos;

c) que as faces verticaes tenham uma curvatura cuja flexão não poderá exceder de 0m,07.

Oitava — O concurrente ou concurrentes escolhidos obrigam-se a fazer o fornecimento de 2.000 dormentes até o dia 10 de julho e a partir deste dia, quinzenalmente, fornecerão a mesma quantidade até completar o total necessario.

Nona — O fornecimento será feito em Deodoro, no quartel desta unidade.

Decima — No caso de não serem satisfeitos os fornecimentos parciaes dentro dos prazos estipulados na clausula oitava ficam os mesmos sujeitos á multa de trinta por cento (30 %) sobre a importancia do fornecimento atrazado, podendo o conselho de administração mandar comprar, independentemente de contracto, em qualquer parte, os dormentes que não tiverem sido entregues dentro dos referidos prazos.

Decima primeira — A differença de preços dos dormentes comprados conforme estabelece a condição anterior é

para pagamento da gratificação extraordinaria de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro ultimo ao pessoal do Ministerio da Fazenda nesse Estado, conforme consta da inclusa demonstração que se achava annexa aos vossos telegrammas ns. 13 e 14, de 31 de março deste anno.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 163 — Communico-vos, para os devidos fins, que o engenheiro Euclydes Barroso, aposentado por decreto de 8 de maio proximo findo, no logar de vice-director dessa repartição, já está incluido em folha nesteThesouro, percebendo a quantia annual de 23:400$, sendo réis 18:000$ de vencimentos visto contar mais de 35 annos de serviço publico e 5:400$ de gratificação addicional de 30 %, começando o abono dos ditos vencimentos em 11 do citado mez de maio.

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Barbacena:

N. 162 — Em resposta ao vosso officio n. 312, de 1 de maio proximo findo, communico-vos, para os fins convenientes, que os funccionarios desse Aprendizado constantes do primeiro quesito do dito officio, não teem direito á gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro ultimo, tendo, entretanto, direito os capitulados nos quesitos 2 e 3; assim procedendo, quanto a estes, se verifica a anomalia de funccionarios da mesma categoria e da mesma repartição perceberem vencimentos diversos, mas, para evitar essa desigualdade deveis abonar aos funccionarios do primeiro quesito a referida gratificação nos termos da seguinte disposição das instrucções do Exmo. Sr. Presidente da Republica: «Os que tiverem augmento nos dous ultimos annos, não serão contemplados, *salvo si outros de classe igual, com augmento de agora lhes ficarem superiores.* Neste caso, *terão quanto baste para estabelecer-se a igualdade.*».

Quanto aos assalariados etc., de que trata o ultimo quesito, desde que as funcções pelos mesmos desempenhadas tenham caracter permanente, teem direito tambem áquella gratificação.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 75 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 34ª «Inspecção das Repartições de Fazenda», do orçamento de 1920 deste ministerio, o credito de 7:280$, para attender ao pagamento de diarias que competem ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, José Gomes Ribeiro, que se acha actualmente nesse Estado, como inspector de collectorias federaes, com direito á diaria de 20$000.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 85 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 2.254, de 11 de maio proximo findo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª «Prophylaxia Rural — Para despezas com a prophylaxia rural e acquisição de medicamentos officiaes, incluidos os serviços na povoação de Sepetiba», do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 24:000$, que, com igual importancia a ser recolhida pelo Governo desse Estado, ficará á disposição do chefe da commissão daquelle serviço, Dr. Carlos Peixoto da Costa Rodrigues, para occorrer, durante os mezes de abril e maio deste anno, ás despezas com o Serviço de Prophylaxia Rural nesse Estado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 939, de 1 do corrente mez.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 124 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 1.610, de 30 de abril ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 7ª «Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — Material — Execução de obras — Pessoal e material para estradas de rodagem, etc.», do orçamento vigente do Ministerio da Viação, o credito de 150:000$, para ser applicado nos serviços de construcção da estrada de rodagem de Granja a Viçosa e outros nesse Estado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 940, de 2 do corrente mez.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 179 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março deste anno, ao orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o de 3:482$500, para attender ao pagamento, durante o corrente anno, de gratificação extraordinaria, creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro ultimo, que competem aos seguintes funccionarios que servem nesse Estado: um delegado regional de seguros, dous guardas do extincto Lazareto de Tamandaré, um encarregado do 4º Posto de Alto Purús e um escrivão do 4º Posto do Alto Acre.

N. 180 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março ultimo, ao orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o de 209:701$506, para attender, durante o corrente anno, ao pagamento da gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro deste anno, que compete ao pessoal dessa delegacia e ao da alfandega desse Estado, de accôrdo com a inclusa demonstração.

— Sr. collector das rendas federaes na Barra do Pirahy:

N. 182 — Ficaes autorizado a pagar, durante o corrente anno, as pensões de montepio que competem a D. D. Antonietta Maria Ferreira, Georgina Maria Ferreira e Julia Ferreira Barbosa, na qualidde de irmãs do graxeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil José Pedro Ferreira, na razão de 22$500 a cada uma, escripturando a despeza á conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio — Antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

— Sr. collector das rendas federaes em Nova Friburgo:

N. 181 — Ficaes autorizado a pagar, a partir de maio proximo findo, as pensões de montepio que competem a dona Adelia Angelina Maia, na razão de réis 313555, montando de contribuição 1$052, mensaes, Herminia e Euthalia, na razão de 15$277 mensaes a cada uma, na qualidade de viuva, filha menor e enteada de Luiz Augusto de Souza Maia, ex-carteiro do Correio de Nova Friburgo, escripturando a despeza á conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc., *a*) Montepio, antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

Directoria Geral de Contabilidade Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 27 de maio de 1920

Corretor José Willomsens, pedindo cumprimento do alvará do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, autorizando-o a receber o resgate de apolices inscriptas em nome do interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite.—De accordo com o parecer. O alvará não póde ser cumprido.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 7 de junho de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 957 — Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 13 de abril proximo findo, o Sr. Carlos Pinto de Lemos Sobrinho, solteiro, prestou nesta procuradoria geral fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade de João Pinto de Lemos e a dos seus prepostos no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica uniformizadas de ns. 157.694 a 157.702 e 183.309 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade do fiador, emittidas em virtude do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

N. 961 — Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 27 de março ultimo, a Sra. D. Brasilina America de Oliveira Magalhães, viuva, prestou nesta procuradoria geral fiança de 10:000$ para garantir a responsabilidade do João Domingues Soares Magalhães Junior, e a dos seus prepostos no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 15 tambem de março, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica nominativas de ns. 286.339 a 286.348 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade da fiadora, emittidas em virtude do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 958—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Carlos Pinto de Lemos Sobrinho, solteiro, depositou no Thesouro Nacional em garantia da responsabilidade de João Pinto de Lemos e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, as apolices da divida publica da União uniformizadas ns. 157.694 a 157.702 e 183.309, do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade do fiador, emittidas em virtude do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 960—Communico-vos, para os devidos fins, que a Sra. D. Brasilina America de Oliveira Magalhães, viuva, depositou no Thesouro Nacional em garantia da responsabilidade de João Domingues Soares de Magalhães Junior, e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 15 de março ultimo, as apolices da divida publica nominativas de ns. 286.339 a 286.348 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade da fiadora, emittidas em virtude do decreto numero 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

Primeira região militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Edital de convocação para o alistamento militar do 2º municipio—Santa Rita

O capitão Manoel Oscar Monteiro Torres, presidente da Junta do 2º Municipio de Alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 20 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio as seguintes ruas:

Acre, toda; Andradas ns. 109 a 181 e 82 a 132, Benedictinos, Camerino, Coelho e Castro, Escorrega o Funda, toda. General Gomes Carneiro 14 a 86 e 5 a 85. José Mauricio ns. 152 a 158 e 149 a 153; Jogo da Bola, Marechal Floriano, Municipal, Matto Grosso, Prainha, Pedra do Sal, Pedro Antonio e São Francisco da Prainha, toda. Ourives ns. 90 a 132 e 93 a 147; S. Pedro ns. 77 a 307 e 80 a 866. Senador Pompeu ns. 1 a 171 e 2 a 170, Saude ns. 1 a 169 e 6 a 166. S. Bento 31 o 89. Theophilo Ottoni ns. 81 a 205 e 84 a 206, Tobias Barreto, ns. 164 a 170 e 159. Uruguayana ns. 131 a 149 e 202 a 226. Visconde da Gavêa ns. 18 a 70, Visconde de Inhauma ns. 93 a 115 e Vasco da Gama ns. 105 a 179 e 112 a 178.

Beccos: João Ignacio, João José, Cleto-Consultorio e Escadinhas da Conceição.

Ladeiras: Conceição, Felippe Nery e João Homem.

Largos: S. Francisco da Prainha e Santa Rita.

Morros: Conceição e Valongo,

Praças: Mauá e Municipal.

Travessas: Coronel Julião, Oliveira, Santa Rita e Sereno.

Avenida Passos de ns. 105 a 123 e 116 a 122.

Caes do Porto, da praça Mauá á praça Municipal.

A junta funccionará em todos os dias uteis na rua Conselheiro Saraiva n. 22, Archivo da Marinha, das 11 ás 15 horas.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente, Julio Corrêa Bittencourt 2º tenente secretario.

Capitão *Manoel Oscar Monteiro Torres*, presidente interino.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

DECIMA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR

Freguezia de Sant'Anna

Séde: Quartel General

O coronel Azarias Vaz Ferreira, presidente da Junta de Alistamento do Municipio de Sant'Anna:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que foram alistados os cidadãos abaixo declarados da classe de 1899:

1. Ranulpho Martins dos Santos.
2. Joaquim Antonio Lordello.
3. Manoel Soares Brandão.
4. Sylvio Gonçalves.
5. Mario Gonzaga Xavier.
6. Antenor Martins.
7. Armindo Lopes.
8. Altamiro Augusto de Oliveira.
9. Sotero de Souza.
10. João Julio Jacob.
11. Manoel Ignacio de Andrade e Silva.
12. Luiz Gomes Vianna.
13. Florindo Viali.
14. Ambrosio Constantino da Rocha.
15. José Dionisio de Barros.
16. Henrique Pascoal.
17. José Celestino de Sant'Anna.
18. Jorge Congalinon.
19. Waldomiro Climaco Bittencourt.
20. Sebastião Vicente de Oliveira.
21. Alvaro Ferreira da Silva.
22. Manoel Antonio Gomes.
23. Octavio Pinto Barbosa.
24. Pedro Pullig.
25. Armando Tramontano.
26. Celso Alves Carneiro.
27. Miguel Francisco Falbo.
28. Euripedes Gonçalves.
29. Martinho Coelho de Moraes.
30. Lazaro Rego.
31. Elesbão Custodio.
32. Horacio Esteves.
33. Antonio Ferreira.
34. Antonio Feitor de Noronha.
35. José de Almeida Coelho.
36. Leandro Reys Tallito.
37. Daniel Rodrigues Gonçalves.
38. Mariano Sampaio.
39. Joaquim Gomes de Oliveira.
40. Raymundo Gonçalves Martins.
41. Esmeraldino José da Cruz.
42. José Bruno Marcello.
43. Ivo Cyriaco dos Santos.
44. Antonio Varalla.
45. Odilon Francisco dos Santos.
46. Manoel Antonio de Oliveira.
47. Luiz Gomes de Amorim.
48. Lino Euzobio dos Anjos.
49. Manoel Simeão de Freitas.
50. José Machado Ferreira.
51. Raul Marie de Azevedo.
52. Fernando Antonio de Araujo.
53. Herculano Catalão.
54. Octavio Sebastião de Magalhães.
55. Nicanor Gomes da Silva.
56. Ivo de Oliveira Cunha.
57. Abilio de Moraes.
58. Carmino Seciliano.
59. Elyseu Magalhães.

Classe de 1899

60. Joaquim Rodrigues Salgado.
61. Frederico Frotta.
62. Mario Ferreira de Souza.
63. Aniss Daher.
64. José Queiroz.
65. Fernando Leivas.
66. Francisco Seciliano.
67. Raul Fernandes Pereira de Castro.
68. Antonio Salema Garção Ribeiro.
69. Mario Nicodemus.
70. Esmeraldino José da Cruz.
71. José Matheus da Cruz.
72. Augusto de Sá Vieira Filho.
73. Reginaldo Clarence Walker.
74. Jorge Coulomb Barroso.
75. Diogenes Chaves de Souza.
76. Eduardo da Costa Ferreira Junior.
77. Luiz Bustamante.
78. Raphael Corrêa Sagullo.
79. João Gomes de Oliveira.
80. Argemiro Rodrigues de Almeida.
81. Augustinho Ortiz Delgado.
82. Americo Gomes da Silva.
83. Antonio Varella Alabarce.
84. Custodio José Monteiro.
85. Sebastião Gentil.
86. Emilio Geisler.
87. Altair Martins Costa.
88. Euler Mendes Barbosa.
89. José Figueira Lavivair.
90. Manoel José da Silva Penna.
91. Miguel Martins.
92. Mario Macchiorlatti.
93. Alberto Waldomiro Gayer.
94. Eloy de Souza Pereira.
95. Braz Florentino Paes de Andrade.
96. Francisco de Castro Xavier.
97. Felix Valladares Mercante.
98. Paulo Salgueiro.
99. Clovis Alves Bayol.
100. Amaro Ribeiro de Barros.
101. Antonio de Oliveira Monteiro.
102. Alfredo da Rocha Areas.
103. Antonio Alves de Assis Azevedo.
104. Marcellino Firmino Pinto.
105. Fernando Joaquim Pereira.
106. José de Almeida Neves.
107. Antonio dos Santos.
108. Augusto Gloria Pereira da Cruz.
109. Jorge Barreto Cardoso de Mello.
110. Arnaldo Carinhanha.
111. Jorge Lopes de Oliveira.
112. Eurico Martins.
113. Henrique de Souza Segadas.
114. Zair José de Almeida Souto.
115. Alfredo Jelpo Nogueira.
116. Antonio Lassance.
117. Djalma Pereira Tavares.
118. Manoel Tavares de Amorim.
119. João Muniz de Oliveira Bastos.
120. Edgard Velloso.
121. Avelino Peixoto da Cunha.
122. Antonio Vieira Rosa.

Classe de 1898

1. Felisberto Nunes Soutinho.
2. Dewet de Queiroz.
3. Firmino Coulart.
4. Olyntho Cavalcante.
5. Audiface Menezes da Silva.
6. Jorge Joaquim Rei.
7. Octavio Eugenio Rottgeu.
8. Ary Koernor Prado da Conceição.
9. Hildebrando Gomes.

Classe de 1897

1. Vicente Ferreira.
2. Djalma Marques da Cunha.
3. Augusto de Souza Alves.
4. Alvaro Gomes de Oliveira.
5. José Vianna Barbosa de Castro.
6. Remy Pinto.
7. Lyvio Gusmão.

Classe de 1896

1. João Guedes.
2. Jayme de Oliveira Cunha.
3. Guilherme Carlos Alberto.
4. Hercules Silva.
5. Jorge Barreto Cardoso.
6. Eugenio Motta Magalhães Carvalho
7. Alexandre dos Santos.
8. Carlos Eulalio Lopes.
9. Victor Theodoro de Castro.
10. Jorge [illegible]es Pereira.
11. Manoel da Veiga Passos.
12. Conrado Rosa de Vasconcellos.

Classe de 1896

13. Alfredo de Souza Cardoso.
14. Antonio de Araujo Guimarães.

Classe de 1895

1. Brasiliense Bessa Leite.
2. Benjamin Marques.
3. Oscar Chriostimo Pacheco.
4. Sylvino Vieira.
5. Rodolpho Paschoal Perrota.
6. Martinho Moreira Pinho.
7. Edmundo Pereira Balthazar.

Classe de 1894

1. Ascendino Luiz de Almeida.
2. Pedro Felismino Pereira.
3. Arlino Moreira.
4. João Marcos.
5. Pulcherio Gampos.
6. Horacio de Souza.
7. Fergaud de Lauro.

8. Albino Mascarenhas.
9. Joel do Nascimento Pires.
10. Fausto Barroto Monteiro.

Classe de 1893

1. Pedro Pereira da Silva.
2. Antonio Teixeira e Costa.
3. Francisco Carlos d'Arcanchy.
4. João Pereira da Silva,
5. Alfredo Pereira Guimarães.

Classe de 1892

1. Manoel Simeão de Freitas.
2. José Ferreira Leite.
3. Alvaro de Carvalho.
4. Luiz Fernandes de Lima.
5. Oscar Sergio Ferreira.
6. Gastão Pio de Vasconcellos.
7. Manoel dos Santos Maia.

Classe de 1891

1. Eurikino de Almeida Pires.
2. José Francisco Fernandes.
3. Alvaro Francisco Goulart.

Classe de 1890

1. Antonio Carlos de Araujo.
2. Alvaro de Almeida.
3. João Alves Ribeiro.
4. Amadeu Lobo.

Classe de 1889

1. Galdino Pereira da Silva.
2. José Bessoni de Almeida.
3. Antonio Pereira Balthazar.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente.— Tenente *Antonio Attila Watson*, secretario interino.—Coronel *Azarias Vaz Ferreira*, presidente da Junta.

Primeira Região Militar

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16º DISTRICTO DA CAPITAL FEDERAL (TIJUCA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O capitão Achilles Cesar Burlamaqui presidente da Junta do 16º Districto de alistamento Militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e os demais de 21 e menos de 30 annos e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 31 de julho do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este districto as seguintes ruas: Aguiar, Alzira Brandão, Araujos, Antonio Basilio, Agostinho, Alves de Brito, Antonio dos Santos, Barão de Amazonas, Barão do Pirassinunga, Barão do Pilar, Bom Pastor, Bôa Vista, Conde de Bomfim, Catramby, Club Atelectico, D. Delphina, Desembargador Isidro, Dr. Rego Lopes, Dr. José Hygino, Dezoito de Outubro, Ferreira de Almeida, Felix da Cunha, General Roca, Gratidão, Garibaldi, General Andrade Neves, Itacurussá, Leite de Abreu, Moura Brito, Major Avila até Barão Mesquita, Medeiros Passaro, Nathalina, Pareto, Pinto de Figueiredo, Pinto Guedes, Piratiny, Pereira de Siqueira, Rademaker, S. Francisco Xavier a Barão de Mesquita, Salgado Coutinho, Santo Henrique, Silva Guimarães, S. Raphael, S. Miguel, Soares da Costa, Uruguay do n. 262 ao Morro da Formiga, Visconde de Figueiredo, Valparaizo, Visconde de Cabo Frio e Vinte e Oito de Setembro; travessas: dos Araujos, Affonso, Bambina, Bôa Vista, Magalhães e Mathilde; praças; Corumbá, Hilda e Saenz Peña; estradas: do Açude, Cascatinha, Furnas, Muzema, Nova da Tijuca, Picapaú, Solidão, Vista Chineza, Velha da Tijuca, ilha do Ribeiro, Varzea da Tijuca e Gavéa Pequena e ruas Oliveira da Silva e Santa Carolina.

A junta funccionará em todos os dias uteis na rua Pinto de Figueiredo n. 11, agencia da Prefeitura da Tijuca, das 10 horas ás 15.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Capitão *Fernando Rillo Ferreira Junior*, secretario. — Capitão *Achilles Cesar Burlamaqui*, presidente.

Quinta Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O capitão Pedro Paulo Autran, presidente da junta do 12º municipio do alistamento militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever até o dia 30 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio as:

Ruas

Affonso Cavalcanti, Amoroso Lima, Aristides Lobo, Barão de Petropolis, Caetano Martins, Campos da Paz, Carmo Netto, Carolina Reydner Catumby, Chichorro, Colina, Maurity, Coqueiros, Corrêa Vasques, Costa Ferraz, D. Cecilia, D. Julia, D. Minervina, Dr. Agra, Emilia Guimarães, Estacio de Sá, Estrella, Fonseca Lima, Frei Caneca, Gomes de Souza, Greenalgh, Haldock Lobo, Itapirú, João Ventura, Laura de Araujo, Laurindo Rabello, Machado Coelho, Maia Lacerda, Major Freitas, Mattos Rodrigues, Miguel de Frias, Minas Geraes, Morro, Nery Pinheiro, Paula Ramos, Pereira Franco, Pessoa de Barros, Pinto de Azevedo, Prazeres, Presidente Barroso, Rodrigues dos Santos, Santa Alexandrina, Santa Maria, S. Carlos, Boulevard de S. Christovão, S. Claudio, S. Diniz, S. Christovão, S. Frederico, S. Leopoldo, S. Luiz, S. Martinho, S. Roberto, Senhor de Mattosinhos, Souza Neves, Thomaz Rabello, Visconde de Duprat, Visconde de Jequitinhonha, Viscondessa de Pirassinunga, Benedicto Hyppolito, Nova S. Leopoldo, D. Eugenia, Navarro, Zamenhoff.

Travessas

Agra Filho, Bastos, Carneiro, D. Rosa, Fonseca Lima, Guedes, Lopes, Leste, Marietta, Miguel de Frias, Onze de Maio, Paz, Podrogaes, Rio Comprido, Santos Rodrigues, São Carlos, Senhor de Mattosinhos.

Avenida

Salvador de Sá.

Largos

Catumby, Estacio de Sá, Rio Comprido.

A junta funccionará em todos os dias uteis na rua do Estacio de Sá n. 26, das 10 ás 15 horas.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente 1º tenente Mario Azevedo Maya, secretario. — Capitão, *Pedro Paulo Autran*, presidente.

Primeira Região Militar

Edital de convocação para o alistamento Militar

O capitão Francisco d'Almeida, presidente da junta do 13º Districto de Alistamento Militar, que comprehende o districto municipal de S. Christovão desta Capital, na fórma da lei, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle noticias tiverem, que foram installados os trabalhos desta Junta de Alistamento Militar na Secretaria do 1º regimento de cavallaria divisionaria, sito á rua Petro Ivo, onde funcciona das 10 ás 15 horas, nos dias uteis, devendo ser encerrados a 31 de agosto vindouro.

São convidados, por isso, todos os jovens nascidos em 1899 (e das classes de 1890 a 1898, inclusive, porventura não alistados), residentes no districto municipal de S. Christovão para, verbalmente ou por escripto, se dirigirem a esta junta afim de se alistarem na fórma do art. 53 do regulamento baixado com o decreto 12.700, de 2 do janeiro de 1918.

São, outrosim, convocadas todas as pessôas interessadas directa ou indirectamente no alistamento militar, para apresentarem reclamações ou prestarem esclarecimentos, a bem de seus direitos, para que possa esta Junta ficar bem orientada e instruir com verdade e justeza a Junta de Revisão e Sorteio.

O 13º Districto de Alistamento Militar desta Capital comprehende os seguintes logradouros publicos:

Praças — Argentina, Igrejinha, Lazaros, Pedro Segundo, Pinto Peixoto, Campo de S. Christovão e Largo da Cancella.

Praias — Cajú, S. Christovão e Retiro Saudoso.

Ruas — Abilio, Alegria, Almirante Mariath (antiga S. Luiz Durão), Alves Montes, Amarante (antiga Becco de S. Paulo), Amazonas, Amelia, Antonio Januzzi, Argentina, Bella (antiga Bella de S. João), Bomfim, Caixa d'Agua, Capitão Felix, Carneiro de Campos, Catalão (antiga travessa Alice), Chaves Faria (até os numeros 69 e 70), Conde do Leopoldina, Coruclio, Coronel Brandão (antiga Tres Boccas), Cortume, Coruja, Dom Carlos, Emancipação, Emerenciana, Escobar, Esperança, Euclydes da Cunha, Faria Braga, Figueira de Mello (da rua Pedro Ivo em diante), Fonseca Telles, Frolick, General Argollo, General Bruce, General Gurjão, General Sampaio, Henrique Chaves (antiga Marieta), Igreginha, Industria, Inhomirim, antigo becco de S. João, José Clemente, José Christono (antiga Vianna), Justino de Souza (antiga Costa Guimarães), Liberdade, Lima Barros, Lopes Ferraz, Lopes Silva, Major Fonseca, Manoel Pinto, Mantiqueira (antiga travessa Lopes), Marechal Aguiar (antiga Nóra), Mello e Souza, Mineira, Mourão do Valle, Benedicto Ottoni (antiga Praia das Palmeiras), Parque, Paula e Silva, Pereira Lopes, da Quinta (antiga rua Paraná), Ricardo Machado, Sabino Vieira (antiga Umbelina), S. Christovão (da rua Pedro Ivo em diante), S. Januario, S. Luiz Gonzaga, Senador Alencar, Souza Valente, Tavares Guerra, Teixeira Junior, Tuyuty, Vieira Bueno, Villeta, Vinte e cinco de Março e Visconde de Ouro Preto.

Ladeiras — Gusmão e S. Januario.

Travessas — Filgueiras e Ida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fiz o presente edital, que, além das publicações neste orgam, é affixado em logares publicos.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1920. — *Francisco d'Almeida*, presidente.

Estado do Rio Grande do Sul

Estado do Rio Grande do Sul—Secretaria das Obras Publicas—Secção de Expediente—Cópia - Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 do mez de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria de Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um Pantheon, que será erguido nesta Capital, ao qual sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotaram ao serviço do Rio Grande do Sul.

Os projectos serão acompanhados dos necessarios desenhos elucidativos tanto dos detalhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O Pantheon será de estylo classico, adequado.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo governo do Estado, e que poderá ser constituida nesta Capital ou na do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado;

Cinco contos de réis (5:000$000), ao primeiro;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500$000), ao segundo;

Um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250$000), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar tambem propostas com o respectivo orçamento, para a execução do Pantheon, sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja acceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro logar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em *Porto Alegre*, 27 de abril de 1920.—*Ildefonso Pinto*. Conforme.—*Alvaro de Mello Carvalho*, chefe de secção. Confere, *Mello e Souza*, 2º official. Confere.—*Moreira Guimarães*, director de secção.

Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria das Obras Publicas — Secção de Expediente — Cópia — Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria das Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um monumento que será levantado em uma das praças desta Capital, á memoria de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada republicana.

Os projectos serão acompanhados dos necessarios desenhos elucidativos, tanto dos detalhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O monumento interpretará, em synthese expressiva a significação historica da revolução de 1835, destacando o vulto de Bento Gonçalves, e symbolizará os feitos mais notaveis das armas republicanas, formando um conjunto harmonico.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo Governo do Estado e que poderá ser constituida nesta Capital ou na cidade do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado:

Dez contos de réis (10:000$), ao primeiro;

Cinco contos de réis (5:000$), ao segundo;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500$), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar tambem propostas, com os respectivos orçamentos, para a execução do monumento, sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja acceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro logar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em *Porto Alegre*, 27 de abril de 1920.— *Ildefonso Pinto*.— *Alvaro de Mello Carvalho*, chefe de secção. Conforme.— *Moreira Guimarães*, director de secção. Confere.— *Mello e Souza*, 2º official.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Separadora do Espirito Santo

ACTA DA ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA SEPARADORA DO ESPIRITO SANTO

Aos vinte e um dias do mez de maio de mil novecentos e vinte no Rio de Janeiro em a sala de frente do prédio n. 8 da rua Visconde de Itaborahy, local préviamente designado para a reunião dos fundadores da Companhia Separadora do Espirito Santo, presentes a totalidade dos subscriptores do capital social, conforme o livro de presença, a saber: P. S. Nicolson & Comp. subscriptor de duas mil acções, Ernesto Matheson, de duzentas e vinte e cinco acções, F. A. Parkenson, de cento e setenta e cinco, H. W. Jeans, de cento e setenta e cinco, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, de cento e quarenta e cinco, José Joaquim Cruz Secco, de cento e quarenta e cinco e Dr. Antonio Augusto de Lima Junior, de cento e trinta e cinco, num total de tres mil acções, o Sr. Ernesto Matheson, socio da firma P. S. Nicolson, incorporadores da companhia declarou aberta a sessão da assembléa geral de constituição da companhia Separadora do Espirito Santo e declarou que tendo a firma incorporadora, por elle representada, de formar o capital que subscrevera com bens, cousas e direitos, consistente na propriedade denominada Praia Molle, situada na comarca de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, adquirido por escriptura de dez de fevereiro de mil novecentos e dezenove, lavrada em notas do tabellião do primeiro officio da cidade da Victoria, livro n. setenta e seis, folhas sessenta e quatro a sessenta e sete, devidamente transcripto no livro 3 A, pagina 191, sob o n. 2.185, do Registro hypothecario, onde existem jazidas de areias monaziticas, com todas as suas installações, machinas, moveis, utensilios, pertenças accessorios e servidões, nos termos do artigo 17 do decreto n. 434 de 1891, requer a nomeação de louvados para dar valor aos mesmos bens, cousas e direitos e como é impedido de tomar parte na nomeação e approvação dos laudos, convida o accionista Dr. Antonio Augusto de Lima Junior para presidir as assembléas de constituição da companhia. Assume a presidencia da assembléa o Dr. Antonio Augusto de Lima Filho e convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente o Dr. Pedro Rodovalho Leite Ribeiro e H. W. Jeans que occupam logar na mesa á direita e á esquerda do presidente que passa a ler os editaes de convocação publicados no *Jornal do Commercio* de 19 do corrente e *Diario Official* de 20, os quaes teem o teôr seguinte:

«Companhia Separadora do Espirito Santo. Assembléa de Constituição. — Ficam convocados os accionistas da Companhia Separadora do Estado do Espirito Santo para a primeira assembléa de constituição que terá logar no dia 21 do corrente, ás 14 horas, no predio n. 8, da rua Visconde de Itaborahy. Rio, 18 de maio de 1920.—Os incorporadores: *P. S. Nicolson & Comp.*

E em seguida o conhecimento do deposito da decima parte do capital realizado em dinheiro, nos termos do art. 65, do mencionado decreto n. 434, do teôr seguinte: Banco do Brasil. Rio de Janeiro, 20 de maio de 920. (10:000$). Recebemos dos Srs. P. S. Nicolson & Comp., incorporadores da Companhia Separadora do Espirito Santo a quantia de dez contos e cincoenta mil réis, sendo 10:000$ correspondente a 10% s/100 000$ capital realizado em dinheiro com que se constitue a referida companhia e 50$ n/commissão de 1/2% sobre a referida operação. Para constar firmamos o presente. Pelo Banco do Brasil, *Berquó*. Estão os carimbos do banco.

Em seguida declarou que achando-se legalmente installada a primeira assembléa de constituição, deixava de proceder a leitura dos estatutos da companhia que se achavam sobre a mesa assignado por todos os accionistas, em face do requerimento feito pelos incorporadores, convidando a assembléa a nomear os louvados para darem valor aos bens, cousas e direitos com que os mesmos incorporadores formam o capital das acções que subscreveram. Pelo accionista José Joaquim da Cruz Secco, foi proposto para avaliadores os Srs. John W. Richardson, Dr. Horacio Pinto de Noronha Vieira e Dr. José Figueira de Almeida. Posta a votos a proposta, foi unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar levantou o presidente a sessão para ser lavrada a presente acta, o que feito, foi reaberta e posta em discussão e votação a redacção da acta que foi unanimemente approvada, sendo levantada a sessão, aguardando-se que os senhores louvados se desobriguem da sua missão, afim de ser convocada a segunda assembléa em additamento para approvação do laudo de avaliação e dos estatutos sociaes. E de como assim se procedeu, lavrei a presente acta que depois de lida em voz alta, na presença de todos os accionistas e achada por todos conforme, assignaram commigo Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, secretario da assembléa que a escrevi.

Em tempo, resalvo a emenda que diz John W. Richardson, nome do primeiro louvado indicado. Eu, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, secretario, o escrevi.— *Antonio Augusto Lima Junior*. — *H. W. Jeans*.— *F. A. Parkenson*. — *P. S. Nicolson & Comp.* — *E. P. Matheson*. — *José Joaquim Cruz Secco*

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA SEPARADORA DO ESPIRITO SANTO

Aos vinte e quatro dias do mez de maio de mil novecentos e vinte, no Rio de Janeiro e na séde provisoria da Companhia Separadora do Espirito Santo, á rua Visconde de Itaborahy, n. 8, ás 14 horas, presente a totalidade dos accionistas, conforme o livro de presença, Srs. P. S. Nicolson & Comp., Ernesto Matheson, F. A. Parkenson, H. W. Jeans, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, José Joaquim Cruz Secco e Antonio Augusto de Lima Junior, representando tres mil acções, de quanto se compõe o capital social, assume a presidencia o Sr. Dr. Antonio Augusto de Lima Junior, secretariado pelo Dr. Pedro Rodovalho Leite Ribeiro e H. W. Jeans e declara aberta a segunda assembléa geral de constituição da Companhia Separadora do Espirito Santo. Passa a ler a convocação publicada no *Jornal do Commercio* e *Diario Official* do dia 23 do corrente, e o conhecimento do deposito da decima parte do capital realizado em dinheiro,

já transcripto na acta da primeira assembléa. Em seguida declara que tendo os louvados apresentado o laudo pericial da avaliação dos bens, cousas e direitos com que realizam a quota do referido capital que subscreveram os Srs. P. S. Nicolson & Comp., vae proceder a leitura desse documento afim de que os Srs. accionistas tomem delle conhecimento. E' lido pelo presidente o seguinte: Nós abaixo assignados avaliadores nomeados por louvação dos accionistas da Companhia Separadora do Espirito Santo, reunidos em assembléa geral de constituição para darmos valor aos bens, cousas e direitos com que formam a quota do capital que subscreveram os Srs. P. S. Nicolson & Comp., nos termos do art. 77 e seus paragraphos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acceitamos o encargo e delle nos desobrigamos pela fórma seguinte: Foi-nos apresentada a escriptura publica de acquisição da propriedade denominada «Praia Molle» situada na comarca de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, com depositos de Areias Monaziticas, devidamente legalizada e lavradas em notas do 1º officio da cidade de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo em data de 10 de fevereiro de 1919. A relação das installações existentes para limpeza e separação das areias e seu transporte, compostas de barracões, ferramentas, machinismos, etc. E, tendo em vista as condições da propriedade, a sua proximidade da capital do Estado, com porto de embarque para os seus productos, a qualidade e quantidade dos depositos existentes e a circumstancia de estarem as installações promptas para a exploração immediata, damos á mencionada propriedade com todos os seus pertences, accessorios e servidões, o valor de duzentos contos de réis (200:000$000). E' esta a nossa avaliação que assignamos. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1920.— *John W. Richardson.—Horac o Pinto de Noronha Vieira.—José Fitueira de Almeida.* Terminada a leitura do laudo o presidente põe em discussão o laudo e, como nenhum accionista o impugnasse, põe em seguida em votação, sendo unanimemente approvado, com a abstenção do representante do Sr. P. S. Nicolson & Comp., de que se abstinha de votar, retirando-se da sala. Approvado o laudo, o Sr. presidente declara incorporado ao capital social como quota das acções subscriptas pelos Srs. P. S. Nicolson & Comp. a propriedade Praia Molle com todos os seus pertences e accessorios, nos termos do laudo pericial e da escriptura pela qual os incorporadores a houveram. Em seguida passou a ler os estatutos sociaes, assignados por todos os accionistas. Pedio a palavra o Sr. accionista José Joaquim da Cruz Secco e requereu que fosse dispensada a leitura dos estatutos por terem todos os accionistas lido o mesmo quando o assignaram e posto englobadamente em discussão e votação. Posto a votos o requerimento do accionista Cruz Secco, é approvado unanimemente. Em face do voto da assembléa, o presidente põe em discussão os estatutos. Ninguem pedindo a palavra é encerrada a discussão. E postos a votos os estatutos são unanimemente approvados. Em seguida, o Sr. presidente declara que, em virtude da deliberação da assembléa, proclama constituida para todos os effeitos a Companhia Separadora do Espirito Santo e empossa nos seus respectivos cargos os directores, membros do conselho fiscal e supplentes, eleitos nos estatutos que acabam de ser approvados. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão para ser lavrada a acta. Reaberta a sessão é lida, posta em discussão e approvada a redação da presente acta, declarando em seguida o Sr. presidente encerrados os trabalhos da assembléa geral de constituição. E de como assim se procedeu, lavrei para constar a presente acta que depois de lida em voz alta na presença de todos os accionistas e achada em tudo conforme com o que se deliberou, assignaram commigo Pedro Rovalho Leite Ribeiro, secretario da assembléa, que a escrevi. Em tempo: resalvo para todos os effeitos a emenda que diz John W. Richardson, nome do primeiro louvado nomeado e signatario do laudo de avaliação. Eu, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, secretario, que a escrevi.—*Antonio Augusto Lima Junior.—H. W. Jeans.—F. A. Parkenson.—P. S. Nicolson & Comp.—E. P. Matheson.—José Joaquim Cruz Secco.*

—

Estatutos da Companhia Separadora do Espirito Santo

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO E SÊDE

Art. 1.º Sob a denominação de «Companhia Separadora do Espirito Santo», fica organizada nesta cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, com faculdade de operar em toda o Brasil e que se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º O objecto da Companhia é a industria extractiva em geral, commercio, transporte e exportação de mineraes, adquirindo para tal fim, as jazidas e materiaes necessarios.

Art. 3.º A Companhia terá a sua séde, para os effeitos de sua administração e de seu domicilio juridico, nesta cidade do Rio de Janeiro, sendo o prazo de sua existencia de 20 annos, que poderá ser alterado em assembléa geral extraordinaria.

CAPITULO II

DO CAPITAL E SUA FORMAÇÃO

Art. 4.º O capital da Companhia é constituido por 3.000 acções indivisiveis e nominativas do valor de cem mil réis cada uma.

Art. 5.º As acções subscriptas serão immediatamente integradas, sendo representadas por cautelas assignadas pela directoria até a substituição por titulos definitivos.

Art. 6.º As acções serão averbadas em livro especial em nome dos possuidores, e nelle se lançarão os termos de transferencia por cessão directa ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. No caso de transferencia directa das acções, o respectivo termo será assignado pelo cedente e cessionario ou seus procuradores, e, quando por outros meios, por quem de direito.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral, em escrutinio secreto e por maioria de votos.

Art. 8.º Os directores exercerão a administração da companhia cumulativamente, podendo nomear agentes para auxilal-os na gestão dos negocios sociaes.

Art. 9.º O mandato da directoria será de seis annos, podendo ser renovado.

Art. 10. Os directores serão substituidos, nas suas faltas temporarias, pelo accionista que fôr indicado pelo substituido.

Paragrapho unico. No caso de morte, renuncia ou exoneração de qualquer director, a vaga será preenchida por nova eleição em assembléa geral, servindo o substituto pelo resto do tempo do substituido.

Art. 11. A assembléa geral para a eleição de que trata o art. antecedente, será convocada extraordinariamente.

Art. 12. Cada director, em garantia de sua gestão, depositará nos cofres sociaes 50 acções, as quaes serão inalienaveis até a terminação do mandato, prestação e approvação de contas.

Art. 13. A' directoria compete a administração da companhia em geral, ficando-lhe expressamente outorgados os seguintes poderes:

a) adquirir, alienar e onerar os bens sociaes, realizar emprestimos, assignar os respectivos titulos e escripturas;

b) assignar contractos, procurações sociaes ou *ad-negotia*, acções, *debentures* e suas cautelas;

c) nomear, demittir e suspender empregados, fixar e alterar seus vencimentos;

d) expedir instrucções ou regulamentos que julgar necessarios para o bom andamento dos serviços da companhia;

e) convocar, na época fixada, a assembléa geral ordinaria e fazel-o extraordinariamente quando julgar conveniente;

f) fixar semestralmente os dividendos a distribuir;

g) apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria o relatorio dos negocios sociaes, bem como as contas da sua gestão e balanço;

h) representar a companhia em juizo e constituir advogado para defendel-a.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O exame annual das operações da companhia é confiado a um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente na assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Ao Conselho Fiscal compete apresentar á assembléa geral parecer sobre o relatorio e contas da directoria, apontando os erros, faltas ou irregularidades que porventura observar, indicando medidas tendentes a corrigil-as e assegurar os interessos sociaes.

CAPITULO V

DOS LUCROS SOCIAES

Art. 15. Os lucros sociaes apurados semestralmente, serão distribuidos pelos accionistas, como dividendos de suas acções.

Paragrapho unico. Para o effeito do artigo anterior será considerado lucro o que fôr verificado depois de deduzidas todas as despezas effectuadas no semestre, as quotas de amortizações dos valores dos bens moveis e immoveis, as parcellas duvidosas do activo e quaesquer sommas despendidas pela directoria.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 16. A assembléa geral é constituida pela reunião dos accionistas presentes, por si ou por procuradores e representantes legaes, para deliberar sobre tudo que possa interessar á existencia e ao desenvolvimento da sociedade, e será convocada ordinaria e extraordinariamente.

Art. 17. A assembléa geral ordinaria terá logar na 1ª quinzena do mez de abril de cada anno, e tem por fim especial conhecer e decidir sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. A assembléa geral ordinaria elegerá, annualmente, os membros do conselho fiscal.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria será convocada com antecedencia de 15 dias, pelo *Diario Official*, e com designação de logar, dia e hora.

§ 1º. Um mez antes da data designada para a assembléa geral ordinaria, a directoria annunciará ficarem á disposição dos socios, na séde da companhia, os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 2º. Até a vespera da assembléa se publicará pela imprensa, o relatorio da directoria com o balanço e parecer do conselho fiscal.

§ 3º. Até 30 dias após a assembléa geral será publicada a acta no *Diario Official*.

Art. 19. A assembléa geral extraordinaria terá logar em qualquer tempo, sendo a convocação motivada e com antecedencia de cinco dias.

Paragrapho unico. Para que a assembléa geral possa deliberar em 1ª convocação é necessario maioria de votos; em caso contrario se farão 2ª e 3ª convocações.

Art. 20. Para os effeitos da representação do capital, cada grupo de 20 acções terá direito a um voto.

Art. 21. A assembléa geral ordinaria elegerá, de seis em seis annos, a directoria, e fixará os seus honorarios, bem como os do conselho fiscal, si entender remunerar-o.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 22. A primeira directoria da Companhia fica constituida dos Srs. A. F. Parkinson, H. W. Jeans e E. P. Matheson.

Art. 23. O conselho fiscal fica constituido dos Srs. R. L. Kup, A. F. Price e Carlos de Souza Pereira.

Como supplentes: Dr. Augusto de Lima Junior, Dr. Rodovalho Leite Ribeiro e José Joaquim da Cruz Secco.

Art. 24. O prazo do mandato da primeira directoria começará na data da approvação destes estatutos e terminará no mesmo dia de 1926.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920.—*Pedro Rodovalho Leite Ribeiro.—H. W. Jeans.—F. A. Parkenson.—P. S. Nicolsen & Comp.—E. P. Matheson.—Antonio Augusto de Lima Junior.—José Joaquim Cruz Secco.*

Primeira secção, Junta Commercial da Capital Federal. Certifico que por despacho da Junta Commercial de 3 de junho de 1920, se archivaram nesta repartição sob o n. 2.405, os os seguintes documentos referentes á Companhia Separadora do Espirito Santo, a saber: Actas das assembléas geraes de constituição realizadas em 21 e 24 de maio proximo findo, estatutos, lista dos accionistas, talão do pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal e recibo do deposito de 10 % do capital em dinheiro, feito no Banco do Brasil. Eu, João Hygino do Araujo, 1º official da secretaria desta junta passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920.—*J. Hygino de Araujo*, 1º official. Estão colladas e devidamente inutilizadas cincoenta mil réis em estampilhas federaes. A margem o carimbo da Junta Commercial. Visto J. C. em 4 de junho de 1920.—*Isidoro Campos*, director.

E. Matheson, rua Visconde Itaborahy numero 8.

A. F. Parkinson, rua Visconde Itaborahy n. 8

H. W. Jeans, rua Visconde Itaborahy numero 8.

Sociedade Anonyma Fonseca Machado

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 1920

Aos 4 de junho de 1920 reunidos ás 3 horas da tarde na séde social á rua Primeiro de Março n. 114, sobrado, diversos accionistas representando 893 acções ou sejam mais duas terças partes do capital social, na ausencia do director presidente, os accionistas presentes convidam o director gerente Sr. Silvio Kronauer a tomar a presidencia da mesa, o qual tomando assento convida para secretario o Sr. Benjamin Pereira da Silva.

O Sr. presidente diz que havendo numero legal de accionistas pela sua representação no capital social, póde esta assembléa funccionar e declara aberta a sessão.

Manda o Sr. presidente proceder a leitura da ultima acta que é approvada e dos annuncios de convocação publicados no *Diario Official* de 29 de maio e 4 de junho de 1920.

O accionista Sr. Silvio Kronauer pedindo a palavra faz varias considerações referentes á conveniencia de reforma dos Estatutos.

O Sr. presidente manda ler o referido projecto de reforma dos Estatutos que é concebido nos seguinte termos:

Projecto de reforma de Estatutos da Sociedade Anonyma Fonseca Machado.

Conserve-se o art. 1º.

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

O objecto da sociedade é o commercio de importação e exportação, consignação e commissão em geral, por conta propria ou de terceiros, ou em conta de participação, podendo organizar, interessar ou associar-se em qualquer negocio commercial.

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

Sua séde é nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo, entretanto, crear filiaes, agencias ou escriptorios, no paiz ou no estrangeiro, onde fôr conveniente, por simples resolução da directoria.

Conserva-se o art. 4º.

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

O capital social inicial é de 250:000$, dividido em 1.250 acções integradas de valor nominal de 200$ dada uma, podendo ser o mesmo augmentado nos casos e termos que a lei o permitta, por deliberação da assembléa geral dos accionistas. No caso do augmento de capital será este realizado conforme a assembléa geral resolver. As acções podem ser nominativas ou ao portador.

Substitua-se o art. 6º pelo seguinte:

A sociedade será administrada por uma directoria composta de seis accionistas, sendo: um presidente, um vice-presidente, um director geral, dous directores gerentes e um director secretario, eleitos todos pela assembléa geral dos accionistas, com designação do respectivo cargo, os quaes exercerão o mandato por seis annos, podendo ser reeleitos.

No art. 7º accrescenta-se depois da palavra —acções—ou o seu equivalente em moeda nacional.

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

Ao director presidente compete:

a) apresentar em assembléa geral ordinaria, em nome da directoria, as contas e o relatorio annual das operações e movimento da sociedade;

b) convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral;

c) presidir ás assembléas geraes.

Accrescente-se onde convier:

Art. 9º.

Ao director vice-presidente compete substituir o director presidente em caso de impedimento.

Substitua-se o art. 9º pelo seguinte:

Art. 10.

Ao director geral compete:

a) representar activa e passivamente a sociedade em juizo e perante os poderes publicos, por si ou por mandatarios que constituir,

b) presidir as Assembléas Geraes no caso de impedimento dos director-presidente e director vice-presidente;

c) ter a direcção geral de todos os negocios da sociedade;

d) assignar cheques, receber e dar quitação, acceitar, endossar e avalisar letras de cambio e notas promissorias, e em geral assignar qualquer documento de responsabilidade.

Paragrapho unico — Nos casos de impedimentos ou ausencia, o director geral será substituido pelos directores gerentes conjuntamente, sendo nestes casos firmados obrigatoriamente todos os documentos á que se refere o presente artigo lettra *d*) pelos dous directores gerentes, ou, por um delles e o director secretario.

Supprimam-se os arts. 10 e 11.

Accrescente-se onde convier:

Art. 11.

Aos directores gerentes conjuntamente compete:

a) auxiliar o director geral na administração interna da Sociedade, e substituil-o nos termos do paragrapho unico do art. 10;

b) especialmente dirigir os negocios de exportação, que formarão com os negocios de importação duas secções distinctas na actividade social, assignando todos os documentos referentes aos ditos negocios de exportação, cuja assignatura não pertence ao director geral especialmente nos termos do art. 10, lettra *d*), a não ser nos casos de substituição previsto no paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 12.

Ao director secretario compete:

a) redigir as actas das reuniões da Directoria, subscrevendo-as e assignando-as com os demais directores;

b) exercer as funcções que, de accôrdo com as deliberações da Directoria, consignadas em acta, lhe forem commettidas;

c) assignar os documentos a que se refere o paragrapho unico do art. 10 nos casos de impedimento ou ausencia do director geral.

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 13.

As funcções do director presidente e do director vice-presidente serão gratuitas emquanto a assembléa geral não resolver o contrario, cabendo ao director geral a gratificação mensal de 2:000$ e a cada um dos directores gerentes a gratificação mensal de 1:500$, além da porcentagem a que se refere o art. 23 infra, e ao director secretario a gratificação mensal de 700$000.

Conservem-se os arts. 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a numeração de 14, 15, 16 e 17.

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte:

Art. 18.

São pessoas legitimas para fazer parte das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias:

a) o marido por sua mulher;

b) o tutor ou curador pelo menor ou interdicto;

c) o inventariante do espolio;

d) o gerente das firmas commerciaes por estas.

Conservem-se os arts. 18, 19, 20 e 21, que passarão a ter respectivamente a numeração de 19, 20, 21 e 22.

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Art. 23.

Dos lucros liquidos será deduzida a quota que terá de ser levada ao fundo de reserva a juizo da directoria, nunca, porém, inferior a 5 %.

Do restante caberá:

10 % ao director geral.

A importancia correspondente a 10 % dos lucros liquidos da secção de importação na casa matriz no Rio de Janeiro, a ser repartida metade ao Sr. Benjamin Pereira da Silva emquanto estiver no serviço da sociedade e a outra metade aos empregados da firma a quem a directoria achar conveniente.

A importancia correspondente a 35 % dos lucros liquidos da secção de exportação na casa matriz no Rio de Janeiro a ser repartida entre os dous directores gerentes, encarregados especialmente da mesma;

A importancia sufficiente para pagar aos accionistas até um maximo de 15 % sobre o valor nominal de cada acção;

O saldo dos lucros será levado a um fundo de reserva supplementar.

Conservam-se os artigos 23º, 24º e °, que passarão a ter respectivamente a numeração 24, 25 e 26.

O Sr. presidente, em seguida, põe em discussão o projecto de reforma de estatutos.

Ninguem pedindo a palavra o Sr. presidente declara que vae submettel-o a votação, o que feito, foi approvada por unanimidade.

O Sr. presidente em seguida, de accôrdo com a convocação e conforme o artigo 6º dos novos estatutos approvados, declara que vae se proceder á eleição dos novos directores.

Apuradas as cedulas, foi verificado o seguinte resultado:

Para presidente:

Dr. Heitor da Silva Costa, 893 votos.

Para vice-presidente:

E. Salathé, 893 votos.

Para director geral:

Silvio Krónauer, 663 votos.

Para directores gerentes:

Pierre Pradez, 815.

Alberto H. Buchi, 892 votos.

Para director-secretario:

Benjamin Pereira da Silva, 309 votos.

O Sr. presidente proclama eleitos pelo voto da assembléa os Srs. Dr. Heitor da Silva Costa, E. Salathé, Silvio Kronauer, Pierre Pradez, Alberto H. Buchi e Benjamin Pereira da Silva que desde logo foram empossados para todos os effeitos legaes.

O accionista Sr. Benjamin Pereira da Silva, pedindo a palavra, propõe que os ordenados dos novos directores, assim como a porcentagem a que elles teem direito, de accôrdo com os artigos 13º e 23º, dos novos estatutos começem a vigorar desde o dia 1º de janeiro de 1920.

O Sr. presidente põe em discussão essa proposta e ninguem pedindo a palavra, passa-se á votação da mesma que foi unanimemente approvada.

O Sr. presidente em seguida, de accôrdo com a convocação, apresenta aos Srs. accionistas uma proposta de augmento de capital até a quantia de 1.000:000$000, que o conselho fiscal já approvou na reunião da directoria e conselho fiscal, realizada no dia 18 de maio de 1920, como consta do livro de actas, que é do seguinte teôr:

Aos 18 de maio de 1920, reunidos ás 3 1/2 horas da tarde, na séde social o Dr. Heitor da Silva Costa, Sylvio Kronauer, Dr. Zeferino de Faria, Dr. João de Moraes Rego e Gastão Machado Nunes, os dous primeiros directores e os tres ultimos membros do conselho fiscal da Sociedade Anonyma Fonseca Machado o Dr. Heitor da Silva Costa agradece o comparecimento dos membros do conselho fiscal convocados de accôrdo com as cartas dirigidas em 14 de maio de 1920.

Diz o presidente da Sociedade que esta reunião tem por fim expôr o grande desenvolvimento que teem tido os negocios sociaes de importação e exportação que exigem augmento do capital social.

Esta expansão vem-se accentuando de agosto proximo passado, o que já permittiu a distribuição de um dividendo de 10 % aos accionistas e do principio do anno até esta data o movimento dos negocios attinge a cerca de 8.000 contos de réis.

Não sendo o nosso actual capital sufficiente para este vulto de negocios e em vista de maiores perspectivas, é necessario discutirmos, de maior numero de propomos que seja o capital social elevado até 20.000 contos de réis, podendo ser feita a chamada do novo capital de uma ou mais vezes.

Posta em discussão a proposta os membros do conselho fiscal declararam-se de accôrdo com a mesma determinando que se convoque uma assembléa geral extraordinaria o mais breve possivel para resolver sobre o caso e para constar manda lavrar esta acta que é pelos mesmos assignada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1920.— *Heitor da Silva Costa*, presidente. — *Silvio Krohnauer*, gerente.—*Zeferino de Faria.*—*João Baptista de Moraes Rego.*—*Gastão Machado Nunes.*

O Sr. presidente, em seguida põe em discussão a proposta de augmento de capital.

Ninguem pedindo a palavra o Sr. presidente declara que vae submettel-a a votação, o que feito, foi approvado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerra a sessão ás 6 horas, e para constar manda lavrar esta e mais duas vias que é por todos assignada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920.—*Silvio Kronauer.*—*Silvio Kronauer*, como caboça do casal.— *Benjamin Pereira da Silva.*— Por procuração de D. G. Henriqueta R. Lisboa de Shaw, *Benjamin Pereira da Silva.*—Por procuração de Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, *Benjamin Pereira da Silva.* — *Alberto H. Buchi.*—*Pierre Pradez.*— Por procuração de Carlos de Rostaing Lisbôa, *Pierre Pradez.*

Banco Português do Brasil

Capital.... 50.000:000$000

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1920

Activo

Accionistas — Entradas a realizar		25.000:000$000
Letras descontadas		8.867:174$028
Emprestimos e contas correntes com caução		36.057:714$294
Letras a receber		24.064:932$562
Titulos de propriedade do Banco		4.283:688$010
Valores em caução e administração		124.363:689$959
Acções em caução		60:000$000
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		19.763:301$317
Contas diversas		42 682:774$979
Filiaes do Banco		6.824:997$110
Caixa:		
Dinheiro em cofre	18.866:762$976	
Depositado em outros bancos	1.956:226$264	20.822:989$240
		310.811:261$499

Passivo

Capital	50.000:000$000
Fundo de reserva	3.245:914$840
Fundo de previdencia	20:000$000
Contas correntes, com e sem juros	51.177:534$910
Contas correntes a prazo, aviso prévio e letras a premio	13.329:852$850
Credores por valor em caução e administração	124.363:689$959
Credores por letras a receber	24.064:932$562
Correspondentes no paiz e no estrangeiro	10.434:908$029
Letras a pagar	135:427$220
Caução da directoria	60:000$000
Dividendos a pagar	310:731$000
Contas diversas	33.667:573$129
	310.811:261$499

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920 —O chefe interino da contabilidade, *J. Aragão.* = O presidente, *Visconde de Moraes.*

The Yokohama Specie Bank Limited

Estabelecido em 1880

CASA MATRIZ: YOKOHAMA—JAPÃO

Capital	Yen.	100.000.000,00
Capital realizado	»	61.000.000,00
Fundo de reservas	»	44.000.000,00

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1920

Activo

Letras a receber	1.172:708$300
Letras descontadas	1.428:972$590
Letras para cobrança	25:186$550
Emprestimos, contas caucionadas, etc	210:005$890
Correspondentes no Brasil	310:191$740
Caixa mat iz e filiaes	911:546$370
Valores depositados e em caução	221:311$200
Diversas contas	142:437$640
Caixa	1.034:049$070
	5.456:409$350

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depositos a prazo fixo e com aviso	476:715$860
Contas correntes com e sem juros	785:091$450
Letras a pagar	1:143$000
Letras para cobrança	101 28 $410
Caixa matriz e filiaes	2.045:947$990
Titulos em caução e deposito	221:311$200
Diversas contas	224:628$440
	5.456:409$350

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920. — *A. Ohnuy*, gerente. —*K. Sung-tsé*, contador.

Banco Hollandez da America do Sul

BALANCETE DAS SUCCURSAES DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E SANTOS, EM 30 DE MAIO DE 1920

Capital autorizado	Fls.	50.080.000
Capital emittido	»	25.080.000
Reservas	»	4.420.000

Activo

Titulos descontados	3.730:028$080
Emprestimos, contas caucionadas, etc	15.359:103$784
Letras a receber	26 0 7: 43$904
Valores em custodia	143.003:642$190
Casa matriz, filiaes e correspondentes	48 953:038$818
Diversas contas	1.994:00 $276
Caixa	9.787:335$557
	248.887:295$609

Passivo

Capital declarado para o Brasil	2.000:000$000
Contas correntes com e sem juros	14.473:211$401
Contas correntes em moeda estrangeira	13.482:045$435
Depositos a prazo fixo	2.490:735$920
Casa matriz, filiaes e correspondentes	45.106:321$806
Credores por titulos em caução e cobrança	25.161:796$108
Depositantes de valores em custodia	143.003:642$190
Diversas contas	3.170:539$749
	248.887:295$609

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920.— Banco Hollandez da America do Sul. — *A. Heyman.* — *E. J. Magoulas.*

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

A directoria desta repartição precisa saber o preço pelo qual podem ser adquiridas 350 resmas de papel registro no formato de 103×70, de 50 kilos, de qualidade superior, com 500 folhas, postas no almoxarifado, immediatamente.

Propostas até o dia 10 do corrente mez, ás 14 horas, em cartas fechadas. (.

Imprensa Nacional

A directoria desta repartição precisa saber o preço pelo qual podem ser adquiridas 500 resmas de papel branco, assetinado, no formato de 96×66, de 24 kilos, em resmas de 500 folhas, entregues no almoxarifado, immediatamente.

Propostas até o dia 15 deste mez, ás 14 horas, em cartas fechadas. (.

Protestos de lettras

Em meu cartorio á rua do Rosario n. 57, sobrado, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma nota promissoria de réis 1[illegible]:000$, emittida em 4 de maio proximo passado endossada por Gregorio Garcia Seabra; e, como não seja este encontrado, pelo presente, de accôrdo com o art. 29, n. 4, da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões porque não faz, ficando desde já notificado do seu protesto, quando a não pague.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920.—O official, *Aristides A. Guaraná.*

Protestos de lettras

Em meu cartorio á rua do Rosario n. 57, sobrado, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma nota promissoria de réis 25:000$, emttida em 6 de maio do corrente anno, pela Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo e endossada por Gregorio Garcia Seabra; e, como não seja este encontrado, pelo presente, de accôrdo com o art. 29, n. 4, da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões porque o não faz, ficando desde já notificado do seu protesto, quando a não pague.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920.—O official, *Aristides A. Guaraná.*

A' Praça

Antonio Gomes da Cruz, Raul Miranda e Manoel Caminha Ferreira, communicam a esta praça, ás do interior e estrangeiro, com que manteem relações que, conforme distrato de sociedade commercial, assignado em 21 do corrente, em notas do 18º officio desta Capital e registrado na meretissima Junta Commercial sob o n. 81.883, foi dissolvida a firma Cruz, Miranda & Comp., proprietaria do «O Pavilhão», estabelecida nesta Capital, á rua do Ouvidor n. 108, pela retirada na melhor harmonia do socio Antonio Gomes da Cruz, pago e satisfeito de todos seus haveres na sociedade e exonerado de toda e qualquer responsabilidade pelo passivo da mesma.

Em successão foi organizada a firma R. Miranda & Comp., conforme contracto social registrado sob o n. 81.834, que toma a si o activo e passivo da firma dissolvida, ficando como socios solidarios Raul Miranda e Manoel Caminha Ferreira.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1920.

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os documentos de que trata o art. 127, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920. — *A directoria.* (.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Quadro geral dos credores da massa fallida de Antonio Souza Carneiro

Credores sobre todo o activo:

O juiz.....	[illegible]
O curador das Massas Fallidas.....	[illegible]
O escrivão.....	[illegible]
O syndico.....	[illegible]

Credores chyrographarios:

Miguel Pereira, rua Nova de São Leopoldo n. 47.....	11:000$000
Rodrigo Vianna Junior, travessa do Commercio n. 22.....	54:370$766
Adão Gaspar & Comp., rua da Alfandega n. 191.....	21:941$990
Mc. Kynlay & Comp., rua Conselheiro Saraiva n. 34.....	19:760$000
Sequeira & Comp., rua Primeiro de Março n. 147.....	9:418$500
J. Santos & Comp., rua dos Ourives n. 36.....	3:987$000
Fabricas Orion (Bellingret & Meyer), rua de S. Pedro numero 80.....	3:946$500
John Roger, rua da Quitanda numero 158.....	3:801$000
Ferreira Passarello & Comp., rua Sachet n. 15.....	1:611$000
Fonseca, Almeida & Comp., rua Primeiro de Março n. 75.....	1:456$110
Augusto Reis & Comp., rua de S. Pedro n. 103.....	1:222$780
Borlido Maia & Comp., rua Primeiro de Março n. 55.....	1:190$000
Segura Campos & Comp., rua Sete de Setembro n. 64.....	1:112$550
The Gourock Ropewerk Export C.º, Ltd., rua Primeiro de Março n. 119.....	602$490
Laport Irmão & Comp., rua de S. Pedro n. 81.....	581$880
Moreira da Silva & Comp., rua da Prainha n. 76.....	514$000
Araujo Serpa & Comp., rua Buenos Aires n. 87.....	400$500
Moreira Carvalho & Comp., rua do Carmo n. 27.....	400$000
Domingos Joaquim da Silva & Comp., rua de S. Pedro n. 55	317$600
A. Placido Marques & Comp., rua do Ouvidor n. 60.....	303$000
Gonçalves Carneiro & Comp., rua Sete de Setembro n. 73..	293$600
Idalgo Ferreira Pinto, Maranguá.	250$000
Maia Costa & Comp., rua da Carioca n. 32.....	193$500
Chaves & Hue, rua do Ouvidor n. 74.....	100$000
João Rodrigues Teixeira, estação de Ramos.....	56$000
José Silva & Comp., rua de São Pedro n. 58.....	50$000
Santos & Comp., travessa Souza Valente n. 1.....	25$000

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920.—O syndico, *Miguel Pereira.* (.

A' praça

Claude Darlot, negociante, estabelecido nesta Capital, em outras cidades do Brasil e no estrangeiro, communica a todos os seus clientes e amigos e a quem possa interessar, ter em 31 de maio ultimo pago a ultima prestação de 37:500$ (vinte e sete contos e quinhentos mil réis), ao Sr. Alberto Sestini, pela venda que lhe fez da sua casa Agencia Geral Cinematographica.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920.—*Claude Darlot.* (.

Banco Português do Brasil

CHAMADA DE CAPITAL

Em cumprimento ás deliberações da assembléa geral extraordinaria realizada em 4 do corrente, são convidados os Srs. accionistas a effectuar, de 1 a 5 de julho proximo, a primeira prestação de 10 % do capital das acções que lhes correspondem em numero igual ás que possuirem integradas.

A partir do referido dia 1 de julho será feita a troca, na razão de duas das actuaes acções com 100$ realizados, por uma das novas com o capital de 200$ integrado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920.—O presidente, *Visconde de Moraes.* (.

Club Naval

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira e ultima convocação

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. socios para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se no dia 9 de junho de 1920, ás 20 horas e 30 minutos.

Assumpto: reforma de alguns pontos dos estatutos, de accôrdo com uma proposta, que se acha em mãos do gerente á disposição dos Srs. socios. — *Adalberto Landim,* 1º secretario. (.

Empreza Extractiva e Pastoril Brasileira

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. portadores de acções desta empreza, dissolvida desde 19 de outubro de 1914, a se reunirem no dia 8 de junho proximo, ás 13 horas, na sala de reuniões do Banco Nacional Brasileiro, á rua da Alfandega n. 28, sobrado, para conhecerem das contas geraes da liquidação que serão publicadas, acompanhadas do parecer dos fiscaes e relatorio do liquidante e resolverem sobre a quitação ao mesmo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.—*Jaguanharo Miranda,* liquidante. (.

Companhia Industrial Santo Ignacio

(Em liquidação)

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 22 do corrente, ás 3 horas da tarde, á rua do Rosario n. 60, 2º andar, afim de julgarem os actos de administração e contas annuaes, balanço e parecer do conselho fiscal, e elegerem um liquidante em substituição a um dos actuaes, que solicita sua demissão, e elegerem o conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1920.— *Os liquidantes.*